



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2015 – São Paulo, quarta-feira, 09 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-22.2002.403.6107 (2002.61.07.006305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004882-2)) SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP136254 - ANA LUIZA SUZUKI E SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0002573-18.2011.403.6107 - ARLINDO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor, dentre os pedidos elencados na inicial, também vindica benefício assistencial, necessário o Ministério Público Federal manifestar-se nos autos. Assim, dê-se vista ao órgão ministerial. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002177-36.2014.403.6107 - KAUE OLIVEIRA BOCUTTI - INCAPAZ X PRISCILA DA COSTA BOCUTTI X KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI - INCAPAZ X SUELI DA COSTA X EDSON BOCUTTI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI, representada pelos seus avós paternos e guardiões EDSON BOCUTTI e SUELI DA COSTA, e por KAUÊ OLIVEIRA BOCUTTI, representado pela sua genitora ROSILÉIA SOUZA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão a partir da respectiva data de nascimento de cada um, porquanto o pai de ambos encontra-se recolhido em estabelecimento prisional. Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/25 e 28/31). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida aos autores (fls. 33 e 34). Em atendimento a este Juízo, o estabelecimento prisional informou a situação atual do recluso (fls. 41/43). A parte autora juntou mais documentos, que também foram recebidos como aditamento à inicial (fls. 44/47). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/56). A parte autora replicou a defesa apresentada (fl. 59). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fl. 61). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) No caso do auxílio-reclusão, são ainda requisitos para sua concessão: a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; c) o segurado há que ser considerado de baixa renda, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 A partir de 1º/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, tenho por demonstrada tanto a qualidade de dependente dos autores, filhos de Pablo da Costa Bocutti, por meio das certidões de nascimento (fls. 13 e 15), como da reclusão deste aos 26/04/2007 no Distrito Policial de Ilha Solteira-SP, por meio da certidão de recolhimento prisional (fls. 19 e 20). Também, verifico que a prisão em flagrante de Pablo da Costa Bocutti ocorreu aos 26/04/2007 (nesse sentido está a certidão de recolhimento prisional de fl. 20). Em tal data, é patente que Pablo estava em período de graça, pois manteve vínculo empregatício com a Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Araçatuba entre 01/09/2004 e 05/05/05 (vide fl. 25). Posteriormente, recebeu parcelas do Seguro-Desemprego no período de 27/07/2005 a 27/09/2005 (fl. 22). O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego, de modo que o recebimento de Seguro-Desemprego já é prova contundente desta situação, a permitir a aplicação do benefício de extensão do período de graça por mais doze meses, previsto no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Logo, ao tempo do encarceramento, aos 26/04/2007, o genitor dos autores estava no período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, vez que seu último vínculo empregatício cessou em 05/05/2005 (CTPS de fl. 25). A jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser considerado como segurado de baixa renda. Contudo, o valor do benefício a ser rateado entre os autores deve ser fixado no valor de um salário-mínimo, tendo em vista a ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão (AC 00202488420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Não há parcelas prescritas em razão da menoridade dos autores. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão do seguinte modo: a) para a coautora KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI, representada por seus avós paternos, os guardiões EDSON BOCUTTI e SUELI DA COSTA, o pagamento do benefício deverá ser efetuado no período compreendido da data do seu nascimento, aos 03/11/2007 (fl. 13), até a data da cessação do cárcere de seu genitor, nos termos da lei, descontados os valores já percebidos a título de tutela antecipada; e b) para o coautor KAUÊ OLIVEIRA BOCUTTI, representado por sua genitora, ROSILÉIA SOUZA OLIVEIRA, o pagamento do benefício deverá ser efetuado desde a data do seu nascimento, aos 30/07/2013 (fl. 15), até a data da cessação do cárcere de seu genitor, nos termos da lei, descontados os valores já percebidos a título de tutela antecipada. CONFIRMO os efeitos da antecipação da tutela concedida aos coautores. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s)

qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006): Parte Beneficiária: KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI Endereço: rua Wandenkolk, 1.761, Jardim Paraíso, em Araçatuba-SP Genitora: Amanda Franciele da Silva dos Santos Guardiães e Representantes Legais: Edson Bocutti e Sueli da Costa Benefício: auxílio-reclusão DIB: 03/11/2007 RMI: a ser calculada pelo INSS Parte Beneficiária: KAUE OLIVEIRA BOCUTTI CPF: 476.317.908-09 Endereço: rua Wandenkolk, 1.761, Jardim Paraíso, em Araçatuba-SP Genitora e Representante Legal: Rosiléia Souza Oliveira Benefício: auxílio-reclusão DIB: 30/07/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0000741-08.2015.403.6107 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA (SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em que pese o disposto no ofício nº 590/2014 - PRM/Araçatuba, acautelado em secretaria e enviado pelo Ministério Público Federal, dê-se vista ao parquet em função dos interesses discutidos na causa. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por CLÁUDIO ALVES CIRINO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 06/05/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do Comprador nº 8.4444.0301061-7, em 17/04/2013, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 51.809, no valor de R\$ 70.010,58, divididos em 360 parcelas no valor inicial de R\$ 557,57. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, o autor se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora o autor não tenha sido devidamente notificado para que pudesse purgar a mora. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 10/55). Deferido parcialmente o pedido de liminar para apenas e tão somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor (fls. 57/58). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 66/78 - com documentos de fls. 79/166). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Não houve réplica (fl. 169). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois os autores questionam a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tendo em vista que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente

constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 109/116, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado em 15/07/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (fl. 109), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 06/10/2014 (fl. 116), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que o contrato de financiamento do autor já foi liquidado (está

baixado no sistema), o que impossibilita a purgação da mora ou a retomada do pagamento das prestações mensais. Para comprovar o alegado, apresentou às fls. 163/166, a Planilha de Evolução do Financiamento e o Demonstrativo de Débito que apontam uma dívida zerada, em virtude da liquidação do contrato e sua exclusão da base do SIACI. Ademais, não há provas de que o autor teve a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Tampouco buscou depositar em juízo eventual valor destinado à purgação da mora, muito embora tenha alegado que: a) pretende purgá-la antes mesmo da realização do referido leilão, haja vista o valor suficiente arrecadado (fl. 04 da inicial); b) A autora possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por hipoteca (fl. 06 da inicial); e c) a autora realizou o financiamento de R\$70.010,58, já pagou parte desse valor e sabe dos acréscimos a que está sujeito (fl. 07 da inicial). Assim, não obstante a inércia da autora em purgar a mora, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, faz jus a parte autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Por outro lado, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, e à míngua de provas de que a parte autora tenha efetivamente buscado purgar a mora, deve ser revogada a decisão de fls. 57/58, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o registro de eventual auto de arrematação, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel, ressalvado o direito do mutuário a purgar a mora, como esclarecido alhures. **DISPOSITIVO 5.**- Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 57/58, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.

0001041-67.2015.403.6107 - NILTON CESAR FREITAS (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por NILTON CÉSAR FREITAS e SIRLENE MOIZÉS DE FREITAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 06/05/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS nº 855551678555, em 04/11/2011, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Valparaíso/SP sob o nº 8.871, no valor de R\$ 72.000,00, divididos em 300 parcelas no valor de R\$ 556,66. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, os autores se tornaram inadimplentes quanto ao referido parcelamento. Mesmo sem a consolidação nos termos da lei, a requerida estaria realizando leilões públicos para alienação do referido bem. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 10/59). Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para apenas e tão somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor (fls. 61/62). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/82 - com documentos de fls. 83/156). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. A CEF interpôs agravo retido às fls. 157/158. Não houve réplica (fl. 162). É o relatório do necessário. **DECIDO.** 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois os autores questionam a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º

Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.^{6º} O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.^{7º} Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ^{8º} O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.^{1º} Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.^{2º} No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.^{3º} Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. ^{4º} Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.^{5º} Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.^{6º} Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.^{7º} Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. ^{8º} Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 107/118, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). Os autores, intimados em 07/05/2014 (Nilton) e 06/05/2014 (Sirlene) pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso/SP para purgar a mora (fl. 108), permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 19/09/2014 (fl. 115), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que os mutuários estavam em atraso desde 04/01/2014, e o contrato foi marcado no sistema em 09/04/2014 para início do procedimento previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97, quando já contava com 04 prestações vencidas e 95 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga. Ademais, não há provas de que os autores tiveram a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Tampouco buscaram depositar em juízo eventual valor destinado à purgação da mora, muito embora tenham alegado que: a) pretende purgá-la antes mesmo da realização do referido leilão, haja vista o valor suficiente arrecadado (fl. 04 da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 6/436

inicial); b) Os autores possuem numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por hipoteca (fl. 06 da inicial); e c) o autor realizou o financiamento de R\$72.000,00, já pagou parte desse valor e sabe dos acréscimos legais a que está sujeito (fl. 04v da inicial). Assim, não obstante a inércia da autora em purgar a mora, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, faz jus a parte autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Por outro lado, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, e à míngua de provas de que a parte autora tenha efetivamente buscado purgar a mora, deve ser revogada a decisão de fls. 61/62, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o registro de eventual auto de arrematação, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel, ressalvado o direito do mutuário a purgar a mora, como esclarecido alhures. **DISPOSITIVO 5.** - Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 61/62, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Ao SEDI, para inclusão de Sirlene Moisés de Freitas no polo ativo (fl. 02). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.

0002582-38.2015.403.6107 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI (SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO E SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. CRISTINE ANDRAUS FILARDI peticionou às fls. 66/67, reiterando pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC), em sede de antecipação de tutela. Conforme relatado na decisão de fls. 54/55, no caso concreto, a parte autora apresentou com a inicial os documentos de fls. 25/30, acerca de dados gerais do acordo celebrado, inclusive com a realização do pagamento do débito, conforme os boletos de fls. 26/29. Demais disso, os números dos contratos envolvidos no compromisso de fl. 25, coincidem com os números dos contratos em execução nos feitos nº 0002497-57.2012.4.03.6107 (24.0281.110.0018235-38) e 0003769-86.2012.4.03.6107 (24.0281.110.0015046-02). Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação aos débitos pagos e relativos aos contratos nºs 24.0281.110.0018235-38 e 24.0281.110.0015046-02, caso tenha sido efetivada eventual inclusão do seu nome na base do SCPC, nos termos da Carta de aviso de débito de fl. 24, visto que a inclusão ocorreria após 10 (dez) dias corridos a partir da emissão da referida carta. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Araçatuba-SP - Ag. 0281, servindo cópia da presente decisão como ofício para o cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de demanda ajuizada por BRUNO DIEGO LAFRAYA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 05/02/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida nº 855550816584, em 13/01/2011, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o nº 80.488, no valor de R\$62.170,00, divididos em 300 parcelas no valor inicial de R\$ 449,17. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, o autor se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora o autor não tenha sido devidamente notificado para que pudesse purgar a mora. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 06/12). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 13). Defêrido parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor e, proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal (fls. 15/16), os autos foram remetidos a este Juízo. 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29/41 - com documentos de fls. 42/141). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Não houve réplica (fl. 144). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Afásto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tendo em vista que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. Passo ao exame do mérito. 4. - Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº

9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 68/70, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado em 14/07/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (fl. 69), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 06/10/2014 (fl. 73), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que o contrato de financiamento do autor já foi liquidado (está baixado no sistema), o que impossibilita a purgação da mora ou a retomada do pagamento das prestações mensais. Para comprovar o alegado, apresentou às fls. 136/141, a Planilha de Evolução do Financiamento e o Demonstrativo de Débito que apontam uma dívida zerada, em virtude da liquidação do contrato e sua exclusão da base do SIACI. Ademais, não há provas de que o autor teve a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Tampouco buscou depositar em juízo eventual valor destinado à purgação da mora, muito embora tenha alegado que: a) pretende purgá-la antes mesmo da realização do referido leilão, haja vista o valor suficiente arrecadado (fl. 02v da inicial); b) A autora possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por hipoteca (fl. 04 da inicial); e c) a autora realizou o financiamento de R\$62.170,00, já pagou parte desse valor e sabe dos acréscimos a que está sujeito (fl. 04v da inicial). Assim, não obstante a inércia da autora em purgar a mora, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, faz jus à autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Por outro lado, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, e à míngua de provas de que a parte autora tenha efetivamente buscado purgar a mora, deve ser revogada a decisão de fls. 15/16v, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o registro de eventual auto de arrematação, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel, ressalvado o direito do mutuário a purgar a mora, como esclarecido alhures. **DISPOSITIVO** 5.- Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 15/16v, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.

0000194-72.2015.403.6331 - MARILZA DOS SANTOS FERNANDES (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por MARILZA DOS SANTOS FERNANDES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 05/02/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador nº 855551355335, em 11/08/2011, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Birigui/SP sob o nº 61.642, no valor de R\$ 64.918,93, divididos em 300 parcelas no valor inicial de R\$ 469,21. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, a autora se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora a autora não tenha sido devidamente notificada para que pudesse purgar a mora. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 06/22). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 23). Deferido parcialmente o pedido de liminar para tão somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da autora e, proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada

no Juizado Especial Federal (fls. 25/26), os autos foram remetidos a este Juízo. 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/54 - com documentos de fls. 55/133). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Não houve réplica (fl. 136). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser admitido na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que

cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 80/83, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A CEF informou que o mutuário estava em atraso desde 11/01/2014, e quando já estava com 03 (três) prestações vencidas (janeiro, fevereiro e março de 2014), iniciou-se o procedimento previsto no art. 26 da Lei n. 9.514/97. A autora, intimada em 24/05/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (fl. 80), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 28/08/2014 (fl. 85), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. Ademais, não há provas de que a autora teve a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Tampouco buscou depositar em juízo eventual valor destinado à purgação da mora, muito embora tenha alegado que: a) pretende purgá-la antes mesmo da realização do referido leilão, haja vista o valor suficiente arrecadado (fl. 02v da inicial); b) A autora possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por hipoteca (fl. 04 da inicial); e c) a autora realizou o financiamento de, já pagou parte desse valor e sabe dos acréscimos a que está sujeito (fl. 04v da inicial). Assim, não obstante a inércia da autora em purgar a mora, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, faz jus à autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Por outro lado, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, e à míngua de provas de que a parte autora tenha efetivamente buscado purgar a mora, deve ser revogada a decisão de fls. 25/26v, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o registro de eventual auto de arrematação, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel, ressalvado o direito do mutuário a purgar a mora, como esclarecido alhures. **DISPOSITIVO 5.-** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 25/26, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.

0000491-79.2015.403.6331 - JANDER UILIAN MACHADO (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por JANDER UILIAN MACHADO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 19/03/2015. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador nº 8.555.0864839, em 10/02/2011, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Birigui/SP sob o nº 58.015, no valor de R\$ 62.402,00, divididos em 240 parcelas no valor inicial de R\$ 503,89. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, o autor se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora o autor não tenha sido devidamente notificado para que pudesse purgar a mora. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 11/17). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba (fl. 18). Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal (fl. 20/v) e os autos foram remetidos a este Juízo. Defêrido parcialmente o pedido de liminar para apenas e tão somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional do autor (fls. 26/27). Aditamento à inicial (fls. 36/43). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 48/60 - com documentos de fls. 61/142). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a consolidação da propriedade e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Não houve réplica (fl. 145). É o relatório do necessário. **DECIDO**. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois os autores questionam a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tendo em vista que cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação processual, nas ações que envolvam contratos de financiamento da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 251882 Processo: 200000259209 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2002 Documento: STJ000448932 DJ DATA: 09/09/2002 PÁGINA: 188 FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz. Ausente o Sr. Ministro Paulo Medina. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. Passo ao exame do mérito. 4.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM

NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 83/93, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado em 03/08/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP para purgar a mora (fl. 84), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 14/10/2014 (fl. 93), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que o contrato de financiamento do autor já foi liquidado (está baixado no sistema), o que impossibilita a purgação da mora ou a retomada do pagamento das prestações mensais. Para comprovar o alegado, apresentou às fls. 136/141, a Planilha de Evolução do Financiamento e o Demonstrativo de Débito que apontam uma dívida zerada, em virtude da liquidação do contrato e sua exclusão da base do SIACI. Ademais, não há provas de que o autor teve a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Tampouco buscou depositar em juízo eventual valor destinado à purgação da mora, muito embora tenha alegado que: a) pretende purgá-la antes mesmo da realização do referido leilão, haja vista o valor suficiente arrecadado (fl. 02v da inicial); b) A autora possui numerário suficiente para o pagamento da mora existente no contrato garantido por hipoteca (fl. 04 da inicial); e c) a autora realizou o financiamento, já pagou parte desse valor e sabe dos acréscimos a que está sujeito (fl. 04v da inicial). Assim, não obstante a inércia da autora em purgar a mora, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, faz jus à parte autora ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Por outro lado, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, e à míngua de provas de que a parte autora tenha efetivamente buscado purgar a mora, deve ser revogada a decisão de fls. 26/27, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o registro de eventual auto de arrematação, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel, ressalvado o direito do mutuário a purgar a mora, como esclarecido alhures. **DISPOSITIVO 5.**- Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, a fim de condenar a ré a lhe fornecer, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, fica revogada a liminar concedida às fls. 26/27, mas, de outro lado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça à parte autora, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Oficie-se à ré, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 149/153, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000987-04.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-69.2015.403.6107) SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Junte-se por linha as cópias da execução nº 000045-69.2015.403.6107. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007231-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X ANIZIA RODRIGUES LEIVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LEIVA BARRIONUEVO e ANIZIA RODRIGUES LEIVA, fundada no Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 0329.5.6002238-7, pactuado em 04/11/1992. Houve citação (fl. 66). À fl. 275, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado quitou com desconto a dívida objeto desta ação, reembolsou as despesas processuais, pagou os honorários e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 275, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fl. 241. Expeça-se o necessário. Solicite-se o pagamento dos honorários às advogadas nomeadas às fls. 68 e 224, arbitrados na metade do valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Republicação de fl. 140, em virtude de falha na publicação anterior. Manifestem-se os executados sobre as fls. 129/130, juntando-se aos autos a certidão atualizada da matrícula n 21.093, do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis - SP, em dez dias. Após, dê-se vista à Caixa por dez dias e retornem os autos conclusos. Publique-se.

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Republicação de fl. 162, em virtude de falha na anterior. Esclareçam os executados as manifestações de fls. 120/137 e 138/157, haja vista não serem os meios adequados para se oporem à execução, nos termos dos artigos 736 e seguintes do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004660-44.2011.403.6107 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, reexpedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência a parte autora quanto ao teor dele(s), tendo em vista erro apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por estar em discordância com os cálculos de fls. 91.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCCHIO - ESPOLIO X JAIR ZAMBIANCHI TOCCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUSA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUSA X NELSON DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUSA SAMPAIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 14/436

X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA - ESPOLIO X MANOEL MACEDO X JOSE MACEDO X ALVINO MACEDO X IVETE MACEDO PEREIRA LOPES X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES - ESPOLIO X JAYME AZEVEDO MARQUES X THEREZINHA APPARECIDA BOTTEZINI MARQUES X JOEL AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ ALBERTO CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X JOAO RICARDO BENEZ X MARIA AZEVEDO MARQUES ROMERO X JOAO MARTIN ROMERO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 864/871, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FÁBIO PEREIRA (ocupante), PRISCILA ARAUJO (ocupante) e CLÁUDIA SIMONE MARTINS (beneficiária), qualificados nos autos, bem como em face de todos os demais invasores do imóvel localizado na Rua João Ferreira dos Santos, 448, Residencial Porto Real I, neste município de Araçatuba/SP, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel indicado acima (Matrícula no CRI nº 78.013, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP). Afirma a CEF que, em 13 de julho de 2011, firmou com a ré Cláudia Simone Martins um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (nº 171000071313), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 120 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, em maio de 2014, a Caixa recebeu inúmeras denúncias através de sua ouvidoria, de que a beneficiária Sra. Cláudia havia vendido o imóvel ao réu José Fábio Pereira, mas que o mesmo estava orientado a dizer que a Sra. Cláudia estava viajando e que ele apenas cuidava do imóvel. Foram diversas tentativas de fiscalização da Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Assistência Social, mas nada de concreto foi apurado. Diante disso, a beneficiária e o ocupante foram devidamente notificados pela via extrajudicial para que regularizassem a situação descrita e, tendo transcorrido o prazo sem a comprovada regularidade na ocupação da unidade, foi efetuada a rescisão contratual. Os ocupantes da unidade recusam-se a desocupá-la, perpetrando posse injusta e de má-fé, o que possibilita o manejo da presente ação possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/71. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que não tinha proposta a oferecer e não obstante, a parte ré propôs a quitação do saldo remanescente, o que não foi aceito pela autora (fl. 77/v). Contestação às fls. 84/94 e réplica à fl. 108. É o breve relatório. DECIDO. 2. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. O artigo 928 do CPC autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, em que pesem as inúmeras denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria da Caixa, não restou comprovado que a beneficiária Cláudia Simone Martins alienou o imóvel ao Sr. José Fábio Pereira, tampouco que se mudou da residência. Conforme relatado na inicial, não obstante as tentativas de fiscalização da Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Assistência Social, nada de concreto foi apurado. Ademais, os réus José Fábio e Priscila Araújo afirmaram que moram no imóvel, juntamente com a beneficiária Sra. Cláudia (fls. 84/94). Ante a inexistência de prova inequívoca acerca dos fatos, permanece controversa a cessão do imóvel a terceiros, razão pela qual se mostra necessária a instrução probatória do feito, a fim de integralizar a cognição judicial. Ausente o fumus boni iuris, o periculum in mora também não está presente, tendo em vista que nos processos possessórios não há instauração de execução autônoma para efetivação da sentença, ou seja, não há instância executiva. A posse é mantida ou restituída ao vencedor da ação mediante simples expedição de mandado, ocorrendo então na mesma relação processual atividade jurisdicional de cognição e execução. 3.- Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao SEDI, para inclusão da ré Priscila Araújo Nunes de Souza no polo passivo (fl. 100). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte

Expediente Nº 5239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000945-52.2015.403.6107 - MARLA DE FATIMA FERREIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 56/212 e manifestação de fls. 216/217, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-21.2013.403.6107 - WILSON FRANCISCO BORASO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Decisão. WILSON FRANCISCO BORASO ajuizou a presente ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de SUL AMÉRICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A, requerendo que a seguradora providencie a realização de exame pericial no imóvel do requerente, a fim de que seja constatado o sinistro provocado pela má construção da unidade, bem como a determinação do valor econômico das obras de reforma e condenando-a ao pagamento da quantia orçada em perícia. Alega o autor que, passados alguns anos da aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Espírito Santo, 408, Lote 20, Quadra 05, Conjunto Habitacional Colina Verde, em Mirandópolis/SP, percebeu a ocorrência paulatina de problemas físicos no imóvel, o que foi crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Neste ínterim, surgiram rachaduras em lugares diferentes da casa, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões. Sustenta que a seguradora demandada é corresponsável pelos Contratos de Seguro Habitacional, uma vez que atuou como uma das seguradoras aptas a responder pelas indenizações devidas aos mutuários do Sistema Financeira da Habitação - SFH. Afirma que referida apólice habitacional é obrigatória para a cobertura de eventual morte e/ou invalidez permanente do mutuário, assim como para garantir as despesas com prejuízos decorrentes de danos materiais ao imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/125. Os autos foram originariamente distribuídos na Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP. Foi proferida decisão de declínio de competência à fl. 228/v e os autos foram remetidos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, observo inicialmente que o contrato de mútuo nº 0000117181022/1, celebrado entre as partes, não tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, conforme documentação apresentada pelo autor à fl. 33 e pela CEF às fls. 329/330. A DELPHOS Serviços Técnicos S/A informou à fl. 330 que: em consulta a base de dados relativamente ao nome de Wilson Francisco Boraso e CPF 072.240.228-70, foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS, nos seguintes períodos: Data do contrato: 09/2002 - nº FIF: 800011700202 - Data da averbação: 04/2004 e Data da exclusão da apólice: 01/2010 (grifei). Nesses casos, restando comprovado que a apólice não tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tampouco pertencente ao Ramo 66, o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional é da competência da Justiça Estadual, segundo a Jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, julgou o tema com base na Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/2008), decidindo que cabe exclusivamente à Companhia Seguradora, como pessoa jurídica de direito privado, honrar os seguros contratados. O julgado afasta a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeiro nos feitos em que se busca o pagamento de indenização, quando não comprometer recursos do SFH - Sistema Financeiro da Habitação e não afetar o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Nesse sentido, cito os julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no Resp n. 1.091.393/SC). 3. (...) (AGRCC 201304147376, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 12/09/2014) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento 2. Agravo não provido. (AGARESP

201303801114, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 17/12/2013 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA E COBERTURA SECURITÁRIA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 2. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Quanto à configuração da mora e à alegação de ausência de cobertura securitária, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201300364430, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/08/2013)Desse modo, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa seguradora (Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A) e o segurado, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento. Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ).Pelo exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o feito com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser excluída do polo passivo da presente demanda, razão pela qual reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino de ofício, a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Mirandópolis/SP, nos termos da fundamentação acima.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002443-57.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 291/295), desobrigando o Município de Mirandópolis de receber o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), em razão da ilegalidade das Instruções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, da ANEEL. Aduz, em breve síntese, que com a suspensão da eficácia do referido dispositivo - o qual previa, dentre outras questões, a forma de remuneração (tarifa B4b) do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública até que as instalações de iluminação pública fossem transferidas ao embargado -, deixou-se de se fazer menção à forma de remuneração, pelo embargado, pela fruição de tal serviço.Obtempera, ainda, que como a tarifa B4b será substituída pela tarifa B4a, seu valor deve ser mantido para que não haja prejuízos ao custeio do serviço, pois esta última tarifa (B4a) fora programada para incidir na hipótese de as municipalidades assumirem a operação e manutenção das instalações de iluminação pública, algo obstado pelo julgado guerreado.É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão a parte embargante.Com efeito, ao reconhecer a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 em todas as suas redações, este juízo acabou por suspender inclusive o comando contido no inciso III do 2º do art. 218 daquela Resolução, segundo o qual, até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas (...) a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Deixou, portanto, de se pronunciar sobre a forma de remuneração da embargante.Para que essa não sofra prejuízos de ordem econômica, susceptíveis de colocar em risco a própria prestação dos serviços, é importante a manutenção do estado anterior das coisas, no que tange à remuneração da empresa ré, até que a questão seja finalmente solucionada.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, fazendo constar na parte dispositiva da decisão recorrida, o seguinte:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desobrigar o MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade do artigo 18 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação, ressaltando, contudo, a forma de remuneração provisória estipulada no inciso III do 2º do mesmo artigo 18 (tarifa B4b ou valor equivalente). No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 349/351, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002490-31.2013.403.6107 - MOACIR ASTOLPHI(SP327149 - RODRIGO RIYUITI IJICHI E MS018189 - FELIPE JERONYMO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 64 para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h. Intimem-se.

0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA SANTOS(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 73 para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h30min.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5571

ALVARA JUDICIAL

0002976-45.2015.403.6107 - MARINETE BELORTE RAMOS(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, deduzido por MARINETE BELORTE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se objetiva, com fundamento na Lei Federal n. 8.036/90 e na Lei Complementar n. 26/75, realizar movimentação/saque dos numerários depositados nas contas individuais vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ao PIS (Programa de Integração Social). Aduz a requerente, em breve síntese, estar acometida por grave enfermidade (neoplasia e metástase óssea), da qual, a par do risco de morte, já lhe sobreveio tetraplegia, deixando-a sem condições para outorgar procuração para que alguém, em seu nome, movimente/saque seus depósitos de FGTS e PIS. Pleiteia, além do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, provimento jurisdicional in limine litis que lhe autorize a sacar as referidas quantias. A inicial (fls. 01/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.000,00) e instruída com os documentos de fls. 08/20, foi protocolizada, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual, que, por decisão declinatória da competência (fl. 21), remeteu o feito à Justiça Comum Federal (fl. 26). É o relatório necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, a pretensão da requerente, em relação ao saque do depósito do FGTS, está disciplinada na Lei Federal n. 8.036/90, que, por seu artigo 20, dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. De outro lado, no tocante ao saque do depósito junto ao PIS, impõe-se observar-se o teor do artigo 4º da Lei Complementar n. 26/75, assim redigido: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Pois bem. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a requerente está acometida de gravíssima enfermidade, da qual já lhe resultou, inclusive, tetraplegia, conforme atestado à fl. 16. Nesse sentido, reputo satisfeitos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de provimento jurisdicional de urgência. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a procuradora da requerente, Drª. ANDREZZA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA (OAB/SP n. 332.948), a sacar eventuais saldos existentes nas contas individuais de FGTS e PIS da Srª. MARINETE BELORTE RAMOS, comprovando-se nos autos os saques. DEFIRO, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência que acompanha a peça inaugural (fl. 09). Sem prejuízo, CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo legal de 10 dias (artigo 1.106 do Código de Processo Civil), ofertarem resposta. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7929

EXECUCAO DA PENA

0000642-45.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida em face de Claudio Bortolotti, como incurso, em tese, nos crimes de fraude processual e de patrocínio infiel, previstos nos artigos 347 e 355 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 52-53, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 347 do Código Penal. Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto ao delito capitulado no artigo 347 do Código Penal (1 ano e 06 meses de detenção) e do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 21-23 (26/02/2014 - f. 25), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), do Código Penal, corresponde a 4 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que entre a data da publicação da r. sentença condenatória (02/04/2008 - fl. 2v.) e a data do trânsito em julgado do v. acórdão (26/02/2014 - f. 25), decorreu período de tempo muito superior aos 4 (quatro) anos referidos no parágrafo anterior. Sendo assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade intercorrente ou superveniente à sentença condenatória, é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Claudio Bortolotti, tão somente em relação ao delito capitulado no artigo 347 do Código Penal, o que o faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, para as anotações necessárias. Custas ex lege. Prossiga-se a execução em relação à pena ao delito do artigo 355 do Código Penal. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Marília/SP, comunicando o teor desta sentença, nos autos da carta precatória nº 0001762-07.2015.403.6111. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria, servirá de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002157-52.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO E SP279693 - VALTEIR MARCOLINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, com as razões inclusas (ff. 272/285). Publique-se visando à intimação da defesa acerca da sentença de ff. 262/269, e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-61.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3)) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON LUIZ DE MELO(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jefferson Luiz de Melo por infração ao artigo 334, 1º, alínea d, c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de julho de 2008, no Km 428 da Rodovia Raposos Tavares, no município de Palmítal/SP, ao serem comunicados de um acidente automobilístico que envolvia um veículo em que estava o denunciado, policiais militares apreenderam milhares de relógios de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. Esclareceu o órgão ministerial que o valor total da mercadoria correspondia a R\$ 37.618,84 (trinta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), sendo que os tributos não recolhidos na respectiva importação equivaliam a R\$ 21.598,77 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (f. 132). O Ministério Público Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 19/436

manifestou-se à f. 167 propondo ao réu, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições legais estabelecidas. Pela r. decisão de ff. 175/176, determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência ocorrida no Juízo deprecado, em 02/10/2012, o acusado concordou expressamente com as condições impostas pelo órgão ministerial (ff. 224/225). Foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo deprecado, o qual ficou encarregado pela fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo (f. 234). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições impostas (f. 381). Após, os autos vieram conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO acusado aceitou a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes obrigações: 1) solicitar prévia autorização ao Juízo deprecado para ausentar-se do município onde reside por mais de 15 (quinze) dias; 2) comparecer, de forma mensal e obrigatória, perante o Juízo deprecado para informar suas atividades pessoais e profissionais; 3) comunicar possíveis mudanças de endereço e de telefone; 4) apresentar, semestralmente, certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal, pela Vara de Execuções Penais e pela Corregedoria dos Presídios; 5) o pagamento de pena pecuniária, totalizada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), sendo a primeira parcela destinada a favor de Escola Jardim Naipe e o restante depositado em conta vinculada ao Juízo de Execução Penal. Verifica-se, pela análise dos autos, o cumprimento integral das condições que foram impostas ao acusado em audiência de suspensão condicional do processo, conforme se vê do recibo emitido pela Escola Municipal Jardim Naipe (f. 339), das Guias de Depósito Judicial (ff. 340/344, 347, 350, 353/355, 358 e 361), do Termo de Comparecimento emitido pelo Juízo Federal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR (ff. 364 e 372) e das certidões de antecedentes criminais de ff. 337/338, 348/349, 359 e verso, e 366/369. Não consta dos autos a saída do réu da comarca onde reside, nem a modificação de seu endereço e de seu telefone. Sendo assim, a decretação da extinção de punibilidade se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado Jefferson Luiz de Melo, qualificado na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-39.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Indefiro o pedido formulado às ff. 223/225. Apesar da defesa insistir na inquirição de suas testemunhas, ela não justificou de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa. Na resposta à acusação, a defesa alega a ocorrência de erro nos lançamentos. Nesse ponto, os fatos poderão ser esclarecidos pelo próprio contador, arrolado como testemunha pela acusação. Quanto à participação ou não da coacusada Adriana Dal Poz de Almeida Garcia na administração da empresa, os esclarecimentos das testemunhas indicadas pela defesa poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida, não havendo necessidade, de pronto, de suas oitivas perante o Juízo, para a confirmação de tais fatos. Do mesmo modo, não se verifica a utilidade e pertinência da oitiva das referidas testemunhas para possível esclarecimento quanto ao erro de lançamentos alegados pela defesa, bastando para tanto, a inquirição do contador da empresa. Outrossim, indefiro, por ora, a realização de perícia contábil, devendo a parte interessada indicar durante a instrução do feito, a real necessidade na produção dessa prova, inclusive apontando de forma objetiva a(s) questão(s) que devem ser esclarecidas pelo perito. Deixo para reapreciar o pedido após a oitiva do próprio contador que poderá indicar pontos controvertidos, em especial, quanto ao possível erro de lançamento, se não puder ser demonstrado por meio de outras provas menos onerosas ao processo. Nada obsta que a parte interessada providencie a perícia contábil por conta própria, apresentando-a nos autos. Por essas razões, INDEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às ff. 223/225. RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em face dos acusados SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2016, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. 1. Oficie-se ao Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP, sito na Rua Angelo Bertoni, 270, Centro, CEP 19.814-330, em Assis/SP, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de MILTON MANABO DOI, brasileiro, casado, filho de Masayuki Doi e de Shizuko Nakamura Doi, nascido aos 01/04/1959, natural de Assis/SP, Documento de Identidade nº 71021103 SSP/SP, CPF nº 015.378.698-17, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 2. Intime-se o Sr. MARCOS OLDAK SILVA, casado, RG nº 20632681/SSP/SP, filho de João Oldack Silva e de Maria Helena Andrade Silva, nascido aos 21/03/1971, natural de Paraguaçu Paulista/SP, contador, residente na Rua Irmã Gomes, nº 343, em Paraguaçu Paulista/SP, telefone (18) 3361-1363, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 3. Intimem-se os acusados SÉRGIO GARCIA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 6.994.719/SSP/SP, CPF/MF n. 824.563.998-20, filho de José Francisco Garcia e Elza da Palma Garcia, nascido aos 31.10.1958, e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, brasileira, casada, portadora do RG n. 7.711.383-4/SSP/SP, CPF/MF n. 060.576.788-54, filha de Amilton Meirelles de Almeida e Neuza Dal Poz de Almeida, nascida aos 13.07.1960, no endereço indicado pelo advogado de defesa: RUA FORTUNATO BORNEA, Nº 251, ASSIS/SP. Se o(a) analista executante de mandados verificar ser o caso, proceda-se a intimação dos réus nos termos do artigo 362 do CPP, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que será realizado seus interrogatórios. 4. Publique-se, visando a intimação do advogado constituído, acerca da designação da audiência supra, bem como para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada. 5. Ciência ao representante do MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-93.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor requer aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde 07/07/2010. Todavia, comprova a concessão administrativa de determinados benefícios de auxílio-doença compreendidos entre os períodos de 16/08/2000 a 16/05/2015, considerando algumas interrupções. Atribui à causa o valor de R\$ 137.149,46 (cento e trinta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Contudo, absteve-se de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 07/07/2010 a 31/05/2015, conforme planilha de ff. 24/25. Requer os benefícios da justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Junta aos autos cópias da procuração ad judícia, das declarações de pobreza, renúncia de valores e de domicílio. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) apresentar os originais da procuração ad judícia de f. 20, bem como das declarações de pobreza de f. 21, de renúncia de valores de f. 22 e declaração de domicílio de f. 23;b) emendar à inicial, excluindo o pedido de auxílio-doença em relação aos períodos em que houve concessão de tal benefício na via administrativa (07/07/2010 a 17/11/2010, 10/12/2010 a 20/08/2011, 25/01/2012 a 27/03/2012, 07/03/2013 a 07/04/2013, 14/06/2013 a 16/05/2015);c) corrigir o valor da causa, descontando os valores relativos aos períodos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença nsº 541.663.405-3, 543.947.996-8, 549.571.389-0, 600.942.174-1 e 602.163.893-3, apresentando nova planilha de cálculos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001410-34.2015.403.6116 - MEIRE MARTINS GOMES(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, sob pena de extinção:a) readequando o pedido de modo que conste a data a partir da qual se pretende o reconhecimento de aposentadoria por invalidez;b) adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, considerando a data atribuída no item a e ainda descontando os valores já recebidos relativos ao benefício n 608.342.341-8; Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso, de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-28.2010.403.6116 - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERA LUCIA DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIO URGENTE Autora-Exequente: VERA LUCIA DAMASCENO ALVES, RG 9.106.401/SSP-SP e CPF/MF 047.428.738-66 Réu-Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ref.: Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios nº 1003833-43.2015.8.26.0047FF. 258, 260/270 e 272/273: O valor total atualmente disponível (f. 273) para pagamento é de R\$156.740,88 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Atento a isso, por ora defiro a expedição de alvará de levantamento parcial, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, com poderes para o Dr. Carlos Henrique Affonso Pinheiro, OAB/SP 170.328, outorgado na procuração de f. 194. Em atenção ao fato de que quanto à titularidade desse valor (R\$100.000,00) não há nenhuma discussão informada nestes autos, bem assim em preito aos princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, esse montante incontroverso não deve permanecer retido nestes autos por mais tempo. Observo que a liberação do valor acima, de R\$100.000,00 (cem mil reais), em nada prejudicará a efetividade do bloqueio do valor de R\$49.117,91 (f. 244) deferido pela Justiça Estadual em análise de processo entre particulares, na medida em que nestes presentes autos seguirá reservada quantia de R\$56.740,88, suficiente a garantir a transferência do valor nominal mais as eventuais atualizações do valor bloqueado. F. 258: Oficie-se ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, SP, solicitando-lhe que informe, com a máxima urgência:a) o valor atualizado dos alegados honorários advocatícios reclamados pela Dra. Suzana Miranda de Souza, OAB/SP 126.194, nos autos do Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - supracitado;b) os dados bancários da conta à disposição daquele Juízo Estadual (banco, agência e conta), para onde deverá ser transferida a verba bloqueada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 243/245, 248 e 258. Informado o valor atualizado dos alegados honorários advocatícios e os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente do Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo Federal, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias:a) a transferência da verba bloqueada atualizada para a conta indicada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis;b) a comprovação do saldo remanescente na conta indicada no extrato de pagamento de f. 258, para posterior levantamento pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia da folha 258 e da resposta do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, informando os dados bancários necessários à transferência determinada. Com a resposta da Caixa

Econômica Federal - CEF acerca da realização da transferência, expeça-se alvará de levantamento total do saldo remanescente em favor da autora, com poderes para o Dr. Carlos Henrique Affonso Pinheiro, OAB/SP 170.328. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Diante do quanto acima determinado, neste turno intime-se também a Dra. Suzana Miranda de Souza, OAB/SP 126.194. Essa il. advogada deverá ser intimada por via telefônica, anteriormente à expedição do alvará de R\$100.000,00, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000818-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-07.2007.403.6108 (2007.61.08.004833-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência acerca da conclusão do laudo pericial (fs. 218/228). Após, tomem-me os autos conclusos para análise acerca do ponderado pelas partes ou, no silêncio, prolação de sentença. Int.

0002222-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002229-6)) FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

FIBRATEL - FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 2005.61.08.002229-6, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aos principais argumentos de ilegitimidade passiva de LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL e de existência de multas confiscatórias e cobrança indevida de encargos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução e determinada a intimação da embargada (f. 93). A UNIÃO ofertou impugnação às f. 94/100, aduzindo, em preliminar, que a embargante não tem legitimidade para pleitear em nome do sócio Luiz Carlos e, no mérito, sustentou a improcedência dos embargos, diante da legalidade da multa e demais acréscimos. A embargante não se manifestou em réplica (f. 100-verso). Instada a se manifestar quanto a eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a União sustentou a inoportunidade da prescrição do crédito tributário (f. 103/104). É o necessário relatório. DECIDO. De início, é de ser acolhida a preliminar da embargada de ilegitimidade ativa. Com efeito, a embargante não detém legitimidade para defender a irresponsabilidade do sócio Luiz Carlos Ferreira Marmontel, devidamente citado e incluído no polo passivo da execução fiscal. No ponto, caberia ao titular do interesse jurídico a oposição dos embargos. A propósito, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA ALEGAR A MATÉRIA. DECADÊNCIA. 1. A adesão ao parcelamento constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN. 2. Descumprido o acordo, o prazo prescricional volta a fluir por inteiro. 3. Ocorrida a citação antes de decorridos cinco anos da exclusão do REFIS, não se consumou o prazo prescricional. 4. Não requerido o redirecionamento, o sócio não possui legitimidade ativa para opor embargos à execução fiscal. 5. A empresa não possui legitimidade para defender a irresponsabilidade do sócio quanto aos débitos em cobrança. 6. Constituído o crédito mediante declaração antes de decorrido o prazo previsto no art. 173 do CTN, não se consumou o prazo decadencial. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 6023 RS 2004.71.12.006023-0- Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA D.E. 01/12/2010. Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. [...] 9. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 10022 SP 0010022-44.2013.4.03.0000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - 12.09.2013. O pedido não

será apreciado, por falta de condições da ação, qual seja, legitimidade ativa, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mérito, a multa de mora, no importe de 20%, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Adite-se a existência de recente decisão da Primeira Turma do STF fixando o patamar da multa moratória exatamente no nível de 20%, conforme se vê em aresto abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727.872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).Os encargos dos juros moratórios e correção monetária são cumuláveis com a multa moratória, pois cada um destes consecutórios tem seu fundamento jurídico e sua razão ontológica. Como visto, a multa tem caráter punitivo, visando desestimular a falta de pagamento do tributo. Os juros remuneram o capital que deixou de entrar aos cofres públicos. A correção monetária, por sua vez, apenas atualiza o valor monetário da moeda.Não procedem, por fim, os argumentos da embargante, no sentido de ser aplicável ao caso, por analogia, a multa de 2% prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se está diante de relação de consumo, mas sim de relação jurídico-tributário, regulada por norma especial. Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de exclusão do polo passivo execução, relativamente ao sócio Luiz Carlos Ferreira Marmontel, ante a ilegitimidade da pessoa requerente, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência.Custas incabíveis na espécie (art. 7o da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução (processo nº. 2005.61.08.002229-6 e apensos).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004299-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-78.2010.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal nº 0005591-78.2010.403.6108, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais contidos na Lei nº 6.830/80, ressaltando a ausência de liquidez dos títulos, do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e demais encargos. Sustenta a ilegalidade na utilização da taxa SELIC na aplicação de juros, alegando, ainda, o caráter confiscatório das multas aplicadas. Após regularizar a representação processual e instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, conforme determinado por este Juízo, os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (f. 26/43). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 44/55, aduzindo, dentre outras teses, a incontrovérsia da dívida, uma vez que não foi impugnada pela embargante e defendeu a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial.Instadas as partes a se manifestarem quanto à data de constituição do crédito tributário e sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas ou da prescrição, ofereceram respostas às f. 58/116 (embargante) e 118/181 (embargada). A parte autora se manifestou sobre os documentos trazidos pela exequente (f. 183).É o relatório. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 29/39).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.Cumpra consignar, ainda,

que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E AGRAVO PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) PRESCRIÇÃO sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJE de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgrRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 25/02/2008. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal nº 0005597-78.2010.4.03.6108 foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nº 35.797.290-2 e nº 35.797.292-9 - ambas lavrada em 30/11/2005, para cobrança de quantias cujos fatos geradores ocorreram entre 01/2001 a 08/2005 e 13/2000 a 13/2004, respectivamente (f. 04 e 21 dos autos em apenso). Tratando-se de tributo lançado por homologação sem que tenha havido declaração, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Nesse sentido, apresento o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA CDA - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Os títulos executivos estão em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da LEF, deles constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 2. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 18/09/2009). 3. No caso, os débitos exequendos referem-se às competências de 10/1997 a 13/1998 (NFLD nº 35.435.865-0) e de 01/1999 a 13/2001 (NFLD nº 35.435.867-7) e foram constituído em 18/03/2002, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 06/03/2003 e a citação efetivada em 28/03/2003, interrompendo, assim, a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época. (...) (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00365779420044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/07/2015) No caso dos autos os fatos geradores ocorreram entre 13/2000 a 08/2005, possibilitando lançamento de ofício até dezembro de 2005. Logo, não ocorreu decadência, posto que a NFLD é de 30/11/2005. Prosseguindo, os documentos trazidos aos autos pela embargada às f. 120/181 comprovam que a embargante, assim que expedidas as Notificações fiscais de Lançamento de Débito, interpôs recurso administrativo, em 22/12/2005 (f. 120), o qual tramitou regularmente, inclusive com a apresentação de novos recursos pela embargada (f. 150/163), sendo proferida decisão final em 09/04/2009 (f. 181). Demonstrado,

também, que houve a retificação do lançamento fiscal, excluindo-se as competências 01/1999, 04/1999, 05/1999 e 13/1999, face ao reconhecimento da decadência na via administrativa. Logo, mantido o lançamento quanto às competências 13/2000, 13/2002, 13/2003 e 13/2004. Dessa forma, de acordo com o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário descrito nas NFLD nº 35.797.290-2 e nº 35.797.292-9 ficou com a exigibilidade suspensa entre 22/12/2005 a 09/04/2009, face à interposição de recurso administrativo pela empresa executada. Ajuizada a execução fiscal nº 0005591-78.2010.4.03.6108 em 05/07/2010, determinada a citação da executada em 02/08/2010, o que foi efetivado em 20/08/2010 (f. 02 e 32/33 dos autos principais), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. TAXA SELIC Não assiste razão à embargante, também quanto a este aspecto. A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012) LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS O fundamento acima evidenciado (legalidade e constitucionalidade da SELIC) é suficiente para afastar a tentativa de limitação dos juros, não se impondo o teto de 12% (doze por cento) anuais, como tenta fazer crer a embargante. Ademais, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015) JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido ao erário no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário, mas, como visto, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC, que, sendo constitucional e legal, tem sua incidência como juros moratórios. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impontualidade dos contribuintes, tendo caráter, também, punitivo. Não há óbice de sua cumulação com os juros, pois cada um destes encargos tem seu fundamento autônomo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Como os juros moratórios têm fundamento diverso, podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 Melhor sorte assiste à embargante neste ponto. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por implementar diversas mudanças no sistema tributário, sendo uma delas a alteração do artigo 35, da Lei 8.212/91, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim

entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Submetida à interpretação jurisprudencial e doutrinária, esta mudança acabou por ser estendida para beneficiar todos os contribuintes que já estavam em débito previdenciário, para tanto, aplicou-se aos casos a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. Nestes termos é que se delinea o correto ajuste da transformação normativa, como podemos bem observar do aresto abaixo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 61, 2º DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) III - A despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória aplicada, simplesmente por ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. IV - A Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009), deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91 que assim dispõe: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. V - Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. VI - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. VII - A redução da multa moratória não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito executado dependerá de simples cálculos aritméticos. VIII - Não há, outrossim, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento. IX - No que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a legalidade de sua utilização como fator de atualização monetária dos créditos tributários. X - Os honorários advocatícios ficam mantidos, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado. XI - Agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147849 - 00371401520064039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 02/12/2010, página 445) Adite-se a existência de recente decisão da Primeira Turma do STF fixando o patamar da multa moratória exatamente no nível de 20%, conforme se vê em aresto abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727.872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). Pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos, em especial as f. 04 e 12, observa-se que as multas ali postas (R\$ 3.372,68 e R\$ 10.580,91) correspondem a valores superiores a 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Nesses termos, não deve prevalecer, conforme acima fundamentado, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (art. 61, da Lei 9.430/96). Pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos, em especial as f. 14-15 e 18 (dos autos principais), observa-se que as multas ali postas (R\$ 1.269,99, R\$ 2.667,38, etc.) correspondem a valores superiores a 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Nesses termos, não deve prevalecer, conforme acima fundamentado, visto o impeditivo legal limitando em 20% (vinte por cento) a sanção a ser imposta (art. 61, da Lei 9.430/96). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, somente para declarar a ilegalidade da cobrança da multa moratória que exceda a 20% (vinte por cento), devendo a Fazenda Nacional fazer as adequações nos termos da fundamentação acima, substituindo-se as CDAs acostadas à execução fiscal n.º 0005591-78.2010.403.6108, ficando referida multa limitada a 20%. Embora vencedora na maior parte, deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, promovendo seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-98.2011.403.6108)
AGROPECUARIA RECREIO S C LTDA - ME X NICOLAU LUNARDELLI FILHO (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AGROPECUÁRIA RECREIO S C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0008284-98.2011.403.6108, ante a ausência de sua liquidez e certeza. Após a complementação determinada às f. 41, os embargos foram recebidos, sem suspender-se a execução, e abriu-se vista à Fazenda. A UNIÃO manifestou-se às f. 71-76, aduzindo que a existência de parcelamento anterior importou em confissão de dívida, a qual não pode mais ser discutida em sede de embargos. Os autos foram baixados em diligência para que a Embargante dissesse acerca de seu interesse na renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, sendo que, pela petição de f. 81, argumentou seu interesse no prosseguimento do feito pelo fato de não ter havido até aquele momento a consolidação do parcelamento junto à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, pontuo que o comparecimento da União supre a falta de intimação/citação no presente feito (artigo 214, 1º, do CPC). Consoante relatado, a embargante alega a nulidade do procedimento executório visto a ausência de liquidez e certeza da(s) CDA(s) que a instruem. Já a UNIÃO defende o encerramento precoce da demanda, sob o argumento da confissão da dívida, visto a existência de pedido de parcelamento. Outrossim, afasta a alegação da União de que o feito deve ser julgado improcedente ante a confissão perpetrada para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. A opção pelo

parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, no caso de rescisão do parcelamento e prosseguimento da Execução Fiscal, é possível ao executado, após garantido o juízo, valer-se dos Embargos para a discussão a respeito das questões jurídicas atinentes ao débito exequendo. Aliás, este permissivo, foi pauta de decisão proferida no REsp 1.133.027/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, observe-se a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.133.027/SP - Relator para acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/03/2011) É de se frisar, com base no julgado, que as questões fáticas apenas excepcionalmente poderão ser objeto de Embargos à Execução, isso porque, a confissão irretirável abarca a assunção da existência da dívida, apenas sendo permitido ao embargante/executado se opor às ilegalidades jurídicas possivelmente ocorridas quando da subsunção da norma tributária. Nestes termos, a discussão fática fica restrita aos casos de nulidade do ato que originou a avença. Porém, no que concerne aos aspectos jurídicos da exação, não há este impedimento, visto o caráter legal em pauta. Corroborando este entendimento: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Com fulcro nos fundamentos expostos, mesmo que a renúncia incida sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento, não poderá abarcar as questões de legalidade do tributo, como ocorre in casu. Superada a questão, entendo que, por outro lado, a preliminar trazida pela embargante, de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não merece prosperar. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-07 da execução fiscal nº 0008284-98.2011.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa******

de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0008284-98.2011.403.6108 prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instruem.Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR).Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-20.2012.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0004394-20.2012.403.6108, tendo em vista a cobrança de multa moratória excessiva; a cumulação de multa e juros, caracterizando bis in idem; bem como a utilização da taxa SELIC, que entende indevida. Sustentou o direito à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP para o cálculo dos juros quando inferior a 12% ao ano, como também alegou que houve mora do credor, o que afasta sua inadimplência, nos moldes do artigo 394 do Código Civil. Argumentou, ainda, que no procedimento administrativo não foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os embargos foram recebidos, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (f. 57). A embargante regularizou sua representação processual, juntado instrumento de mandato original (f. 58/59). A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 61/71, aduzindo, dentre outras teses, a incontrovérsia da dívida, uma vez que não foi impugnada pela embargante e defendeu a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial.Não houve réplica, apesar de a embargante ter sido devidamente intimada para tanto (f. 71-verso e 73). Réplica às f. 137/169, oportunidade em que a embargante requereu a realização de prova oral e pericial. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-21 da execução fiscal nº 0007614-31.2009.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos.Cumpra consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)Aprecio as demais teses suscitadas pela embargante.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E MORA DO CREDORUma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeatur porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento.A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...)(TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550)A DCTF já é lançamento, não existindo necessidade de lavratura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar.Assim, também, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros e das multas, que prescindem de procedimento administrativo próprio para sua apuração, até porque são verbas acessórias e, como tal, acompanham o principal.Sendo reconhecida a legalidade da conduta do fisco, visto que os valores cobrados não são ilegais, não podemos falar em mora do credor. TAXA SELICtambém não assiste razão à embargante, neste aspecto.A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do

Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012,) LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% ANUAIS Da mesma forma, o fundamento acima evidenciado é suficiente para afastar a tentativa de limitação dos juros, não se impondo o teto de 12% (doze por cento) anuais, como tenta fazer crer a embargante. Ademais, havendo regulamentação própria (Lei nº 9.065/95), é de se afastar a incidência do artigo 161, 1º do CTN. Observe-se a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 42/53 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 150, inciso I, 154, inciso I e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858811 - 00084562220054036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2015) No tocante à aplicação da TJLP, prevista no art. 2º, 4º, inciso I, da Lei n. 9.964/00, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, restringe-se aos débitos consolidados no REFIS (APELREEX 00077483920014036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012.) JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impontualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Alega a Embargante serem inconstitucionais as multas em patamares superiores a 20%. Entretanto, pelo simples cotejo das CDAs acostadas aos autos principais (f. 04/10, 11/17, 18/38 e 39/59) observa-se que as multas ali postas correspondem aos exatos 20% (vinte por cento) do montante total do débito. Logo, não existe correção nenhuma a deferir, visto o respeito ao parâmetro legal. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas na inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a Execução Fiscal de nº 0004394-20.2012.403.6108 prosseguir pelos valores apontados nas CDAs que a instruem. Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-87.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-50.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003324-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-06.2013.403.6108) LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0005187-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-66.2015.403.6108) JOSE EUSEBIO SACHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, conforme requerido pelo patrono nomeado, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Consigno que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014) Posto isso, dou por recebidos os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, a teor do disposto no art. 739 A do CPC. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300798-65.1994.403.6108 (94.1300798-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS BELA VISTA LTDA ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP249456 - KAREN CRISTINA KERCHER DIAS E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo o exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 327-330), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e após a apropriação das custas (com o saldo de f. 325), se houver, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Honorários já quitados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304013-15.1995.403.6108 (95.1304013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA) X ANTONIO ALVES BASTOS NETO X REGINA CELIA CATALANO

Com escopo de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 247/248, providencie o subscritor, cópia do auto de arrematação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002037-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002037-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDEBRU DETETIZACAO BAURU LTDA ME(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X ANTONIO LUIZ DA SILVA

SENTENÇA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) DEDEBRU DETETIZACAO BAURU LTDA - ME (f. 137), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010712-39.2000.403.6108 (2000.61.08.010712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JACOB & CRESPO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE SILVA)

SENTENÇA Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 109-112), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas

remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005727-85.2004.403.6108 (2004.61.08.005727-0) - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X VALDOMIR MANDALITE(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X JOSE SIDNEI FLORENZANO X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em sede de embargos à execução fiscal nº 0007230-97.2011.403.6108, verificou-se o trânsito em julgado do acórdão que determinou a exclusão do coexecutado Antônio Carlos Gimenez do polo passivo da presente cobrança (fls. 932/956). Assim, de rigor, o cancelamento da constrição incidente sobre os valores de sua titularidade, expedindo-se alvará(s) de levantamento em favor do coexecutado, referente aos depósitos mencionados às fls. 689 e 754, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte e/ou patrono regularmente habilitado para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Comprovada a liquidação do(s) alvará(s) a ser(em) expedido(s), remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a exclusão do coexecutado Antônio Carlos Gimenez. Após, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) bem(s) imóvel(is) de propriedade do(a)s executado(a)s Ibrahim Cameschi, objeto da(s) seguinte(s) matrícula(s); a) n(s) 4.948, 22.363, 22.364 e 32.273 do 1º CRI, em Bauru/SP (fls. 880/883); b) n(s) 31.643 e 32.309, do 2º CRI, em Bauru/SP (fls. 884/885); Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s), se o caso, acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Cientifique(m)-se o(a)s executado(a)s de que restará(ão) automaticamente constituído(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8009/90, alusivas ao instituto do Bem de Família, deverá o cumpridor da ordem, abster-se da constrição, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local. Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou cônjuge no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0010991-15.2006.403.6108 (2006.61.08.010991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Intime-se a empresa executada, na pessoa do patrono constituído, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação sugerida pela exequente, no intuito de comprovar a inclusão do presente débito no parcelamento em consolidação junto à PGFN. Havendo ou não resposta, abra-se vista à parte credora. Int.

0008769-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 334.

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP13042 - CIRINEU FEDRIZ)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUÁ, alegando, em síntese, que não é responsável pela penalidade de multa que lhe foi aplicada, pois nunca desenvolveu atividades de rádio comunitária. Sustentou, ainda, a ilegalidade da penhora incidente sobre bem gravado com cláusula de impenhorabilidade e a ocorrência de prescrição. Afirmou, também, que não foi intimada acerca da presente execução nem do respectivo procedimento administrativo (f. 134/148). Intimada, a ANATEL manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de ser necessária produção probatória quanto às alegações de ilegitimidade passiva, defendendo, ainda, a inoccorrência da prescrição. Além disso, refutou os demais argumentos deduzidos pela excipiente (f. 152/160). É o relatório. DECIDO. Diferentemente do alegado pela excipiente, o documento de f. 16 comprova que foi regularmente citada na presente execução fiscal, na data de 15/09/2009. Da mesma forma, na esfera administrativa constata-se que em 01/10/2003 o representante legal da executada foi notificado acerca do auto de infração decorrente do uso de radiofrequência sem autorização da ANATEL, bem como do prazo de quinze dias para oferecimento de defesa e indicação das provas que pretendia produzir (f. 67). Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, após regular trâmite do procedimento administrativo, foi decidida a aplicação da penalidade de multa (f. 73/74 - em 06/12/2006) e cientificada a executada acerca da decisão e do prazo para interposição de recurso administrativo (f. 78/81 - em 23/04/2007). Ante o não pagamento da multa, vencida em 28/05/2007, por consequência, houve a inscrição do valor em dívida ativa na data de 25/11/2008 (f. 84/85 e 88). A alegada ocorrência de prescrição também não merece acolhimento, uma vez que entre o vencimento da dívida (28/05/2007) e a citação da executada (15/09/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal. A questão da ilegitimidade passiva apontada pela excipiente, ao argumento de não ser responsável pela realização das

atividades de radiofrequência, é matéria que demanda dilação probatória, não podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, ao contrário, deve ser promovida no âmbito de embargos à execução. Por fim, no caso dos autos, o fato de o imóvel penhorado ser gravado com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade não impede sua constrição, conforme dicção do art. 30 da Lei nº 6.830/80: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da substituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Evidenciada, assim, que nas ações de execução fiscal, é permitida a penhora de imóvel de propriedade do executado, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, excetuando-se da constrição apenas os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Conclui-se, portanto, que a inalienabilidade e a impenhorabilidade não serão oponíveis ao Fisco quando decorrerem de ato de vontade de particulares, ou seja, apenas nos casos de impenhorabilidade legal é que o bem não responderá pelos créditos tributários. Nesse sentido, é a jurisprudência das cortes superiores, das quais extraio as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO - DECISÃO TERMINATIVA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei de Execução Fiscal, é possível, em execução fiscal, a indisponibilização ou penhora de imóvel de propriedade do executado, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, excetuado os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1161643 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2010; TRF3, AC nº 0001476-04.2007.4.03.6113, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, e-DJF3 Judicial 1 10/11/2011; AC nº 0007103-20.2001.4.03.6106, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2011, pág. 1140; AC nº 0027902-40.2004.4.03.9999, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 08/10/2010, pág. 1129; AI nº 0031904-77.2004.4.03.0000, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 07/06/2006. 3. No caso, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, tendo em conta a cláusula de impenhorabilidade gravada sobre o imóvel de matrícula nº 5960, indeferiu o pedido de penhora. 4. O compromisso de venda e compra do imóvel não é, em princípio, obstáculo para a penhora do bem, cumprindo ao terceiro adquirente, se for do seu interesse, questionar a constrição judicial na via processual adequada. 5. Recurso provido, para determinar a penhora do imóvel de matrícula nº 5960, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 00904051920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2013) PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA - EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO - CABIMENTO. 1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia. 2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem. 3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª TURMA, AGRG NO RESP Nº 1161643 / RS, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 02/02/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO. PENHORA. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. TAXA SELIC. (...) 5. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que gravam os imóveis do embargante, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei nº 6.830/1.981. 6. Não houve prova de que a empresa executada possui patrimônio suficiente para adimplir os débitos existentes junto à Fazenda Nacional. (...) (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00042997220084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, DATA 23/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE - REGULARIDADE DA CONSTRIÇÃO. 1. A cláusula de impenhorabilidade gravada nos bens responde pelo crédito tributário, consoante expressa determinação do art. 184 do Código Tributário Nacional e do art. 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Precedentes do C. STJ. 2. À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. (TRF3, AC nº 0027902-40.2004.4.03.9999, 6ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, E-DJF3 JUDICIAL 1 08/10/2010, PÁG. 1129) Ressalte-se, por oportuno, que a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso I do art. 649 do CPC - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução - não prevalece diante das normas especiais da Lei de Execução Fiscal e do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Em prosseguimento, determino ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru que providencie, no prazo de dez dias, o registro da penhora incidente sobre o imóvel descrito à f. 127 e formalizada às f. 129 e 131/132, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser

instruído com cópias da presente decisão e dos documentos de f. 125/131. Intimem-se. Oficie-se.

0002335-30.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que há notícia de depósito de R\$ 121.669,53, efetuado pela executada em 14/05/2010 (f. 11 e 50), opondo embargos à execução em seguida, do qual pediu desistência como se vê às f. 60-61 e 64-65. Pela petição de f. 54 a União pediu a conversão em renda do montante de R\$ 97.866,43, com os acréscimos legais, o que foi autorizado pelo despacho de f. 66. Às f. 69-74, a CEF comunicou o cumprimento da ordem, com a utilização de todo o saldo depositado na conta 3965.635.00002396-1, tal qual demonstrativo de f. 74 (R\$ 149.314,81). Intimada a ANS declarou a quitação do débito executado perpetrada pela conversão em renda dos mencionados valores. Ocorre que, antes da extinção do feito pelo pagamento, entendo pertinente a intimação da parte executada para manifestar-se sobre a transferência noticiada pela CEF, visto a ausência de valor remanescente. Intime-se, trazendo-me à conclusão em seguida.

0002103-13.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARY LIDIA LOPES RODRIGUES - ME(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Primeiramente, considerando que as execuções envolvem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos autos n 00041782520134036108 ao presente feito. Anote-se. Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo formulado em ambas as cobranças, extrai-se da escritura particular datada de 03/06/2013, que a firma individual Mary Lídia Lopes Rodrigues, CNPJ 04.967.860/0001-50, efetuou a cessão de quotas sociais, fundo de comércio e o direito de uso da marca, para a cessionária Jon Roger Wesley dos Santos, CNPJ 14.310.227/0001-48 (fls. 75/78). Todavia, referido acordo foi registrado perante a Junta Comercial, apenas em 06/01/2015 (f. 80 verso), ou seja, posteriormente a inscrição do débito em dívida ativa, ajuizamento da cobrança e, até mesmo, a citação da devedora Mary Lídia Lopes Rodrigues, CNPJ 04.967.860/0001-50. O contrato de cessão das quotas sociais, sem o competente registro na Junta Comercial, apenas surte efeitos perante as partes, não sendo oponível perante o Fisco, forte no art. 123 do CTN. Arremata o art. 133, inc. II do Código Tributário Nacional, in verbis: [...] A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I (...); II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso em tela, a empresa sucedida permanece ativa junto à Receita Federal, o que autoriza sua responsabilização na forma subsidiária, ex-vi do(s) art(s). 123 e 133, II do CTN. Posto isso, determino a inclusão da empresa Jon Roger Wesley dos Santos, CNPJ 14.310.227/0001-48, no polo passivo do presente executivo fiscal, assim como da titular da firma individual Mary Lídia Lopes Rodrigues, CPF 214.482.438-07, haja vista que o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da pessoa jurídica (REsp 487.995/AP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T, julg. 20/04/2006, DJU 22/05/2006, p. 191). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive, na cobrança em apenso. Por fim, expeça-se o necessário para citação da empresa Jon Roger Wesley dos Santos, CNPJ 14.310.227/0001-48, assim como penhora de bens livres de sua titularidade, caso não haja, no prazo legal, o pagamento ou garantia da dívida, nos termos da Lei 6830/80. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

0004178-25.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARY LIDIA LOPES RODRIGUES - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Considerando que as execuções envolvem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento destes autos ao de n 00021031320134036108, prosseguindo-se como lá requerido, inclusive, no que se refere ao pedido formulado às fls. 40/41. Anote-se.

0004218-07.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Compulsando os autos verifico que o instrumento procuratório possui apenas uma rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Frise-se que a identificação do outorgante do instrumento de mandato é requisito de sua validade (art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil). Assim, intime-se o subscritor da procuração acostada à f. 51, para que promova sua regularização, bem como a juntada de cópia do estatuto social da empresa, a fim de demonstrar que possui poderes para ato. Adimplida a exigência, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

0004790-26.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO JOSE MASTROFRANCISCO DIAS(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO)

Fl. 70: Por ora, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação parcial do débito e o parcelamento da(s) C.D.A(s) remanescente(s). Consigno, por oportuno, que a retirada dos registros de inadimplência dos cadastros SERASA e SPC, decorre exclusivamente de quem os promoveu e/ou solicitou. De rigor, referidas inclusões acerca de execuções fiscais em tais bancos de dados privados não ocorrem em razão de requerimento ou de convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria do órgão de proteção ao crédito, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Quanto à legalidade das inserções, dispõe o artigo 7º, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 33/436

Lei nº 10.522/02, que para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. De igual modo, o cadastro na SERASA, que é banco de dados privado, cabendo à parte executada diligenciar diretamente junto ao respectivo órgão, caso adimplidas as exigências acima. Int.Fl. 78:Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência às partes do presente, bem como do deliberado à fl. 70 ao executado.

0004998-10.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Após analisar o pleito deduzido pelo executado Jorge Delfino Augusto de Figueiredo, bem como a certidão emitida pela Comarca de Duartina/SP (fls. 25/26), referente aos autos da execução criminal nº 7000033-29.2012.8.26.0169, verifico certa incongruência com o determinado nos autos da ação penal originária nº 0010333-93.2003.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara federal de Bauru/SP. Note-se que a certidão supracitada enumera a aplicação das penas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa, sendo que em relação a esta última, asseverou-se a extinção pelo pagamento. Já nos autos da ação penal, por decisão publicada em 28/01/2015, extrai-se o comando para que a cobrança da pena de multa prossiga exclusivamente naquele feito, e não na execução criminal, evitando-se, assim, a duplicidade de cobranças. Consta, também, determinação expressa à PSFN para manutenção da inscrição em dívida ativa do valor referente à multa criminal imposta ao executado, presumindo-se, assim, o seu inadimplemento. Diante disso, ante a possibilidade da eventual quitação da prestação pecuniária, e não da pena de multa, oficie-se à Comarca de Duartina/SP, para que esclareça a controvérsia, encaminhando, inclusive, cópia da planilha de cálculo, guia de recolhimento, assim como da decisão que declarou extinta a pena de multa, nos autos da execução criminal nº 7000033-29.2012.8.26.0169. Com a resposta, promova-se à conclusão.

Expediente Nº 4836

MANDADO DE SEGURANCA

0003233-67.2015.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar formulado por SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA e outros nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A autoridade impetrada apresentou as informações às f. 124-134. Na sequência, a União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (f. 137). O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, e, ainda, determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).Acolho o pedido formulado pela União para ingressar no feito. Desnecessária, no entanto, a remessa ao SEDI para sua inclusão, pois, já consta como Impetrada, como se verifica do termo de autuação.Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005342-54.2015.403.6108 - CONSISTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO CONSISTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e ao PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, pela ilegal não formalização de parcelamento dos débitos mencionados na exordial, sob o pretexto de estarem ocorrendo problemas de aspecto técnico (no sistema informatizado das instituições).Sustenta, em síntese, ter feito requerimento administrativo de parcelamento em 4 de setembro de 2015, o qual, apesar de regularmente deferido (f. 26), não foi formalizado pelas autoridades impetradas, o que acaba por impedir a Impetrante de fazer os pagamentos das prestações mensais para, assim, suspender a exigibilidade dos créditos tributários.O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, simultaneamente, a demonstração da relevância da fundamentação jurídica e, ainda, da urgência da medida judicial, isto é, que o ato ou a omissão impugnado(a) tem a potencialidade de resultar em danos imediatos à parte impetrante, caso não cessados os seus efeitos (LMS, art. 7º, III).No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos na inicial, vislumbro presentes tais requisitos.A relevância dos fundamentos jurídicos advém do documento de f. 26 que, conforme dito, denota posicionamento favorável ao pleito da Impetrante, na medida em que defere o requerimento administrativo de parcelamento simplificado dos débitos, restando apenas a fase de consolidação e formalização daquilo que já fora concedido.Já a urgência, é atinente à própria atividade empresarial da Impetrante, necessitando, por óbvio, da comprovação da regularidade fiscal para exercer regularmente os diversos atos de comércio com entes privados e públicos. De fato, o impedimento na obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa acabam por prejudicar o desenvolvimento de sua atividade comercial.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR determinando às autoridades Impetradas que, no prazo de 5 (cinco) dias, ultimem o procedimento administrativo de parcelamento, já que deferido (f. 26), formalizando-o e possibilitando à Impetrante o início do adimplemento das obrigações para, em consequência, restar formalizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das CDAs citadas na inicial e obtenção de certidões.Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem os esclarecimentos que entenderem necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF.P.R.I.

0005390-13.2015.403.6108 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação, determino à parte impetrante que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos constantes da mídia de fl. 34 (CPC, art. 365, parágrafo 2º) em duas vias, sendo uma, para instruir a notificação da

autoridade impetrada. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao representante judicial nos termos do art. 7º, II, Lei 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Intimem-se as partes acerca da notícia de falecimento da testemunha Sra Tânia trazida aos autos através do ofício do INSS juntado à f. 168.

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Ação Penal Processo nº 000.2897-63.2015.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Pedro Roberto Julião e Wellington Julião Maia Aos 03 de dezembro de 2015, às 16h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, bem como o réu, Wellington Julião Maia, acompanhados de seu advogado constituído, Dr. Thiago de Mello Ferreira, OAB/SP nº 339.541. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação, Douglas de Azevedo e Cláudio Celso Prado Junior. Ausente o réu Pedro Roberto Julião. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. A defesa requereu prazo para justificar a ausência do réu Pedro Roberto Julião. A acusação e a defesa concordaram com o pedido da autoridade policial, atinente à incineração dos medicamentos apreendidos no presente feito. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa justifique a ausência do réu Pedro Roberto Julião. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 06/04/2016, às 14h00min, junto ao juízo depreicado de Campinas/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Felipe Quinholi de Jesus, Paulo Sergio de Souza, Carmen Lucia Juliao e Fernanda Manoel Gonçalves (folha 128). Aguarde-se, ainda, o cumprimento da carta precatória expedida ao juízo de Hortolândia, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Aline Crochate Freire (folhas 118 e 170). Ante a concordância das partes, defiro o pedido de folha 129, a fim de que a autoridade policial providencie a incineração dos medicamentos aqui apreendidos, oficiando-se, para tal fim. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____ Réu Wellington: _____ Advogado: _____

Expediente N° 10621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Ofício de f. 1.264: intime-se, por publicação no Diário Oficial, o advogado constituído do réu (Estevan Luis Bertacini Marino, OAB/SP 237.271) informando-lhe que deve comparecer à unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru, sita na Rua Rio Branco, 18-39 no horário das 9h00min às 12h00min munido de mídia digital ou pendrive para obter cópia do Procedimento Administrativo nº 10825.000803/2003-75 conforme requerido pela defesa.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002895-30.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 333, determino seja expedida nova carta precatória ao E. Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro / SP, solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, o Senhor Nelson Lourenço Teixeira, consignando-se o novo endereço apontado. Sem prejuízo do comando acima, dê-se ciência às partes: 1) Acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, de fls. 297/312, onde foi realizado o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, o Senhor Elton Boss. 2) Acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, de fls. 313/332, onde foi realizado o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, o Senhor Fernando Antônio de Oliveira Santos. Intimações sucessivas, por primeiro da parte autora (na forma pessoal) e, após, da parte requerida, com a publicação do presente comando. Int.

Expediente Nº 9294

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-80.2015.403.6108 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., devidamente qualificada (fl. 02), impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher (a) a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/RAT), bem como (b) as contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as verbas pagas aos seus empregados e trabalhadores a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; d) abono pecuniário; e) férias indenizadas; f) férias pagas em dobro. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo das referidas contribuições. Petição inicial instruída com documentos, fls. 51/61. À fl. 65, decisão para que a impetrante emendasse à inicial, o que cumpriu às fls. 70/78. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 70/78 como emenda à inicial, bem como afasto a prevenção apontada, porque no feito anterior, conforme extratos de fl. 73 e aqueles juntados em anexo a esta decisão, somente foi deduzido e deferido, em parte, pedido quanto à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.213/91. Passo, assim, à análise do pedido liminar. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, voltada exclusivamente para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos

risco ambiental do trabalho, deve incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos. Depreende-se, assim, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado (ou a trabalhador avulso, se o caso) como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição. Desse modo, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física (trabalhador avulso), ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, a remuneração paga ou os rendimentos recebidos em razão do trabalho são a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço

nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3 é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. 3) Férias: terço constitucional, indenizadas, em pecúnia (abonos dos artigos 143 e 144 da CLT) e em dobro (art. 137 da CLT) As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo

de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliante-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa

(contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.). Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório. Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015). Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ apenas quanto ao terço constitucional de férias. Por consequência do exposto, de outro turno, não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título: a) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado; b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese); c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual; d) dos respectivos terços constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal. Por fim, na mesma esteira, também não deve incidir a contribuição em comento sobre as férias pagas em dobro e o respectivo terço constitucional dobrado, pois a remuneração, no caso, tem, em verdade, caráter indenizatório, por servir para compensar o trabalhador pelo pagamento das férias fora do período previsto - não fruição das férias no período de doze meses subsequente à data em que adquirido o direito, nos termos do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT. Saliento que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRAs e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da (a) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios vinculados ao seguro acidente de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT/ RAT), e (b) das contribuições destinadas a entidades terceiras (FNDE/ salário-educação, INCRAs, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente; c) terço constitucional de férias gozadas; d) abono pecuniário de férias, na forma prevista nos artigos 143 e 144 da CLT, e seu respectivo terço constitucional; e) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, e seu respectivo terço constitucional; f) férias em dobro, na forma do art. 137 c/c art. 134, ambos da CLT, e seu respectivo terço constitucional. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições acima discriminadas e de impor sanções por conta do seu não recolhimento. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito

ao órgão de representação judicial da União, assim como das demais pessoas jurídicas interessadas (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) para que, querendo, ingressem no feito (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.Bauru, 04 de dezembro de 2015.

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar as argumentações de ambas as partes. Notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0005173-67.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELASSI & CIA LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 11/22. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, acostado à fl. 21. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a apontada prevenção (fl. 21), pois distintos os objetos entre as demandas. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator foi, inicialmente, acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Em sessão de 08.10.2014, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base

de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 9295

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003129-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X MARCELO SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Defiro o pedido formulado à fl. 327, parágrafo 48, concedendo à Advogada Dra. Renata Maria Gil da Silva Lopes Esmeraldi, OAB/SP n.º 171.494, o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a via original da Procuração outorgada pelos réus Marcos Maurício Capelari, Cláudio Maldonado Pastori e Gustavo Lopes Toledo. Sem prejuízo da determinação acima, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 254, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, à pronta conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Despacho de fls. 919/920: MARCELO HENRIQUE CORISSA, JOSÉ CORISSA NETO, ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSÉ FERNANDO VALENTE foram denunciados por infração ao artigo 299 do Código Penal, os dois últimos com o acréscimo do parágrafo primeiro, sendo que ALFREDO também foi denunciado por infração ao artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 43/436

termos da decisão de fls. 873/875. Às fls. 893 decidiu-se pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. ALFREDO ABDO DOMINGOS foi citado à fl. 909. Apresentou resposta à fl. 903. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, todas domiciliadas em Campinas. JOSÉ FERNANDO VALENTE foi citado à fl. 906. Ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada (fl. 918). Aduz, em síntese, que a conduta descrita na inicial não constitui crime (fls. 709/714). Arrolou como testemunhas em comum aquelas apontadas pela acusação, vem como duas outras domiciliadas na cidade de São Paulo. JOSÉ CORISSA NETO, foi citado à fl. 895. MARCELO HENRIQUE CORISSA foi citado à fl. 914. Apresentaram resposta às fls. 896/898. A defesa limitou-se a reproduzir a peça inicial apresentada às fls. 699/701, sem sequer atentar para o quanto decidido às fls. 873/875 que recebeu a denúncia e determinou a intimação da defesa a diligenciar quanto a documentação pretendida, nos termos da decisão proferida pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao requerimento da defesa dos réus JOSÉ CORISSA NETO e MARCELO HENRIQUE CORISSA, verifico que a questão já havia sido superada diante da decisão proferida quando do recebimento da denúncia, bem como que a obtenção da documentação pretendida já fora autorizada pela Vara Federal competente, cabendo à defesa as diligências necessárias. Ademais, daquela decisão foi a defesa intimada conforme se extrai de fls. 883/884, especialmente do trecho: Intime-se a defesa dos réus MARCELO HENRIQUE CORISSA e JOSÉ CORISSA NETO, da decisão proferida pela 5ª Vara Federal Criminal da Capital (fls. 871) quanto a obtenção da documentação pretendida para instrução de sua defesa. Saliendo que as peças poderão ser trazidas aos autos na fase de resposta à acusação ou a qualquer tempo até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As demais alegações das defesas dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo passível de verificação neste momento processual, fazendo-se necessária a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo os dias 26, 27 e 28 de Julho de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, que deverão comparecer pessoalmente a este Juízo. Intime-se. Requisite-se. Considerando que o réu JOSÉ FERNANDO VALENTE cumpre prisão domiciliar, adotem-se as providências necessárias para requisição de sua escolta, bem como autorização junto ao Juízo responsável pela prisão. As testemunhas residentes nas Subseções Judiciárias do Distrito Federal e São Paulo/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Dia 1: reservado à oitiva das testemunhas de acusação, inclusive aquela residente no Distrito Federal, pelo sistema de videoconferência, e as testemunhas de defesa Sebastião Augusto de Camargo Pujol e Celso Hermógenes Mantovani; Dia 2: reservado à oitiva das testemunhas de defesa Hermógenes de Freitas Leitão Neto, Paulo Henrique da Rocha, George Medrano Port, Valdemar Latence Neto e Luiz Henrique Alencar da Silva, as duas últimas por sistema de videoconferência, com a Subseção de São Paulo/SP; Dia 3: reservado ao interrogatório dos réus. Sem prejuízo, considerando que é de conhecimento deste Juízo que o Delegado de Polícia Federal Sebastião Pujol terá sua lotação alterada, bem como que o Delegado Celso Mantovani encontra-se aposentado, manifeste-se a defesa de ALFREDO ABDO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a atual localização dos mesmos. Decorrido o prazo sem manifestação, será a prova declarada preclusa. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Despacho de fls. 936/937: Considerando as certidões e informações de fls. 928/935, retifico parcialmente a decisão de fls. 919/920, para constar: 1. Considerando a informação de que as testemunhas SÔNIA REGINA FABRE DE MORAES e CHRISTIANE SEIDEL tiveram suas lotações alteradas, respectivamente, para as cidades do Rio de Janeiro/RJ e Paranaguá/PR, determino a expedição de carta precatória às Subseções Judiciárias correspondentes para suas oitivas, informando-se as datas da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 919/920. Da expedição das cartas precatórias intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. 2. Diante da informação de que a testemunha LUIZ HENRIQUE ALENCAR DA SILVA encontra-se lotado em Brasília/DF, adotem-se as medidas pertinentes para sua oitiva no dia 26.07.2016, às 14:00hs, mediante sistema de videoconferência, já pré-agendado com aquela Subseção Judiciária, informando-se, inclusão de mais uma testemunha a ser ouvida no mesmo ato. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. 3. No que se refere à testemunha VALDEMAR LATENCE NETO, considerando que atualmente está lotado na cidade de Sorocaba, adotem-se as medidas pertinentes para sua oitiva no dia 27.07.2016, às 14:00hs, mediante sistema de videoconferência a ser agendado com a Subseção Judiciária respectiva. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. 4. Por derradeiro, considerando a certidão de fls. 935 quanto a lotação da testemunha SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL, para a cidade de São Paulo/SP, adotem-se as medidas pertinentes para sua oitiva no dia 27.07.2016, às 14:00hs, mediante sistema de videoconferência, já pré-agendado com aquela Subseção Judiciária, informando-se, que no referido ato será ouvida apenas uma testemunha e não mais 02 (duas) como anteriormente pré-agendado. Expeça-se carta precatória, para intimação e para as providências pertinentes. Assim, tem-se que: Dia 26.07.2016, às 14:00hs: reservado à oitiva das testemunhas Laisa Vivian Correa, Celso Hermógenes Mantovani, Marcelo Ortega Amaral e Luiz Henrique Alencar da Silva sendo as duas últimas pelo sistema de videoconferência com o Distrito Federal. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Celso Hermógenes Mantovani para comparecimento neste Juízo; Dia 27.07.2016, às 14:00hs: reservado à oitiva das testemunhas de defesa Hermógenes de Freitas Leitão Neto, Paulo Henrique da Rocha, George Medrano Port, Valdemar Latence Neto e Sebastião Augusto de Camargo Pujol, as duas últimas por sistema de videoconferência, respectivamente com as Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP e São Paulo/SP; Dia 28.07.2016, às 14:00hs: reservado ao interrogatório dos réus. Considerando a informação de que o réu JOSÉ FERNANDO VALENTE cumpre atualmente prisão preventiva na carceragem da Polícia Federal em São Paulo, adotem-se as providências necessárias para requisição de sua escolta, oportunamente e em tempo hábil, devendo a Secretaria diligenciar antes do cumprimento se o réu permanece recolhido naquela carceragem, considerando a probabilidade de transferência ou eventual soltura. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido. Prejudicada a necessidade de manifestação da defesa quanto às testemunhas Sebastião Pujol e Celso Mantovani. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATORIAS PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DE

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 363.

0011779-57.2014.403.6105 - ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES X ENGRACIA DO AVISO HENRIQUES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento contínuo de medicamento necessário e urgente, in casu, dieta líquida FIBERSOURCE- normocalórica/normoproteica de 1,2 kcal/ml, imprescindível diante das complicações decorrentes do uso de nutrição enteral em pó. Pede antecipação da tutela para o fim de ver determinado judicialmente aos réus: ... o imediato fornecimento de medicamento FIBERSOURCE, 1,2 kcal/ml 01 litro/dia, por período indeterminado, ressalvadas as prescrições médicas subsequentes.... No mérito postula a procedência da ação, pleiteando, in verbis: a confirmação em todos os termos da medida antecipatória Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 22/24). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 22/24-verso) tendo sido determinado o fornecimento do medicamento pleiteado. Os réus contestaram o feito no prazo legal (fls. 53/62, 93/113 e 124/135). Foram alegadas questões preliminares. No mérito defenderam a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 63/73, 114/115). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 117/122. A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 140/146. Em atendimento à determinação judicial (fls. 155) o perito prestou novos esclarecimentos (fls. 157/161). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares levantadas não merecem acolhimento. No que toca à configuração da polaridade passiva do presente feito, ante o teor da matéria meritória submetida ao crivo judicial na presente demanda, deve se ter presente que o atendimento do pedido de fornecimento de medicamento, compreende uma atuação que deve ser coordenada, tal qual prescrito pela Lei Maior, pelas três esferas políticas, a saber: União, Estado e Município não sendo permitido excluir a responsabilidade de qualquer dos atores federativos acima citados. Em se tratando de questão de direito e de fato e inexistindo irregularidades a suprir, estando o feito devidamente instruído inclusive com laudo médico pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria controvertida consta dos autos que o autor, acometido por acidente vascular cerebral isquêmico (Cid I64), ficou acamado e incapaz para exercer os atos da vida cotidiana. Consta ainda dos autos que desde fevereiro de 2014 o autor faz uso de sonda nasoenteral para se alimentar. Desta forma, asseverando na exordial que a Secretaria da Saúde somente forneceria, desde maio de 2014, nutrição enteral em pó e ressaltando ser acometido por uma série de complicações no trato intestinal, o demandante pretende que os corréus sejam compelidos a fornecer dieta líquida FIBERFORCE, destacando inclusive, no tocante ao uso de nutrição enteral em pó que esta dieta, de difícil administração, ocasionaria constante entupimento da sonda. Alega a parte autora não ter condições financeiras para arcar com a aquisição do retrocitado medicamento, em um custo mensal de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês. Em razão da necessidade do uso da citada medicação e, em decorrência da negativa do SUS em fornecê-la, pretende o autor com a presente demanda ver assegurado o fornecimento de dieta líquida FIBERSOURCE - dieta líquida normocalórica/normoproteica de 1,2 kcal/ml. Assim o faz com supedâneo no artigo 196 da Lei Maior, bem como no teor do artigo 2º da Lei nº 8.080/90. As corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos

colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.No mérito assiste razão ao autor. Com a presente demanda objetiva a parte autora o fornecimento regular de dieta líquida, prescrita em laudo médico, qual seja, FIBERSOURCE na quantidade de 1 litro por dia, não fornecida pelo Sistema Único de Saúde.Previamente ao enfrentamento do cerne da presente contenda deve ser ressaltado que a Lei Maior, além de inserir a saúde no rol dos direitos fundamentais, no âmbito do artigo 196, estabelece o dever do Estado de zelar pela saúde de todos, por intermédio de políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução dos riscos de doença, como a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Em acréscimo, a política de assistência farmacêutica encontra-se, por força da dicção do artigo 6, inciso I, da Lei nº 8.080/90, expressamente incluída no campo de atuação do SUS e compreende a garantia a todos do acesso a medicamentos necessários que, por vezes, requer o fornecimento gratuito dos mesmos aqueles que comprovadamente necessitem.Por sua vez, o Ministério da Saúde distingue, no tocante aos procedimentos de fornecimento gratuito de medicamentos a população, três grandes grupos operacionais, quais sejam: aqueles integrados pelos medicamentos básicos, os compostos pelos medicamentos estratégicos e os pertinentes aos medicamentos excepcionais, estes últimos voltados ao tratamento de doenças específicas e que atingem um número restrito de pacientes e que apresentam no mais das vezes custos elevados. Neste mister, no que toca ao medicamento prescrito ao autor, cujo fornecimento pelos corréus é o objeto da presente demanda, deve ser anotado que o autor acostou aos autos relatórios médicos confirmativos da necessidade do medicamento para seu correto suporte nutricional.Por sua vez, não se pode descuar o fato de que o perito médico nomeado pelo Juízo assim se posicionou, conforme se observa da leitura do laudo acostado aos autos às fls. 119 e ss. dos autos: Concluindo, o autor, em decorrência de seu quadro clínico requer o uso de dieta enteral com fibras para adequado suporte nutricional e regularização das evacuações. Conforme já descrito acima, as fibras alimentares solúveis tem a capacidade de retardar o tempo do trânsito intestinal diminuindo o número de evacuações, enquanto as fibras insolúveis aceleram o trânsito sendo mais indicadas no caso de obstipação intestinal. No caso específico do autor, o mesmo se beneficiaria mais de uma dieta rica em fibras solúveis. Nas formulações das dietas em questão, verificamos que ambas apresentam 15 g/L de fibras alimentares em suas formulações, porém a dieta Trophic BIO apresenta fibras solúveis em uma proporção de 65% enquanto a dieta Fibersource apresenta de 48 a 52% de fibra solúveis. Assim a dieta Trophic Bio tem indicação mais precisa para o autor, uma vez que apresenta maior proporção de fibras solúveis tendo maior potencial de regularização das evacuações.Em que pese a alegação dos corréus, amparada em laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo, no sentido de que a dieta Trophic Bio, já fornecida pelo Estado de São Paulo desde 2014, seria mais adequada ao autor não se pode ignorar na espécie as alegações coligidas na inicial, amparadas por documentação emitida por equipe profissional no sentido de que somente com a utilização da dieta líquida FIBERSOURCE, de forma contínua, o autor poderia contar com uma melhora na qualidade de vida, atenuados os sintomas causados pela doença que lhe acomete.Outrossim, no que tange à alegada melhor eficiência terapêutica da dieta pleiteada judicialmente na inicial e na impossibilidade de substituição por outra, expressamente afirmada pela equipe de profissionais que assiste o autor, deve se ter presente que os profissionais que subscreveram tal alegação podem responder civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão das declarações prestadas. Em face do exposto, considerando o estado de saúde do autor, sua idade avançada e o alegado uso de medicação anterior ineficaz, acolho o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar aos réus a aquisição e o fornecimento do medicamento FIBERSOURCE (dieta líquida com fibras - normocalórica/normoprotéica de 1,2 Kcal/ml, conforme receituário médico, de administração contínua, pelo tempo que for recomendado clinicamente, condicionado à apresentação de prescrição médica atualizada, mantendo integralmente a decisão de fls. 22/24-verso, razão pela qual julgo o feito no julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem por eles tripartidos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do mesmo Código. A cota-parte devida pela União é inexigível, considerando que a Defensoria Pública oficiante nos autos é um seu órgão.Sem custas, já que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e os corréus são isentos do seu pagamento por força do que dispõe o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Feito sujeito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009417-48.2015.403.6105 - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Enxuto Supermercados Ltda., qualificado na inicial, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ao final, objetiva a confirmação da tutela antecipatória, bem como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título da referida exação desde março de 2012. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a finalidade para a qual instituída a referida contribuição, de complementar os saldos do FGTS após as perdas verificadas pelos expurgos inflacionários do período de janeiro/1989 e abril/1990, encontra-se exaurida. Acresce que os valores arrecadados vêm sendo destinados a finalidades diversas daquela para a qual instituída a exação. Alega, por fim, que conforme a Emenda Constitucional nº 33/2001 não há fundamento constitucional de validade para a contribuição em questão. É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Funda sua pretensão, essencialmente, no alegado exaurimento da finalidade original em função da qual instituída a exação e na atual destinação da receita dela proveniente para finalidade diversa. Pois bem. A Lei nº 11.277/2006 incluiu o artigo 285-A no Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados

anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do pedido em casos idênticos ao do presente feito, consoante se nota do inteiro teor das sentenças proferidas nos autos da ação ordinária nº 0000332-72.2014.4.03.6105 e do mandado de segurança nº 0003122-29.2014.4.03.6105. Passo, assim, a transcrever a fundamentação da sentença proferida no feito nº 0000332-72.2014.4.03.6105: A preliminar levantada pela União Federal não merece acolhimento, sendo certo que se CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7, I, da Lei n. 8.036/90), referida instituição financeira tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), situação esta que não tem o condão de acarretar legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Confirma-se neste sentido julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00199321720024036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que se refere a questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida, desde julho de 2012, a inconstitucionalidade de sua exigência. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub iudice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). No que se refere a tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possui, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Promova as anotações necessárias, inclusive para fins de intimação da autora (fls. 203/205). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014817-43.2015.403.6105 - SAMARA APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Samara Aparecida Munhoz dos Santos, qualificada na inicial, em face do Delegado Regional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Visa à concessão de ordem liminar que determine à impetrada efetuar a concessão de seu registro como técnico de contabilidade, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência. Relata a impetrante haver concluído o curso técnico em contabilidade na Escola Técnica Estadual (ETEC) Bento Quirino, em Campinas, em 26/12/2011. Advoga que a conclusão no curso em referência lhe garante o direito ao registro junto ao CRC/SP. Refere, contudo, que tal registro lhe foi negado sob o argumento da não realização do exame de suficiência na forma do disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei

nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Aduz que a imposição de sua submissão ao exame de suficiência ofende o direito ao livre exercício profissional, garantido pela Constituição da República. Funda a urgência de seu registro profissional nas perdas de oportunidades de emprego que vem sofrendo em razão de não haver logrado a inscrição pretendida. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 11/21. Emenda da inicial às fls. 25/29. Pelo despacho de fl. 30, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda da manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou as informações às fls. 35/46. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo. No mérito, em síntese, defendeu a total improcedência do mandamus. É o relatório. DECIDO. Competência do Juízo: Por meio da manifestação de fls. 39/41, arguiu o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a incompetência desse Juízo para processamento e julgamento do feito. Referindo a sua condição de autarquia federal, advoga que somente poderia ser processado perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, local onde está sua sede e onde são praticados todos os atos administrativos decisórios relativos ao objeto da impetração. Assim refere, com arrimo no artigo 109, I, da Constituição da República. A alegação não prospera. Isso porque, em se tratando de autarquia federal o ente neste ato representado pela autoridade impetrada, é de fixar que possui ela representação em todo o território nacional. Daí porque, no caso, deve incidir a norma contida no artigo 109, 2º, da Constituição da República, de forma, inclusive, a facilitar o acesso da impetrante ao Poder Judiciário. No sentido do quanto exposto, veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia - ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (AI 0031590-53.2012.4.03.0000, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Data: 03/08/2015) Por todo o exposto, firmo a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito. Pedido liminar: À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, verifico que, nos termos do que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). É de se ter, pois, que a imposição da aprovação em exame de suficiência a todo aquele que pretenda o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade decorre de lei, que merece o prestígio da presunção de constitucionalidade. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015487-81.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) De início, tendo em vista que no caso o estabelecimento matriz da impetrante está localizado em Vinhedo, nos termos do quanto previsto pelo artigo 74 da Instrução Normativa SRF 247/2002, reconsidero a decisão de fls. 36/37 e fixo a competência desse Juízo para processamento e conhecimento do feito em relação à matriz e sua filial. 2) Cumpram corretamente as impetrantes a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. A esse fim, deverão adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor da exação combatida nos autos. 3) Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001079-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-81.2012.403.6105) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Anhanguera Educacional Ltda. em face da sentença de fls. 200/201. Sob a alegação de obscuridade do julgado, pretende este seja modificado para que reste deferido o levantamento dos valores depositados nos autos principais correspondentes às competências de Janeiro/2013 a Setembro/2013 pagas e extintas, tendo em vista sua imprestabilidade e não vinculação à liminar concedida naqueles autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 9855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015789-13.2015.403.6105 - RICARDO DE JESUS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo de Jesus Santos, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o autor que é portador de doença renal crônica e nefropatia por deposição de IGA com sinais de cronicidade, o que lhe impõe a realização de hemodiálise três vezes por semana. Refere que em função da doença que lhe acomete requereu junto à CEF o saque do saldo de sua conta fundiária, o que lhe foi deferido. Posteriormente, contudo, aduz que a CEF promoveu o resgate dos valores já sacados para o fim de recomposição das contas em referência. Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/18. Citada, a CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 25/26), sem alegar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, com supedâneo na Lei nº 8.036/1990. Juntou documentos (fls. 27/48). Nova manifestação da CEF às fls. 52/58. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na espécie, entendo presentes os pressupostos à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a Lei nº 8.036/90 elenca em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. E, ao disciplinar as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, assim estabelece em seu artigo 20, inciso XIV: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Tal previsão faz deferência ao comando maior do artigo 196 da Constituição da República, o qual ostenta a relevância do direito à saúde: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso específico dos autos, conforme informação extraída do atestado para retirada de FGTS de fls. 14 o autor é paciente em estágio terminal de doença grave, sintomático para patologia - classificada sob o CID N180. O mesmo necessita do tratamento de hemodiálise - substituição da função renal, pelo resto da sua vida, uma vez que os rins não tem possibilidade de recuperar sua função. Ainda o laudo médico de fls. 18 atesta que: De acordo com a lei nº 8.922 de 25/07/1994 e resolução nº 01 de 15/10/1996, que regulamenta o fundo de garantia por tempo de serviço, declaro para os devidos fins que o Sr. Ricardo de Jesus Santos, 47 anos, é acompanhado neste serviço de Nefrologia desde dezembro de 2013, até a presente data. Seu diagnóstico é de Insuficiência Renal Crônica, CIDN180, do código internacional de doenças, para fins de retirada de FGTS. É de se ter presente que os profissionais que subscreveram tais alegações podem responder civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão das declarações prestadas. Ainda, no sentido do pleito da parte autora, tomo à fundamentação o seguinte representativo julgado: **PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.** 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser

permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, Desembargador Federal Johanson de Salvo, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 - Judicial 2 - DATA:01/06/2009) Por tudo, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do autor, conforme mesmo já procedido anteriormente à recomposição do saldo dessas suas contas pela Caixa Econômica Federal. Determino, conseqüentemente, libere a CEF valores ainda bloqueados a tal título e recomponha as contas 013.60752-0, 001.25.966-8 e a aplicação em Título Caixa LCI com CDI (fls. 12/13), retornando-as ao status quo ante, no que pertine aos valores objeto do feito. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo: 1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Sucessivamente e independente de nova intimação, especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias contado do esgotamento do prazo do item anterior (item 1 supra), as provas que pretenda produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007097-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, conforme certificado às fls. 73, verso e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao já determinado às fls. 68/69, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0008299-37.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017512-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL BOZZA MORILHAS X JULIA JACON BOZZA

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 124/125. Intime-se.

0006640-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS VANCAN PEREIRA

Preliminarmente, resta indeferido o requerimento de fls. 267, vez que tal pessoa não é parte nos autos, não sendo assim, permitido pelo sistema processual a inserção de seu nome. Sem prejuízo, manifestem-se os Expropriantes, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 275/277, requerendo o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007483-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO X SUELI SILVA FREITAS X SONIA REGINA SILVA CANO(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON)

DESPACHO DE FLS. 390: Preliminarmente, tendo em vista a juntada das certidões atualizadas dos imóveis, objeto de desapropriação nestes autos, remetam-nos ao SEDI para que seja substituído o polo passivo, devendo constar os nomes das herdeiras do expropriado falecido Casemiro Moreira da Silva, em seu lugar, quais sejam, SONIA REGINA DA SILVA CANO, SUELI SILVA FREITAS e SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA MACHADO, conforme fls. 381/389. Outrossim, tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação dos imóveis determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcelos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Intime-se eletronicamente os Srs. Peritos, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que manifestem interesse em realizar a perícia, bem como, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários periciais. Com a reposta, intemem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Quanto ao levantamento parcial da indenização, conforme requerido pelas Expropriadas, indefiro, visto não estarem preenchidos os requisitos do art. 34 do decreto expropriatório. Intemem-se. DESPACHO DE FLS. 399: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelos Expropriados (fls. 395/396), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico pelos Expropriados, o Sr. Sérgio Abud. Sem prejuízo, intemem-se as demais partes do despacho de fls. 390, para seu integral cumprimento. Int.

MONITORIA

0014852-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009679-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WLADMIR DE OLIVEIRA BRITO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADENIO ANTONIO COSTA JUNIOR(SP116420 - TERESA SANTANA)

Fls. 158: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (fls. 158), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 26/08/2015- despacho de fls. 208: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da Impugnação ao cumprimento de sentença, conforme juntada de fls. 163/205, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intemem-se. Cls. efetuada aos 26/10/2015- despacho de fls. 220: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória, com certidão às fls. 218, apenas para fins de ciência, considerando-se que já houve manifestação do Réu, conforme fls. 163/205. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento efetuado, julgo EXTINTA a presente execução, a teor do art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, bem como do art. 475-R, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006093-60.2009.403.6105 (2009.61.05.006093-8) - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X PAPA COM E REPRES DE MAQS FIOS E ACESS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016790-09.2010.403.6105 - FRANCEGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 274/275.Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 278: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada da parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 277. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.Cls. efetuada aos 01/09/2015- despacho de fls. 282: Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 279/281, entendo por bem esclarecer-lhe que resta prejudicado o pedido retro, tendo em vista que conforme disposto no art. 22, da Resolução nº 168/2011, o advogado deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, que no presente feito, já foi enviado para pagamento, conforme noticiado às fls. 274.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Intime-se.

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 539/546vº, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada, não obstante ressaltar que o uso de EPI não descaracteriza a situação de insalubridade e que o período em que ele esteve em gozo de benefício previdenciário também deve ser computado como especial, foi omissa quanto à apreciação do período de 16.12.1998 até a DER (data de entrada do requerimento), em 20.04.2010.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem computados para fins de concessão do benefício pretendido, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins da conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 539/546vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0006559-78.2014.403.6105 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 621: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 619/620. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 635: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013028-31.2014.403.6303 - MANOEL MESSIAS SILVA MATOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado cadastrado na capa dos autos, considerando-se não ser o indicado na procuração apresentada (fls. 09, verso), certificando-se.Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, face à contestação apresentada, bem como ao procedimento administrativo, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se e cumpra-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 52/436

se.

0009209-64.2015.403.6105 - NILSON DUTRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.59/84 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Intime-se.DESPACHO DE FLS.44Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando a prorrogação do benefício auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) NILSON DUTRA, (E/NB 606.077.389-7, NIT 128.636.132-37, RG: 32.867.002-9 SSP/SP, CPF: 295.238.948-97; DATA NASCIMENTO: 11/09/1980; NOME MÃE: NEUSA GOMES DUTRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institVara e por ordem deste Juízo. .PA 1,15 Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 58: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 51/57 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0009789-94.2015.403.6105 - LAZARA RUTE COSTA PINTO(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 202, esclarecendo ao Juízo, de forma clara, a partir de quando é o pedido da mesma, apresentando planilha dos valores que entende devidos, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Tendo em vista a petição de fls. 732, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista acerca da decisão trasladada às fls. 735/737.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 724.Int.

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Considerando consistir o patrimônio do devedor a garantia geral dos seus credores;Considerando que a alienação dos bens pelo devedor no curso do processo de execução constitui verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional;Atendendo ao teor do art. 593, inciso II do Código de Processo Civil que proclama revelar fraude à execução a alienação ou oneração pelo devedor dos bens quando da existência de demanda em curso capaz de reduzi-lo à insolvência e assim subordinando-se, para o fim de considerar ineficaz perante a exequente o ato de disposição fraudulenta a cabal comprovação pelo credor do eventos damni, vale dizer, da insolvência do devedor advinda da alienação ou oneração decorrente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos bens encontrados;Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. e com o objetivo de solucionar a controvérsia acerca da existência ou não da fraude à execução, intime-se pessoalmente os executados, para que os mesmos indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias outros bens passíveis de penhora, exibindo a prova de propriedade dos mesmos e se for o caso a certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se a fraude à execução.Int.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

000454-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Manifeste-se a CEF, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 45/55, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002489-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA HELENA SILVA DANIEL

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Após, diante do requerido às fls.112/113, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos da executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.CONSULTA DE FLS.115/120.Intime-se.

Expediente N° 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608558-81.1995.403.6105 (95.0608558-7) - LAZARO DA SILVA FILHO(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 450: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 449, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5261

EXECUCAO FISCAL

0001260-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o levantamento do valor bloqueado às fls. 86 (R\$ 40,34) em favor do executado, que deverá ser intimado para indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em favor do executado. Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 54/436

sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5459

DESAPROPRIACAO

0015909-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO) X LAURO BELANGA

Fls. 413, 417/420 e 421/423. Indefiro o pedido formulado pelo Sr. Perito às fls. 403/409 Sr. José Henrique de Araújo Elias e mantenho o despacho de fl. 395, devendo os Srs. Peritos serem intimados via e-mail, a fim de que realizem a perícia, respondam aos quesitos formulados pelas partes e entreguem o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER (SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO X ALINE ISABEL DE ARAUJO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Diante do descumprimento dos despachos de fls. 148 e 152, expeça-se carta precatória para que o réu Luiz Ifanger os cumpra, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. CERTIDÃO DE FL. 186: Fls. 158/185. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas José Maria Bifarone e Eusébio Cantalixto de Melo Filho, nos endereços indicados à fl. 09. Int.

0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/98 a 07/12/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 55/436

reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 107/117. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intimem-se.

0008169-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE SCHIAVINATO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009486-17.2014.403.6105 - JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/329. Mantenho a decisão de fls. 321/323 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial técnica. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

0010718-64.2014.403.6105 - ENIO FALLEIROS CHAGAS(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/267. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013479-68.2014.403.6105 - BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/396. Dê-se vista ao réu, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014559-67.2014.403.6105 - ODAIR DOMINGUES DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 15/01/97 a 04/12/97 e de 18/05/98 a 24/08/14 e b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/83 a 14/01/97. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é

possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000328-98.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO ORTEGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/219 e 232/234. Mantenho o despacho de fls. 202/203 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 207/218. Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002435-18.2015.403.6105 - BRUNO GONCALVES PRAZERES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 -

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento pelo rito ordinário, para que seja determinado à ré que se abstenha de exigir ao autor o comparecimento ao quartel para cumprir expediente (ainda que seja apenas para desempenhar funções de natureza administrativa) e que proceda à sua reforma. Em apertada síntese, afirma o autor que em 14.8.2007 passou a ter dores nas regiões lombar e sacral, que o levaram a passar por uma cirurgia em 2.3.2011. No entanto, mesmo com tratamentos pós-operatórios, não houve remissão de sua incapacidade para o serviço do Exército. Alega que em 2012 foi instaurado Inquérito Sanitário de Origem (ISO), que concluiu que as doenças que motivaram a sua incapacidade foram resultantes de ato de serviço, mas que tal ISO não havia sido homologado até a data do ajuizamento da ação. Além disso, salienta que, apesar do transcurso de três anos de tratamento contínuo de saúde (prazo legal, no caso de militar), não foi reconhecida a sua incapacidade temporária para o serviço do Exército e, consequentemente, deferida sua reforma militar. Relata que em 9.6.2014 foi instaurada sindicância para apurar se o autor teria participado de atividade comercial durante o tempo em que permaneceu afastado, tendo sido determinado pelo Sr. Comandante da Organização Militar a que está vinculado que passasse a cumprir integralmente os expedientes a contar de 1.7.2014, cuja ordem foi mantida até 31.7.2014 e novamente restabelecida a partir de 8.1.2015. Instrui a inicial com documentos (fls. 16/145). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação da ré (fl. 148). Citada, a União ofertou a contestação de fls. 164/173, em que, preliminarmente, rechaça a pretensão de inversão do ônus da prova. No tocante à tutela antecipada, discorda dos fatos narrados na inicial, alegando que no período de 2007 a março de 2009 o demandante obteve uma única dispensa médica de 8 dias em 14.8.2007, publicada no BI nº 153 de 17.08.2007, sendo que no restante do período foi inspecionado em 5 ocasiões pelo médico do Batalhão e em todas oportunidades foi considerado APTO para o serviço do exército. Diz que somente no período de 28.4.2011 a 1.11.2013 o autor passou a ser periciado como incapaz temporariamente para o serviço do exército, no entanto ainda era considerado passível de recuperação. Informa que em 19.12.2013 foi proferido parecer MPGu/CAS, sessão 332/2013, em que consta: Incapaz definitivamente para o serviço do exército, não é inválido. Em 23.12.2013 foi exarado parecer pelo Cmt do 28º BIL em que foi determinada a abertura do processo de reforma do militar, ora autor. Salienta que a celeridade almejada pelo autor para o deslinde de tal procedimento, não se deu da forma como pretendida, diante da necessidade de se cumprirem algumas fases de apuração de fatos que apresentam relação direta com o processo de reforma. Diz que após conclusão da sindicância o militar passou por inspeção de saúde em grau revisional e a Junta de Inspeção de Saúde, sendo certo que a mesma acabou por ratificar o parecer de incapacidade definitiva, aguardando a homologação do Inquérito Sanitário de Origem (ISO) pelo Escalão Superior, a fim de que sejam ultimadas as providências necessárias para o deslinde de seu processo de reforma. Salienta, novamente, que a demora na conclusão da reforma militar foi motivada pela necessidade de instauração de duas sindicâncias para apuração da correição quanto a promoção obtida pelo autor, bem como para verificação quanto a transgressão de conduta que chegou ao conhecimento das autoridades administrativas, não havendo qualquer ilicitude em tais atos. Ao final, rechaça o pedido de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fl. 174/196. O Sr. Perito apresentou o laudo referente à perícia realizada nos autos, às fls. 201/204. Intimada, a União trouxe aos autos as informações de fls. 208/211, em que informa que o ISO foi homologado pela Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar. O autor teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 213/214. Intimada, a União manifestou-se às fls. 216/217. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É que diante das informações de fls. 216/217, constata-se que a União, por meio da petição de fls. 216/217, informou que a Unidade do Exército em Campinas já tomou as providências necessárias para a reforma do autor, sendo que o processo se encontra na 2ª Região Militar (2ª RM - Escalão Superior), e ainda deverá ser remetido à Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) em Brasília, por se tratar de um ato administrativo composto. Não parece, portanto, haver retardamento injustificado no tramite do processo de reforma do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003397-41.2015.403.6105 - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU e LEANDRO CORDEIRO MANDU, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional. Foi dado à causa o valor de R\$ 4.000,00. Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, por mais de uma vez, restou informado que o valor correto a ser atribuído à causa, neste momento, é de R\$ 4.000,00, sustentando a necessidade de realização de perícia. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007368-34.2015.403.6105 - GENARO SANTOS OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007455-87.2015.403.6105 - RAQUEL PONGELUPPI VAZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0008588-67.2015.403.6105 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o pagamento das contribuições sociais em favor da autora e a dinâmica dos fatos, uma vez que não é o meio de prova mais adequado a tal mister. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008725-49.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO CAYRES(SP362088 - CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/129. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$88.341,68. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 166.336.136-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 127/132. Dê-se vista à parte autora para manifestação, devendo juntar nestes autos certidão de inteiro teor referente aos autos 0639834-34.1984.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Int.

0011147-94.2015.403.6105 - ARLINDO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 44, ante a petição de fls. 45/48. Fls. 45/48. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$87.978,18. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0011759-32.2015.403.6105 - FLAVIO LEANDRO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO)

Fls. 93/95. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú, a fim de informar a este juízo se houve ou não a negociação apontada pelo Banco Banrisul, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cumpra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A o segundo parágrafo do despacho de fl. 91, sob pena de desentranhamento da cópia do substabelecimento de fl. 81 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Int.

0012927-69.2015.403.6105 - VALDECIR MARQUES(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA E SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o que consta de fl. 68, fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Esclareça a Caixa Econômica Federal a que se refere a cobrança de R\$ 1.168,84, efetuada em 30.6.2015, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim as partes sobre provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0013017-77.2015.403.6105 - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0014549-86.2015.403.6105 - FERNANDA LIMA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/184. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$677.323,35.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0015288-59.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/67. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$69.027,97.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0016277-65.2015.403.6105 - VALMIR MUNHOZ TORRES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 80, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de renúncia ao benefício.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos VII e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação da ré e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0016296-71.2015.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante da informação de fls. 219/226, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos 03 (três) apontados no Termo de Prevenção Global, haja vista que os mesmos foram extintos sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda das contestações. Cite-se.Int.

0016518-39.2015.403.6105 - MILTON ESTADEUS DE LANA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 168.479.791-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0016647-44.2015.403.6105 - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 41, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de renúncia ao benefício.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0016649-14.2015.403.6105 - KATIA REGINA MATHIAS(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0016746-14.2015.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FOGARI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 166.305.353-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0016747-96.2015.403.6105 - RIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 168.695.554-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0016835-37.2015.403.6105 - MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ARNALDO SAGRILO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 64.798,40. Entretanto, anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 41/46, 59/64 e 71/74, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ALCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001118-70.2015.403.6303 - JOAO EVANGELISTA LOPES(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/170. Dê-se vista ao réu. Sem prejuízo, esclareça a parte a autora a petição, no que tange a indicação do rol de testemunhas da atuação do autor nas empresas Mabavi e Catelano e Degelo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0013215-17.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIANE GOLDBAUM CALIL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 26/28. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante, a fim de que providencie a documentação solicitada pelo Sr. Perito nomeado à fl.

16, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados consoante a Resolução CJF-RES-2014/00305 de 07/10/14.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016963-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014845-11.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X APARECIDO HENRIQUE PINTO

Ante a desistência homologada no feito principal, prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-92.2015.403.6105 - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de liminar em Medida Cautelar, objetivando a requerente garantir, por meio de carta de fiança bancária, débitos tributários constantes do Processo Administrativo nº 10831.009116/2004-17 e apenso nº 10831.000853/2009-69, antecipando assim os efeitos da penhora em futura execução fiscal, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Alega a requerente que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, o que a impede de oferecer garantia no referido feito, sendo que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para a continuidade de seus negócios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 56/92. A carta de fiança bancária foi juntada pela requerente às fls. 67/71. Intimada, a União alegou a impossibilidade de apresentação de carta de fiança quanto a débitos que não se encontram inscritos em dívida ativa e que a carta de fiança contém irregularidades que obstam a sua aceitação. Determinada a regularização da carta de fiança, foi juntada petição com os documentos de fls. 132/139. DECIDO A presente cautelar deve ser recebida como manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, o contribuinte não pode se ver cerceado de prerrogativas inerentes ao direito de liberdade e ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte qualquer restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), que só admite a exigência fiscal por meio da ação de cobrança regulada pela Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para considerar caucionado e garantido, por meio da Carta de Fiança nº 04540633980/001 (fls. 134/137), emitida pelo Banco HSBC, o crédito relativo ao processo administrativo nº 10831.009116/2004-17 e apenso nº 10831.000853/2009-69, vinculando-a à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, ainda, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou determinar a inclusão do nome da autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN). Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 67/71, entregando-a ao seu subscritor, mediante substituição por cópias simples. Aguarde-se o prazo da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0016501-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105) MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Preliminarmente determino o apensamento dos presentes autos à Desapropriação nº 0006198-95.2013.403.6105. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais e específicas para este feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012216-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TERESINHA APARECIDA DE SOUZA(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X RENATA SOUZA DO NASCIMENTO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

Expediente Nº 5467

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-13.2013.403.6003 - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o deferimento da liminar, intime-se a autoridade impetrada para que informe, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce algum óbice à impressão dos boletos, bem como qual procedimento deve ser adotado para impetrante para cursar as disciplinas faltantes e concluir o curso. Intime(m)-se.

0015089-37.2015.403.6105 - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP

Oficie-se pessoalmente ao Magnífico Reitor da Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais, para que preste as informações, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista que a autoridade coatora não tem disponibilidade quanto a prestar ou não as informações, tendo em vista que sua obrigação decorre expressamente de disposição legal. Intimem-se.

0015479-07.2015.403.6105 - MEDLEY FARMACEUTICA LTDA. X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA e MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirmam as impetrantes que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/15, majorando as alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente, mas não restabeleceu e nem autorizou o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras. Entendem que tal medida afronta o art. 150, I, da Constituição da República, bem como o art. 97, I, II e IV do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 27, parágrafo segundo, da Lei nº 10.865/04, pleiteando o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05), bem como a compensação de valores recolhidos a tal título. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 27/105. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 125/137, e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas fez-lhe às fls. 138/145. DECIDO. A questão discutida nos autos guarda semelhança à que foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RMS 25476/DF, em que se discutia a validade de alteração de base de cálculo de contribuição previdenciária por meio de decreto (que a fixou) e portaria ministerial (que posteriormente a majorou). Entendeu aquela E. Corte, então, que, embora fossem inconstitucionais tanto o decreto quanto a portaria ministerial, o Tribunal poderia afastar apenas a aplicabilidade da portaria, dado que somente esse era o pedido formulado pela impetrante, mas também pelo fato de que o afastamento do decreto resultaria em situação mais gravosa para a impetrante (a base de cálculo resultaria maior do que a fixada pelo decreto). Analogamente, a situação descrita nos autos parece ser de clara inconstitucionalidade de diversas normas jurídicas, iniciando pelo 2º do art. 27 da Lei 10.856/2004, passando pelos artigos 1º dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 e chegando ao art. 1º do Decreto 8.426/2015, na medida em que, como decorrência direta do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I e CTN, art. 97) somente a lei, em sentido estrito, pode majorar ou diminuir tributos (excetuadas as ressalvas constitucionais expressas, como a prevista no 1º do art. 153). Nessas condições, há inequívoca relevância do fundamento, eis que a exigência tributária impugnada parece efetivamente estar lastreada em norma inconstitucional. O periculum in mora está também patente, eis que as contribuições já estão sendo exigidas e, caso não sejam recolhidas, haverá risco de aplicação de sanções de natureza fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a aplicação das alíquotas das contribuições PIS/COFINS fixadas pelo art. 1º do Decreto 8.426/2015, restabelecendo às impetrantes a aplicação das alíquotas zero previstas na sistemática anterior, até ulterior decisão deste Juízo. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0015714-71.2015.403.6105 - JULIA RAISSA CORREIA DE SOUZA X JULIANA CORREIA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicado o pedido de manutenção do benefício, tendo em vista que o mesmo está cessado desde 04/2006, conforme informado pela autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando depois conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0016292-34.2015.403.6105 - JAKELINE NEVES GIOVANETTI(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de alegada omissão na decisão liminar de fl. 541, ao argumento de que a autoridade impetrada se recusa a permitir a prática de atividades de compensação de faltas e avaliações anteriores à notificação da ordem judicial, referentes ao período de 13.11.2015 (data da ciência da penalidade aplicada) até a data da notificação da decisão liminar. Requer o esclarecimento do Juízo quanto à abrangência dos efeitos da decisão, conforme requerido na inicial. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir razão à embargante quanto à omissão apontada, eis que a decisão de fls. 541 não foi explícita quanto à abrangência dos seus efeitos, muito embora tenha determinado expressamente a suspensão da pena aplicada à impetrante. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para que conste da decisão de fls. 541 que, tendo sido suspensa a penalidade aplicada à impetrante, esta não poderá sofrer nenhum dos seus efeitos até a decisão final de mérito, devendo assim a autoridade impetrada

disponibilizar todas as atividades de compensação e/ou substitutivas necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 572/587 e documentos de fls. 588/935. Intimem-se.

0016748-81.2015.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES GOMES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 19, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Int.

0016776-49.2015.403.6105 - ANTONIO FAUSTINO DE MATOS NETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

CERTIDAO DE FLS.319: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará BLOCOPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 257/275, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 309. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005240-27.2004.403.6105 (2004.61.05.005240-3) - JACINTO CIRIO BARBOSA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400, verso: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido, após, dê-se vista dos autos à União para comprovação. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 395. Int. CERTIDAO DE FLS. 405: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca das informações prestadas pela União Federal, juntadas às fls. 403/404,

bem como requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 395. Nada mais. Intime-se pessoalmente, por precatória, a Diretora de Previdência da Sistel, Sra. Rosana Leonel Ferreira a, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 197 e 296, sob pena de nova remessa dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência porventura praticado. Esclareça-se ao Juízo Deprecado que a intimação deve dar-se na pessoa da Diretora Rosana Leonel Ferreira e não na pessoa de eventuais advogados que representem a Fundação. Juntadas os documentos, dê-se vista à União para reprocessamento das declarações de imposto de renda do autor. Com o retorno, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Int. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal subscritor do ofício de fls. 393/394, informando-lhe que os dados requisitados através da Carta Precatória nº 402/2014 somente foram fornecidos pela Sistel através do ofício de fls. 326, recebido neste Juízo em 06/07/2015, após 2 remessas dos autos ao MPF para averiguação do crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 303/308, 310, 314/317, 319/329. Depois, cumpra-se o despacho de fls. 308, dando-se vista dos autos à União Federal para reprocessamento das declarações de imposto de renda do autor. Com o retorno, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Int.

0001394-21.2012.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima deferido sem manifestação do interessado, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0009485-32.2014.403.6105 - LENISE LISBOA AZOUBEL(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 96/97. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002900-27.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e dos documentos de fls. 86/89 e 90/93, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Cite-se

0006559-44.2015.403.6105 - LAURO BATISTA BISSONI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 67/80, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 02/01/1985 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/149.238.389-6, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. 5. Intimem-se. Cite-se.

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 202/225, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 24/07/2014. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando

detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/170.512.488-4 (fls. 127/199), para que, querendo, manifestem-se.4. Intimem-se.

0007773-70.2015.403.6105 - ON TELECOMUNICACOES LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 336/342, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 332/333v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a União Federal para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007879-32.2015.403.6105 - JOAO BATISTA AVELAR(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados:a) 08/09/1977 a 18/08/1979, exercido em condições especial na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio LTDA.;b) 07/08/1980 a 10/08/1981 e 22/07/1986 a 20/02/1996, exercidos em condições especiais na empresa Mercedes-Benz do Brasil LTDA.;c) 01/06/2009 a 01/06/2012, exercido em condições especiais na empresa MGE - Equipamentos e Serviços Ferroviários LTDA.;d) 1970 a 1977, exercício de atividade rural, sob regime de economia familiar.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 162.285.336-6, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Publicue-se o despacho de fls. 67.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 67: Afasto a prevenção indicada às fls. 65, em face da divergência de objetos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006011-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X VILMA LOURDES MARTINS X ZENILDA BISPO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

CERTIDAO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 11/22, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 240. Nada mais.

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.CERTIDAO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa no sistema BACENJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 75. Nada mais.

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

Fls. 94: defiro. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 83.Int.

0003062-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Expeça-se nova Carta Precatória para citação das executadas, no endereço indicado à fl. 02, qual seja, Rua Doutor Jorge Tibiriçá, 1.335, Centro, Santo Antonio de Posse/SP.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 303/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 66/436

diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa no sistema BACENJUD, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 77. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004486-41.2011.403.6105 - NERINA MARIA MEDEIROS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 283 não tem poderes para representá-la neste feito. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008512-14.2013.403.6105 - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 67/436

consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 200: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANA COIMBRA

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada, pelo sistema Renajud.2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente Nº 5324

MONITORIA

0013080-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Em razão das tentativas infrutíferas de intimação do réu, fls. 30/31 e 36, cancelo a audiência de conciliação designada às fls. 24. Comunique-se a Central de Conciliação. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-18.2015.403.6105 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em face do solicitado pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, fls. 487 e 546, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Geraldo Nogueira de Carvalho, fls. 516/544, uma vez que o valor será transferido ao Juízo do inventário/arrolamento, conforme requerido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que providencie a transferência do valor depositado na conta 1181005508063204, para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência fórum 5966-8, vinculada ao processo 1014760-95.2014.8.26.0114, à disposição do Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas.Deverá comprovar a transferência no prazo de 10 dias.Com a comprovação, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-34.2007.403.6105 (2007.61.05.005569-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ODAIR GOULART DE MORAES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDAS PEREIRA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Diante da manifestação ministerial de fls. 425, mantenho a suspensão do presente feito nos termos determinados às fls. 405.Ciência às partes.

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Fls. 250/251: Não obstante o oferecimento de resposta à acusação pela defesa constituída do acusado, intime-se a justificar a não apresentação da peça processual quando intimada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a justificação, venham os autos conclusos.

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de petição formulada pelo réu GUSTAVO SOARES FRANÇA postulando ser interrogado perante o juízo natural do feito, isto é, juízo da 9ª vara federal de Campinas/SP. Aduz, ainda, que tem condições de se deslocar até esta Subseção para fins de ser interrogado. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando os autos, não vislumbro nenhum óbice a que o réu seja interrogado perante esta 9ª vara federal de Campinas/SP. Ao contrário, o interrogatório realizado pelo juiz natural do feito atende e prestigia os interesses da defesa, razão pela qual deve ser acolhido. Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 323/324 para dispensar o réu (GUSTAVO SOARES FRANÇA) do comparecimento perante o juízo deprecado, de modo que seu interrogatório será oportunamente designado e realizado aqui na 9ª vara federal de Campinas, cujo ônus do deslocamento e comparecimento, por sua conta e risco, é exclusivamente do próprio acusado. Cientifique-se, com urgência, ao ilustre juízo deprecado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0012556-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 165/2015 Folha(s) : 1258Vistos.1.

Relatório MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e MARIA DE LOURDES RODRIGUES, qualificadas na denúncia, foram acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória:(...) As DENUNCIADAS, no dia 22 de março de 2002, no município de Campinas/SP, tentaram obter, em favor de Vanir Tonietti, induzindo em erro o Instituto Nacional da Previdência Social, vantagem indevida consistente em benefício de aposentadoria por tempo de serviço a que esta não tinha direito.(...) De posse dos documentos, verificando que o beneficiário não possuía tempo suficiente de contribuição, MARIA DE LOURDES providenciou, com o auxílio de sua funcionária MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, a inserção de vínculos empregatícios falsos na CTPS do beneficiário, referentes aos empregadores HERALDO FERNANDES FILHO (02.01.1974 a 30.08.1978), LOJICRED (02.02.1980 a 30.01.1986), COBEX (01.03.1990 a 30.11.1993) e DIMOVEX (02.01.1994 a 28.02.1999), a adulteração do vínculo com a empresa MODAS BLUE BIRD LTDA. e também a elaboração de outros documentos que auxiliariam a fraude contra a autarquia previdenciária. A autoria de parte dos lançamentos falsos na CTPS do beneficiário não foi identificada, pois as folhas arrancadas, impossibilitando a realização de exame pericial. Segundo concluído após a realização de exame pericial nos documentos, ficou constatado que o lançamento falso de fls. 38 da CTPS foi efetivado diretamente pela denunciada MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS. No mesmo exame pericial, também ficou demonstrando que as declarações constantes às fls. 25 e 42 do Apenso I partiram do punho da denunciada MARIA DE FÁTIMA. Existem, ainda, adulterações em outras páginas a fim de corroborar o vínculo falso, valendo ressaltar a rasura na data de admissão do beneficiário na MODAS BLUE BIRD LTDA(...) A materialidade e autoria estão amplamente comprovados nos autos. O beneficiário afirmou ter procurado a contadora MARIA DE LOURDES para a obtenção do benefício, confirmando também a adulteração em sua CTPS pós a entrega da mesma para a DENUNCIADA, já que não laborou para HERALDO FERNANDES FILHO, LOJICRED, COBEX e DIMOVEX. Já a participação da denunciada MARIA DE FÁTIMA está suficientemente demonstrada por meio do Laudo Documentoscópico de fls. 88/104, que conclui ser esta a responsável por um dos lançamentos indevidos na CTPS do beneficiário, bem como pelas assinaturas constantes nas declarações de fls. 25 e 42 do Apenso I.(...) A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2011 (fl. 145/145 v.). Foi arrolada uma única testemunha de acusação (fls. 139/142). As corrés foram citadas em 19/01/2012 (157 v.). Nomeados a Defensoria Pública da União para a defesa da corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES e o defensor dativo para patrocinar a defesa da corré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, para apresentarem as respostas escritas à acusação. A Defensoria Pública da União aduziu na resposta à acusação que se resguardava no direito de apresentar sua tese por ocasião do interrogatório; afirmou que não havia comprovação da autoria atribuída à corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, requereu que as intimações pessoais fossem feitas ao órgão, requereu ainda, oportunidade para apresentação de rol de testemunha(s), a posteriori, em face da corré residir em outro município e ter restado prejudicada a comunicação (fls. 160/162). A corré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS constituiu defensor e em sua resposta à acusação alegou que era funcionária de MARIA DE LOURDES e que nesta qualidade cumpriu ordens de sua empregadora; que desconhecia a ilegalidade da ordem por não possuir a experiência; aduziu que o crime de falsificação é de natureza permanente, passível de ser atingido pela prescrição em perspectiva já que transcorreu o lapso temporal superior a quatro (04) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61 Do Código de Processo Penal. Arrolou uma testemunha de defesa (fls. 166/168). O defensor dativo nomeado apresentou petição informando a impossibilidade de atuar como defensor da corré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, por já atuar em processo que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, como defensor da corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, que poderia ocasionar colisão de defesas e, até mesmo, transgressão, requerendo sua destituição na qualidade de defensor dativo no presente feito (fls. 173/174). Às fls. 181, foi juntada certidão de óbito da corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Às fls. 183, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em relação à corré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Às fls. 184/185 foi determinado o prosseguimento do feito e declarada a extinção de punibilidade da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES, após o acolhimento da manifestação ministerial. Nessa mesma ocasião foi determinado a expedição de carta precatória para a Comarca de Jaguariúna para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, além de determinar a notificação do ofendido (AGU) para adotar as providências que julgasse necessárias. Às fls. 207/209, foi juntada a Carta Precatória cumprida, tendo sido realizada a oitiva da testemunha de acusação Vanir Tonietti. Em 26 de junho de 2014, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha de defesa Jaqueline Abrão e realizado o interrogatório de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS (fls. 232/233). Na fase do 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em sede de memoriais, o Parquet Federal pleiteou a condenação da ré, com aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), nas penas dos artigos 297, 3º, inciso II e 171, 3º, sendo este c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma, já que os fatos narrados na exordial acusatória e a colheita de provas na fase instrutória do processo, levaram o órgão ministerial a incluir a capitulação delituosa tipificada no artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal. Pugnou pelo agravamento das circunstâncias delitivas e, consequentemente, seus efeitos diretos e indiretos, pelo fato da ré possuir maus antecedentes em razão de condenação definitiva nos autos do processo-crime nº 0009997-64.2004.403.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas, além da aplicação do disposto no artigo 14, inciso II, do Código Penal, ou seja, o redutor de pena referente à tentativa delitiva (fls. 253/265). Em memoriais a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS requereu em preliminar a extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva e no mérito pugnou pela improcedência do feito pela inexistência do dolo e desconhecimento da ilicitude do fato, uma vez que não tinha ciência que os elementos que inseria nas CTPS não eram verídicos (271/280). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Do enquadramento legal. Requer o Ministério Público Federal a aplicação da emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, para que a acusada responda pela tentativa de estelionato previdenciário e pela falsificação da CTPS, condutas previstas, respectivamente, nos artigos 171, 3º c/c artigo 14, II, e 297, 3º II, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. A defesa não se manifestou sobre o pedido da emendatio libelli. Aduz o Ministério Público que embora o delito de falso, consubstanciado na apresentação de RAIS falsificada, possa ser absorvido pelo delito de estelionato, art. 171, 3º, nos termos do disposto da súmula 17 do Superior Tribunal de

Justiça, o mesmo não poderia se dizer quanto à falsificação das anotações na CTPS de Vanir Tonietti, visto que não exauriu sua potencialidade no requerimento administrativo. Segundo a acusação referido documento goza de fé pública e tem potencial lesivo capaz de ser objeto de outras fraudes. Acrescenta que a inequívoca intenção do legislador em criminalizar a conduta no 297, 3º, II, como crime autônomo, também a não absorção do delito pelo estelionato. Acolho as razões ministeriais. Dispõe o citado artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no artigo 383, do Código de Processo Penal, entendo que a conduta objeto da presente ação penal subsume nas sanções do art. 297, 3º, inciso II e do art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. 2.2 Das preliminares Rechaço, de pronto, as preliminares arguidas pela defesa da ré MARIA DE FÁTIMA em sede de memoriais. Afasto a alegação de inépcia da denúncia ministerial, porquanto nela consta a descrição pormenorizada da conduta delitativa de cada acusada, restando atendidos todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPP. Noutras palavras, a vestibular é perfeitamente inteligível aos olhos das denunciadas, não se vislumbrando violação ao primado constitucional da ampla defesa ou do contraditório. Rejeito a alegada prescrição, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, visto que a pena máxima aplicada ao crime de estelionato qualificado é de seis anos e oito meses e, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em doze anos. De outra banda, a prescrição em perspectiva ou virtual não tem previsão legal, razão pela qual não merece acolhimento. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 115076 Processo: 200801982297 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: STJ000348506 Fonte DJE DATA: 19/12/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. 2. O Habeas Corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, capazes, assim, de comprovar a veracidade do alegado. 3. No concernente à inépcia da denúncia, constata-se que o mandamus, impetrado por Advogados regularmente constituídos, não trouxe elementos suficientes para a verificação de eventual constrangimento ilegal, uma vez ausente cópia da denúncia e as informações solicitadas não foram, neste ponto, esclarecedoras. 4. Para a configuração do crime de deserção basta a ausência do Militar, sem autorização, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer pelo prazo superior a 8 dias, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de abandonar definitivamente a corporação. 5. As penalidades disciplinar e penal são independentes, pois possuem natureza e fundamentos distintos, uma não interferindo na aplicação da outra. 6. Conforme entendimento há muito pacificado nesta Corte Superior, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. 7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (g.n.) 2.3 Do Mérito Dito isto, no mérito a pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada em concurso material com o crime previsto no art. 297 caput, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime:(...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação da ré também nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal. Tal rejeição não afronta o reconhecimento da emendatio libelli, primeiro porque, existem condutas de falso praticadas pela ré, no entanto, como será demonstrado adiante, as mesmas fazem-se exaurir no delito de estelionato qualificado. Cabe ao julgador nos termos do brocardo iura novit curia, a aplicação do direito. É inafastável que a falsidade documental encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial nº 062/2011 - UTEC/D'F/CAS/SP juntado aos autos às fls. 88/104, que atesta que a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS inseriu os lançamentos manuscritos às fls. 38 NA CTPS de Vanir Tonietti e nas declarações acostadas no Apenso I fls. 25 e 42. Comprova o procedimento administrativo, através do Relatório Conclusivo Individual (fls. 106/108) que foram elementos ideologicamente falsos na CTPS de Vanir Tonietti com a finalidade de constituir vínculos empregatícios junto aos empregadores Heraldo Fernandes Filho (02.01.1974 a 30.08.1978); LOGICRED (02.02.1980 A 30.10.1986), COBREX (01.03.1990 A 30.11.1993) e DIMOVEX (02.01.1994 a 28.02.1999). Referidas falsificações

em conjunto com a alteração do vínculo junto à empresa MODA BLUE BIRDS LTDA., auxiliaram na fraude para fins de concessão de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Restou comprovado ainda que, os referidos vínculos não se encontravam cadastrados no CNIS. Além do mais, foram falsificadas as RAIS juntadas às fls. 26/27 e 43/44. Constata-se frente ao exame da CTPS Vanir Tonietti, a inserção dos vínculos ideologicamente falsos junto às empresas mencionadas, bem como a falsificação de RAIS. Entretanto, é oportuno mencionar que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS e quaisquer outros documentos, onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o os documentos falsos foram utilizados como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas da ré. Quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressei a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) No caso em exame, discorre a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pela ré, estas na qualidade de terceiras falsificadoras, e que o pedido fora protocolado perante o INSS de Campinas por Geni da Silva (depoimento na fase inquisitorial fls. 12/13), que estava insciente da fraude. O pedido de aposentadoria por idade foi autuado sob o NB nº 42/124.395.307-9, em 22.03.2002. Tais práticas classificam-se em crime instantâneo de efeitos permanentes. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício de aposentadoria por idade que GENI DA SILVA, insciente da fraude, protocolou perante o INSS em Campinas (procuração juntada aos autos à fl.02) sob o NB nº 42/124.395.307-9, em 22.03.2002 (fls. 02/105). Nos termos da análise levada a efeito pela de área de controle interno da referida autarquia e após verificação dos documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, foi verificado que não existia nenhum vínculo cadastrado no CNIS em nome da beneficiária. Em juízo a beneficiária, ora testemunha Vanir Tonietti ratificou as declarações prestadas em sede policial. Afirmou que se aposentou em 09.2005 por idade; que o seu marido tinha uma firma no escritório de Maria de Lourdes; que esta lhe disse que iria lhe aposentar e que a mesma entraria na lei dos 55 anos; que levou sua profissional no escritório e o documento lá ficou por mais de um ano; que ficou sabendo que o escritório tinha fechado e teriam sido levados pelo fiscal os computadores; que ligou em sua casa uma pessoa com o nome de Fátima que disse para a depoente ir na Rua Itália em uma chácara; que a Fátima afirmou que estava com os documentos e iria providenciar sua aposentadoria; que comprou um carnê e passou a pagar porque a Fátima mandou; que um dia a Fátima ligou em sua casa e falou que ela,

a depoente estaria aposentada; que deveria ir para o INSS e levar um lenço branco e depositá-lo nos joelhos; que viria uma advogada falar com ela; que foram falar com um rapaz do atendimento e este disse que a depoente não estaria aposentada; que retornou na terça-feira e nesse dia, foi informada que a sua aposentadoria estava bloqueada e que deveria ir em Pedreira providenciar sua aposentadoria; que pagou 138 parcelas e após isso se aposentou no posto do INSS de Pedreira sem ajuda de ninguém; que Maria de Fátima disse que a Maria de Lourdes tinha fechado o escritório e toda documentação tinha passado para ela; que não chegou a pagar nada para Maria de Fátima; que elas não disseram quanto seria o valor a ser pago; que foi em outubro de 2005 que foi encontrar-se com a Fátima; que não assinou nenhum documento para a Fátima; que não se recorda o nome da advogada que lhe atendeu; que foi a Fátima que lhe indicou a advogada e lhe orientou para utilizar o lenço branco para ser identificada pela advogada. A autoria da ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS é inconteste. Em seu depoimento em juízo, confirmou o seu depoimento dado na fase inquisitorial, declarando: que entrou entre 99 e 2000 no escritório de Maria de Lourdes; que trabalhava com imposto de renda; que saiu um ano antes do fechamento do escritório, quando a Polícia Federal foi lá, já tinha saído há um ano do mesmo; que a transação entre Maria de Lourdes e a Ilca era somente porque esta dava entrada no INSS; que não tem conhecimento quem dava entrada nos processos em no INSS em Campinas; que não conhece o sr. Rodrigo Rosolen; que Maria de Lourdes mandava inserir os vínculos nas CTPS; que foi determinado a inserção de vínculos rurais; que eram passados alguns livros de registros, algumas certidões de nascimento, mas que não passava vínculos a partir dos documentos e sim a partir das orientações da Maria de Lourdes; quando deixou de trabalhar para Maria de Lourdes, não mais trabalhou em casa; que não reconhece os manuscritos como seus apontados nos laudos; que reconhece como sendo a sua letra o vínculo apontado às fls. 99. Da análise dos fatos presentes no processo, depreende-se que a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS preencheu, com vínculos falsos e extemporâneos a CTPS de Vanir Tonietti, diz o laudo juntado à fl. 88/104 ...Os signatários confrontaram os lançamentos questionados referentes ao empregador Heraldo Fernandes Filho presentes na parte inferior da página 38, com exceção daquele em forma de assinatura, com os materiais gráficos fornecidos encontrando convergências com o material de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS. As convergências são em quantidade e qualidade suficientes para afirmar que partiram do mesmo punho escritor....No confronto dos lançamentos referentes ao empregador MODAS BLUE BIRD presentes na parte superior da página, 38, com exceção daquele em forma de assinatura, com os materiais gráficos fornecidos, os Peritos encontraram convergências com o material gráfico de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS...Na análise dos lançamentos questionados presentes nos documentos Declaração - 25 e Declaração - fl. 42, os peritos encontraram convergências com o padrão fráfico da fornecedora MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS.... O laudo também verificou que as páginas 13/14, 15/16, 25/26 e 39/40 foram arrancadas. A versão apresentada pela ré resta isolada diante dos elementos juntados aos autos, que comprovam a sua autoria na inserção de elementos falsos na CTPS, da beneficiária Vanir Tonietti para o fim da concessão do benefício de aposentadoria por idade. A ré não conseguiu a consumação do crime porque o procedimento interno de apuração dos requerimentos de aposentadoria (fls.106/108 do Apenso I) indeferiu o pedido, por não se encontrarem comprovados os vínculos empregatícios inseridos na CTPS de Vanir Tonetti. Restou configurado o ânimo de fraudar da ré, buscou esta a percepção indevida do benefício de aposentadoria por idade para Vanir Tonietti, mediante recebimento de contraprestação financeira, quando do sucesso da fraude. A fraude não se consumou por circunstância alheia à sua vontade. A alegação da acusada quanto à obediência estrita aos comandos do empregador para o preenchimento da CTPS da beneficiária Vanir Tonetti, para fins de aplicação da excludente do art. 22, não encontra guarida no ordenamento legal. Necessário o preenchimento de três requisitos de forma concomitante para aplicar a excludente de obediência hierárquica, quais sejam: relação hierárquica fundada no Direito Público, ordem não manifestante ilegal e estrita obediência à ordem. A alegação da ré não ostenta nenhum dos requisitos mencionados; primeiro porque a ordem não partiu de autoridade pública e nem tão pouco de pessoa que atuava por ordem de autoridade pública; segundo porque o ato de preencher CTPS com vínculos, não estava dentre as competências da ré, como a mesma afirmou no seu respectivo interrogatório, visto que não tinha incumbência para tal; terceiro porque não comprovou a ré a estrita obediência à ordem, não tendo sido juntados aos autos os manuscritos que lhe eram repassados por Maria de Lourdes para fins de preenchimento das CTPSs. Tendo em vista, referidos argumentos deixo de aplicar a excludente requerida. Ademais, como bem deixou claro a beneficiária Vanir Tonietti, o seu contato posterior foi na residência da ré, que continuou a praticar o delito, mesmo após a operação da Polícia Federal, o que demonstra total descaso com o ordenamento penal. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe à ré, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Com relação à ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade da ré, observo que há apontamentos de processo criminal pelos quais respondeu pela prática de delitos semelhantes ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas no apenso próprio (fl. 02/85). Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, os mesmos não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Apresenta a ré maus antecedentes, encontram-se presentes diversas condenações com trânsito em julgado, como as constantes nos processos nº 0009639-84.2013.403.6105 e 0009997-64.2004.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas, conforme informações juntadas às fls. 02/85 do Apenso de Antecedentes. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta, uma vez que, mesmo ciente das falsidades, preenchia documentos verdadeiros, com informações ideologicamente falsas, de forma reiterada, como fora admitida pela própria ré, mesmo sob alegação que estava a cumprir ordens. Interessante verificar que a CTPS foi entregue à beneficiária pela ré, um ano após a operação da Polícia Federal, o que demonstra que a ré não estava a obedecer ordens de ninguém, pois trabalhava na sua residência, como depôs a beneficiária em juízo. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu informações

inidôneas de vínculo trabalhista supostamente mantido com HERALDO FERNANDES FILHO no período de 02.01.1974 a 30.08.1978 e nas informações da fl. 38 da CTPS da beneficiária Vanir Tonietti, referente à empresa MODA BLUE. O pedido de concessão não restou deferido pela autarquia, face a descoberta, de forma tempestiva, da fraude em questão. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento mencionada, passa a ser fixada no montante de 200 (duzentos) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, ao qual passa a ser definitivamente fixada em 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato da ré ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: condenar a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais da ré, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP). Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI (SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN

Recebo a apelação interposta pela defesa da corré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, bem como as razões que a acompanham. Recebo a apelação interposta pela defesa da corré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

0011536-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VILELA FILHO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 317/318: Anote-se o nome do defensor signatário no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a defesa para oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos. ARIANE REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 74/76). Narra a inicial, em síntese, que no dia 05/12/2012 a denunciada, de forma consciente e voluntária, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), a qual sabia ser falsa. A inicial acusatória foi recebida em 25/08/2014 (fls. 77/78). A ré foi pessoalmente citada (fl. 87), constituiu defensor (fl. 84) e apresentou resposta à acusação às fls. 89/92. Em síntese, alegou desconhecimento quanto à falsidade da nota, pugnano pela sua absolvição com base no artigo 386, do Código de Processo Penal. Arrolou cinco testemunhas de defesa (fl. 92). DECIDO. Entendo que as alegações defensivas formuladas pela ré dizem respeito ao mérito e requerem instrução probatória para sua apreciação. Neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de

Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Mor/SP para oitiva da testemunha de acusação.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*****EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE MONTE MOR-CP 557/2015 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PRISCILA MARIA ASSIS PEREIRA MOLLER.

Expediente Nº 2715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001686-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZA MARIA CRUZ X CELIZABEL APARECIDA MARQUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Intimem-se as defesas das acusadas a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pagamentos referentes à reparação do dano e à prestação pecuniária, conforme aceitação da proposta ministerial em audiência realizada no dia 07/11/2013, fls. 212/214v.Com a juntada dos comprovantes de pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fls. 461: Defiro. Anote-se no sistema processual os nomes dos novos defensores do acusado. Após, renove-se a intimação do despacho de fls. 450.Outrossim, diante da certidão de fls. 458, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha não localizada, Emanuel Anderson Alves da Silva, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição.

0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) X SIDNEY STORCH DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Considerando a certidão retro, intime-se a defesa constituída para justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de memoriais, e a apresentá-los em igual prazo, sob pena de multa.

0009845-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM REGINA DINIZ X JORGE AMARAL(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Vistos.MIRIAM REGINA DINIZ e JORGE AMARAL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 1.º, alínea c, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 138/140). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, dolosa e conscientemente, adquiriram mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), desacompanhadas de documentação legal, as quais sabiam ser produto de introdução clandestina em território nacional, para revendê-las.A inicial acusatória foi recebida em 24 de setembro de 2013 (fl. 143). A ré Miriam foi pessoalmente citada (fls. 160/163) e declarou não ter condições de constituição defensor (fls. 161). A Defensoria Pública da União informou que atuaria nos autos (fl. 164) e apresentou resposta à acusação em fls. 167, na qual afirmou a inocência da ré, pugnano pela apresentação das teses defensivas em memoriais. Não arrolou testemunhas.O réu Jorge Amaral foi pessoalmente citado (fls. 160/163) e, embora tenha declarado não poder constituir defensor, o fez (fl. 157). O advogado constituído, Dr. Valdemar Costa, apresentou resposta à acusação (fls. 150/156), na qual requereu a absolvição sumária do réu pela aplicação do princípio da insignificância. Segundo alega, a conduta em tese apurada seria a de descaminho, punida com a perda da mercadoria, por não se tratar de mercadoria proibida que caracterizaria o contrabando. Não arrolou testemunhas.Decisão de 19/08/2014 determinou que se oficiasse à Receita Federal do Brasil para informar o valor do tributo que seria devido no caso de importação regular e a vinda do termo de cumprimento da remessa dos bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Viracopos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.I - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIARequer a defesa do réu Jorge Amaral a absolvição sumária do réu pela aplicação do princípio da insignificância, alegando que a conduta apurada nestes autos estaria subsumida ao delito de descaminho por não se tratar de mercadoria proibida.No entanto, a recente jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou entendimento no sentido de que a importação irregular de cigarros estrangeiros configura o delito de contrabando, por se tratar de mercadoria de proibição relativa, visto que a importação e a comercialização são estritamente controladas, conforme a Lei n.º 9.532/97 e o Regulamento Aduaneiro.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. 1- Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos, não se podendo falar em ausência de justa causa para a ação penal. 2- A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é

qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 3- Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 4- A grande quantidade de mercadoria apreendida evidencia o propósito comercial do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicado ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 5- Ordem denegada. (HC 00270222320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 2. O MM. Juízo a quo aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia (fls. 11/24). Considerando que se trata de expressiva quantidade de cigarros apreendidos (3.500 maços), é inaplicável o princípio da insignificância. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00019916220134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, configurada a suposta conduta como contrabando, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito. II - DO PROSSEGUIMENTONeste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou de defesa e considerando que ambos os réus residem no Município de Capivari/SP, excepcionalmente, expeça-se carta precatória, deprecando-se o interrogatório.Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Intime-se a Defensoria Pública da União.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAPIVARI/SP PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS)E

0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

Tendo em vista a certidão de fls. 220v, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das alegações finais, e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.Com a manifestação da defesa, venham os autos imediatamente conclusos.

0001955-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Fls. 883/889: As hipóteses de rejeição da denúncia já foram analisadas quando do seu recebimento. Assim, prejudicados os itens I e II do requerimento da defesa. Quanto ao item III, refere-se à questão de mérito a ser analisada no momento da prolação da sentença. Assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Nova Odessa/SP para oitiva de testemunha de defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 2716

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016870-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016789-48.2015.403.6105) ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Por economia processual, analiso e decido conjuntamente ambos os autos em epígrafe.1. Com relação à cota ministerial de fl. 144 verso, destes autos, defiro a alteração do sigilo decretado para o Nível 4 - Sigilo documental.2. Com relação ao pedido de liberdade

provisória apresentado pela defesa do réu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, nos autos nº 0016870-94.2015.403.6105 (fls. 02/18), apesar dos argumentos expedidos pela defesa, não verifico inovação na situação fática que fundamente uma alteração no posicionamento deste juízo com relação à necessidade de segregação cautelar do acusado, conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 15/18. Isso posto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, pelos fundamentos exarados às fls. 121/124 dos autos desta ação penal (Autos nº 0016789-48.2015.403.6105).3. Comunique-se a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca da decretação da prisão preventiva do acusado ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, em razão do HC nº 0027471-44.2015.403.0000, da relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschallow.4. Determino o apensamento dos Autos nº 0016496-78.2015.403.6105 aos Autos nº 0016870-94.2015.403.6105.5. Traslade-se cópia desta decisão aos Autos da Liberdade Provisória em epígrafe (Autos nº 0016870-94.2015.403.6105).6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ

Vistos. Por economia processual, analiso e decido conjuntamente ambos os autos em epígrafe.1. Com relação à cota ministerial de fl. 144 verso, destes autos, defiro a alteração do sigilo decretado para o Nível 4 - Sigilo documental.2. Com relação ao pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, nos autos nº 0016870-94.2015.403.6105 (fls. 02/18), apesar dos argumentos expedidos pela defesa, não verifico inovação na situação fática que fundamente uma alteração no posicionamento deste juízo com relação à necessidade de segregação cautelar do acusado, conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 15/18. Isso posto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, pelos fundamentos exarados às fls. 121/124 dos autos desta ação penal (Autos nº 0016789-48.2015.403.6105).3. Comunique-se a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca da decretação da prisão preventiva do acusado ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES, em razão do HC nº 0027471-44.2015.403.0000, da relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschallow.4. Determino o apensamento dos Autos nº 0016496-78.2015.403.6105 aos Autos nº 0016870-94.2015.403.6105.5. Traslade-se cópia desta decisão aos Autos da Liberdade Provisória em epígrafe (Autos nº 0016870-94.2015.403.6105).6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-52.2015.403.6113 - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 315, 3º PARÁGRAFO: (...) dê-se vista às partes pelo mesmo prazo supra concedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004131-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004131-4) - ELISABETE DOMENES AGUILA(REP VILMA MARIA AGUILA) (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 77/436

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Apresentado o documento, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do mencionado CPF no Sistema Processual. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

EXECUCAO FISCAL

1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Vistos. Trata-se de pedido efetuado por Euripedes José Borges para que este Juízo suspenda a ordem de desocupação do imóvel pelo prazo de 20 (vinte) dias, repisando argumentos utilizados no Agravo de Instrumento tirado contra a r.decisão de fls. 811/812. As fls. 856/863, o requerente acima citado complementa aquele requerimento com cópia da r.decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo numa apelação interposta contra a r.sentença que julgou improcedente a ação de inissão de posse proposta pelos arrematantes em face do ora pleiteante. Primeiramente, tenho por princípio não apreciar, no mérito, pedido de reconsideração de decisão proferida por outro magistrado de igual instância, salvo em casos de apresentação de fato ou prova novos. Do contrário, estaria usurpando a competência revisional do Egrégio TRF da 3ª Região. Aliás, cabe ressaltar que o pleiteante já agravou de instrumento contra a decisão que ora pretende ser suspensa, de maneira que caberia a ele pleitear tal medida junto ao Egrégio TRF. Também não se pode perder de vista que o pedido de suspensão de cumprimento da decisão também implica revisão daquela, porquanto se foi assinalado um prazo para o seu cumprimento, estendê-lo ou diminuí-lo também implica modificação do conteúdo decisório. Os fatos são os mesmos. O v.acórdão do TJ de São Paulo, conquanto não estivesse nos autos, não traduz prova nova, primeiro porque existente ao tempo do pedido do ora requerente; segundo porque o seu conteúdo em nada modifica ou acrescenta ao quanto já decidido na Primeira Instância da Egrégia Justiça Estadual. Desse modo, vejo que a r.decisão, mais uma vez impugnada, tratou especificadamente dessa circunstância - existência de decisão da Justiça Estadual, fundamentando Sua Excelência no direito que o arrematante tem de receber a posse do bem arrematado por meio de simples mandado judicial, juntando, inclusive, decisões do Egrégio STJ em favor de seu posicionamento. Vejo, ainda, que após a interposição do Agravo de Instrumento, Sua Excelência manteve a decisão agravada em juízo de retratação (fl. 841). Assim, reputo não ter competência para reconsiderar, sob qualquer aspecto, a r.decisão agravada e, depois, mantida, pelo seu prolator. Diante do exposto, indefiro o pedido de sobrestamento da ordem emanada na decisão de fls. 811/812. Intimem-se.

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Fl. 597: Diante da discordância da exequente em relação à substituição da constrição que recai sobre o veículo MMC/L200 Sport 4x4 HPE, placa DMD 5926, faculto ao devedor, caso queira, a substituição da constrição por depósito em dinheiro equivalente ao valor do veículo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente do depósito judicial de fls. 574, oriundo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 569-571), para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos de nº. 0302466-77.1992.403.6102, para que informe o valor total transferido para estes autos, considerando que o valor transferido, informado pela Caixa Econômica Federal - agência 3995 (fl. 574), diverge da informação prestada às fls. 405 daqueles autos, item 2, letra e (Fl. 570). Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LCC ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LELIA CALIXTO CUNHA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA

RAMOS)

1. Os extratos de fls. 76/77 e 83/88 demonstram suficientemente que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil se encontra depositado em caderneta de poupança e, portanto, é impenhorável, consoante artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assim, cuidando-se a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, procedo à liberação do valor de R\$ 9.271,94.2. Em virtude da juntada de informação bancária (fls. 76/77 e 83/88), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.3. Considerando que os demais valores bloqueados são ínfimos se comparados ao montante construído, proceda-se ao desbloqueio em cumprimento à determinação de fl. 68. Intime-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), poderá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos processuais a partir da fl. 68.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002198-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002198-3) - MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os réus, Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nossa Banco S/A a se manifestarem acerca do pedido da autora de fls. 863/864, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à CEF2. Sem prejuízo, manifeste-se à assistente União Federal (AGU), mediante carta com aviso de recebimento, acerca do r. despacho de fls. 862 e de fls. 863/864. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0002665-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIANO DOS SANTOS NOGUEIRA

Junte-se, a seguir, o extrato de pesquisa acerca do andamento da precatória de fl. 40-verso, distribuída sob o nº 0007126-69.2014.8.26.0242 à 1ª Vara Cível de Ituverava/SP. Intime-se a exequente a cumprir o quanto determinado pelo Juízo Deprecado para viabilizar o cumprimento do ato, noticiando a efetivação da medida a este Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004095-1) - RENATO DE SOUZA MALASPINA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Fl. 226: Defiro. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, tomem conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe nos autos o valor atualizado do débito. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 344. Intime-se. Cumpra-se.

0004777-03.2000.403.6113 (2000.61.13.004777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OOBSEVAÇÃO: RENAJUD INFRUTÍFERO

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA

Considerando a notícia de óbito do coexecutado Eurípedes Penha às fl. 442, providencie a CEF a juntada de certidão de óbito do mesmo, para a regularização do polo passivo, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, poderá informar ainda quanto à existência de eventual inventário ou arrolamento em andamento. Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para deliberação. O requerimento formulado pela CEF às fls. 447/448 será apreciado posteriormente. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Ante a desistência, pela exequente, da constrição que recaiu sobre do imóvel de matrícula n. 45.141, do 1º CRIA local (fl. 459), desconstituiu a referida penhora, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, oriunda dos presentes autos, intimando-se a exequente para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a exequente a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de desistência expressa da constrição pela exequente, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. 3. Ficam suspensas as hastas públicas designadas para os dias 10 e 24 de novembro de 2015. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual reforço de penhora, em dez dias. Intimem-se, inclusive a terceira interessada. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Ante o pedido de fl. 250, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, pela CEF, do despacho de fl. 246. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 243, devendo a secretaria expedir mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD, às fls. 245 e 248. Após o cumprimento da diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: MANDADO JUNTADO ÀS FLS. 262/263 (DILIGÊNCIA NEGATIVA), VISTA À EXEQUENTE.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Indefiro, por ora, o pedido do executado para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.506, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001437-60.2014.403.6113, os quais se encontram conclusos para apreciação de recurso de Embargos de Declaração (documento anexo). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 129 para a exequente. Intimem-se. Cumpra-se. despacho de fl. 129: ... Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito quanto ao

prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME X CARLOS CAMINOTO FILHO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Caminhoto Filho ME e Carlos Caminhoto Filho. Regularmente citados, os executados não pagaram o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seus. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 144).É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECcoes E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

A fim de viabilizar a penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud, de propriedade do coexecutado Luiz Marcial de Almeida Facury, informe a exequente o endereço em que o automóvel/coexecutado podem ser localizados considerando a diligência negativa constante da certidão de fl. 102. Adimplido o item supra ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 107 nos termos lá explicitados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-69.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: RENAJUD INFRUTÍFERO

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução. Para tanto, defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 58.Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS.:Infrutífera a penhora do veículo bloqueado(FIAT/STRADA FIRE), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2015.61130014038-1.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, homologado às fl. 117 quanto à dívida objeto do contrato nº 2322.003.00002329-0, manifeste-se a exequente quanto ao depósito apresentado pela executada, requerendo o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, traga a exequente (CEF) o valor atualizado do débito remanescente (contrato 24.2322.556.000002612).Intime-se. Cumpra-se.

0001800-47.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN PAULA B. COLLI ARTESANATOS - ME X LILIAN PAULA BARBOSA COLLI

Ante a diligência negativa de penhora de bens (fl. 122), requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003241-63.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

1. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 30. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação e penhora, desta vez para cumprimento no endereço informado pela exequente à fl. 30. 2. Com o resultado da diligência, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Cumpra-se. OBS: MANDADO JUNTADO (FLS. 33/34), VISTA À EXEQUENTE.

0003438-18.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução. Para tanto, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28/30. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Sílvia Helena Gomes da Silva Lima (CPF 133.325.658-26) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 84.044,48 (oitenta e quatro mil quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) (fl. 29). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000080-11.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução. Para tanto, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 59. Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 59, manifeste-se a CEF quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000988-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME X LEILA PIMENTEL

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: L. Pimentel Transportes - ME (CNPJ 15.744.193/0001-62) e Leila Pimentel (CPF 159.912.088-75) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 53.648,56 (cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: BACEN JUD INFRUTÍFERO

0001054-48.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EBERSON

Ante a diligência negativa de penhora de bens (fls. 24/25), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-03.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES FERREIRA - ME X JULIANA RODRIGUES FERREIRA

Considerando a diligência negativa de citação das executadas (fl. 71), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001278-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. DA S. MONTEIRO - ME X ARLSON DA SILVA MONTEIRO

Junte-se a petição de protocolo n. 2015.61130013893-1, anexa. Anote-se. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, haja vista a penhora realizada às fls. 38/39. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002194-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARTANHAN MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

OBS. Vista a CEF para manifestação quanto ao prosseguimento de feito.

0003291-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO

Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dia para emendar a inicial, com o recolhimento da complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as petições juntadas às fls. 151 e 166/170 apresente a Caixa Econômica Federal, extratos detalhados do FGTS do autor, referentes ao período posterior à sua aposentadoria. Informe, ainda, se houve incidência de juros progressivos na conta vinculada do demandante, no período de 03/1996 e 02/1997, juntando aos autos, se o caso, documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda das executadas. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO GALVANI

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente (CEF), para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMI ELIAS MOUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMI ELIAS MOUSSA X FARUMP CONFECÇOES LTDA

1. Fl. 299: oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 0000993-87.2015.403.6113, sem cumprimento. 2. Outrossim, ante o decurso do prazo para manifestação da corrê Farump Confecções LTDA (fl. 298), bem como o depósito do saldo remanescente efetuado pela CEF (fls. 296/297), intime-se o autor/exequente para que requeira o

que entender de direito, em dez dias.3. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-22.2014.403.6113 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO SOUSA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS HENRIQUE APARECIDO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a determinação de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor, e tratando-se de verbas indenizatórias a serem destinadas à pessoa física, deverá constar do alvará: sem dedução da alíquota do imposto de renda, nos moldes, inclusive, das orientações constantes do Manual de IRPF extraído do site www.receita.fazenda.gov.br e do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 78: Tendo em vista a concordância expressa do credor com o cumprimento voluntário do julgado, concluo que a devedora satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fl.74/75 (autor e honorários advocatícios sucumbenciais), intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria.Com a juntada da via dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja necessário para viabilização da remessa dos presentes autos ao arquivo, determino a remessa destes ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002744-15.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nuria Cristina Dias Raimundo e Alex Aparecido Raimundo, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/18). Custas pagas (fl. 19).Em decisão de fl. 21, o pedido de concessão de liminar foi postergado, designando-se audiência de justificação.Em 25/09/2015 os requeridos foram citados (fls. 26/27).Em audiência foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de acordo no âmbito administrativo (fl. 28).À fl. 29, a CEF informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, pela perda do objeto. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Com efeito, considerando que houve a quitação do débito, deixa de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulados. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente N° 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 145/146: Defiro. Oficie-se a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para que forneça o laudo técnico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, junte-se aos autos a petição n. 2015.61130014276-1.Cumpra-se.

0000304-17.2013.403.6113 - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que foi concedida ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.846.813-5) em 31/03/2014, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito.Int.Cumpra-se.

0002646-98.2013.403.6113 - OLAVO APARECIDO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do documento juntado à fl. 308, o qual noticia a revisão do benefício. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002811-48.2013.403.6113 - WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 217 (remessa dos autos ao MPF). Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002918-92.2013.403.6113 - PAULO SERGIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003200-33.2013.403.6113 - APARECIDO JOSE COLUZIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003306-92.2013.403.6113 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD X ILDA LUCIA DA SILVA X ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Verifico que os documentos juntados às fls. 245/250 não se tratam de extratos relativos às contas de FGTS, e sim, de mera planilha. Nestes termos, considerando que as autoras Ilda Lúcia da Silva e Ana Paula Lamberte não cumpriram a determinação de fl. 240, a despeito de intimadas em duas oportunidades (fls. 238 verso e 243), determino a exclusão das mesmas do pólo ativo da demanda. Ao Sedi para as anotações necessárias. 2. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683- PE, estendeu a suspensão da tramitação das ações que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543 - C do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 265, IV do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Nos termos da decisão de fl. 381, intimem-se os réus para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-05.2014.403.6113 - EDMAR DA SILVA MOREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Franca para que, ciente do Termo de Curatela de fl. 145, proceda às anotações em seu sistema informatizado a fim de que o benefício previdenciário concedido em sede de tutela antecipada seja pago adequadamente a quem de direito. Após, tendo em vista a nomeação definitiva de curador, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração pública outorgada pela curadora definitiva, cumprindo registrar que a procuração de fl. 131 possuía prazo de validade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 136/139. Int. Cumpra-se.

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Nos termos da decisão de fl. 324, intimem-se os réus para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

OBS. Dê-se vista a CEF dos documentos juntados pela autora às fls. 312/320, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da declaração juntada às fls. 207/208.Int. Cumpra-se.

0001564-95.2014.403.6113 - JOSE GABRIEL EVARISTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001658-43.2014.403.6113 - WILLIS INACIO SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO)

Nos termos da decisão de fl. 415, intimem-se os réus para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Na decisão de fls. 344/346 este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes:1. Caçados Samello S/A. (de 02/05/2001 a 18/11/2003)2. Francajêl Caçados Ltda. EPP3. Mazutti Artefatos de Couro Ltda.Nomeio como perito do Juízo a Engenheira do Trabalho Andrea Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Int.

0002676-02.2014.403.6113 - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos laudo técnico relativo ao período em que laborou na empresa SABESP, necessário ao deslinde da demanda.A experiência em casos análogos mostra que a SABESP não costuma obstar o fornecimento do laudo técnico aos seus funcionários. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0002716-81.2014.403.6113 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se pretende mesmo se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social e, se o caso, esclareça e comprove se providenciou a averbação do tempo laborado em regime próprio (estatutário) junto ao INSS, para o fim de contagem recíproca.Prazo: 15

(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Na decisão de fl. 197, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após exame mais detalhado, verifico ser necessária a realização de laudo técnico no período em que o autor trabalhou como guarda civil, para a Prefeitura Municipal de Franca, a exceção de 02/07/1990 a 03/04/1993, que foi reconhecido administrativamente pelo INSS como sendo especial. Anoto que houve mudança de função durante a manutenção do vínculo, como se vê às fls. 140, fazendo-se necessário o detalhamento de eventuais agentes nocivos para cada período fracionado. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) esclarecer se o autor trabalhava portando arma de fogo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int.

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação

da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de insalubridade, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: - Marina Mooz Indústria e Comércio de Calçados LTDA;- Ball System Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA;- Modapelli Componentes para Calçados LTDA EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêr in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001686-74.2015.403.6113 - HAMILTON DONIZETE CHIARELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação

pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-08.2015.403.6113 - OSMAR PAVANI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-13.2015.403.6113 - GERALDO MAURICIO CANDIDO(MG102133 - IVAN ZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-20.2015.403.6113 - LUCIA HELENA MOTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-05.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-62.2015.403.6113 - DANIEL FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e consequente prolação de sentença.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-11.2015.403.6113 - AMANDA BORGES(SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora sua efetiva pretensão indenizatória, uma vez que a mera sugestão realizada implicaria a limitação a este Juízo de fixar eventual indenização no valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 10.000,00. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003407-61.2015.403.6113 - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003473-41.2015.403.6113 - LUIS RICARDO JORGE(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. No mesmo prazo, ante o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária, deverá o autor juntar aos autos a respectiva declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Defiro o requerimento formulado às fl. 178. Devolvo ao autor o prazo para apresentação de suas contrarrazões ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4847

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001271-76.2015.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 25/01/2016, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 90/436

no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo

interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a informação do CNIS, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se aos autos extratos do sistema CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11427

MONITORIA

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Defiro o pedido formulado à fl. 133. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 133, que ainda não foram diligenciados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007687-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 140. Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 140, que ainda não foram diligenciados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Indefiro o pedido de fl. 78, uma vez que já foram efetivadas diligências nos endereços fornecidos, restando as mesmas infrutíferas. De modo que prossegue a contagem prevista nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta. Int.

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Defiro o pedido formulado à fl. 100. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 100, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS

Defiro o pedido formulado à fl. 104. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 104, que ainda não foram diligenciados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Defiro o pedido formulado à fl. 70. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 70, que ainda não foram diligenciados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Defiro o pedido formulado à fl. 51. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 51, que ainda não foram diligenciados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 71. Expeça-se mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 71, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento das mesmas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001899-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MACHADO BREVIGLIERI

Defiro o pedido formulado à fl. 36. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 36, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Vista às partes acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5) - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001650-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001650-8) - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004342-54.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da manifestação de fls. 139/140, defiro a realização de perícia técnica. Para tal intento, nomeio o Sr. Ronaldo Frade, nº registro A53999-6, para a realização de perícia grafotécnica. Intime-se-o a fim de que estime seus honorários. Aceito o encargo, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente aos honorários, o qual será liberado ao perito após a apresentação do laudo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes para apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos. Fixo para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003050-63.2015.403.6119 - ERMELINDA LIMA DOS SANTOS(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009112-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009112-5) - JAIME DE FARIA SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAIME DE FARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005516-35.2012.403.6119 - ANISIO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11440

MANDADO DE SEGURANCA

0011932-14.2015.403.6119 - GATE GOURMET LTDA X GATE GOURMET LTDA - FILIAL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-94.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ALESSANDRO DA SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

1. Fls. 215/223: Trata-se de pedido de liberdade provisória/ revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de DANILO ALESSANDRO DA SILVA, preso preventivamente em 12/08/2015 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega a Defesa, em síntese, que o acusado é primário, possui boa conduta social, residência e emprego fixos, que não há justificativa para a manutenção de sua segregação cautelar e requer, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar menos gravosa. Juntou documentos (fls. 224/240). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 246/251, opinou pela manutenção da custódia cautelar do indiciado. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A defesa não apresenta novos fatos capazes de desconstituir as razões invocadas na decisão de fls. 64/68, que decretou a prisão preventiva do réu. Evidentemente, o simples exercício de ocupação lícita e a existência de residência fixa e conhecida não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tais riscos foram claramente apontados na decisão de fls. 64/68, sobretudo no que diz com a aparente reiteração da prática criminosa mesmo no curso de liberdade provisória concedida em ação penal também referente a tráfico de entorpecentes. Por estas razões, não se tendo demonstrado a alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se esta decisão para ciência da Defesa do acusado. 2. Fl. 245: Providencie a Secretaria o agendamento de audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para oitiva das testemunhas de defesa no dia 26/01/2015, às 14h30, data e horário já designados para audiência de interrogatório do acusado, preso desde 12/08/2015. Não sendo possível, certifique-se nos autos e oficie-se ao MD. Juízo Deprecado solicitando, excepcionalmente, a oitiva direta das testemunhas por aquele Juízo, nos termos do art. 222, 1º do CPP, por não se poder redesignar a audiência de interrogatório do réu, preso preventivamente há quase quatro meses.

Expediente Nº 10440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-20.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE PAIVA JUNIOR(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de APARECIDO DE PAIVA JUNIOR, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a denúncia, protocolada em 09/09/2015, o acusado, aos 20/08/2015, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar no voo TP 82 da Companhia Aérea Tap Portugal, com destino a Paris, transportando, guardando e trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 4.823 gramas (quatro mil e oitocentos e vinte e três gramas- massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 44/45). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0292/2015 - DPF/AIN/SP. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram acostados às fls. 07/09 e 225/228. O laudo definitivo indicou a massa líquida da droga no total de 2121g (dois mil e cento e vinte um gramas). A defesa constituída (fl.95) ingressou nos autos com pedido de revogação da preventiva do indicado (fls. 47/94) e, posteriormente, apresentou defesa prévia (fls. 163/164 - original às fls.206/207), suprimindo a notificação pessoal do denunciado quanto ao teor da acusação formulada na denúncia. A denúncia foi recebida em 25/09/2015

e o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, deferido (fls. 183/185), com a concessão da liberdade provisória mediante condições. Alvará de soltura expedido a fl. 187, sob nº 011/2015. Termo de compromisso à fl. 205. O réu foi citado (fl. 273.) As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 231 (JF 3ª Região), 250/251 (DPF/INI), 233 (TJSP) e 235 (SSP/SP). Laudo pericial documentoscópico às fls. 278/284. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 28/10/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas e o acusado foi interrogado (fls. 237/243). O Parquet Federal apresentou alegações finais orais. Do mesmo modo a defesa da acusado (v. mídia de fl. 243) é o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra APARECIDO DE PAIVA JUNIOR por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fl. 12), laudo preliminar de constatação (fls. 07/09) e laudo definitivo (fls. 225/228), documentos que demonstram que o material encontrado em poder do réu é o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. A quantidade da substância entorpecente (2121 gramas de massa líquida, conforme laudo definitivo- fl. 226) e o modo de acondicionamento da droga (na sua forma líquida, em três garrafas de vidro de água ardente) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Ressalta-se que o réu foi preso na iminência de embarque em voo com destino à Paris/França (escala em Lisboa/Portugal). Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior (fl. 26), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (no embarque do aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório do réu, que confirmou que levaria a malas que transportava ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de o réu ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, ser o autor dos fatos a ele imputados na denúncia, afirmando que desconfiada da natureza ilícita do que estava transportando, ainda que não soubesse tratar-se de cocaína. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. O réu relatou em seu interrogatório judicial que é de Rondônia, onde moram seus pais, e que, em São Paulo, mora com uma tia. Que trabalhava numa clínica, em serviços autônomos remunerados por dia (aferindo em média R\$ 60,00 por dia de trabalho). Que na oportunidade em que foi preso recebia também R\$ 900,00 de seguro desemprego, o que somava uma renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00. Que conheceu uma pessoa de nome Pedro numa boate de nome The Edge em São Paulo. Que Pedro disse a ele que ganhava dinheiro com algumas viagens e propôs a ele que fizesse o trabalho. Que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte e teria todas as suas despesas de viagem pagas. Que recebeu novecentos euros para despesas no tempo que passaria em Paris (7 dias), e os dois mil reais do serviço receberia somente quando voltasse. Que não fora dito tratar-se de drogas, mas que ele desconfiou do conteúdo ilícito. Que depois de sua prisão não teve mais contato com Pedro. Que não sabe onde ele mora. Que alguém o abordaria no desembarque em Paris para receber o conteúdo transportado. Que foi Pedro quem lhe entregou as garrafas. Que a mala de viagem era sua, e ele mesmo acondicionou lá as garrafas recebidas de Pedro. Que ficou deslumbrado com a chance de viajar ao exterior, coisa que sempre quis, e por isso aceitou a proposta. Que está arrependido e não voltaria a fazer o que fez. Que não é usuário de drogas e nunca antes foi preso. Portanto, o réu tinha consciência da ilicitude da conduta e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu APARECIDO DE PAIVA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.121 gramas de cocaína (massa líquida apurada em laudo definitivo- fl. 226), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Não há se falar em ausência de dolo quanto à quantidade e natureza da droga, pois, embora se possa afirmar ausente o dolo direto, é inegável a sua presença na modalidade eventual. Com efeito, este restou caracterizado a partir do momento em que o réu aceitou fazer o transporte mediante elevada contraprestação (R\$ 2.000,00), sendo assim certo que o réu tinha plena noção do elevado valor da carga que transportava, valor que é diretamente proporcional à natureza e à quantidade do entorpecente. São manifestamente desfavoráveis ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judicial, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O lucro fácil, motivo inerente ao delito de tráfico, não pode ser valorado negativamente. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu às circunstâncias judiciais. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 6 anos de reclusão. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d,

do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delíto, não podendo o intérprete depreender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Registro, no ponto, a inaplicabilidade da agravante prevista no art. 62, IV, do CP (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa), pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediato ou imediato, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduz a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, em 5 anos. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não se aplica, todavia, a causa de aumento do inciso III do mesmo artigo, uma vez que a finalidade da norma é tornar mais reprovável a ação do traficante que visa a atingir número grande de pessoas em estado de vulnerabilidade. Portanto, a mera utilização de transporte público não é suficiente a autorizar a incidência da causa de aumento de pena, impondo-se a prova, não produzida nos autos, de que o traficante pretendia negociar o entorpecente dentro do meio de transporte. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE DROGAS - LEI 11.343/2006. TRAFICÂNCIA EM TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. AFASTAMENTO NO CASO DE MERA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE. TELEOLOGIA DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS. ORDEM CONCEDIDA. I - A mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente não é suficiente para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. Precedentes de ambas as Turmas. Orientação consolidada. II - A teleologia da norma é conferir maior reprovação ao traficante que pode atingir um grande número de pessoas, as quais se encontram em particular situação de vulnerabilidade. III - Ordem concedida para afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006. (HC 120624, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolidado a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, revelam que era exigível do réu conduta diversa. O réu possuía renda e poderia alcançar seus objetivos por meios lícitos. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam inquestionável o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Nesse passo, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem como a presença de agentes criminosos em diversos países demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de o réu figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário

mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que o réu trazia consigo grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que, a meu ver, recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. O réu poderá apelar em liberdade, pois essa condição foi garantida anteriormente e não há modificação de ordem fática que recomende a revisão da decisão concessiva de liberdade provisória. Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pelo acusado. No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas se sub-rogando a União nos eventuais direitos do réu em face da empresa aérea, a serem efetivados, se houver interesse, por meio de ação própria. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Expeça-se ofício à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Encaminhe-se o passaporte do réu à missão consular respectiva. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da ré, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, dando-se conhecimento do resultado desse julgamento. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2364

EXECUCAO FISCAL

0001607-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001607-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AGRIPEC QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(CE002310 - VALMIR PONTES FILHO E CE012639 - FELIPE BARREIRA UCHOA)

1. Fls. 329/330: notícia a executada, em apertada síntese, que o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0010830-57.2004.4.05.8100, cujo trâmite se deu no Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, foi devidamente convertido em renda à União, razão pela qual requereu a extinção da presente execução por quitação da dívida ora em cobrança. 2. Instada, a exequente assinalou que houve a imputação dos valores depositados naquele mandado de segurança ao presente feito, todavia, argumentou que ainda existe saldo remanescente (fls. 373/374). 3. Pois bem. 4. Tendo em vista a controvérsia instalada no sentido de que o débito tributário ainda não foi pago integralmente, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do quanto alegado pela exequente. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0004206-23.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

1. Fls. 22/23: notícia a executada ter aderido ao programa de parcelamento especial da dívida em execução, razão pela qual requer seja enviado ofício ao Serasa para a retirada de seu nome dos cadastros de restrição. 2. Instada, a exequente salientou que o débito tributário encontra-se parcelado, pelo que requereu o sobrestamento do feito por 180 dias (fls. 31). 3. Pois bem. 4. Inicialmente, ressalto que não cabe a este magistrado a retirada do nome da executada dos cadastros de restrição, pois não determinou qualquer ordem neste sentido. Aliás, a inclusão no SERASA é providência de iniciativa do próprio órgão, com o que indefiro o quanto requerido neste particular. 5. Por sua vez, tendo em vista a informação de que a dívida tributária está consolidada no programa especial de parcelamento, defiro o sobrestamento dos autos, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a respeito de quaisquer ocorrências relativas ao término do pagamento ou, ainda, à rescisão do benefício.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADJU DJALO(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

AÇÃO PENAL Nº 0005877-52.2012.403.6119 IPL nº 0179/2012/DPF/AIN/SPJP X MADJU DJALO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MADJU DJALO, natural da Guiné Bissau, nascido aos 22/10/1980, filho de Mamadu Saliu Djaló e de Mariana Djaló, construtor civil, passaporte guineense nº AAIN38693, execução penal nº 1057458, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual; 2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento das apelações resultou na manutenção das penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa (fls. 273/280). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 21/11/2014 (fl. 283). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 08/2013 (Execução nº 1057458), em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 273/280 e da certidão de fl. 283. 3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SÃO PAULO: (i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares marcas LG e SAMSUNG, com respectivas baterias e chips, apreendidos em posse do acusado, conforme determinado na sentença condenatória. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de ambos, devendo remeter a este Juízo, em qualquer caso, o respectivo termo. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 20/21; (ii) em relação à droga apreendida, verifique que já foi incinerada, consoante ofício e auto de fls. 248/253, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado. (ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 26, em nome do acusado, que deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A COMPANHIA ÁEREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21, da sentença de fls. 173/194, do acórdão de fls. 273/280, da certidão de fl. 283, além dos originais de fl. 26. 3.5. Comunico AO CONSULADO DA GUINÉ BISSAU EM SÃO PAULO (localizado no Município de Campinas) o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar anexo o passaporte do acusado, que deverá ser desentranhado mediante substituição por cópia (fl. 87). Instrua-se com cópia da sentença de fls. 173/194, do acórdão de fls. 273/280 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 283. 3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Em relação ao Ministério da Justiça instrua-se também com cópia da sentença de fls. 173/194, do acórdão de fls. 273/280 e da certidão de fl. 283. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que o acusado, na sentença condenatória, foi condenado ao pagamento das custas processuais, e que o mesmo provavelmente ainda se encontra preso, determino a intimação de seu defensor constituído para que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 99/436

providencie, junto a seu cliente, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Ciência ao MPF e à DPU, tendo em vista a petição de fl. 284. Publique-se para intimação do advogado constituído, vez que até o momento não há nos autos revogação da procuração acostada a fl. 72.

0007962-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-89.2002.403.6119 (2002.61.19.001086-0)) JUSTICA PUBLICA X ROSELAINÉ DA SILVA MELO(PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDANI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0007962-06.2015.403.6119 RÉ(U)(US): ROSELAINÉ DA SILVA MELO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Por sentença proferida em 09/11/2015 foi declarada extinta a punibilidade de ROSELAINÉ DA SILVA MELO em relação aos fatos apurados neste feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do Código Penal. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva não persistem as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva estabelecidas por meio da decisão de fls. 406/410, quais sejam, (i) proibição de deixar o país, via aérea ou terrestre, por qualquer período sem prévia autorização deste Juízo, (ii) manter atualizados nos autos os endereços nos quais poderá ser encontrada no país, comunicando previamente a este Juízo qualquer alteração dos mesmos e (iii) comparecer a todos os atos do processo neste Juízo, sempre que for intimada para quaisquer esclarecimentos, as quais foram implicitamente revogadas pela sentença proferida. Assim, cópia deste despacho servirá como ofício à DELEMIG, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CURITIBA/PR e à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos, para requisitar a EXCLUSÃO de seus sistemas de controle migratório da proibição de ROSELAINÉ DA SILVA MELO, abaixo qualificada, deixar o país, via aérea ou terrestre, por qualquer período, sem prévia autorização deste Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 406/410 e 439/440. Acusada: ROSELAINÉ DA SILVA MELO, brasileira, nascida em 02/05/1981, natural de São Paulo/SP, filha de AUGUSTO LUIZ DE MELO NETO e MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MELO, RG n. 8.681.878-7, CPF n. 042.277.919-95, passaporte n. YB421901.3. Após, dê-se cumprimento às determinações constantes do último parágrafo da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, ficam as partes cientes e intimadas do documento juntado nas fls. 572/573, que noticia que foi designado, pelo Juízo deprecado de Itaquaquecetuba/SP, o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h40, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se. Eu, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011165-15.2011.4.03.6119 Vistos. Nomeio Perita Judicial a Dr^a. Tathiane Fernandes da Silva, CRM 118943, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo, para o ato, o dia 17 de fevereiro de 2016, às 10h40, para a realização de perícia a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 deste Juízo, fica a parte autora ciente e intimada acerca da informação prestada pelo Juízo deprecado (fls. 223/229), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3793

MONITORIA

0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-62.2004.403.6119 (2004.61.19.005694-6) - DIDIOGENES ANTONIO BARROS DA LUZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 101/436

encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000587-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000587-0) - BETANIA VASCONCELOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001733-06.2010.403.6119 - ANTONIO BENEDITO DE CICCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0003080-74.2010.403.6119 - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca da reativação dos presentes autos, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010406-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010406-5) - LINDAUREA ROQUE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X LINDAUREA ROQUE MIRANDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do requerido às fls. 216/219, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X DOVANIR MARCELO PEQUINI X VANICLEIA BRITO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

Arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007945-09.2011.403.6119 - IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO X VANDERLEI DONIZETE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Processo nº. 0007945-09.2011.403.6119 Parte Autora: IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO E OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO E OUTRO propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, revisão judicial do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré. Decorridos os trâmites processuais, foi determinada a produção da prova pericial (fls. 231/232). Determinada a expedição de mandado de intimação à autora para constituir novo procurador e para manifestar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 65). O perito nomeado pelo Juízo requereu o fornecimento de documentos complementares, necessários ao cumprimento de seu mister (fl. 243). Após diversas intimações dos autores por meio da Defensoria Pública, foi determinada a sua intimação pessoal para apresentação dos referidos documentos, sob pena de extinção e arquivamento do feito (fl. 352 e 364). Efetuada a intimação pessoal dos demandantes, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 378). Certificado nos autos o decurso do prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial (fl. 379). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ora transcrevo o artigo 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2o No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Considerando-se o teor da certidão de fl. 351, tem-se que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competia por prazo superior a 30 dias. Após, tomou conhecimento da necessidade de se manifestar nos autos no prazo de 10 dias. Todavia, permaneceu silente, conforme certidão de fl. 378. Assim, a inércia da parte autora, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000421-87.2013.403.6119 PARTE AUTORA: NATALINO MESSIAS NARESSI E OUTRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a decretação da adjudicação compulsória do imóvel objeto do presente feito em favor da parte autora e, conseqüentemente, o cancelamento da hipoteca lançada na matrícula do referido imóvel, com determinação final de extração de cópias da carta de adjudicação para inscrição no registro imobiliário. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada, a parte autora não cumpriu o quanto determinado às fls. 105, 170, 176 e 179, o que deveria ter sido feito mediante a apresentação de certidão atualizada emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis e carta de arrematação do imóvel. Cabe asseverar ter sido a parte autora informada que o não cumprimento da determinação supramencionada acarretaria a extinção do feito e ainda sim se quedou silente (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Concedida oportunidade para que a parte autora apresentar documentos necessários ao desenvolvimento do feito, esta deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001195-83.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCADINHO SILVA E BARBOSA

LTDA(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS) X TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Processo nº. 0001195-83.2014.403.6119Exequente: UNIÃOExecutado: TBNET COMÉRCIO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA.Sentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença, pela qual a União busca a satisfação de seu crédito relativo a honorários advocatícios em face das empresas executadas, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado. Os honorários advocatícios foram arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, sendo 5% para cada corré.A corré TBNET COMÉRCIO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. disponibilizou o montante por ela devido por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial conforme fls. 287/289.A corré MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA. deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e/ou manifestação conforme certificado à fl. 290.Intimada acerca do depósito de fl. 289, bem como da certidão de fl. 290, a União solicitou a transferência do depósito em favor da União, ressaltando não haver mais requerimentos (fl. 292).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, para a corré TBNET COMÉRCIO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. no que toca com a verba honorária.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito aguardando eventual provocação no tocante à verba devida pela outra corré.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001624-50.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Processo n.º 0001624-50.2014.403.6119Parte Autora: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.Parte Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)Sentença tipo: CSENTENÇAPETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. propôs a presente demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), objetivando, em apertada síntese, seja declarada a nulidade do auto de infração veiculado por meio do documento de fiscalização nº. 160.305.2011.34.334202 e, conseqüentemente, da multa aplicada.Decorridos os trâmites processuais, inclusive a citação e a apresentação de resposta pelo réu, a autora requereu a extinção o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a realização de acordo de parcelamento pelas partes (fls. 508/509).Instada a ré a se manifestar acerca do pedido de renúncia (fl. 510), foi requerida a regularização do instrumento de procuração, o qual não outorgou o poder de renúncia (fl. 511).Instada a apresentar nova procuração (fl. 512), a autora acostou aos autos nova procuração, especialmente para renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 513/514).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de renúncia de fl. 508 foi complementado pela petição de fl. 513 informando ter o advogado subscritor recebido poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme procuração de fl. 514.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006447-67.2014.403.6119 - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006447-67.2014.403.6119PARTE AUTORA: SILVIO ROMÃO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASILVIO ROMÃO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição de competência (fl. 47).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 49/50).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 52).Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 55/57).Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 61/75). Em sua peça defensiva, o INSS suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao auxílio-doença; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), o INSS informou seu desinteresse na produção de provas (fl. 78); o autor requereu a produção da prova médico-pericial (fl. 79).Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fl. 80).Juntado laudo médico-pericial (fls. 95/101).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 102), o autor apresentou impugnação (fls. 103/108); INSS após mera ciência (fl. 109).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Da Preliminar:Compulsando a petição inicial, observo que o pedido do autor requereu auxílio-doença. Conforme extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, desde 08/05/2014 o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, não havendo necessidade da tutela jurisdicional nesse sentido.Desse modo, acolho a preliminar argüida de ausência de interesse de agir no tocante ao requerimento de auxílio-doença, devendo a análise prosseguir apenas no tocante ao requerimento de aposentadoria por invalidez. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 104/436

cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado encontram-se devidamente preenchidos, tanto assim que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela que o autor é portador de síndrome de dependência e transtorno psicótico de instalação tardia devido ao uso de drogas. Em razão das doenças acima relacionadas, o expert do Juízo concluiu que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado desde 27/02/2013 (resposta ao quesito 4.7 do Juízo - fl. 98). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial, e toda a irrisignação se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discorrer acerca da enfermidade do autor. Além disso, a expert justificou seu parecer: A incapacidade é temporária uma vez que não houve internação psiquiátrica nem outros sintomas psíquicos graves que indiquem sequelas mentais irreversíveis. (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 99). Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007664-14.2015.403.6119 - MARTINS GERALDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0007664-14.2015.403.6119 Parte autora: MARTINS GERALDO DE SOUZA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇAMARTINS GERALDO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos que especifica na inicial. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de aferição da competência (fl. 66). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 68/73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito ao autor. Na mesma oportunidade foi determinado à parte autora que apresentasse esclarecimentos acerca da propositura da demanda (fl. 74). Petição da parte autora (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com base no documento de fl. 65, afastou a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 61. É o caso de declarar de ofício a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, tendo em vista seu caráter de ordem pública. O direito de pleitear a revisão do benefício, inclusive o ato de concessão, não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP nº. 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº. 1.523-

9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890).Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido com data de início (DIB) em 08/02/1995 e a sua primeira parcela esteve disponível para o beneficiário a partir de 26/12/1996 (fl. 21).Conforme acima já exposto, a contagem do prazo decadencial teve por início o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 01/01/1997.A ação foi proposta em 10/08/2015, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Nesse ponto cumpre sinalizar que a decadência atinge não apenas a revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão. Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004242-7) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALDAIR DE CARVALHO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004242-46.2006.403.6119 EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASILEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JAIRO CARLOS DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativos à verba honorária, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 97).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl.97).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8) - MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006159-03.2006.403.6119 EXEQUENTE: MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 277/278).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 277/278).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010012-15.2009.403.6119 EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 218).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 218).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X DAVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001169-27.2010.403.6119 EXEQUENTE: DAVINA MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DAVINA MARIA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 259/260). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 259/260). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002852-65.2011.403.6119 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS E OUTRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 185/187). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 185/187). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003183-47.2011.403.6119 EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 179/180). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 179/180). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVA RITA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004430-63.2011.403.6119 EXEQUENTE: EVA RITA DAMASCENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EVA RITA DAMASCENO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e os relativos aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 248/249). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 248/249). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0007393-44.2011.403.6119 - LEOGESON CORREIA DE ARAUJO (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEOGESON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007393-

44.2011.403.6119EXEQUENTE: LEOGESON CORREIA DE ARAÚJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LEOGESON CORREIA DE ARAÚJO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 191/192).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 191/192).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0011251-83.2011.403.6119 - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011251-83.2011.403.6119EXEQUENTE: MARIA ALICE SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida MARIA ALICE SANTANA por em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 276/277).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 276/277).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004934-35.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA ANTUNES MACIELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA JOSÉ DE SOUZA ANTUNES MACIEL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 139/140).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 139/140).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011821-35.2012.403.6119EXEQUENTE: JUCELINO MARCELINO MOREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida JOCELINO MARCELINO MOREIRA por em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 219/220).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 219/220).Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de novembro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0002615-60.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BOSCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002615-60.2013.403.6119EXEQUENTE: JOÃO BOSCO DO CARMOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO BOSCO DO CARMO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e

relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 326/327). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 326/327). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILDASIO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004359-90.2013.403.6119 EXEQUENTE: GILDASIO SILVA RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GILDASIO SILVA RIBEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 171/172). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 171/172). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007029-72.2011.403.6119 - SIMONE BEZERRA DA SILVA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SIMONE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0007029-72.2011.403.6119 Parte Exequente: SIMONE BEZERRA DA SILVA Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido (fls. 111/114). Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados (fl. 116). Foram expedidos alvarás (fls. 117/118) e o levantamento informado pela CEF (ofício de fls. 121/125). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. A satisfação do débito pelo pagamento impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003281-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003281-9) - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Após a juntada da guia de depósito judicial correspondente à ordem de transferência de fls. 799, intime-se autora, ora executada, para apresentar impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 6082

INQUERITO POLICIAL

0008211-54.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a defesa a fim de que tome ciência do desarquivamento dos presentes autos para a adoção das providências pertinentes, no prazo de 5 dias. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9688

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001880-62.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICK FERNANDO SALUCESTTI, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 11.07.2014, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 64385409 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 2 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 11.02.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 30.10.2015 atinge a quantia de R\$ 27.883,61. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 14), que o réu está inadimplente desde 11.02.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 06/08), o que autoriza a concessão da medida requestada. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 14 e 15). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 2, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

MONITORIA

0001879-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Solange Aparecida Garcia Mochati, objetivando a cobrança de R\$ 49.138,78. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo

a inicial e determino a citação da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Deverá também ser NOTIFICADA de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102-C, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial (CPC, artigo 1.102-C, segunda parte). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 2571/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Considerando-se a existência de diversos extratos bancários e a proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentosInt.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001419-4) - MARTA ROSA GARCIA LOPES STRAMANTINOLI X NILSON STRAMANTINOLI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001428-23.2013.403.6117 - ERICSON FERNANDES DE CARVALHO X LUCILENO ALVES DE SOUZA X CLAUDIA OZANETI ALVES DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001646-51.2013.403.6117 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001730-52.2013.403.6117 - CARLOS RODRIGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001738-29.2013.403.6117 - MILTON DE FATIMA MARCHESANI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001829-22.2013.403.6117 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES X MARIA DA CONCEICAO SALOMAO X AURELINA RODRIGUES ALVES X IRACI PELEGRINO RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002040-58.2013.403.6117 - ROSALINA DE PAULO MERLINI X DANIELA APARECIDA ZAGO X ERCIO BATISTA DOS SANTOS X DEODETE PENHA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002170-48.2013.403.6117 - CELSO LOURENCO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002190-39.2013.403.6117 - FERNANDA MACHADO X ROMILDO PIVA X ROBERTO DA CONCEICAO GOMES DA SILVA X SANDRA APARECIDA BECALOTTO X JOSE ROBERTO BERNARDO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002228-51.2013.403.6117 - DORALICE PENTEADO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002229-36.2013.403.6117 - CICERO JOAO DA SILVA(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002397-38.2013.403.6117 - VALDIR JOSE SCHEEREN X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X ALCEA FERREIRA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X JOSE SALDANHA LUIZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002459-78.2013.403.6117 - MARIA ELENICE DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002460-63.2013.403.6117 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0002599-15.2013.403.6117 - PAULO CESAR QUINHONEIRO DE ALMEIDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0000947-89.2015.403.6117 - KLEITON JONES GARCIA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KLEITON JONES GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré: i) ao pagamento de indenização de dano moral no valor do décuplo da parcela do seguro-desemprego; ii) ao pagamento de indenização de dano material no valor do décuplo da parcela do seguro-desemprego. Narra o autor que requereu perante o Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de seguro-desemprego em virtude de ter sido dispensado sem justa causa em 06/06/2015. O pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o réu deveria restituir parcela do seguro-desemprego auferida anteriormente, com referência ao requerimento nº 1306791536. A mencionada parcela teria sido paga no município de Araxá/MG (fls. 2-3). Todavia, o demandante alega que nunca esteve nesse município e não auferiu parcela alguma do seguro-desemprego, porquanto seu vínculo empregatício perdurou por cinco anos sem solução de continuidade até 06/06/2015, quando dispensado sem justa causa. Portanto, aduz que sofreu danos material e moral com o indeferimento do requerimento administrativo, sendo que este último dano foi agravado por conta que sua esposa estava grávida e as parcelas do seguro-desemprego seriam destinadas ao custeio dos remédios e tratamento médico requeridos na gestação. Despachou-se para que o autor providenciasse a emenda da inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como instruir o processo com cópia integral do processo administrativo vinculado ao requerimento de nº 1306791536 (fl. 26). A referida determinação judicial foi cumprida em parte, sem instrução dos autos com cópia do processo administrativo (fls. 27-36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que sua atribuição é de agente pagadora do seguro-desemprego, não sendo de sua responsabilidade a concessão ou indeferimento desse benefício. Disse, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego referentes ao requerimento nº 13067915363, sendo que apenas uma foi paga, cujo saque do valor ocorreu na agência nº 0764. Alfim, pugnou pela inexistência dos danos material e moral, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42-58). Juntou documento (fl. 61). Os autos tornaram conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 112/436

ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, sustenta o autor que seu requerimento administrativo para concessão de seguro-desemprego foi indeferido porque ele estaria obrigado a restituir parcela anterior desse benefício. Intimado a instruir os autos com cópia integral do processo administrativo, ele não se desincumbiu do seu ônus estático (art. 333, I, CPC). Por outro lado, a contestação relata que a parcela do seguro-desemprego que deve ser restituída foi sacada na agência de nº 0764 da Caixa Econômica Federal, a qual fica situada no município de Bacabal/MA, segundo pesquisa realizada na rede mundial de computadores. Lado outro, o Relatório Situação do Requerimento Formal referente ao requerimento nº 1306791536 aponta que o pedido de seguro-desemprego foi feito pelo autor com dados residenciais no município de Redenção/PA (fl. 30). Existe, portanto, indício de fraude na concessão do seguro-desemprego em nome do autor, vez que os dados inscritos no requerimento (fl. 30, tópico NOTIFICAÇÃO) divergem dos dados reais do demandante, sobretudo em relação ao domicílio. Assim, haja vista que a prova carreada aos autos representa mero indício de fraude, o requisito legal da prova inequívoca não se encontra demonstrado. Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, ante a grande dificuldade do autor em conseguir instruir os autos com cópia dos processos administrativos, sobretudo daquele requerimento realizado em outro estado da federação, a inversão do ônus da prova ope judicis se impõe. Nesse caso, o ônus processual cabe à parte que apresenta maior probabilidade de trazer ao processo determinado elemento probatório que se mostra crucial para o julgamento da lide. Nesse compasso, o Superior Tribunal de Justiça admite a inversão ope judicis do ônus da prova desde que seja conferida à parte a possibilidade de desincumbir-se do encargo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 283 DO STF. A inversão ope judicis do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Precedentes da Segunda Seção. O Tribunal a quo foi de clareza meridiana ao asseverar que, embora perfilhasse entendimento idêntico ao desta Corte Superior, no caso em julgamento há peculiaridade que aponta para solução diversa, qual seja, o fato de que, consoante o art. 333, II, do CPC, o réu não cumpriu o ônus de demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fundamento inatacado pelo recorrente. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283 do STF. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015) Com efeito, inverteo o onus probandi e determino à Caixa Econômica Federal que instrua este processo com cópia integral dos processos administrativos referentes aos requerimentos de seguro-desemprego nº 7722672819 e 1306791536 (fls. 29-30), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que a insuficiência probatória, no ponto, poderá conduzir ao acolhimento do pedido deduzido na petição inicial. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a documentação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARNALDO MOISÉS FERRAZ DE CAMPOS JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, liminarmente, a suspensão da alienação de imóvel residencial objeto de contrato de financiamento e a anulação de alienações eventualmente realizadas a terceiros. Narra a parte autora que celebrou contrato de mútuo com obrigação de alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS, recebendo da Prefeitura do Município de Bariri a casa construída no terreno localizado na Rua José Ferreira Quental, nº 88, Jardim Esperança II, na cidade de Bariri/SP, mediante o pagamento de 300 (trezentas) prestações mensais no valor de R\$ 267,32 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Relata que, a partir da vigésima prestação, com vencimento em 14/02/2014, tornou-se inadimplente por problemas de saúde e ficou impossibilitada de desempenhar seu ofício, não percebendo remuneração que pudesse cobrir a obrigação assumida. Aduz que foi notificada extrajudicialmente para pagamento das prestações em atraso e, ao mesmo tempo, declara na petição inicial que não efetuou o pagamento da dívida. Informa também a realização de leilões públicos nos dias 24/06/2015 e 08/07/2015, sem haver notícia sobre a arrematação. Inicialmente, a demanda foi distribuída à Justiça Estadual da Comarca de Bariri sob o nº 1000222-37.2015.8.26.0062, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda e determinou sua remessa a este Juízo Federal, redistribuída sob o nº 0001611-23.2015.403.6117. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-64). Instada a parte autora a emendar a petição inicial para esclarecer o valor dado à causa e apresentar cálculo estimativo correspondente (fl. 77), atribuiu à causa R\$ 60.000,00, adotando-se a avaliação do imóvel levado à leilão e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82-85). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil necessárias ao deferimento da medida de urgência. A parte autora não trouxe documento comprobatório de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais por inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Logo, a suspensão do leilão deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito do montante que entende devido nem comprovou a quebra do contrato pela Caixa Econômica Federal, não há como conceder a antecipação de tutela vindicada. Aliás, a inadimplência contratual é reconhecida pelo próprio autor na petição inicial (fl. 03), o que afasta o requisito do perigo da demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa

dos autos. Não acolho a emenda à petição inicial. Por derradeiro, deverá a parte autora emendar à petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico do pedido, que deve corresponder ao valor da dívida, e não ao valor da avaliação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Faço uma ressalva ao fato de que a parte autora declara na petição inicial que está contratualmente obrigada a efetuar o pagamento de trezentas prestações no valor de R\$ 267,32, exprimindo no valor da dívida o verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Após, estando em termos, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl.191.À contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos, respondendo os quesitos ofertados pelas partes. A contadora deverá esclarecer quais são os documentos que faltam para elaboração da pericia.Int.

0000972-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da gratuidade judiciária deferida anteriormente (fl.75), reconsidero o despacho de fl.119 no que concerne a fixação dos honorários periciais.Destarte, diante da nomeação da nova contadora do Juízo remeta-se o presente feito a contadaria para elaboração de cálculo respondendo aos quesitos elaborados pelo Juízo e ofertado pela parte. Em caso de insuficiência de elementos deverá comunicar de quais necessita para adoção das providências necessárias ao cumprimento da pericia. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tomem os autos conclusos.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-93.2015.403.6117 - MAURI GOMES DA SILVA(SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRA BONITA - SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.Dê-se vista ao MPF.Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000889-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON FERNANDO DE SOUZA e JULIANA FRANCISCA DE SANTANA. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Av. Egisto Franceschi, 2.000, quadra E, casa 02, Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.954 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de agosto de 2005, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.145,36 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Em apreciação preliminar foi designada audiência conciliatória que resultou em sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que os réus adimplissem a proposta elaborada pela autora. Decorrido o prazo do sobrestamento manifestou-se a autora requerendo a continuidade do processo em razão do descumprimento por parte dos arrendatários do acordo entabulado em audiência conciliatória. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 14 e 8-13, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei n 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as

obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de agosto de 2005. A notificação extrajudicial acostada à fl. 19 e 23 comprovam o esbulho, pois evidencia que, em 26 de março de 2015, os réus foram instados a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deverão desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário.

0000890-71.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO ADRIANO BAUMAN X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIRO ADRIANO BAUMAM e ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Av. Egisto Franceschi, 2.000, quadra B, casa 31, Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.895 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de agosto de 2005, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.397,94 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. Em apreciação preliminar foi designada audiência conciliatória que resultou em sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o réu adimplisse a proposta elaborada pela autora. Decorrido o prazo do sobrestamento manifestou-se a autora requerendo a continuidade do processo em razão do descumprimento por parte da arrendatária do acordo entabulado em audiência conciliatória. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 14 e 8-13, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de agosto de 2005. A notificação extrajudicial acostada à fl. 24 e o edital de notificação de fl. 23 comprovam o esbulho, pois evidencia que, em 26 de março e 06 de maio de 2015, os réus foram instados a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. A ré deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário.

ALVARA JUDICIAL

0000474-06.2015.403.6117 - LUZIA TERESINHA ZAGO BEVENUTO X JORDANA MARIA ZAGO ELEUTERIO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial formulado por LUZIA TERESINHA ZAGO BEVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo autorização para levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o valor do Programa de Integração Social - PIS. A requerente pediu a extinção do processo em razão da liberação dos valores do FGTS e PIS pela instituição financeira (fl. 41). É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Do que consta dos autos, a requerente é carecedora de interesse processual, pois houve a liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS e ao PIS, tanto que requereu a extinção do processo e apresentou os comprovantes de pagamento. Lado outro, tal comportamento dispensa o cumprimento das demais providências determinadas às fls. 35-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 115/436

36, como a regularização da representação processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, inciso III, e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-06.2002.403.6117 (2002.61.17.001467-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RENATO PEREZ(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X NATAL MATHIAS BALBINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X ADELINA KAPP BALBINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, e a baixa dos autos para que este juízo fiscalizasse o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal (fls. 702 e 706). Atendendo à ordem da superior instância, verificou-se a regularidade do parcelamento (fls. 716, 719-723 e 731-736) até que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP informou, em seu último ofício, a liquidação dos débitos incluídos no programa de parcelamento em 31/08/2015 (fls. 749-753). Com parecer favorável à extinção da punibilidade (fl. 756) e cessada a atuação fiscalizadora desta instância (fl. 706), remetam-se os autos à E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001189-82.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX CHERVENHAK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, tendo em vista os presentes autos haverem sido desmembrados do processo principal sob nº 0002582-76.2013.403.6117, que tramita por este juízo federal a fim de apurar suposto crime de organização criminosa, julgo necessárias algumas providências para garantir o acompanhamento processual por todos os defensores dos demais réus denunciados no bojo daquela ação penal. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do pólo passivo dos INTERESSADOS inicialmente constantes do pólo passivo da ação penal nº 00002582-76.2013.403.6117, bem como seus respectivos defensores, proporcionando-lhes a ciência de todo o processado. Em seguida, determino sejam encartadas nestes autos as respectivas mídias digitalizadas, com o conteúdo de todos os processos distribuídos por dependência aos autos principais nº 0002582-76.2013.403.6117, quais sejam, nº 0002220-74.2013.403.6117, nº 0000202-46.2014.403.6117, nº 0002919-65.2013.403.6117, nº 0000243-13.2014.403.6117, nº 0000251-87.2014.403.6117, nº 0000373-03.2014.403.6117, nº 0000426-81.2014.403.6117, para garantir a ampla defesa. Após, observo que o réu ALEX CHERVENHAK fora citado e intimado às fls. 109 dos autos, tendo sido apresentada sua defesa preliminar às fls. 116/120, por meio de seu defensor nomeado por este juízo federal. No entanto, as alegações lançadas em sua defesa preliminar não são suficientes para obstar o curso da ação penal. Seus argumentos consistiram basicamente na tentativa de provar sua inocência, alegando em preliminar a inépcia da inicial, por não preencher os requisitos básicos exigidos no art. 41 do CP, não indicando a forma que o réu colaborou para a consecução do crime; que o acusado não agiu com dolo, não tendo praticado o crime em testilha; que há insuficiência de provas sequer para ser o réu denunciado; a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o crime em questão. É o relatório. Observo inicialmente que, tendo em vista o desmembramento destes autos em outro inquérito policial sob nº 0510/2013-DPF/Bauru/SP a fim de apurar crime de homicídio, o caminhar deste processo deverá prosseguir em seus ulteriores termos, uma vez que, apesar de conexos, os crimes serão apartadamente investigados. Por outro lado, convém algumas linhas a respeito do crime de organização criminosa. A própria Lei 12.850/2013 dispõe a respeito da configuração do crime de organização criminosa, discorrendo: (...) Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. De início, objetiva e claramente, a

organização criminosa não necessita da divisão de tarefas, pormenorizando, a cada um agentes criminosos, suas condutas individualizadas, bastando, para sua caracterização, apenas o comum objetivo, qual seja, o de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. Assim, primeiramente, já se vê por terra as alegações das defesas de INÉPCIA DA DENÚNCIA, que, teoricamente, não teria individualizado a conduta criminosa de cada um dos agentes, não necessitando tal requisito para a configuração do crime. A denúncia não é inepta. Atende aos requisitos exigidos no art. 41 do Código Penal, criteriosamente fazendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, contendo qualificação dos acusados, com a classificação do crime e ainda arrolando suas testemunhas. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu, não são capazes, por si sós, ao menos por ora, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Os diversos laudos periciais apresentados no decurso dos autos, até aqui, constante da mídia digital encartada às fls. 50, indica fértil envolvimento do réu com a organização criminosa investigada a partir dos fatos ocorridos no dia 25/09/2013, que levou à morte do policial federal. Os indícios criminosos acenam para o orquestramento de atos concatenados, o que, sem fazer julgamento antecipado, devem ser, de início, instruídos, para uma conclusão lógica e prática, a fim de provar os fatos e atos efetivamente concretizados. Assim, não vislumbro, por ora, motivos para obstar a presente ação penal em relação aos réus e DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ALEX CHERVENHAK. Por tais motivos, tendo em vista o atual cenário dos autos, mantenho a Prisão Preventiva do réu Alex Chervenhak. Para dar início à instrução criminal, haja vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 92/93, a fim de ouvir a única testemunha arrolada, cuja audiência será realizada neste juízo federal, DESIGNO o dia 12/01/2016, às 16h00mins, REQUISITANDO-SE:1) Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP, matrícula nº 16.523. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 2585/2015-SC) a intimação da testemunha supra mencionada a fim de que compareça neste juízo federal na data designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos da inicial. Após será deliberado acerca do interrogatório do réu Alex. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2585/2015-SC), a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Cumpra-se e oficie-se. Int.

Expediente Nº 9692

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-78.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON LANZONI JUNIOR

Considerando o informado na petição de fls.128, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002364-48.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRE FREZADOS BELLA SOLA LTDA - ME X PAULO CELSO MACCORIN X ISMAR RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO LUIS CARMINATTO

Considerando o informado na petição de fls.95, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002381-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Considerando o informado na petição de fls.81, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000804-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. P. SORRATINI - ME X JOAO PAULO SORRATINI

Considerando o informado na petição de fls.79, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000968-02.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J A DE ALMEIDA PESPONTO - ME X JOEL ALVES DE ALMEIDA

Considerando o informado na petição de fls. 106, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001385-52.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA N DE FREITAS TAKAGI - ME X MARIA NEIDE DE FREITAS TAKAGI

Considerando o informado na petição de fls.65, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001765-75.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ARAGON FILHO ME X ODAIR ARAGON FILHO

Considerando o informado na petição de fls.70, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002646-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA X TERESA MESSA GUERRA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA

Para análise do pedido de f. 286, concedo o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, pois na procuração e no(s) substabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado Julio Cano de Andrade OAB/SP: 137.187 que está atualmente representando a autora. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DANIELA DA SILVA ME

Considerando o informado na petição de fls.129, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento, desampensando-se estes autos. Int.

0002643-68.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY ANDERSON JOSUE FERRAZ

Considerando o informado na petição de fls.88, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente N° 9694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 183/185 - diante da ausência de impugnação pela requerida, determino a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF. A fim de apurar efetivamente se há valor remanescente a ser pago, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido à parte autora. Com a vinda da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010295-79.2015.403.6102 - F C NOGUEIRA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato emanado do Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Tietê - Paraná objetivando a concessão de ordem autorizativa para continuidade de funcionamento de lavra de areia em face de apreensão administrativa incidente sobre embarcações de propriedade da impetrante. Os autos foram recepcionados nesta Subseção oriundos da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto com decisão declinativa de competência. É o relato. Verifico que há neste Juízo outro mandado de segurança sob n.º 0001954-19.2015.403.6117, distribuído em 27/11/2015 onde constam as mesmas partes e, aparentemente, trata-se de igual pedido, assim, faculto a impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o que difere esta ação da distribuída anteriormente neste Juízo sob pena de extinção desta sem resolução de mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-79.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/07/2015, contra ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 342, 1º, do Código Penal. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 65/80), rogando pela concessão dos benefícios previstos no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Também, alegou ser a conduta atípica, por falta de potencialidade lesiva, já que não alterou o juízo de convencimento da autoridade judiciária. Aduziu, também, ausência do elemento subjetivo do tipo, pois além da ré ser idosa não restou demonstrado o conhecimento que detinha acerca dos fatos tidos por falseados. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. A preliminar de atipicidade suscitada na resposta escrita da ré não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Ainda, quanto a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo, deve-se considerar que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 56/57 e não sendo o caso de absolvição sumária, ausente, portanto, as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto a eventual aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3601

ACAO CIVIL PUBLICA

0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 616 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação agendada nestes autos para o dia 28/01/2016, às 14 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Renovem-se as intimações das partes. Cumpra-se imediatamente à vista da data do primeiro agendamento.

Expediente N° 3602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-90.2004.403.6111 (2004.61.11.004866-6)) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Cuida-se de terceiro pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso NAHIM FOUAD EL GASSAHAN. Alega a ocorrência de fato novo, consistente em fratura no braço quando realizava atividade física no presídio em que se encontra custodiado (fls. 5052/5070). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, ao argumento de que o infortúnio ventilado não afasta os fundamentos que decretaram sua prisão preventiva (fls. 5089/5091). Posteriormente a defesa do réu NAHIM informou que o Juízo Corregedor dos Presídios de CURITIBA/PR, já determinou o cumprimento do artigo 14 da LEP e, após alta médica, sua remoção para esta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Registro, outrossim, como bem salientou o MPF que (...) o quadro presente quando da medida cautelar não se alterou, (...), até porque a situação do preso encontra minudente regramento na Lei 7210/84 (...) (cf. fls. 5091). 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em

carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento.3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE.3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais membros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos.3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013.3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrado por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA.3.2. 1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentro a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes.3.3. Durante as investigações, ficou clara a existência de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado.3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) destinava-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo.3.3.2. Além, a organização investigada claramente mantinha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO JÚNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciaram que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos.3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por assunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo, tem que explicar pro cara o que deu.4. FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo decisório. Caracterização, composição e individualização de condutas. Quando do início das investigações, supunha-se que MOHAMAD fosse o líder da organização. O desenrolar das diligências, embora comprovasse seu status no esquema, cuidou de revelar a decisiva participação de outros envolvidos, todos com idêntico ou mesmo superior status a MOHAMAD. É ver a narrativa.(...)HICHAM MOHAMAD SAFIE surgiu na investigação a partir do segundo período de interceptações (fl. 158), com o começo das traduções dos diálogos em árabe. Sua importância na organização é destacada: basta ver o áudio índice 32995473, em que ele diz a NAHIM que MOHAMAD sabe que Toda mercadoria que ele quiser mandar, eu tenho que ficar a par. Ele sabe disso!.8.1. Proprietário da INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, local de central importância para os membros da ORCRIM, que repetidamente diziam estar no perfume, ou marcavam de lá se encontrar. No dia 08/07, após despacho da carga de 1,17 toneladas, é lá que ao menos WALTER e MOHAMAD se encontraram (fl. 90). Quando tem notícia da apreensão, é para lá que vai WALTER (fl. 91).8.1.1. É na INFORLAR que NAHIM se reuniu com HICHAM e dois estrangeiros em 16/07 (fls. 168-174), para discutir o que acreditavam ser uma traição dos demais membros da organização. O próprio HICHAM, em seu depoimento, diz que o assunto da reunião foi tráfico de drogas.8.1.2. Isso fica ainda mais claro quando se verifica que, logo após a saída da reunião, NAHIM se dirigiu a Rio Claro, onde foi ter com a família de WALTER FERNANDES (fls. 174/5).8.1.3. Isso porque NAHIM e HICHAM não acreditavam na apreensão, julgando estarem sendo enganados. É ver em fls. 181-2, onde se percebe inclusive ameaças de NAHIM (ou ele [WALTER] trabalha comigo ou ele nunca mais vai trabalhar na vida) e de HICHAM (se não trabalhar conosco, eu quebro tudo lá, queimo tudo lá).8.1.3.1. Em outra ocasião (índice 32991992, fl. 431), HICHAM novamente fala em termos ameaçadores sobre matar quem lhe contraria e que tem um jeito de fazer eles verem estrelas de dia.8.1.4. Novamente em fl. 182, HICHAM e NAHIM brandem ameaças contra WALTER e MOHAMAD, por não acreditarem em problemas na carga despachada. É prova do vínculo entre eles, sempre no contexto da apreensão de 08/07 (1,17 toneladas de cocaína).8.1.5. O contato de HICHAM com os demais membros da organização pôde ser verificado em vários pontos: em fl. 161, áudio índice 33183310, conversa com MOHAMAD sobre um baixinho (acredita-se que se referia a NAHIM) que estaria nervoso com as atividades da organização, julgando ter sido enganado. O áudio 33184643 (fl. 164) faz referência à visita de NAHIM, sendo que MOHAMAD partilha suas suspeitas em relação à apreensão da droga em Ipeúna (fazendo referência ao Velho, alcunha para WALTER, sócio de NAHIM).8.1.5. Também no Shopping Morumbi, onde se localiza a INFORLAR, é que WALTER FERNANDES foi preso, após estar foragido por meses, detendo, apesar de todos seus ativos estarem bloqueados, cerca de quinze mil reais em espécie (fl. 680-verso). A permanência do vínculo entre ambos fica vividamente retratada.8.1.6. Finalmente, é lá que a família de WALTER encontra-se com HICHAM e HUSSEIN (fl. 837-838), outra prova contundente da posição de ambos na organização.8.2. Os diálogos entre HICHAM e NAHIM, como já dito, evidenciam claramente terem eles participação na carga de 1,17 toneladas, bem como no financiamento das atividades da organização. Ainda, que teriam sido eles os professores dos demais membros da organização (índice 32991992, fl. 431); mas que os usam apenas como mão de obra (apesar de HICHAM se vangloriar - fl. 431 verso - de que sabe fazer as coisas melhor que os demais membros).8.2.1. Em fl. 183, diálogo de 16 de julho (índice 32974650), NAHIM pede para HICHAM consultar o nome de MARCELO MONDINI, com quem teriam sido achados 1.200. Ambos dizem ser mentira, mas NAHIM pede para HICHAM confirmar a notícia, porque tem amigos (fl. 184 - é dizer, ramificações na Polícia Federal, que após se confirmaram).8.2.2. HICHAM expressamente diz que vai ligar lá na Federal (fl. 186), para seu contato ANDRE LUIS CALCIOLARI, agente da Polícia Federal com quem mantinha ligações escusas.8.3. HICHAM possui grande periculosidade, ameaçando integrantes da organização, como já demonstrado, e inclusive dizendo que MOHAMAD sabe que pode morrer, se lhe contrariar (fl. 188). Possui contatos no submundo, frequentemente conversando sobre serviços ilícitos (grampo) em aparelhos celulares (fls. 243-4; 248). Busca adquirir telefones com criptografia, a fim de garantir sua impunidade (fl. 353-4, 359, 453-verso), oferecendo um modelo a MOHAMAD.8.4. HICHAM é membro importante da organização

até porquanto possui uma rede de influência escusa com servidores públicos de várias esferas: identificou-se ao menos o agente da Polícia Federal LUIZ CARLOS CALCIOLARI (fl. 674); em fl. 727-verso diz ter canais de relacionamento com agentes da Receita Federal, para trazer qualquer tipo de mercadoria. Em fl. 728 reafirma, dizendo serem seis delegados da Receita Federal, que mandam em São Paulo.8.5. HICHAM estava providenciando com seus contatos documentos falsos para WALTER FERNANDES; é o que se vê em fl. 743-verso e 745, onde comenta da morte do Gordo, objeto de várias conversas posteriores (ver fl. 747).8.6. É essencial para comprovar o envolvimento e hierar-quia de HICHAM e HUSSEIN o áudio índice 34472090 (fl. 1147), onde conversam sobre as reclamações dos familiares de WALTER FERNANDES. Relevante notar que HICHAM pede orientações a HUSSEIN de como resolver a situação (fl. 1148).8.7. Como provas finais de seu elemento subjetivo, desta-que-se que HICHAM porta-se sempre com reservas no celular, dizendo que a Polícia Federal está ouvindo a conversa (fl. 244, 420-verso), buscando celulares com criptografia (fl. 359, 453-verso). (...).9. NAHIM FOUAD EL GHASSAN, radicado em Curitiba, é sócio de WALTER FERNANDES na empresa Htm Comércio Importação e Exportação Ltda., possuindo papel principalmente de financiador do esquema criminoso (fl.188, diálogo com HICHAM, diz claramente que MOHAMAD trabalha com nosso dinheiro e que foi quem o ensinou a trabalhar). Importante para entender seu papel na organização é a informação de fl. 1138 (índice 34481738), onde MOHAMAD refere-se ao cara de Curitiba como sendo o patrão.9.1. O envolvimento de NAHIM com a organização res-tou amplamente comprovado ao longo da investigação. Em 14/07, quando a Polícia Federal diligenciou na casa de WALTER, este liga para NAHIM, precisando conversar urgente. NAHIM pergunta se o assunto é referente ao trabalho de ambos, e recebe resposta positiva (fls. 96-7, índice 32951722).9.1.1. Ao tempo em que o diálogo comprova a natureza do trabalho de ambos, já que a ligação se dá no contexto de diligências policiais na casa e galpões de WALTER, fica também sedimentada a participação de NAHIM na ORCRIM.9.2. Os diálogos entre NAHIM e HICHAM, em fls. 180-192 e 423-5, são também relevantes. No diálogo índice 32975084, após conversarem sobre a prisão de MARCELO MONDINI (o que não deixa dúvida sobre o seu envolvimento com a carga de 1,17 tonelada apreendida em Ipeúna), NAHIM diz, textualmente, sobre MOHAMAD:(...) ele acha que trabalhando com nosso dinheiro vai conseguir nos passar para trás? Fomos nós que ensinamos ele a trabalhar9.2.1. Em fl. 431, NAHIM faz referência a uma reunião com HICHAM e WALTER para acertar o prosseguimento das atividades, após a apreensão de Ipeúna (índice 32991992).9.3. Por todo o exposto, está provada a prática, por NAHIM FOUAD EL GHASSAN, do crime de organização criminosa, com a agravante do exercício de comando coletivo (artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei 12850/2013), incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V).(...)FATO 2: Tráfico de drogas. A apreensão de 1.180 kg de cocaína em 08/07/2014 em Ipeúna/SP.22. Como relatado, no início das investigações já se logrou verificar, através de contatos entre NIVALDO e HUSSEIN, bem como entre MOHAMAD e WALTER, já transcritos acima, que uma carga de drogas seria recebida em Rio Claro, especificamente em um galpão pertencente a WALTER FERNANDES, sócio de NAHIM na empresa Htm-Comércio Importação e Exportação Ltda-ME.23. Os diálogos já citados demonstram NIVALDO, poucos dias antes, entrando em contato com HUSSEIN, buscando MOHAMAD. HUSSEIN informa que não é hoje não, e pedindo retorno quando NIVALDO conseguisse falar com MOHAMAD. Também demonstram WALTER entrando em contato com MOHAMAD, pedindo instruções e mão-de-obra para lidar com a droga armazenada em sua propriedade, bem como os contatos entre MOHAMAD e NIVALDO, que mandou ANDREW, JUNIOR e mais um terceiro não identificado se deslocarem a Rio Claro, em 07/07/2014.24. A vigilância velada realizada no local logrou filmar MARCELO MONDINI descarregando quatro pallets de pisos cerâmicos no local, bem como retornando para transportá-los no período noturno, já carregados com a droga. Foi seguido por policiais federais e policiais rodoviários estaduais, tendo estes ingressado na empresa MMs Transportes e encontrado a droga ora lá guardada, escondida entre os pisos.24.1. A prisão de MARCELO MONDINI causou várias repercussões, com conversas veladas de MOHAMAD com WALTER e NIVALDO a respeito. NAHIM e HICHAM conversaram explicitamente sobre o assunto, desnudando seu envolvimento, como já demonstrado anteriormente.25. Realizada diligência nos galpões de WALTER, em 14/07/2014, foram encontradas partes de pisos idênticos aos apreendidos, inclusive alguns quebrados e com o mesmo compartimento artesanalmente fabricado para esconder a droga; em outro galpão foram encontradas prensas, balanças, liquidificadores industriais e resquícios de cocaína que indicavam que no local funcionava um laboratório de refino da droga. Tudo a demonstrar a importância de WALTER para a ORCRIM.26. Após longo período foragido, no qual continuou a operar para a ORCRIM (já que preso nas imediações da INFORLAR, com expressiva quantidade de dinheiro), WALTER foi preso.26.1. Sua prisão igualmente reveste-se de grande importância, pois desencadeou outra série de contatos entre os integrantes da ORCRIM, demonstrando o vínculo de todos com o episódio da apreensão de 08/07/2014 (1,17 tonelada de cocaína em Ipeúna/SP).26.2. Em diálogos já referenciados nesta peça, HICHAM alerta HUSSEIN sobre a prisão de WALTER, bem como pede ajuda para lidar com a família de WALTER, inconformada com a situação. Foi realizado, inclusive, um encontro presencial entre HUSSEIN, HICHAM, a filha e a esposa de WALTER, todos na INFORLAR.27. Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MO-HAMAD SAFIE, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.27.1. MARCELO MONDINI e WALTER FERNANDES já foram denunciados por estes fatos nos autos 0004020-30.2014, sendo mantidas as imputações lá realizadas, nos termos descritos na cota anexa.27.2. Em relação a NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE incide ainda a causa de aumento de pena do inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006. (...)30. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...) d) NAHIM FOUAD EL GHASSAN, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013; e do artigo 33 c/c artigo 40, I e VII da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso material; (...), cfr. fls. 239/240, do feito principal. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora

(efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufadas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cf. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cf. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cf. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufadas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cf. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente NAHIM FOUAD EL GHASSAN, juntamente com os demais denunciados FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUS-SON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal: (...) Ora, mesmo após a apreensão de impressionantes 1,18 tonelada de cocaína, carga avaliada em milhões de dólares, os investigados permaneceram firmes em seu intento criminoso e em plena operação, desafiando as autoridades constituídas.19 . 4 . Seu destemor é tamanho que mantiveram o modus operandi, enviando carga de mais de duas centenas de quilos novamente oculta em pisos cerâmicos. Praticamente não há falar em risco de reiteração de conduta: aqui se tem verdadeira certeza da reiteração delitiva. Os investigados detêm os meios materiais, os contatos, a expertise, todos os fatores que lhes proporcionam lucros delituosos e a vida confortável que levam (...) (fls. 182). 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha,

seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fã-tal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6.1. Frise-se, ainda, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e LAUSSON, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação no alto escalão ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Ressalto, também, como dito anteriormente (fls. 4972/4974), que os requerimentos da defesa do réu NAHIM (fls. 4959/4961), no tocante ao tratamento médico, devem ser dirigidos diretamente pela própria parte à Corregedoria dos Presídios de Curitiba/São José dos Pinhais-PR, dada ausência de jurisdição deste Juízo naquele sistema prisional. Intimem-se. Piracicaba/SP, 25 de novembro de 2015. Fls. 5152/5163 (audiência de 30/11/2015) - Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Ficam prejudicados os pedidos das defesas dos réus, vez que este Juízo não é competente para estender ou ultrapassar o quanto determinado nos autos do HC 128.122-STF, no tocante a soltura dos requerentes. Observo, ainda, que os pedidos de revogação da prisão preventiva carecem de elemento novo, fático ou jurídico, favoráveis ao requerentes, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os fundamentos para a decretação de suas custódias. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de revogação da custódia cautelar, formulado pelos réus, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva lançado, datado de 09/12/2014, que ora reedito (fls. 212/256, 347/353, 837/848), e fls. 243/245 e 1354/1387 dos autos principais 0000031-79.2015.403.6109. INDEFIRO, também, o pedido de redesignação do interrogatório formulado pela defesa do réu WALTER, por ausência de amparo legal. Anoto, outrossim, que a nova defesa do referido réu obteve carga integral dos autos aos 24/11/2015 (fls. 5095), ou seja, com 10 (dez) dias de antecedência do ato designado, não havendo que se falar quaisquer prejuízos. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Aguarde-se a próxima audiência designada em continuação (fls. 3926/3928). Fls. 5169/5174 (audiência de 1º/12/2015) - Pela MMª. Juíza Federal foi dito: A defesa do réu FELIPE deverá no prazo de 48 horas juntar aos autos o competente atestado de internação, ora informado. Sem prejuízo, redesigno para o dia 11/12/2015, às 13:30 audiência para oitiva do réu FELIPE DOS SANTOS MAFRA que comparecerá independentemente de intimação,

consoante afirmação da defesa. A oitiva do réu NAHIM será designada após alta médica. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Aguarde-se a próxima audiência designada em continuação (fls. 3926/3928).Fls. 5175/5188 (audiência de 02/12/2015) - Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Aguarde-se a próxima audiência designada em continuação (fls. 3926/3928).Fls. 5194/5203 (audiência de 03/12/2015) - Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Junte-se o pedido formulado pelo réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO. Após, dê-se vista ao MPF. Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Aguarde-se a próxima audiência designada em continuação (fls. 3926/3928).Fls. 5301/5312 (audiência de 04/12/2015) - Junte-se o pedido formulado pelo réu NAHIM. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha KARIME FÁTIMA OMARI, deprecada para o Juízo da Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP. Solicite-se informações do Complexo Médico-Penal de Curitiba/PR, sobre eventual alta do custodiado NAHIM FOUAD EL GHASSAN (fls.5296/5297). Arbitro os honorários do defensor AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100704-30.1996.403.6109 (96.1100704-3) - JOSE WALDIR FAVERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

1100204-90.1998.403.6109 (98.1100204-5) - JOSE LOURENCO MARINHO X JOAO GILBERTO MENGEL X EDUARDO ALESSANDRO GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOAO PAULO DE SOUZA X ONOFRE RANZONI X ANTONIO DONIZETE SANTOS SILVA X PAULO SERGIO JANEZ X JOSE CARLOS MAIA X JOB BAPTISTA DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007671-95.1999.403.6109 (1999.61.09.007671-8) - TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4) - MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 125/436

MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001890-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004091-23.2000.403.6109 (2000.61.09.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-13.1999.403.6109 (1999.61.09.002432-9)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006412-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006412-5) - BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004438-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004438-6) - POMPERMAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005300-90.2001.403.6109 (2001.61.09.005300-4) - P.PIRES & CIA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005263-87.2006.403.6109 (2006.61.09.005263-0) - OSWALDO ANTONIO ROVINA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001990-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001990-4) - LAUDELINO FERREIRA NUNES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003172-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003172-2) - DIRCEU CRIVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010430-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010430-0) - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011683-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011683-1) - SEBASTIAO CARLOS MAROSTICA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008855-71.2008.403.6109 (2008.61.09.008855-4) - MARIA DO CARMO ASSUNCAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010284-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010284-8) - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011718-97.2008.403.6109 (2008.61.09.011718-9) - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0012973-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012973-8) - GERALDO ROSA MONTANARI FILHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001201-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001201-3) - LOREDI DE PINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 -

CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002133-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002133-6) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002447-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002447-7) - JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003225-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003225-5) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004078-09.2009.403.6109 (2009.61.09.004078-1) - MARINA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004122-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004122-0) - JOSE CARLOS DA SILVA NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004308-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004308-3) - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007076-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007076-1) - ISAIAS SIMAO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007250-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007250-2) - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0012562-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012562-2) - PAULO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0012891-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012891-0) - VALMIR FARIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004221-61.2010.403.6109 - CLAUDEMIR GONCALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004890-17.2010.403.6109 - IRINEU DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006524-48.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ANDRIOLLI VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007112-55.2010.403.6109 - ANTONIO LAERTE BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007185-27.2010.403.6109 - ROGERIO ARAUJO LIMA LELIS(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007318-69.2010.403.6109 - TERESA MACHADO ANZOLIN(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007989-92.2010.403.6109 - NIVALDO PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008078-18.2010.403.6109 - ANTONIO ROSA TORRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008391-76.2010.403.6109 - AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008707-89.2010.403.6109 - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010280-65.2010.403.6109 - ANTONIO ERMINIO BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011190-92.2010.403.6109 - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000802-96.2011.403.6109 - OCIMAR ANTONIO MALA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000811-58.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO FORNAZARI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001453-31.2011.403.6109 - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001456-83.2011.403.6109 - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001457-68.2011.403.6109 - JOAO ISIDORO ZAVARIZE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003481-69.2011.403.6109 - RODOLFO SERGIO MONDONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003626-28.2011.403.6109 - ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005098-64.2011.403.6109 - DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005277-95.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005926-60.2011.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006391-69.2011.403.6109 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

para a mesma finalidade.

0007039-49.2011.403.6109 - SONIA PETRAUSKAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007147-78.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA PIMENTEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007463-91.2011.403.6109 - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007742-77.2011.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008605-33.2011.403.6109 - FABIANO ALVES OKABAYASHI(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008610-55.2011.403.6109 - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009581-40.2011.403.6109 - ED WALDSON MARAFON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0011337-84.2011.403.6109 - SILVANIA GONCALVES DOLLO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0003026-70.2012.403.6109 - JOAO SALUSTIANO DA COSTA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0004280-78.2012.403.6109 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0008426-65.2012.403.6109 - OLINTI ARCHANGELO COLOMBINI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000343-26.2013.403.6109 - NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZZO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0000401-29.2013.403.6109 - VLADimir APARECIDO AZZI(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0002502-05.2014.403.6109 - CLEUSA RODRIGUES LUZ(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006793-53.2011.403.6109 - APARICIO DE PAULA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0009446-62.2010.403.6109 - CELINO SECCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103320-12.1995.403.6109 (95.1103320-4) - ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR X HEITOR GIL MATTOS CARDOSO X MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6) - JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAR SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1) - GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GERMANO VISENTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0001389-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001389-5) - ARIVALDO SOUZA REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0010610-62.2010.403.6109 - EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0005330-76.2011.403.6109 - JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0009622-70.2012.403.6109 - GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente N° 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101978-29.1996.403.6109 (96.1101978-5) - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIA DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X EDILEINE MAGALI AGOSTA PEDROSO X EDINELSON CLAYTON GAMBARO RIBEIRO X JOSE GAMBARO X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9) - VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0008202-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008202-2) - ELSIO COSTA X SALETE DE CAMARGO COSTA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - MAGNUM PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0002972-07.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0003953-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003953-1) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NILO SERGIO PINTO

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO

ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002050-10.2005.403.6109 (2005.61.09.002050-8) - JOSE ANTONIO INFANTE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAILSON DINIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) das partes cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP340971B - ALDO KELLER NETO) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105312-37.1997.403.6109 (97.1105312-8) - TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TRANSMALTE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6594

ACAO CIVIL PUBLICA

0007199-26.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE AUGUSTO SOARES

Fls. 61/117: Com razão o Ministério Público Federal. Realmente, além da inexistência de entes federais na demanda, ou mesmo indícios da necessidade de sua intervenção no presente feito, há que se considerar que, de acordo com o Plano de Conservação do Entorno da UHE Sérgio Motta, a CESP é responsável pela defesa da faixa territorial desapropriada tanto no aspecto dominial como ambiental, mesmo tendo sido o IBAMA o órgão responsável pelo licenciamento ambiental. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Estadual de Presidente Epitácio/SP, bem assim DETERMINO A REMESSA dos presentes autos àquela Comarca. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 81/82: Considerando o extrato apresentado pelo executado à fl. 86, verifica-se que ocorreu depósito de crédito proveniente do INSS em 02/09/14, 02/10/2014 e 04/11/2014, entretanto na data de 21/11/14 foi concretizado um crédito no valor de R\$ 1.348,65, o qual não consta a procedência. Ademais, denota-se que o bloqueio foi realizado em 03/12/2014 no montante de R\$ 789,54 (fl. 70), fato não comprovado documentalmente pelo devedor. Outrossim, determino que o executado apresente extrato bancário referente ao mês de dezembro/2014, bem como esclareça a origem do valor depositado em sua conta na data de 21/11/2014, de tudo comprovando documentalmente. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

190/191: Indefiro, por ora, pois a executada não comprovou a origem da determinação do bloqueio, até porque o montante bloqueado à fl. 186 (R\$ 267,01) diverge do valor informado no petição (fl. 191 - R\$ 257,36). Outro fator importante, observando-se o extrato apresentado à fl. 192 não se verifica o recebimento de provento oriundo do INSS, enquanto à fl. 175 a executada argumenta que a conta bancária seria destinada a recebimento de aposentadoria do INSS. Denota-se, também, que foram realizados depósitos nos dias 05/10 (R\$ 150,00) e 05/11 (R\$ 60,00 e R\$ 250,00), aparentemente não sendo receitas do INSS. Assim é que concedo o prazo de cinco dias, a fim da devedora prestar os esclarecimentos das questões acima mencionadas, de tudo comprovando documentalmente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005197-83.2015.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X SHI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 145/148 e 159/161 - Por ora, tendo em vista a ausência de oposição ao pedido de concessão da segurança, inclusive pelos mesmos fundamentos de direito que norteiam a inicial e a decisão liminar, mas com a alegação de falta de interesse processual, digam as Impetrantes. Intimem-se.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

1201586-20.1998.403.6112 (98.1201586-8) - ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA CREME(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda,

intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica, a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos e que, no prazo de 05 (cinco) dias, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007838-35.2001.403.6112 (2001.61.12.007838-1) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevivendo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevivendo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

DESPACHO DO DIA 02/12/2015: Em razão de problemas técnicos ocorridos na data anteriormente designada, redesigno para o dia 16 de dezembro de 2015, às 14:00 horas de Brasília, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhido o interrogatório do réu NIVALDO RIBEIRO MAIA, tanto presencialmente (testemunhas DPF João Paulo Garcia Catto e PM Jurandir Antonio Spinelli), como através do método por videoconferência (testemunha Kleber Rogerio Paladini e réu Nivaldo Ribeiro Maia). Requisite-se o comparecimento do PM Jurandir, testemunha de acusação, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o DPF João Paulo, também testemunha de acusação, para comparecer na data designada, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se aos Juízos Deprecados, com cópia deste despacho. Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Int. DESPACHO DO DIA 04/12/2015: Fl. 357: Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência às 14:00 horas do dia 16/12/2015, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para às 13:00 horas, na mesma data. Providencie a Secretaria as devidas reexpedições determinadas à fl. 348, com a alteração do horário. Ciência ao MPF. Int.

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Sentencio com fundamento no art. 399, 2º, do CPP, e no princípio da identidade física do juiz. O Ministério Público Federal denunciou Fabio Del Fuzzi e Daniel Lopes Mendonça como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, por terem sido flagrados transportando 488,7 kg de Cannabis sativa (maconha), ocultada em caixas de som localizadas dentro de um veículo que simulava ser o ônibus de uma banda musical, conduzido por Daniel e tendo Fabio como acompanhante. O flagrante se deu em 21/06/2015, na Rodovia SP-270 Raposo Tavares, trevo de Presidente Venceslau, em atividade de fiscalização policial. Notificados, os acusados apresentaram resposta preliminar (fl. 100/105 e 124/128) alegando, em suma, que apenas transportaram a droga em território nacional, nada sabendo acerca de sua origem. A denúncia foi recebida em 28/08/2015 (fl. 154). Os acusados foram instados em duas oportunidades (fl. 163 e 198) a fornecerem os endereços das testemunhas arroladas, constando expressamente da última dessas decisões a pena processual em caso de descumprimento, quedando-se inertes (fl. 200). Entretanto, tendo-as trazido na audiência realizada, relevei a aplicação da pena de preclusão. Na precitada audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação Celso Eduardo Nunes de Brito e José Joaquim Garbo, as testemunhas de defesa Davi Gauto Ratier, Izabel Olimpio e Neiva Aparecida Fernandes. Na sequência, os acusados foram interrogados. Na assentada determinei a incineração da droga apreendida, bem como a instauração de procedimento apartado visando à alienação antecipada do veículo apreendido, pelas razões que constam no respectivo termo (fl. 201/202). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que tanto a materialidade como a autoria foram demonstradas de forma cabal, ressaltando as provas contidas nos autos neste sentido (fl. 217/225). Daniel Lopes Mendonça negou a autoria (fl. 242/252), alegando que somente tomou conhecimento da existência da droga no momento da abordagem policial, quando o corréu Fábio Del Fuzzi deu-lhe ciência de tal fato, já que se achava totalmente oculta. Ressaltou a inconsistência dos depoimentos das testemunhas de acusação, relativamente a quem estaria na condução do veículo, e quem teria revelado a existência da droga aos agentes policiais. Alega que apenas

teria pego carona no ônibus de propriedade de Fábio, que era conduzido por ele no momento da abordagem. Ao fim, invocou ausência de prova da internacionalidade do delito. Fábio Del Fuzzi (fl. 253/259) confessou o delito, isentando o corréu Daniel Lopes Mendonça de qualquer responsabilidade. Alegou, no entanto, que apenas fazia o transporte do entorpecente, desconhecendo quem seriam seus reais proprietários. Da mesma forma que Daniel, ressaltou a ausência de comprovação da transnacionalidade do delito. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a examinar diretamente o mérito. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 9/10), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 12/14) e pelo Laudo Definitivo de Química Forense (fl. 50/53), que indicaram a apreensão de 488,7 kg de Cannabis sativa, substância entorpecente popularmente conhecida por maconha, acondicionados em 885 tabletes, de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, e posteriores atualizações. A autoria se acha igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos. Durante fiscalização de rotina na Rodovia SP-270 Raposo Tavares, na altura do trevo de Presidente Venceslau, no dia 21/06/2015, agentes policiais flagraram os acusados transportando o material entorpecente, oculto em caixas de som que estavam no interior de um veículo que simulava ser o ônibus de uma banda musical, licença nº AGZ-8213, de Medianeira/PR. A testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar que participou da abordagem do veículo conduzido pelos acusados, declarou inicialmente que, antes da efetiva descoberta, ambos teriam admitido que estavam transportando entorpecentes provindos do Paraguai e com destino a São Paulo/SP, operação pela qual receberiam R\$ 10 mil cada um. Posteriormente, admitiu que quem havia confessado o transporte seria a pessoa que o acompanhara durante a revista interna, não sabendo precisar qual dos acusados fez isso. Também não se recordou de quem estava conduzindo o veículo. Já José Joaquim Garbo, também policial militar, relatou que, assim que iniciaram a revista interna do veículo, um dos acusados confessou que havia droga, mas também não soube precisar qual deles lhe teria feito tal confissão. Declarou que, no momento, ambos disseram que haviam sido contratados para transportar a droga do Paraguai para São Paulo/SP, serviço pelo qual receberiam R\$ 10 mil cada. Ao ser indagado pela defesa, relatou que a droga estava oculta em caixas de madeira, só podendo ser percebida com a abertura delas. Não se recordou de quem estava na direção do veículo. As testemunhas arroladas pela defesa, Davi Gauto Ratier, Izabel Olimpio e Neiva Aparecida Fernandes, cuidaram apenas de abonar a conduta dos acusados, nada sabendo acerca dos fatos contidos na denúncia. Fábio Del Fuzzi confessou o delito, isentando Daniel de qualquer responsabilidade. Já Daniel alegou que nada sabia acerca do transporte da droga, circunstância que lhe foi revelada por Fábio apenas no momento da abordagem policial. Essa alegação é pouco crível e não encontra eco nos elementos de prova contidos nos autos. Fábio declarou que viajava de carona com Fábio até São Paulo, onde compraria roupas para sua esposa revender em sua cidade. Entretanto, não apresentou qualquer prova minimamente indiciária de que seu cônjuge se dedicasse efetivamente a esta atividade, sequer a tendo arrolado como testemunha. De outra sorte, Daniel sempre se qualificou como empresário (veja, a título de exemplo, o terceiro e o último parágrafos da fl. 103 da defesa preliminar), do ramo de montagem de estruturas metálicas (fl. 122). Porque ele é quem estaria se deslocando a São Paulo para fazer compras de mercadorias a serem revendidas pela sua esposa, em atividade informal? Ademais, ele próprio admitiu ter-se dirigido juntamente com Fábio para Ponta Porã, onde o ônibus foi carregado com as caixas onde, na abordagem policial, se descobriu a droga, antes de rumarem para São Paulo. É pouco crível que nada soubesse, que nada desconfiasse. Os elementos colhidos na fase judicial corroboram aqueles produzidos na fase inquisitorial, formando, assim, um conjunto coerente e concatenado, apontando para a participação dos acusados no transporte da droga apreendida. A conduta se subsume ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifei). Trata-se de tipo penal de ação múltipla, bastando, para a consumação do crime, a prática de qualquer das condutas descritas (STJ, REsp 220.011/TO). Transportar é levar de um lugar a outro. Nesta modalidade a consumação se dá no momento em que o transporte é iniciado (STF, HC 80.730/MT). Impertinente colocar em dúvida os relatos dos policiais acerca de quem estaria na direção do veículo, como fez Daniel, já que ambos participaram da conduta de transportar a droga. Ademais, Daniel admitiu que conduzia o veículo em sua defesa preliminar (fl. 102). Embora tenham alegado que inexistem provas acerca da transnacionalidade do delito, as circunstâncias do caso demonstram o contrário. Ambos provêm de região de fronteira com o Paraguai, notório produtor e fornecedor de maconha para o Brasil. Ademais, ambos admitiram ter estado em Ponta Porã, cidade que faz fronteira seca com aquele país, onde ocorreu o carregamento das caixas que continham a droga. As testemunhas de acusação relataram que ambos os acusados haviam admitido a origem estrangeira da droga, durante a abordagem policial. Para a configuração da transnacionalidade, basta que o crime tenha sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território, como no caso em questão, não se fazendo necessária a presença de qualquer outra circunstância para que se aplique aos agentes da conduta ilícita a causa de aumento de pena prevista no inc. I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, muito menos a existência de liame subjetivo ou objetivo entre nacionais e estrangeiros. Desta forma, deve ser reconhecida a transnacionalidade do delito, o que abrange a eventual interestadualidade, causa de aumento prevista no inciso V daquele mesmo artigo. Deveras, a droga partiu da região de fronteira do Brasil com o Paraguai, com destino a São Paulo. Contudo, para chegar ao Estado de São Paulo pela rota escolhida, tornou-se necessário o trânsito do entorpecente pelo Estado do Mato Grosso, que foi utilizado apenas como corredor de passagem e entreposto provisório. Tal circunstância não permite o reconhecimento da interestadualidade do tráfico. Neste sentido: EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. AFASTADO O INCISO V DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/06.1. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas.2. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 33686, proc. 207760040010356/MS, 5ª T., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j.10/11/2008, DJF3 25/11/2008, p.1446). O reconhecimento da majorante prevista no inc. V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 só deve se dar nos casos em que a intenção do agente não é apenas a utilização de determinado Estado como corredor de passagem, e sim a efetivação do tráfico entre mais de um Estado da

Federação. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir (STJ, REsp 281.937/RJ e REsp 846.481/MG). As circunstâncias do caso indiciam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente dos acusados no sentido de cometer o delito em questão. Ademais, tratando-se de pessoas maiores e capazes, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a eles infirmarem a presunção de que tinham consciência de que a intermediação e o transporte de maconha é proibido em território nacional, fato notório e amplamente disseminado. O pedido constante da denúncia é procedente. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como o que dispõe os arts. 42 e 43 da Lei 11.343/2006, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa de 500 a 1.500 dias-multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os agentes escolheram, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao fixar o mínimo da pena em abstrato. Por tal razão, impertinente analisar se os acusados se limitaram a transportar a droga, como alegou Fábio em suas razões finais, pois não se considerou tal circunstância como fator a agravar a pena. As anotações criminais em desfavor de Daniel (fl. 213) e Fábio (fl. 215) serão utilizadas na segunda fase, como reincidência criminal. As informações constantes dos autos não permitem avaliar negativamente a personalidade e a conduta social dos acusados. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie e, portanto, já estão avaliados na pena mínima em abstrato. As consequências foram minimizadas, ante a apreensão da droga antes de sua distribuição. Não há que se falar em colaboração da vítima para o cometimento do crime. A quantidade da droga apreendida constitui fator a agravar a pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, já que os acusados transportavam quase meia tonelada de entorpecente. Entretanto, tratando-se de tráfico de maconha, substância cujos efeitos são mais leves em relação às demais drogas ilícitas, e cujo uso recreativo é até mesmo permitido ou tolerado em outros países, deixo de avaliar negativamente a circunstância judicial natureza da droga de que trata o mencionado dispositivo legal. Estes dois últimos requisitos, além da personalidade e da conduta social, devem preponderar sobre os demais na fixação da pena-base. Havendo apenas uma circunstância judicial negativa a ser sopesada nesta fase da aplicação da pena (quantidade da droga), fixo-a em 5 anos e 10 meses de reclusão para ambos os acusados, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as circunstâncias que o cercaram. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a existência da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Nos termos da certidão de fl. 213, Daniel foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão. Embora o documento não informe a data em que tal pena foi definitivamente extinta, é fácil perceber que não decorreram 5 anos entre esta data e o crime ora analisado. Daniel foi preso em flagrante em 22/06/2005. Tomando-se tal data como termo inicial do cumprimento da pena, esta somente findaria em 22/10/2010. Tendo sido flagrado em 21/06/2015, conclui-se que não decorreu o quinquênio depurador previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal. Assim, elevo a pena-base de Daniel em mais 10 meses, alcançando o patamar de 6 anos e 8 meses de reclusão. Fábio foi condenado por sentença transitada em julgado em 25/02/2014 (fl. 215), o que também implica em reconhecer a sua reincidência criminal. De outra sorte, o acusado confessou o crime, o que atrai a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual considero compensadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nesta fase da aplicação da pena. Na terceira e última fase, observo a presença da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. O art. 40 lista várias causas de aumento, e prevê uma exasperação da pena variável, de 1/6 a 2/3. Presente apenas uma dessas majorantes, e inexistindo qualquer elemento que permita conferir-lhe elastério maior que o mínimo, aplico-a em 1/6 (um sexto), ou seja, 11 meses e 20 dias para Fábio e 13 meses e 10 dias para Daniel. Registro que os acusados não fazem jus à aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 deste mesmo diploma legal. O modus operandi empregado é típico do tráfico organizado, principalmente pelo refinamento da conduta (utilização de veículo disfarçado de ônibus de banda musical) e pela quantidade da droga transportada (quase meia tonelada). Considerando que os acusados não fizeram qualquer comprovação de que exerçam atividade lícita (Daniel integra sociedade empresária, mas não apresentou qualquer comprovação de se dedica efetivamente a alguma atividade lícita, tampouco que obtenha renda dela), e que são reincidentes em crime doloso, presume-se que se dedicam à atividade criminosa ou integram organização desta natureza. As alegações de que apenas se limitaram a transportar a droga não encontram eco na prova dos autos. Assim, a pena fica fixada definitivamente em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão para o acusado Fábio Del Fuzzi e 7 anos, 9 meses e 10 dias para o acusado Daniel Lopes Mendonça. A pena de multa, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve considerar apenas as circunstâncias judiciais, com preponderância da personalidade, da conduta social, da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 43 da Lei 11.343/2006. Respeitado o raciocínio antes exposto para a fixação da pena-base privativa de liberdade na primeira fase, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre as penas corporal e pecuniária, condeno os acusados ao pagamento de 583 dias multa, fixando seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de elementos acerca da renda percebida por eles. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, razão pela qual o cumprimento da pena corporal deve se iniciar no regime fechado, a teor do que diz o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990. Tendo em vista que a pena foi fixada no patamar superior a 4 anos de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, mesmo considerando que o Supremo Tribunal Federal afastou o óbice legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) para a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos para condenados por crimes de tráfico de drogas (HC 97.256). Ademais, trata-se de réus reincidentes. As mesmas razões anteriormente declinadas para negar aos réus o benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 servem para que se lhes negue o direito de apelar em liberdade. Como dito, o modus operandi empregado é típico do tráfico organizado, o que é corroborado pela grande quantidade de droga apreendida. Não tendo os acusados demonstrado que obtêm renda de forma lícita, presume-se que se dedicam à atividade criminosa ou integram organização desta natureza. Ademais, noto que são reincidentes em crime doloso. Ou seja, há necessidade de que permaneçam recolhidos ao cárcere, a fim de preservar a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir, desassossegando a sociedade. Com os acusados foram apreendidos, além da droga, o ônibus utilizado no transporte, R\$ 1.538,00 em poder de Daniel e R\$ 1.509,00 em poder de Fábio. Considerando que o veículo foi utilizado como instrumento do crime, deve-se-lhe decretar o perdimento em favor da União, com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006. Em princípio, se deveria averiguar o interesse da Senad em alocá-lo em alguma atividade de interesse da Secretaria. Entretanto, tendo em vista as condições do veículo e a falta de interessados em sua utilização, determinei a alienação antecipada, razão pela qual julgo prejudicada tal providência. Os valores apreendidos com os acusados certamente constituem proveito do crime, já que as testemunhas de acusação foram enfáticas em

declarar que ambos seriam remunerados pelo transporte da droga, razão pela qual também se lhes deve decretar o perdimento, com fundamento no mesmo dispositivo legal. A droga já foi incinerada (fl. 231/233). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da denúncia. CONDENO Fabio Del Fuzzi, RG 7517743-7/PR e CPF 220.737.968-00, nascido aos 10/12/1980 em Paranavaí/PR, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e que pague uma pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. CONDENO Daniel Lopes Mendonça, RG 9477717-8/PR e CPF desconhecido, nascido aos 1º/07/1985 em Barracão/PR, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e que pague uma pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião do fato, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Nego aos acusados o direito de apelar em liberdade, pelas razões expostas na fundamentação. Com fundamento no art. 63 da Lei 11.343/2006, decreto o PERDIMENTO em favor da União do veículo e dos valores apreendidos com os acusados. Após a alienação antecipada do veículo, determinada na assentada de fl. 201/202, deposite-se o valor em conta vinculada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, destinem-se os valores à Senad, inclusive aqueles já depositados (fl. 39/40). Tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os eventuais interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Custas pelos réus, nos termos do art. 6º da Lei 9.289/1996. Registre-se a sentença. Baixando em Secretaria, publique-se, certificando, nos termos do art. 389 do CPP. Requisite-se do SEDI as anotações processuais pertinentes, inclusive a alteração da condição dos acusados, e proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Intime-se o defensor constituído na forma prevista no art. 370, 1º, do CPP. Intimem-se os réus pessoalmente, na forma do art. 360 c/c caput do art. 370 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do 4º do art. 370 do CPP. Em vista do teor da Súmula STF nº 716, expeçam-se as guias de execução provisória em nome dos condenados, nos termos do art. 294 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 1º da Resolução CNJ nº 19/2006. Expeçam-se as comunicações processuais que independem do trânsito em julgado da presente decisão. Transitando em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e intimem-se para que recolham as custas e a multa imposta, autorizando a Secretaria e extrair a respectiva certidão e enviá-la à Procuradoria da Fazenda Nacional acaso o prazo para pagamento decorra in albis. Feitas as comunicações ainda pendentes e formados os processos de execução penal, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito independentemente de novo comando judicial, observadas as formalidades pertinentes. Presidente Prudente, SP, em 3 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004223-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-24.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

A Defensora comunica que não recebeu as intimações, em razão do sigilo, salvo a de 09/11/2015. (fl. 415). Em princípio, a decretação de sigilo não inibe a publicação pela imprensa. Certificadas as publicações nos autos, presume-se que delas a Defensora tomou conhecimento. No entanto, observo que, embora intimada pela imprensa (fl. 315), a Defensora não se manifestou sobre o aditamento à denúncia, tendo sido dado prosseguimento ao feito sem nomeação de advogado dativo, o que fere o princípio da ampla defesa, tornando-se necessária a anulação dos atos processuais a partir da fl. 315, pena de nulidade absoluta. Por outro lado o réu se encontra preso desde o dia 25 de junho de 2014, há 1 ano e 5 meses, sem que até o momento o feito tenha sido sentenciado, de modo que caracterizado está o constrangimento por excesso de prazo não justificado. Ante o exposto, revogo a prisão cautelar do acusado e determino a expedição de alvará de soltura, clausulado. Anulo os atos processuais a partir da fl. 310, devendo os mesmos serem renovados. Revogo a r. decisão que decretou o sigilo total nestes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 911

ACAO CIVIL PUBLICA

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (04/12/2015), às dezesseis horas (16h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0008847-80.2011.403.6112, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL (litisconsorte ativa) movem contra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 144/436

RENATO JUNIOR ZAGUE, LUIZ CARLOS CORAÇA, MÁRIO MARCOS CORASSA, ALAÍDE SILVA CORASSA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Luiz Roberto Gomes e a União Federal, representada por seu procurador, Dr. Regis Belo da Silva. Inviabilizada, nesta data, a conciliação, tendo em vista o não comparecimento dos requeridos. Na oportunidade, foi apresentada em audiência a proposta formulada pelo MPF a fls. 387/391, em relação a qual a UNIÃO disse não se opor para fins de conciliação com os requeridos. Pelo MM Juiz Federal foi dito: Intime-se, pela derradeira vez, os requeridos para que manifestem sua concordância ou não com a proposta encartada a fls. 387/391, cientificando-os da imutabilidade da proposta. Em caso de manifestação positiva, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Assinalo que os requeridos devem apresentar nos autos procuração com poderes para transacionar. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Saem os presentes intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001201-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPPRE- (ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0007901-69.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., com pedido de liminar, na qual se objetiva autorização judicial para que ao invés de depositar em juízo o valor devido pela Autarquia à Demandada pelos serviços prestados em novembro de 2015 e eventualmente nos meses seguintes - seja autorizado o imediato pagamento direto da remuneração referente ao mês de novembro de 2015 aos 28 (vinte e oito) trabalhadores constantes na planilha que segue em anexo. Aduz, em apertada síntese, que celebrou com a Requerida contrato de prestação de serviços de vigilância (Contrato nº 02/2010), com vigência de 12 (doze) meses e início em 07/04/2010, o qual teve sua vigência prorrogada, com termo final em 06.04.2015, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93. Ressalta que, em virtude do contingenciamento de despesas estabelecido no âmbito do Governo Federal, não houve disponibilidade orçamentária para a realização de uma nova licitação para a contratação dos serviços nos 12 (doze) meses seguintes, uma vez que o valor dos serviços seria maior, segundo pesquisa de mercado, razão pela qual a vigência do atual contrato foi prorrogada mais uma vez, por doze meses, em conformidade com o 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com previsão de término para 06.04.2016. Relata que, apesar de não ter havido repactuação do valor contratual no corrente ano e o atraso no pagamento de algumas faturas, a Requerida vem cumprindo satisfatoriamente o contrato. Destaca que, em 27.11.2015, a Requerida enviou ao INSS uma correspondência na qual menciona que sua conta bancária foi objeto de bloqueio, em

virtude de penhora judicial. Enfatiza que, se realizado o pagamento da fatura referente ao mês de novembro de 2015, mediante depósito na conta corrente da Requerida, não haverá condições de se quitar as obrigações trabalhistas dos empregados que atualmente prestam serviços ao INSS, os quais ficariam impossibilitados de receber salário, adicional de periculosidade, vale-alimentação, cesta-básica e metade do abono anual. Destaca que a Requerida não ostenta condições de contrair empréstimos para saldar as dívidas trabalhistas. Acresce que, com a finalidade de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas mencionadas, a Requerida solicitou ao INSS que fizesse o pagamento diretamente aos empregados, repassando, posteriormente, à Requerida, o valor que sobejasse. Sustenta que se vale da presente ação, porquanto o exercício da autotutela pode redundar em burla à ordem judicial de penhora. Sublinha o perigo de paralisação dos serviços prestados e a eventual responsabilização do INSS pelos débitos trabalhistas, tendo em conta a insolvência da Requerida. Bate pela necessidade de consignar o valor em Juízo a fim de resguardar o direito dos trabalhadores e a continuidade do serviço prestado. Afirma a necessidade de manutenção do contrato firmado, a fim de que seja mantida a segurança nas agências de atendimento. Enfatiza que a Requerida não possui pendências trabalhistas, as quais se referem a um de seus sócios. Bate pela existência do periculum in mora, uma vez que os trabalhadores ainda não receberam a remuneração do mês de novembro, havendo o risco de paralisação da prestação dos serviços. Acresce que, além dos 26 vigilantes que prestam serviços, também o supervisor e o contador da empresa de vigilância não receberam seus salários, razão pela qual devem ser beneficiados com a medida, uma vez que a Requerida também solicitou que os salários destes fossem pagos diretamente. Assevera que o valor da folha de pagamento do mês de novembro de 2015 é de R\$ 68.828,12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão de medida liminar em ação cautelar depende da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, o INSS firmou contrato administrativo de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada e eletrônica com a pessoa jurídica Divisa Segurança Privada Ltda. (Contrato nº 02/2010 - fls. 19/34), o qual se encontra vigente por força de sucessivos aditivos contratuais (fls. 34/51), presumidamente estribados no permissivo legal insculpido no art. 57, II e 4º da Lei nº 8.666/93. Segundo afirma o INSS, malgrado o atraso no pagamento de algumas faturas de serviços e a discussão sobre a necessidade de recomposição dos valores contratuais avençados, a contratada vem prestando regularmente o serviço de segurança e vigilância patrimonial nas agências mencionadas no contrato administrativo, nos municípios de Presidente Prudente, Adamantina, Dracena, Presidente Venceslau, Presidente Epitácio, Rancharia e Rosana. Nesse passo, a fl. 10 consta correspondência remetida pela Requerida ao INSS na qual menciona sua grave situação financeira, em virtude da responsabilização de um dos sócios - Everaldo Albano - por dívidas civis e trabalhistas da empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, da qual foi sócio-gerente. No ponto, verifica-se que, de fato, a Requerida não possui débitos trabalhistas, consoante se infere da certidão de fl. 14, sendo que a origem dos problemas financeiros pelos quais atualmente passa remonta à empresa da qual o sócio administrador integrava o quadro societário. É certo que não foram colacionados aos autos documentos pelos quais se possa inferir o motivo dos bloqueios judiciais determinados na conta corrente da Requerida. Nada obstante, os bloqueios encontram-se demonstrados pelo documento de fl. 18. Nessa esteira, a relevância dos fundamentos trazidos pelo INSS repousa em duas frentes sensíveis: a) a necessidade de continuidade do serviço público; b) a necessidade de garantir o pagamento das verbas salariais aos prestadores de serviço do INSS. Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato administrativo em testilha tem por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial nas agências do INSS localizadas na região de Presidente Prudente, sendo que, eventual corte no pagamento dos salários dos empregados da prestadora de serviços acarretará, inevitavelmente, a solução de continuidade dos serviços contratados, com manifesto prejuízo à segurança dos usuários dos serviços da Previdência Social, dos servidores públicos e do próprio patrimônio público. Preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello que no serviço público a figura estelar não é seu titular nem o prestador dele, mas o usuário. Com efeito, é em função dele, para ele, em seu proveito e interesse que o serviço existe. Daí que, ao se referir aos princípios que regem o serviço público, empresta especial relevo aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Leciona o ilustre administrativista que, em razão do princípio da supremacia do interesse público, tanto no concernente à sua organização quanto ao relativo ao seu funcionamento, o norte obrigatório de quaisquer decisões atinentes ao serviço serão as conveniências da coletividade; jamais os interesses secundários do Estado ou os dos que hajam sido investidos no direito de prestá-los; e, ao se referir ao princípio da continuidade do serviço público, refere à impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 693-694). Na espécie, é inegável que a pretensão deduzida pelo INSS almeja a preservação do serviço atualmente prestado, o qual se afigura caro aos administrados que necessitam do atendimento pela Previdência Social. Avulta, ainda, a necessidade de acatamento da relação social decorrente da prestação do trabalho pelos empregados diretamente relacionados à prestação dos serviços de vigilância. É letra do art. 7º, incisos VII e X, da Constituição Federal, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a garantia de salário e a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Assevera José Afonso da Silva que o sistema de salário constitui fundamental exigência para o estabelecimento de condições dignas de trabalho e, quanto à proteção do salário, a lei indica essa forma de proteção por vários modos, contra o empregador, contra os credores do empregador, contra o empregado e contra os credores do empregado; por isso que, além de irredutíveis, os salários são impenhoráveis, irrenunciáveis e constituem créditos privilegiados na falência e na concordata do empregador. A segunda parte do dispositivo já define como crime retenção dolosa do salário, o que, nos termos da legislação penal vigente, caracteriza apropriação indébita (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 294-295). Não é demais lembrar, ainda, que exsurge o interesse do INSS na preservação dos direitos dos empregados que lhe prestam serviços em virtude de sua potencial responsabilização pelos débitos trabalhistas decorrentes de eventual inadimplemento pela contratada, consoante remansosa jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, EM CASO DE CULPA IN VIGILANDO DO ENTE OU ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16 - DF E POR INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 67, CAPUT E 1º, DA MESMA LEI DE LICITAÇÕES E DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA

DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE

CONSTITUCIONALIDADE Nº 16- DF. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 - DF, é constitucional o artigo 71, 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os artigos 54, 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os artigos 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16 - DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...) IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada (destacou-se). Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, consignou ter havido culpa do ente público, o que é suficiente para a manutenção da decisão em que foi condenado a responder, de forma subsidiária, pela satisfação das verbas e dos demais direitos objeto da condenação. Agravo de instrumento desprovido. (TST; AIRR 0148800-93.2009.5.01.0068; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 04/09/2015; Pág. 906) Assim sendo, encontra-se demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora, este fundado principalmente na possibilidade de paralisação dos serviços de vigilância prestados pela Requerida. Sem embargo, a medida ora postulada deve se restringir aos empregados que prestam diretamente o serviço de segurança e vigilância contratado; é dizer, deve beneficiar apenas os vigilantes e não empregados que estejam vinculados a serviços administrativos ou contábeis da empresa, em relação aos quais a empregadora deverá se desincumbir do ônus de efetuar o pagamento das verbas trabalhistas. De igual modo, tratando-se de típica gestão pública de interesse privado, inadmissível seja dada autorização para que o INSS faça o pagamento diretamente aos empregados da Requerida, devendo o valor da contraprestação mensal ser integralmente depositado em juízo, com a liberação, mediante alvará judicial, dos valores correspondentes ao pagamento da folha dos vigilantes, havendo a retenção do que sobejar para a garantia do pagamento de outros credores (trabalhistas ou não), que poderão obter a penhora no rosto dos presentes autos. Assim sendo, com fulcro nos arts. 798 e 799 do CPC, defiro parcialmente a medida liminar requerida pelo INSS, a fim de autorizar que o valor das faturas mensais referentes ao contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial firmado com a Requerida Divisa Segurança Privada Ltda. sejam depositados em conta judicial, vinculada a este processo, até o término do contrato nº 02/2010 em 06.04.2016, ficando autorizado, mediante alvará judicial, a ser expedido em nome do INSS, por seu ilustre Procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino, Matrícula 1.378.581, o levantamento de valores referentes ao total da folha de pagamento de cada mês dos empregados vigilantes da empresa Requerida, com a consequente retenção em juízo dos valores que sobejarem à quantia necessária à quitação da folha mensal. Fica o Dr. Gustavo Aurélio Faustino nomeado depositário dos valores levantados em alvará judicial e obrigado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do levantamento dos valores, a quitação integral da folha de pagamento dos vigilantes nos presentes autos. Cite-se na forma do art. 802 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0) - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MAURO BONFIM X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001091-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001091-7) - ROBERT FERREIRA DE SOUSA X RAYEELLE LISIA FERREIRA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERT FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIAKO IKEDA MATSUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para

sentença de extinção.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JONATHAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAS WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSA MESQUITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008128-98.2011.403.6112 - NIVALDIR ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDIR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIER GAZOLA MATHIAS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECIER GAZOLA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006284-79.2012.403.6112 - SERGIO DA CRUZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000141-40.2013.403.6112 - RUTH ESTER MARQUES X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X ROSILEI PEREIRA DA SILVA FERNANDES X ROSELY ALVES X ANDREIA PEREIRA DA SILVA SERIBELI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ESTER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001966-19.2013.403.6112 - MARIA OZANIRA VIEIRA DA COSTA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OZANIRA VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CELSO HIDEKI NISHIMOTO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001351-58.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à embargada da sentença de fls. Após, ainda que não sobrevindo recurso da Fazenda, remetam-se os autos ao E. Tribunal por força do reexame necessário, conforme estabelecido à fl. 190.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204158-51.1995.403.6112 (95.1204158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN

Nada a deferir quanto ao peticionado, tendo em vista que o feito já estava suspenso em razão do parcelamento celebrado. Arquive-se o feito imediatamente.

1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X METARLUGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 564: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Intimem-se as partes quanto à determinação de fl. 304 de cancelamento do leilão designado. Intime-se a exequente também para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de fls. 295/296 de utilização do valor depositado em juízo para abatimento da dívida e amortização do parcelamento celebrado. Com a vinda da manifestação da exequente, voltem os autos conclusos para apreciação do destino a ser dado ao depósito judicial.Desde já, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESTRELA & MELLO LTDA ME X LEANDRO MELLO ESTRELA X ALEXANDRE MELLO ESTRELA(SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 224, ao arquivo, mediante baixa-findo.Quanto ao valor ainda vinculado à execução, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação por parte do interessado, uma vez que permaneceu inerte quando devidamente intimado.Int.

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Suspendo a determinação de designação de hasta pública de fl. 307, ante a constatação de que o bem penhorado é o único imóvel da executada pessoa física e a certificação de fl. 316 de que reside no imóvel.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a manutenção de tal garantia no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001507-22.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Fls. 273/274: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À União para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias.Int.

0003430-83.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

O feito encontrava-se sobrestado em razão de parcelamento. O documento juntado às fls. 316/328 não interfere no andamento desta ação. Assim, dê-se vista à executada do documento juntado. Após, retornem os autos ao arquivo, independentemente de renovação da vista à exequente.

0003474-29.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLGA T. I. ITIKAWA & CIA LTDA - ME(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio de fl. 134, tendo em vista que a quantia mencionada à fl. 135 pela instituição bancária, por ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 152/436

ínfima, foi desbloqueada no final de outubro, conforme extrato de fls. 109/110.Int.

Expediente Nº 913

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002851-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-41.2014.403.6112) SUPANG INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002249-0) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu YOSSUO para EXTINTA A PUNIBILIDADE e do réu DANIEL para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução em relação a DANIEL, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome de DANIEL no rol dos culpados. 5- Sem custas processuais, tendo em vista o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita; 5- Solicite-se o pagamento do defensor dativo; 6- Com relação aos petrechos apreendidos, observe que já foram destinados (fl. 356). 7- Com o recebimento dos avisos de recebimentos dos officios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Vistos. Trata-se de petição aviada por ROBERTO RAINHA a fls. 4566/4572 na qual requer a realização de diligências complementares consistentes em: a) oitiva da testemunha de nome Crelio Pereira Silva, vulgo Carlei, ao argumento de que é esta pessoa a referenciada nas interceptações telefônicas e não o Réu Roberto Rainha; b) juntada dos interrogatórios de José Rainha Junir e Claudenir Silva Novais; c) expedição de Offícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Presidente Epitácio, para que forneçam cópia dos Estatutos da COOPERBIOESTE e do Instituto Irmã Maria Gorete de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos; d) disponibilização das mídias eletrônicas para cópia. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a certidão de decurso do prazo para manifestação na fase do art. 402 do CPP, uma vez que não houve intimação da Defesa sobre a disponibilização dos autos pelo MPF. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere do termo de audiência lavrado em 11.11.2015 (fl. 4419), ao final da audiência de instrução foi deferido o prazo sucessivo de 03 (três) dias para a acusação e 03 (três) dias comum para a defesa para a apresentação de requerimento de diligências complementares. Na oportunidade, o MPF e a Defesa de todos os Réus saíram intimados, em audiência, consoante consta expressamente do mencionado termo, do início do prazo sucessivo de 3 (três) dias, com a finalidade de apresentação de eventual postulação de diligências complementares. A clareza do termo de audiência não deixa dúvida, o qual foi assinado pelos advogados subscritores da Defesa de Roberto Rainha. Desse modo, a intimação quanto ao início do prazo se deu pessoalmente, em audiência, não havendo que se falar da necessidade de nova intimação sobre a disponibilização dos autos pelo MPF, porquanto, a par de inexistir qualquer previsão legal para tanto, somente seria necessária se apresentado obstáculo pela acusação quanto à entrega dos autos, o que não ocorreu na hipótese vertente. Veja-se, a propósito, a certidão de fl. 4565, segundo a qual os autos estiveram em Cartório, à disposição da Defesa, para consulta durante o prazo que lhe foi assinado em audiência. Anoto, outrossim, que não colhe a invocação do art. 370, 1º, do CPP, porquanto a intimação se deu pessoalmente em audiência e, neste caso, aplicável o art. 798 do CPP, segundo o qual os prazos no Processo Penal correrão em Cartório e serão contínuos e peremptórios e, salvo os casos expressos, na forma do 5º, b, do art. 798 do CPP, correrão da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; como, de fato, se verificou nos presentes autos. Desse modo, a petição de fls. 4566/4572 é intempestiva. Nesse sentido: APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. RECURSO DEFENSIVO. Sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 153/436

proferida em audiência. Partes intimadas. Réu e defensor presentes ao ato. Art. 798, 5º, alínea b, do CPP. Recurso ofertado por novo advogado fora do prazo legal. Intempestividade. Não conhecimento. Recurso não conhecido. (TJCE; APL 001210623.2012.8.06.0101; Segunda Câmara Criminal; Reª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 23/02/2015; Pág. 81) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1) Nos termos do artigo 798, 5º, b do código de processo penal, salvo os casos expressos, os prazos correrão da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte. 2) se interposta a apelação depois de escoado o termo final para sua apresentação, trata-se de recurso intempestivo. 3) apelação não conhecida. (TJAP; APL 0027624-12.2013.8.03.0001; Câmara Única; Reª Desª Stella Ramos; Julg. 17/06/2014; DJEAP 26/06/2014; Pág. 52) Nada obstante, ainda que se pudesse cogitar de diligências a ser decretadas de ofício pelo Juízo (art. 404 do CPP), a oitiva da testemunha requerida se mostra impertinente, porquanto o conjunto probatório existente nos autos é suficiente à análise sobre a efetiva referência ou não realizada ao Réu Roberto Rainha nas interceptações telefônicas. Ademais, a defesa pode colacionar aos autos declaração com firma reconhecida da testemunha referida em substituição à prova requerida. Por igual, desnecessária a requisição judicial dos documentos mencionados pela defesa, consubstanciados nos Estatutos Sociais das entidades aludidas, porquanto são documentos acessíveis pelo simples exercício do direito de petição, podendo ser obtidos por qualquer pessoa, máxime porque constantes de registros públicos. No que tange à juntada dos interrogatórios de José Rainha Junior, Claudemir Novais e Antônio Carlos dos Santos, pode ser efetivada mediante extração do sistema próprio de gravação desta Vara. Assim sendo, defiro à Defesa de Roberto Rainha o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada de documentos que entende necessários à sua defesa, inclusive a declaração da testemunha referida, se o entender pertinente. Defiro a gravação e juntada aos autos dos interrogatórios de José Rainha Junior, Claudemir Novais e Antônio Carlos dos Santos. Solicite-se ao gerenciador do sistema de audiências. Na impossibilidade de disponibilização, oficie-se ao Desembargador Relator do processo no TRF da 3ª Região solicitando-se as respectivas cópias. De igual modo, defiro à Defesa de Roberto Rainha o acesso às mídias de gravação de interceptações telefônicas existentes nos presentes autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante carga dos autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004945-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER DE OLIVEIRA BRITO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ARLY ANTUNES DE ANDRADE X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008055-54.2014.403.6102 - SINERJO JOSE LOPES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a citação da Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a alegada recusa no cumprimento da notificação extrajudicial da f. 39 (pedido de cópia do contrato de mútuo).Int.

0000683-20.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 7, defiro o requerido na f. 4-v, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003699-79.2015.403.6102 - ALEX DE ALMEIDA ORTEIRO X ALINE DE ALMEIDA ORTEIRO X CLAUDIO LUIS ORTEIRO X ANTONIO CARLOS GOMES X FRANCISCO MESSIAS PEREIRA X JOSE JACO LOURENCO JOAQUIM X JOSE ODILON DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GERIN HITTA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005096-76.2015.403.6102 - OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007720-98.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 21-27, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 20.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int

0009003-59.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/164.132.911-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009086-75.2015.403.6102 - VENILTON AMARAL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 84-87, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 83.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009512-87.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DONIZETI PATRICIO NOVAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/170.066.227-6.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int

0009700-80.2015.403.6102 - DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 23-34, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 41.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 42/136.009.137-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

Expediente N° 4024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000040-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000040-7) - EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1) - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7) - EMILIA GAFFO PERISSIN(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EMILIA GAFFO PERISSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP188677 - ANA LÚCIA DA SILVA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009294-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009294-0) - NADIR VIEIRA DE SOUZA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NADIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004784-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004784-6) - GERALDO CARLOS LANCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO CARLOS LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X BENEDITO CORREA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ILIDIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005473-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005473-9) - ASTAIL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento,

comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011116-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011116-4) - JOSE RICIERI BONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RICIERI BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004971-94.2004.403.6102 (2004.61.02.004971-2) - BENEDITO RONDI X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO RONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LIMA RONDI

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1) - JOSE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE COUTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1) - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALBERTO SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA RICARDO X DANILO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004689-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004689-6) - ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO GARCIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002299-11.2007.403.6102 (2007.61.02.002299-9) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1) - JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JANE CRUZ GALLACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007056-14.2008.403.6102 (2008.61.02.007056-1) - ADEMIR APARECIDO GASPAR X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR APARECIDO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0) - VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA VOLGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009504-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009504-1) - CELSO LUIZ PAVANELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO LUIZ PAVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3) - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO CIGUER NANYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004395-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004395-1) - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NILTON BRAZ CADORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7) - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE VILSON SARNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento,

comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001722-91.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005473-86.2011.403.6102 - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO PEDROSO ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/07). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 08 e 14), sem obter a satisfação da dívida (fl. 13). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 09/11, podendo ser localizado na avenida: Rua Pedro Luiz Pantaleo, 675, João Paulo, São Joaquim da Barra - SP (CEP 14600-000). Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. P.R.I.

0010340-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA APARECIDA DA CRUZ

A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/07). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 08 e 16), sem obter a satisfação da dívida (fl. 15). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 09/12, podendo ser localizado na avenida: Rua Mauro de

Abreu Izique, 668, Jardim Casagrande, Bebedouro - SP (CEP 14701-615). Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-63.2014.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/01 que institui cobrança de contribuição social, e a possibilidade de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Postergou-se a análise do pedido liminar para após a citação da ré (fl. 90). Contestação às fls. 96-101. É o relatório. Decido. Não vislumbro, in limine, que a exação ofenda regras ou princípios constitucionais. Os argumentos apresentados, sustentando a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/01, ainda não foram apreciados pelo STF em sede de controle concentrado. O pedido liminar deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal ainda não foi apreciado. Portanto, neste momento, reconheço a plena eficácia do dispositivo questionado. Ademais, não vislumbro o periculum in mora, tendo em vista que a exigência é antiga, e a autora não demonstra, de maneira objetiva, que os recolhimentos estejam a inviabilizar suas operações. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. No tocante ao pedido depósito, desnecessário o pronunciamento judicial, tendo em vista que é faculdade atribuída por lei ao contribuinte. Eventuais depósitos efetuados suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, até o montante da garantia oferecida.P.R.I.

0009412-35.2015.403.6102 - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 41/149.443.181-2; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0010181-43.2015.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

O depósito judicial pretendido pela Autora independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Autorizo, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos e colecionados em autos suplementares, a teor do artigo 206 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Cite-se. Intimem-se.

0010509-70.2015.403.6102 - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor, com urgência, para que junte aos autos:1. Cópias das declarações de renda dos últimos 5 (cinco) anos, justificando a hipossuficiência que fundamenta o pedido de justiça gratuita;2. Comprovante da realização do depósito pretendido.Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-83.2014.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de Fevereiro de 2016, às 13h30min.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.102/105 e fãculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

0000131-80.2015.403.6126 - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20 de Janeiro de 2016, às 13h00.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.82/85 e fãculto ao autor a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico.Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de Fevereiro de 2016, às 13h00.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.05 e 71/74.Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

0005874-71.2015.403.6126 - EDUARDO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr.Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20 de Janeiro de 2016, às 13h30 min.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.09 e 59/62, bem como o assistente técnico indicado.Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.Dê-se ciência.

Expediente N° 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-08.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-02.2003.403.6126

(2003.61.26.000823-2)) EMMA NEPOTI SILENZI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.308/309: Considerando que a decisão de fls.282/285, transitada em julgado em 06/03/2015, fixou o valor devido ao autor em R\$1.382,72 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) em Julho de 2003, adite-se o ofício precatório nos termos da referida decisão.Int.

0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito nº 0000571-47.2013.403.6126 apontado no termo de prevenção de fl. 65 não se encontra definitivamente julgado, esclareça a parte autora o pedido para concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/11/2010, juntando cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença do mencionado feito, no prazo de 10 dias.Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

Expediente N° 3340

EXECUCAO FISCAL

0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Preliminarmente, providencie o arrematante Paulo Garcia Aranha a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, aguarde-se pelo julgamento dos embargos de terceiro nº 0003167-04.2013.403.6126 em arquivo sobrestados.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4304

HABEAS DATA

0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos do artigo 12 da Lei 9.705/97 que trata do habeas data, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005920-60.2015.403.6126 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos, etc...Após análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para, considerando que o Procuradoria Federal não representa o Serviço de Inspeção Federal - SIF (fls.95), intime-se a Advocacia Geral da União para prestar informações, no prazo legal.P. e Int.Santo André, 30 de novembro de 2015.

0006921-80.2015.403.6126 - EDSON SILVERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006951-18.2015.403.6126 - CAIC GONCALVES HORVATH(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A (mediado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE). Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato.

DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos.

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de

aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante CAIC GONÇALVES HORVATH, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A (mediado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE), devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006994-52.2015.403.6126 - IVANILDO DOS SANTOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006996-22.2015.403.6126 - EDSON COSMO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, data supra.

0007002-29.2015.403.6126 - G.L. TRANSPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP (SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E SP300581 - VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE - POSTO DE UTINGA SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adqueada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coa tora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007099-29.2015.403.6126 - PLINIO FELIX DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

A vista do termo de prevenção e extrato do expediente processual extraído do sistema processual, esclareça a Impetrante a impetração do presente mandamus, a vista do feito nº 0005327-25.2013.403.6183 que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

0007102-81.2015.403.6126 - JACIO SOARES DE OLIVEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/147.075.037-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 07.05.2015 e indeferido de imediato. Pleiteia, em apertada síntese, a homologação como atividades especiais exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: TUPY S.A. (01/02/1988 a 17/11/1998), FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ, (19/07/1999 a 19/10/1999) e PARANAPANEMA S/A (19/11/2003 a 10/04/2015) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como computar também o período especial já homologado pelo INSS e incontroverso laborado na empresa PARANAPANEMA S/A (26/01/2000 a 31/12/2002). Pretende, ainda, após somatória de todos os períodos (25 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial), a consequente concessão do benefício de aposentadoria Especial sob nº NB nº 46/147.075.037-0, bem como a condenação da autarquia na Concessão e implantação do mesmo desde a DER em 07/05/2015. Requer ainda alternativamente caso não seja deferida a concessão da aposentadoria requerida, determine haja a DECLARATÓRIA do período apurado na esfera judicial e a administrativa, para assim valer-se do tempo incontroverso. Juntou documentos (fls. 26/115) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 32 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a

jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007410-20.2015.403.6126 - JOSE LUIZ RETT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007411-05.2015.403.6126 - LUANA LUCIA DOS SANTOS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto ao BANCO ITAÚ (ITAÚ SEGURO S/A) mediante convênio do CIEE (CENTRO INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA). Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de BACHAREL EM CIENCIA E TECNOLOGIA, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida Instituição Financeira. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio no BANCO ITAÚ (ITAÚ SEGUROS). Juntou documentos (fls. 15/24). É o breve relato. DECIDO: A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível,

portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante LUANA LUCIA DOS SANTOS, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao BANCO ITAÚ (ITAÚ SEGUROS), devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007422-34.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO HORACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007439-70.2015.403.6126 - RINALDO MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, data supra.

0007440-55.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, data supra.

0002427-33.2015.403.6140 - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, férias, adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devidas à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente (SELIC) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e observada a prescrição decenal, com contribuições vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 27/51). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Mauá (SP), os autos vieram redistribuídos para este juízo (fls. 55/57). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 60/63 - Dou por regularizada a representação processual da impetrante. II - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 58), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido

insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002428-18.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP E OUTRO, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições ao FGTS e ao SAT/RAT, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, férias, adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.. Alega, em apertada síntese, que o FGTS tem a mesma base de cálculo e fatos geradores da contribuição previdenciária devida pelas empresas, e, tais parcelas não integram o salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS, visto que não correspondem à contraprestação laborativa devidas à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente (SELIC) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e observada a prescrição decenal, com contribuições vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 30/68). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Mauá (SP), os autos vieram redistribuídos para este juízo (fls. 71/73). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 76/78 - Dou por regularizada a representação processual da impetrante. II - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 74), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002429-03.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e OUTRO, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições ao FGTS e ao SAT/RAT, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, férias, adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que o FGTS tem a mesma base de cálculo e fatos geradores da contribuição previdenciária devida pelas empresas, e, tais parcelas não integram o salário de contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS, visto que não correspondem à contraprestação laborativa devidas à empresa. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente (SELIC) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e observada a prescrição decenal, com contribuições vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 30/65). Inicialmente distribuído junto à Subseção Judiciária de Mauá (SP), os autos vieram redistribuídos para este juízo (fls. 69/71). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 74/76 - Dou por regularizada a representação processual da impetrante. II - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 67/72), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. III - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002432-55.2015.403.6140 - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Fls. 17 - Defiro ao impetrante o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da decisão de fls. 84. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3953

MONITORIA

0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009419-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO FERNANDES CORREA X MAURICIO DUTRA CORREA X MARLENE MENDES CORREA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA)

Vistos em despacho. Nos termos do v. acórdão proferido às fls. retro, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

0000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 111: Defiro pelo prazo requerido.

0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHFESKY X MARIA APARECIDA ALSCHFESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Tendo em vista a petição de fls. 150, em que a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação, sem resolução de mérito, dê-se vista aos embargantes para que se manifestem no prazo legal, nos termos do parágrafo 4º, artigo 267 do CPC.No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 279/281: Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004719-75.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA(SP290347 - RONALDO MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANETE MARQUES DA COSTA

Tendo em vista a petição de fl. 120, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRANETE MARQUES DA COSTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 168/436

MÉRITO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P. R. I.

0003683-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que todas as pesquisas realizadas através dos sistemas Webservice da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, para localização da requerida, quedaram-se negativas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da postulada, ou promova sua citação por edital. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003865-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004004-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIDELSON TAVARES DOS SANTOS

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. A CEF informou ter havido composição amigável entre as partes à fl. 121, requerendo assim a extinção do processo. Decido. Diante do acordo firmado entre as partes, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 269, III, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. P. R. I.

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE BUENO RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007239-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007409-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro como requerido. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, apresentando planilha atualizada do débito acrescida da multa da 10% (dez por cento) sobre o montante. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008723-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Vistos em despacho. Defiro a minuta de edital apresentada pela CEF à fl. retro. Providencie a Secretaria da Vara a devida elaboração e publicação do referido edital no Diário Oficial. Após, intime-se a CEF para que cumpra os termos do disposto no art. 232, III do CPC. Cumpra-se.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação dos valores depositados nos autos em favor da CEF. Após, indique a autora bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA

DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo sido esgotados todos os meios de localização do executado, através dos sistemas Webservice da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011984-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. retro: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento o(s) réu(s)/executado(s) não foram citados, promova a CEF, em 30 (trinta) dias, a citação por edital, apresentando minuta de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Vistos em despacho. Fl. 72: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo sido esgotados todos os meios de localização da executada, através dos sistemas Webservice da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBLICCI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Vistos em despacho. Recebo o Agravo Retido interposto pelas embargantes às fls. 99/108, anotando-se na capa dos autos. Ouça-se a agravada, no prazo de 10 (dez) dias e, após tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0003933-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO RAMOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004355-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER ALVES

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Vistos em despacho. FL. 120: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Vistos em despacho. Fls.:146/148: Dê-se vista à ré/embargente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fl. retro, tendo em vista que o requerido já foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação (fl. 58). Assim, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, apresentando memória atualizada do débito, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do montante. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011419-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. retro, posto que referida providência já fora adotada, restando infrutífera. Assim, esgotados os meios de localização do requerido, providencie a CEF a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Cumpra-se.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Vistos em despacho. Defiro a minuta do edital de citação apresentado pela CEF à fl. retro. Providencie a Secretaria da Vara a devida publicação no Diário Oficial. Após, intime-se a CEF para que retire a cópia do edital e cumpra os termos do art. 232, III, do CPC. Cumpra-se.

0000469-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Fls. 95/97: Forneça a CEF a qualificação completa da inventariante, bem como o atual endereço para fins de citação. Após, o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000022-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO PROENCA JUNIOR - ME X GERALDO PROENCA JUNIOR(SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000392-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002994-75.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Fornecendo ainda cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004029-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-80.2014.403.6104) MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 171/436

APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Suspendo o andamento da ação principal (nº 0004050-80.2014.403.6104), certificando-se. Nos termos do art. 308 do CPC, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004030-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-35.2015.403.6104) GERALDO PROENCA JUNIOR - ME X GERALDO PROENCA JUNIOR(SP317470 - ALESSANDRA KAUER SANT ANNA E SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribuída por dependência e apensada aos autos nº 0000022-35.2015.403.6104, certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, venham os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a pesquisa realizada através do sistema RENAJUD restou negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0006960-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA(SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICYA APARECIDA DE OLIVEIRA BIANCARDI DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 160: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos em epígrafe. Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. 102, haja vista não ser pertinente à atual fase processual. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o bloqueio dos veículos mencionados à fl. 98. Intime-se.

0003583-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES(SP241423 - GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria da Vara ao desbloqueio dos veículos descritos à fl. 91, bem como dos valores de fls. 92/93. Outrossim, defiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Cumpra-se.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0010792-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010951-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON LADISLAU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LADISLAU MENDES(SP275362 - LUANA FERNANDES RUSSO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001129-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 95/98), em favor da CEF na pessoa de seu patrono indicado à fl. 80. Após, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dia, bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Cumpra-se.

0004117-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, solicite-se, através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de imposto de renda da executada. Com a vinda da respostas, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004327-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0004359-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 76: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 90: Defiro como requerido. Nos termos do art. 791, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do r. despacho de fl. retro, tendo em vista que o executado já fora intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, manifeste-se a CEF sobre os valores bloqueados nos autos à fl. 80. Outrossim, indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

0004963-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES NEVES MINGORANCE

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0007995-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4192

MONITORIA

0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

Fls. 118/121: Preliminarmente, providencie a CEF a planilha atualizada e discriminada do débito.Int.Santos, 18 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-57.2002.403.6104 (2002.61.04.001505-0) - MARCO AURELIO MARTINS TORRES LAMAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M.M. SARMENTO)

Encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, conforme determinado na decisão de fl. 318.Int.

0008480-95.2002.403.6104 (2002.61.04.008480-0) - ADALBERTO COELHO X ADELINO RODRIGUES X LUIZ CARLOS MARTINS X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES X SILVINO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, conforme determinado na decisão de fl. 355.Int.

0005276-28.2007.403.6311 - ELIZABETH RAMOS DE JUAN(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

Fls. 178/233: Dê-se vista aos réus e ao representante do Ministério Público Federal dos documentos ora juntados. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002020-09.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X ELCIENE BARBOSA DO NASCIMENTO

Dê-se vista à parte autora acerca do endereço da Sra. Elciene Barbosa do Nascimento, constante no site da Receita Federal (fl. 101), conforme requerido à fl. 99.Int.

0005603-65.2014.403.6104 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição a este Juízo.Reconsidero a decisão de fls. 53, tendo em vista que a ação tem por objeto a revisão de ato administrativo que obsteu o pagamento dos honorários periciais fixados pelo Juízo Trabalhista.Ante a dificuldade de leitura da contestação e réplica apresentadas em razão da digitalização, providenciem cópia das respectivas peças para posterior apreciação.Int.

0002414-45.2015.403.6104 - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003544-70.2015.403.6104 - J K DA SILVA LANCHES E TEMAKERIA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD CARTOES

Tendo em vista que não houve notícia de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a parte final de fls. 53, providenciando a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, voltem conclusos.Int.

000447-08.2015.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0005430-07.2015.403.6104 - LUIZ CAETANO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 28), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revela do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Santos, 19.11.2015

0006880-82.2015.403.6104 - ROSANGELA APARECIDA CODO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.Determinada a vinda de esclarecimentos (fls.33), o autor emendou à inicial, apresentando planilha de cálculos (fls. 37/44) e requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 28.941,94.Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intimem-se.

0008326-23.2015.403.6104 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.

0000208-15.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 52), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revela do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Santos, 19.11.2015

0002077-17.2015.403.6311 - LEILA ZUQUIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/106, no prazo legal.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3) - DENISE BARBOSA FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE BARBOSA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 153/154, proferida nos autos de embargos à execução nº 0002967.29.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 150/152.Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo eventual habilitação do autor Eugenio de Oliveira.Int.

0013113-76.2007.403.6104 (2007.61.04.013113-7) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0002703-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE SATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Com a manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU).Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202251-19.1994.403.6104 (94.0202251-1) - ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CARLOS FERNANDES GUEDES X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X DOMENICO DALO(Proc. ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARGEMIRO DE CILLO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO DALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes impugnam aos valores apresentados pela contadoria judicial e juntam a conta do que consideram devido.Analisando as contas, verifico que na recomposição da conta da citação até 12/2003 o autor utilizou o índice do JAM, e o julgado determina a atualização com a aplicação do provimento 26, conforme decidido à fl. 359.Face ao exposto, afasto a impugnação e acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 396/400, visto que estão de acordo com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal.Tendo em vista os pagamentos realizados pela CEF (fls. 406/414) de acordo com os valores apresentados pela contadoria, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A contadoria apresenta cálculo (fls. 401/403) no valor de R\$ 350,34 atualizado para 06/2004.Intimadas a se manifestar, o autor concordou (fl. 407), requerendo sua homologação, e a CEF informou que efetuou o crédito complementar de acordo com o apurado (fls. 410/411), requerendo a extinção ante o cumprimento da obrigação imposta.Face a concordância das partes, tomem conclusos para sentença.Int.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENISE ESTELA LEME FREIXO

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora (CEF) quanto ao prosseguimento. Nada sendo requerido, aguardem-se sobrestados no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007184-81.2015.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

1 - Desentranhe-se e devolva-se o mandado à oficiala para integral cumprimento, mantendo-se cópia nos autos da certidão da oficiala. 2 - À vista da complexidade da diligência, o ato poderá ser executado por múltiplos oficiais, a critério da central de mandados. 3 - Oficie-se ao 21º Batalhão da Polícia Militar, instruindo com cópia da inicial, da decisão de fls. 73/75 e da certidão de fls. 82/83, solicitando apoio para o integral cumprimento da diligência, inclusive para o planejamento da desocupação. 4 - Dê-se ciência à autora da certidão de fls. 82/83 e para que forneça os meios necessários para o integral cumprimento da decisão de fls. 73/75. Int.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015720-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015720-0) - JOAQUIM DA LUZ(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema eletrônico do E. TRF-3 verifica-se que o ofício requisitório de fls. 166 encontra-se ativo - em proposta. Deste modo e ante o trânsito em julgado, aguarde-se em secretaria a comunicação do pagamento do precatório de fls. 166 pelo E. TRF-3. Int.

0005819-26.2014.403.6104 - ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTOS GOTA DE LEITE(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002418-82.2015.403.6104 - REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005395-47.2015.403.6104 - NEIVA MACHADO CAJADO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 0882088378, no prazo de 20 dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do réu (fls. 71/83). Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

MEM DE SÁ CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA E OUTRO opõem embargos de declaração em face da sentença, ao argumento de que o texto publicado contém erro material quanto ao nome da parte executada. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, observo do sistema informatizado que, o texto publicado não condiz com a sentença de fl. 108, registrada à fl. 109, da qual não se verifica o vício alegado pela embargante. Assim, tendo em vista tratar-se de processo físico, não eletrônico, embora a publicação tenha sido realizada com equívoco, não merece reparo a sentença atacada, que deverá ser republicada corretamente pela Serventia. Destarte, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Publique-se corretamente o texto da sentença de fl. 108. Intimem-se. Sentença de fl. 108: SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA e FABIANA NETO MEM DE SA objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/06) vieram documentos (fls. 07/41). Custas prévias satisfeitas (fl. 42). Tendo sido regularmente citada (fl. 78), a parte executada requereu o parcelamento da dívida (fl. 63/64). Posteriormente, os executados informaram a regularização do título objeto da presente demanda (fls. 95/96). Instada a se manifestar, a CEF confirmou a alegação de regularização do contrato (fl. 98), trouxe aos autos cópias comprobatórias (fls. 99/102) e requereu a desistência da ação com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo. Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente execução. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 794, caput, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão da composição noticiada pela autora. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 20 de outubro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, determino a expedição de ofício requisitório em favor da exequente MIEKO KITAGAWA OGIHARA, conforme fls. 438/453. Sem prejuízo, tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Int.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIAS DAS MERCES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância da União Federal com os cálculos elaborados, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (mandado de citação cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Com a vinda das cópias, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da SABESPREV às fls. 324/334. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No intuito de dirimir as questões pendentes e dar maior celeridade processual, designo audiência para o dia 09 de março de 2015, às 14:30 horas. Na oportunidade, deverão os exequentes trazer a colação, de forma discriminada e individualizada, as pendências para a integral satisfação da execução. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição e documentos de fls. 507-510. Designo o dia 07 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, por meio do sistema de videoconferências, para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Luciano Marcos Modesto e Gilson Alves do Nascimento. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP a intimação da testemunha Luciano Marcos Modesto para que compareça naquele na audiência aqui designada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Instrua-se a precatória com a informação acerca da reserva da sala de videoconferência, além dos nº do IP-Infovia. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002367-08.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALDO MEY JUNIOR(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg: 266/2015 Folha(s) : 74 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALDO MEY JUNIOR pela imputada prática do delito previsto no art. 377-A, inciso III, do Código Penal, consoante os fatos assim descritos na denúncia:(...) Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado ALDO, na qualidade de sócio administrador da empresa ABSOLUTA COBRANÇAS LTDA., CNPJ 07.202.050/0001-09, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Segundo verteu a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.720311/2012-91, no período de 07/2007 a 12/2007, a empresa administrada pelo denunciado, não sendo beneficiária do Simples Nacional, declarou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a condição de optante pelo referido regime simplificado de tributação, deixando de recolher contribuições previdenciárias da Cota Patronal e de Terceiros. As irregularidades constatadas culminaram com o lançamento do referido crédito previdenciário através das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 37.346.795-8, no valor de R\$ 294.256,60 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), sendo os débitos inscritos em dívida ativa em 18/06/2013. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovada pelo teor da referida Representação Fiscal, a qual atesta a ocorrência do fato criminoso. Outrossim, importante ressaltar que o crédito previdenciário em questão não foi objeto de pagamento ou parcelamento, como informado pelo próprio denunciado, tendo sido enviado para inscrição em dívida ativa. Ainda, em declarações de fls. 45/46, ALDO confirmou ser o sócio responsável pela administração da empresa. (...) (sic. fls. 66/vº). A denúncia foi recebida em 24/04/2014 (fls. 67/vº). Regularmente citado (fl. 82), o réu apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP (fls. 83/97). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 120/vº), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 145). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 147/148 e 154/157. O MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Por seu turno, a Defesa aduziu, em síntese: - a ausência de dolo. Alegou que houve um erro de interpretação na apuração do faturamento, e esclareceu que a empresa realizava serviços de cobranças amigáveis para instituições

financeiras, pelos quais auferia uma comissão variando entre sete e dez por cento sobre os valores das dívidas que recebia;- que a responsabilidade pelo preenchimento das GFIP's era o contador;- a ocorrência de prescrição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A denúncia deve ser julgada improcedente, uma vez que, no decorrer da instrução não ficou caracterizada a praticada da sonegação de contribuição previdenciária narrada. Imputa-se ao réu a prática de sonegação de contribuição previdenciária ocorrida no período compreendido entre 07/2007 a 12/2007, em razão do recolhimento de GFIP's na opção contribuinte optante pelo SIMPLES, quando a empresa estaria obrigada a fazê-lo na opção não optante, deixando de recolher contribuições previdenciárias da cota patronal de terceiros. A cópia da RFFP nº. 15983.720311/2012-91, gravada na mídia CD anexada à fl. 10, atesta à fl. 28 que, a empresa Absoluta Cobranças Ltda. administrada pelo réu, foi excluída do SIMPES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº. 32, de 30 de maio de 2012, que surtiu efeito retroativo a partir de 01/02/2007.Oficiada, a Receita Federal informou que, a ciência do contribuinte do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos a partir de 01/02/2007, ocorreu em 12/06/2012 (fl. 162).Interrogado, o réu afirmou que não tinha conhecimento da exclusão da empresa do SIMPLES, quando efetuou o recolhimento das GFIPs, relativas ao período compreendido entre 07/2007 a 12/2007 (fl. 145).Muito embora seja viável responsabilizar o contribuinte pelo cometimento de uma infração administrativa em decorrência do efeito retroativo de um ato declaratório emanado da Administração Fiscal, no âmbito do direito penal não é possível admitir-se o alcance acerca de tal responsabilidade.Com efeito, o que se estaria cogitando no caso é a responsabilidade penal retroativa, pela prática de uma ação ocorrida no passado, que se considerou como sendo criminosa, em decorrência de ato administrativo que foi produzido no futuro, que desconsiderou que a empresa do acusado estava ativa como optante do SIMPLES ao tempo dos fatos. Por ficar cabalmente demonstrado nos autos que o fato não constitui infração penal, a absolvição do réu é medida que se impõem. Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo ALDO MEY JUNIOR (RG nº. 5.656.391-7 SSP/SP e CPF nº. 658.490.198-04) da imputada prática do delito previsto pelo art. 337-A, inciso III, do Código Penal.Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos e o apenso ao SUDP para alteração da situação processual do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2015.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 273/2015 Folha(s) : 110Vistos.JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO foi denunciado como incurso no art. 304 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:(...) Consta dos autos que JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO, fez uso de documento público falsificado, qual seja, a carteira de habilitação de arrais falsificada.Consta no Boletim de Ocorrência (fls. 03/05) que denunciado JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO, em 27.08.2013, no município de São Vicente, na Praia do Itararé, conduzia uma embarcação, que encalhou próximo a Ilha Porchat.Devido ao incidente, oficiais da Marinha foram acionados para comparecerem ao local, tendo sido apresentada a estes a documentação da embarcação e a habilitação do denunciado.Contudo, os oficiais constataram que a numeração da carteira de habilitação de arrais amador não estava cadastrada na Capitania dos Portos, órgão expedidos do documento, evidenciando a falsidade do documento, que fora apreendido (fl. 06).Com o propósito de se apurar a falsificação no documento, este foi encaminhado para perícia, tendo sido o laudo pericial acostado às fls. 08/13. (...) (sic fl. 49vº).Recebida a denúncia aos 18.09.2014 (fls. 51/vº), o réu foi regularmente citado (fl. 66), e apresentou defesa escrita às fls. 69/70. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 72/vº), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 89).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 95/96 e 105/106vº. O Ministério Público Federal pugnou a condenação do acusado às penas do art. 304, caput, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, uma vez que comprovada a autoria e materialidade delitiva.A defesa postulou absolvição, e sustentou, em síntese, a ausência de prova de que o réu tinha conhecimento da falsidade do documento. É o relatório.Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova suficiente para o alcance da inferência de o acusado ter agido com dolo.Compreendo que os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de que o denunciado efetivamente tinha conhecimento da inidoneidade da carteira de habilitação de arrais amador que apresentou aos oficiais da Marinha.Interrogado, JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO afirmou que efetuou o pagamento e se sujeitou à avaliação para a obtenção da carteira de habilitação de arrais amador na Marina da Glória situada no município do Rio de Janeiro-RJ, durante o acontecimento de feira náutica. O acusado asseverou que acreditava na veracidade do documento. Salientou ter sido orientado por seu patrão na Marina Capri em São Vicente-SP, quanto à possibilidade de obter a habilitação náutica na Marina da Glória no Rio de Janeiro-RJ, o qual havia obtido a carteira de arrais amador dessa forma (fl. 89).Assim, certo de que as provas carreadas não permitem a conclusão no sentido de que o acusado tinha efetivo conhecimento da falsidade do documento, torna-se inviável a edição de decreto condenatório. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (ACR nº 39715 - 2005.61.12.006358-9, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 243)PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155.

ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, mas não evidenciado, suficientemente, o dolo do agente, impõe-se absolver o réu. 2. Não havendo, em relação ao dolo do agente, um mínimo de prova colhida sob o crivo do contraditório, o réu deve ser absolvido, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Apelação ministerial prejudicada. (ACR Nº 23781 - 2003.6.09.003245-9, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 09.09.2010, p. 334).PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade das cédulas, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade das notas. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação do réu. VI - Recurso ministerial improvido. (ACR nº 40215 - 2006.61.16.000512-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 26.08.2010, p. 304). Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho :Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...).Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO (RG. nº. 29501376 SSP/SP, CPF nº. 350.208.358-46) da imputada prática de ofensa ao art. 304, caput, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das rés. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 24 de novembro 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004693-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANE REGINA COSTA ALVES PECANHA(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 270/2015 Folha(s) : 90 Vistos.FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA e SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE foram denunciadas como incurso no art. 337-A, incisos I, do Código Penal, por terem, na qualidade de representantes legais da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES E ASSISTENTES NA ÁREA DE SAÚDE - CNPJ nº. 07.255.625/0001-43, suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuinte individuais, mediante a omissão de informações na GFIP, no período compreendido entre Janeiro/2007 a Dezembro/2007, causando um prejuízo aos cofres do INSS calculado em R\$ 106.976,72. Recebida a denúncia em 13.06.2014 (fls. 106/vº), as rés foram regularmente citadas e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 131, 148, 153/154 e 157/169). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 203), foi realizado o interrogatório das rés (fls. 217 e 218). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 260/261 vº, 246/252 e 265/269. O Ministério Público Federal sustentou a parcial procedência da ação com a condenação da ré FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA nos termos da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade contra ela. Com relação à ré SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE, pleiteou a absolvição, porque ficou comprovado nos autos que a ré não trabalhava na Cooperativa na época dos fatos. A defesa de FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA aduziu, em síntese, que as contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre Janeiro/2007 a Dezembro/2007 foram informadas e recolhidas. Alegou que a responsabilidade pela contabilidade e o preenchimento das guias para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Cooperativa, era da empresa de consultoria especializada Centro de Gerenciamento Empresarial (CAGE), que contratada pela Cooperativa. Por sua vez, SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE argumentou, em suma, que na época dos fatos não trabalhava mais na Cooperativa, tendo se desligado em Março/2006, quando pediu demissão. É o relatório, decidido. O Ministério Público Federal pugnou a absolvição de SONIA APARECIDA ROMANO BINATEE, por estar comprovado que a ré não concorreu para a prática da sonegação previdenciária. Assiste razão ao I. Representante do Parquet. Os documentos juntados às 173/130 e 253/258 comprovam que ao tempo dos fatos a acusada não trabalhava mais na Cooperativa, e isentam a ré da responsabilidade pela prática do delito imputado. Em audiência, SONIA APARECIDA ROMANO BINATEE confirmou que saiu da Cooperativa em Março/2006 (fl. 218). Com relação à FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA, embora entenda que os documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 15983.000534/2010-77 (Apenso I) tornam evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que a acusada, de modo efetivo, foi responsável por omitir informações e em decorrência ter suprimido o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela Cooperativa. Com efeito, interrogada em juízo, FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA alegou que a responsabilidade pela elaboração dos cálculos relativos ao montante das contribuições previdenciárias devidas à época dos fatos competia à empresa de consultoria especializada, que foi contratada para cuidar da parte contábil da Cooperativa. A denunciada demonstrou não possuir nenhum conhecimento técnico sobre a parte de administração fiscal da sociedade, e quanto ao cálculo e lançamento das contribuições devidas. afirmou que apenas efetuava os recolhimentos das contribuições de acordo com as GFIPs preenchidas que a empresa de consultoria apresentava a ela (fl. 217). A acusada apresentou farta documentação para comprovar o alegado, que formaram de três volumes que foram apensados aos autos (fl. 233). Dentre a documentação apresentada consta o Contrato de Prestação de Serviços de Administração, Consultoria Empresarial e Outras Avenças firmado entre a Cooperativa e a CAGE - Centro

de Gerenciamento Empresarial para o gerenciamento contábil e financeiro, e a escrituração contábil da Cooperativa durante a época dos fatos (doc. 01 do Apenso Docs. 01-04). Tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente ao alcance de certeza de que a acusada, de forma consciente, realmente agiu com a intenção de suprimir o pagamento de contribuições. Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que me parece de todo aplicáveis ao caso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada. II - O simples fato de o recorrente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido. (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461) CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de administrador de sociedade e a ação supostamente criminosa. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56.955/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaque). Assim, certo que a provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA (RG nº. 22.775.843-2 SSP/SP e CPF nº 169.659.758-73), e com apoio no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo SONIA APARECIDA ROMANO BINATEE (RG nº. 19.886.771-2 SSP/SP e CPF nº 140.017.408-26), e julgo improcedente o pedido da imputada prática de afronta ao art. 337-A, incisos I, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das rés. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 19 de novembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

Expediente Nº 7601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-35.2009.403.6104 (2009.61.04.003062-7) - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BORGES DA COSTA (SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X EDELICIO PALOMO X SANDRO AUGUSTO PIVA

Intimem-se as defesas dos acusados JAMIL BORGES DA COSTA, EDELICIO PALOMO e SANDRO AUGUSTO PIVA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fl. 611.

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES (SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ ROBERTO COUTO RAMALDES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 783.

0006900-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DOS SANTOS (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Intime-se a defesa do acusado Jorge dos Santos para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 232.

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado GILBERTO TANAKA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme

determinado à fl. 209.

0000669-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLICIA BARBOSA DE LIMA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP343071 - RODRIGO GIMENEZ AGUILAR) X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 278/2015 Folha(s) : 1 Ministério Público Federal (MPF) denunciou Olícia Barbosa de Lima, Iza Bárbara Barros Cerqueira de Oliveira e Pyera Lemos de Oliveira (qualificadas nas fls. 07 e 08), por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos arts. 171, 3.º, c.c. o art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, e 2.º, 4.º, II, da Lei 12850/2013 (Lei de Organizações Criminosas). Segundo a denúncia, os fatos sindicados nestes foram apurados no curso da conhecida Operação Corrieu, pela qual se investigou suposta organização criminosa que, em tese, atuava da seguinte forma: carteiros promoviam desvios de cartões e outros documentos bancários em concurso com outros agentes; em seguida, eram ilícitamente obtidos os dados cadastrais dos clientes do banco; eram, então, efetuadas ligações telefônicas para os clientes, nas quais alguns integrantes da organização criminosa fingiam ser funcionários das instituições financeiras; induzidos a erro em razão do embuste, os clientes forneciam as senhas dos cartões aos criminosos; por fim, os membros da organização criminosa desbloqueavam fraudulentamente os citados cartões e passavam a utilizá-los para efetivar saques, compras e outras despesas, no Brasil e no exterior. As investigações duraram de julho de 2013 a novembro de 2014, período em que foram praticados os crimes. Para descrever as condutas das réas, o Eminentíssimo Representante do Ministério Público Federal expôs a seguinte sequência de fatos: - o primeiro investigado no âmbito da operação foi o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) Renato Moraes Gonçalves, também conhecido como PANDA, lotado na agência dos Correios em São Vicente, que desviava correspondências bancárias (cartões e boletos bancários) para serem utilizadas pela organização criminosa; - havia dois ramos da organização criminosa: um deles atuava em São Paulo e era liderado por Luciano da Silva Souza (NONO); o outro atuava na Baixada Santista e era liderado por Marcelo Sartori Jorge (BOLA); - quando Renato (Panda) enviava as correspondências desviadas para o ramo da organização criminosa em São Paulo (segundo o apurado, eram utilizadas vans do trajeto Santos/São Paulo, com motoristas distintos, como se fosse uma encomenda normal), Artur Luís Perri era o responsável pelo recebimento naquela cidade; - posteriormente, Artur repassava os envelopes para Sérgio Magno Custódio, que os entregava ao líder da organização criminosa Luciano da Silva Souza (NONO); - para obter os dados cadastrais e telefones dos clientes dos bancos cujos cartões foram desviados, a organização criminosa se valia de diversas pessoas, entre elas Rodrigo Ribeiro da Silva, que recebia R\$ 20,00 por cada informação alcançada; - de posse do cartão, do telefone e dos dados cadastrais, o próximo passo era a obtenção de senhas; - Luciano (NONO), para conseguir as senhas dos cartões recebidos do carteiro Renato Moraes Gonçalves (PANDA), estruturou uma base em São Paulo que operava uma central telefônica clandestina, formada por mulheres que realizavam ligações telefônicas para os clientes, fingindo-se de funcionárias do banco; - valendo-se de boa expressão vocal, habilidade persuasiva e jogo de cintura, essas mulheres, por simularem ser prepostas das instituições financeiras, ganhavam a confiança dos clientes e conseguiam as senhas dos cartões desviados. Faziam parte deste grupo as denunciadas Olícia Barbosa de Lima e Iza Bárbara Barros Cerqueira de Oliveira; - para conferir mais credibilidade às ligações efetuadas, a organização criminosa se utilizava dos jingles normalmente empregados pelas instituições financeiras; - a organização utilizava aparelhos próprios para captação da digitação das senhas pelo telefone (BINA e URA); - de posse das senhas, os membros da organização criminosa faziam ligações para proceder ao desbloqueio dos cartões. Para tanto, utilizavam telefones novos ou virgens, isto é, linhas telefônicas que nunca tinham sido utilizadas para liberação de cartões de banco - era adotada essa forma de procedimento porque os bancos registram os telefones utilizados para desbloqueio. Em razão disso, a organização criminosa tinha um número infindável de telefones e chips que eram descartados depois do desbloqueio. Uma das responsáveis em fazer o desbloqueio dos cartões era a corré Pyera Lemos de Oliveira; - feito o desbloqueio, os cartões eram utilizados pelos membros da organização criminosa para efetuar saques, compras e outras despesas fraudulentas no Brasil e no exterior. - utilizavam os cartões Luciano (NONO - o líder da organização), Sérgio Magno Custódio, Fabiano Gomes de Souza e Alex Costa Silva. Logo, as réas Olícia Barbosa de Lima e Iza Bárbara Barros Cerqueira de Oliveira, por terem atuado na central telefônica clandestina para obter de forma fraudulenta as senhas dos cartões dos clientes dos bancos, que depois foram indevidamente desbloqueados e usados para compras, saques e despesas no Brasil e no exterior, por outros membros da organização, teriam praticado o crime previsto no art. 171, 3.º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A ré Pyera Lemos de Oliveira, por sua vez, também teria praticado o crime previsto no art. 171, 3.º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, mas em virtude de ter participado dos desbloqueios dos cartões bancários de forma fraudulenta, posteriormente utilizados pelos outros agentes para compras, saques e despesas no Brasil e no exterior. Por terem integrado organização criminosa em concurso com funcionário público, as três denunciadas teriam também praticado o crime previsto no art. 2.º, caput, com a causa de aumento prevista no 4.º, II, da Lei 12850/2013. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2015 (fls. 19/20). Em sua resposta à acusação (fls. 197/203), Olícia alegou incompetência da Justiça Federal; as interceptações telefônicas não teriam fornecido nenhuma prova de sua participação nos crimes; a falta de identificação da vítima impediria a ação penal por estelionato, motivo que levaria à rejeição da denúncia, com fundamento nos arts. 395, II e III, do Código de Processo Penal; como não houve a consumação do crime de estelionato, não seria admissível a denúncia por organização criminosa; seria desproporcional e intolerável imputar o delito de organização criminosa pelo fato de outros réus terem mencionado o nome da ré em ligações telefônicas. Iza Bárbara respondeu à acusação com os seguintes argumentos (fls. 226/230): - ausência de provas do crime; - a denunciada acreditava que sua ocupação era lícita, uma vez que a central telefônica tinha todos os elementos de uma empresa regular, com fornecimento até de software semelhante ao utilizado por call center, que continha todos os dados e informações pessoais dos clientes. Para a ré, tratava-se de um serviço oficial; - nunca teve a intenção de fazer parte de organização criminosa, mas simplesmente trabalhar em função que já tinha atuado antes, operadora de telemarketing, sendo que, ao perceber que algo estranho já estava acontecendo, imediatamente se desligou do serviço; - não tinha ciência da participação de funcionário público, dos crimes praticados pelo grupo nem poder de decisão ou participação intelectual na empreitada

criminosa; - tinha na época dos fatos apenas 18 anos de idade e, portanto, não possuía malícia suficiente para imaginar o que estava por trás da fachada de empresa de telemarketing. Segundo a resposta à acusação de Pyera (fls. 292/298): - em momento algum ela praticou algum ato que pudesse levar ou induzir alguém em erro, visto que apenas e tão-somente recebeu uma ligação de um dos acusados de pertencer à organização criminosa, no dia 02/09/2013, conforme transcrição da fl. 71 dos autos, solicitando que ela fizesse o desbloqueio de seu cartão bancário para que pudessem depositar valores ou cheques em sua conta; - no entanto, não houve desbloqueio em sua conta e, conseqüentemente, nenhum depósito foi efetuado, razão pela qual fica afastada sua participação da organização criminosa;- nenhum outro contato da ré com algum integrante da organização criminosa foi interceptado.A decisão das fls. 303/305 rejeitou a preliminar de incompetência, concluiu não ser o caso de absolvição sumária e determinou o início da instrução. Em audiência realizada no dia 15 de julho de 2015, foram ouvidas as testemunhas Fábio André Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes e Jussandro Sala, bem como promovido o interrogatório das rés Olícia e Iza. A ré Pyera não compareceu (fls. 428/435).A decisão das fls. 472/474 revogou a prisão preventiva de Iza e Olícia e manteve a de Pyera, em razão de ela estar foragida desde o início da instrução. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das rés, uma vez que comprovada a materialidade e autoria do crime, conforme as provas por ele indicadas (fls. 562/586).As rés aduziram as seguintes alegações finais:A) Olícia (fls. 590/598)- a ré não poderia ser condenada por integrar organização criminosa, visto que nunca teve ciência de que havia pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais;- não obstante sua confissão, não houve comprovação da materialidade delitiva;- caso condenada, requereu a aplicação de pena mínima.B) Iza Bárbara (fls. 603/607)- repudia veementemente a acusação e nega envolvimento nos crimes descritos na denúncia;- ficou comprovado, no curso da instrução, que para Iza Bárbara tudo levava a crer que seu trabalho na central telefônica consistia em ocupação lícita, uma vez que havia todos os elementos de uma empresa regular, informação confirmada pelas testemunhas de acusação. O contratante até lhe forneceu softwares semelhantes àqueles utilizados por callcenters, com todos os dados e informações pessoais dos clientes, motivo pelo qual ela acreditava que se tratava de um serviço oficial;- somente teve ciência de que se tratava de algo ilícito quando escutou uma gravação que era encaminhada aos clientes e percebeu que lhes era pedida a digitação da senha. Tal fato ocorreu entre quinta e sexta-feira, sendo que se desligou do serviço na segunda-feira subsequente; - nunca teve a intenção de fazer parte de organização criminosa, mas simplesmente trabalhar em função que já tinha atuado antes, operadora de telemarketing, sendo que, ao perceber que algo estranho já estava acontecendo, imediatamente se desligou do serviço; - não tinha ciência da participação de funcionário público, dos crimes praticados pelo grupo nem poder de decisão ou participação intelectual na empreitada criminosa; - tinha na época dos fatos apenas 18 anos de idade e, portanto, não possuía malícia suficiente para imaginar o que estava por trás da fachada de empresa de telemarketing;- a prova de autoria seria extremamente frágil.C) Pyera (fls. 608/616)- recebeu uma única ligação de um dos acusados de pertencer à organização criminosa, solicitando que ela fizesse o desbloqueio de sua conta para que pudessem efetuar depósitos. No entanto, nunca teria desbloqueado sua conta bancária nem teria recebido depósitos lícitos ou ilícitos; - a ré, ao ser contactada por telefone, caso aceitasse tal pedido, seria utilizada como laranja da organização criminosa;- em momento algum praticou qualquer ato ilícito, visto que, após esse contato telefônico, não conversou com nenhum outro dos supostos integrantes da organização criminosa;- não há nos autos nenhuma prova de sua participação em organização criminosa.É o relatório.DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAOLÍCIA BARBOSA DE LIMA, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA e PYERA LEMOS DE OLIVEIRA foram denunciadas por apontadas práticas de ações próprias de organização criminosa, nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, para cuja configuração exige-se a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, 1º).Consoante o ensinamento de Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013 (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 26):(...) O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).No mesmo sentido é a orientação de Vicente Greco Filho, registrada na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (São Paulo: 2014, Editora Saraiva, p. 21):(...) O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. (g.n.) À luz da norma de regência e dos ensinamentos citados, cumpre verificar se as ações das rés se adequam ao art. 1º da Lei das Organizações Criminosas, vale dizer, é necessário perquirir se as três denunciadas agiam coordenadamente, com divisão de tarefas, conscientes de integrarem uma associação com estrutura direcionada especificamente para a prática de crimes, bem como se havia estabilidade e permanência, já que não basta uma associação eventual ou acidental entre quatro ou mais pessoas para a prática criminosa.As provas carreadas aos autos, notadamente a prova testemunhal colhida sob o manto do contraditório, não deixam dúvidas que sim. Com efeito, ao traçar um panorama acerca do funcionamento da organização criminosa, a testemunha FÁBIO ANDRÉ LOPES SIMÕES, Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, relatou o funcionamento de uma verdadeira empresa criminosa.De acordo com o Delegado, dentro da logística da organização criminosa que tinha início com o desvio de cartões e correspondências na Região da Baixada Santista, realizado pelos carteiros Renato Moraes Gonçalves e Fabiano Sant'Anna Rosa, que depois eram levados para São Paulo-SP. Mulheres eram cooptadas pela organização criminosa para desempenhar a tarefa de uma espécie de operadora de telemarketing, que consistia em obter a senha bancária dos titulares dos cartões desviados, através de ligações simuladas. A obtenção das senhas tornava possível a outros membros da organização criminosa fazer o desbloqueio dos cartões em fase posterior (fl. 431).Os Agentes de Polícia Federal ouvidos, FÁBIO BENEVIDES GOMES e JUSSANDRO SALA corroboraram o depoimento prestado pelo Ilustre Delegado. Acrescentaram que após o desvio dos cartões, um segundo ramo da organização criminosa agia para a obtenção dos dados cadastrais dos titulares. De posse desses dados, entrava em ação a central de telemarketing da organização criminosa, cuja tarefa específica dos membros que a integravam era passar-se por atendentes dos Bancos

através de requintada simulação feita para enganar os clientes e obter as senhas. Na sequência atuava o ramo da organização que, de posse dos dados cadastrais e da senha dos clientes, ligava para os Bancos para efetuar o desbloqueio dos cartões. No fim da estrutura organizada existia o ramo que se dedicava à utilização dos cartões desbloqueados, e que pratica saques, compras e empréstimos. Os Agentes de Polícia Federal salientaram que a divisão de tarefas entre os membros da empreitada criminosa era bem organizada, e que eles mantinham contato frequente com o seu líder, Luciano da Silva Souza, o NONO. Destacaram que o trabalho das mulheres que efetuavam as ligações aos clientes dos Bancos era remunerado por senha obtida, e que a central de telemarketing da organização criminosa mudava de endereço para evitar suspeitas. Assinalaram certeza com relação à participação de OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA ao descreverem as tarefas desempenhadas por elas nas atividades da central de telemarketing durante longo período em que perduraram as investigações. Com relação à participação de PYERA LEMOS DE OLIVEIRA nas atividades da organização criminosa, as testemunhas não demonstraram a mesma ênfase no registro do envolvimento e na descrição das condutas praticadas pela acusada (fls. 432/433). As testemunhas ratificaram os depoimentos que haviam prestado anteriormente nas ações penais nºs 0009223-85.2014.403.6104, 0009224-70.2014.403.6104 e 0009226-40.2014.403.6104 que tramitam perante este Juízo onde estão sendo processados outros integrantes da organização criminosa, que foram juntados e instruem aos autos à fl. 291. Com base no relato das testemunhas é possível afirmar que o modus operandi da organização criminosa, em suma, se verificava na forma a seguir descrita. As correspondências bancárias, especialmente as que continham cartões de crédito ou débito, eram desviadas pelos carteiros RENATO MORAES GONÇALVES e FABIANO SANTANNA ROSA no momento em que estes compareciam ao Centro de Distribuição de Correspondências de São Vicente para retirar as correspondências relativas às suas áreas de entrega. Nesse momento eles conseguiam desviar não só aquelas relativas às suas próprias áreas de atuação, como também as de outros carteiros. Para essa empreitada, contavam com a facilidade proporcionada à época pelo fato de todas essas correspondências serem do tipo carta simples, isto é, sem qualquer registro ou aviso de recebimento, sendo, portanto, descartado qualquer controle por parte dos bancos remetentes no que se refere à sua efetiva entrega ao destinatário. De posse de tais correspondências, os carteiros vendiam-nas a diversos membros do grupo criminoso. Nesse contexto, foram listados pelo menos sete compradores fixos de cartões desviados pelo carteiro RENATO (PANDA), a saber: LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), MARCELO SARTORI JORGE (BOLA), HERBERT ENDERSON DA SILVA, JACKSON SANTOS LIMA (MC/MAICON), ANDRÉ LUIZ DE LIMA FARIA, JAIRO DOS SANTOS FERREIRA e JOHNNY DE JESUS. Nessa etapa também foram identificadas ao menos duas pessoas (ARTUR LUIS PERRI e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO) que se encarregavam da logística relativa ao recebimento dos cartões enviados pelo carteiro RENATO (PANDA), e sua entrega ao comprador LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), apontado como o líder do ramo da organização criminosa na Capital. De acordo com a prova testemunhal colhida, LUCIANO (NONO) também comprava cartões diretamente de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA), que os adquiria de outros carteiros não identificados. Segundo mencionado pelas testemunhas, para realizar seu intento, MARCELI contava com o auxílio de sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS, que era encarregada de levar os cartões enviados por MARCELI ao acusado LUCIANO (NONO) e de receber o respectivo pagamento. Com os cartões em mãos, o próximo passo da quadrilha consistia na obtenção dos dados cadastrais dos clientes, tarefa que cabia a RODRIGO RIBEIRO DA SILVA. Para tanto, esse acusado se valia de consultas à internet, por meio de sites fornecedores de dados pessoais, a exemplo do SERASA, conseguindo identificar números de documentos (RG e CPF) e de telefones dos clientes, inclusive telefone residencial, dados de filiação, data de nascimento etc., que eram repassados a outros integrantes da organização. De posse da ficha cadastral dos clientes, outro ramo da organização criminosa entrava em operação para obtenção das senhas bancárias destes. Para tanto, uma espécie de central telefônica foi montada, com o recrutamento de várias mulheres que atuavam como se fossem operadoras de telemarketing a serviço dos bancos emitentes dos cartões. Na realização dessa tarefa foram identificadas as seguintes pessoas: OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, SUELEN CONCONE MAIA CUSTÓDIO, JOYCE FLORENTINO, ELIDIANE SOUZA SILVA (LILICA) e RODINÉIA DA SILVA MORAIS (NÉIA). No desempenho de suas funções, as mulheres contratadas para trabalharem na central telefônica clandestina realizavam ligações telefônicas para os clientes dos cartões desviados, fazendo-os acreditar que eram funcionárias do banco emitente. Tal simulação era facilitada pelo fato de possuírem todos os dados cadastrais dos clientes, bem como de estarem cientes da sua pretensão ao cartão. Depois de serem ludibriados, ao final da ligação, os clientes eram orientados a confirmar para um atendimento eletrônico os seus dados bancários, incluindo a senha, dados esses que eram copiados por aparelhos do tipo bina e ura instalados na central telefônica. Dessa forma eram obtidas as senhas dos cartões desviados. Tendo em mãos os cartões e as senhas, a próxima etapa consistia no desbloqueio desses cartões, o que era feito em caixas eletrônicas instalados em locais previamente escolhidos pela quadrilha, principalmente aqueles localizados no Shopping Itaquera, em São Paulo/SP, que, segundo o relato das testemunhas, está situado em local próximo às residências de alguns acusados. Desbloqueados, os cartões eram utilizados pela quadrilha para realizar saques, compras e diversos outros gastos, no Brasil e no Exterior, sendo relatadas várias viagens de membros da organização para fora do País a fim de realizar compras de mercadorias, que eram trazidas para uso próprio e também oferecidas à venda em sites na internet. Além de LUCIANO (NONO) e SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, também atuavam nessa fase os acusados FABIANO GOMES DE SOUZA (BABU) e ALEX COSTA SILVA. A prova colhida sob o manto do contraditório evidenciou sem sombra de dúvida que OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA agiam em concurso, de forma organizada com os demais membros da organização criminosa, para perpetrar numerosas fraudes com a utilização dos cartões desviados, em comumhão de interesses, onde cada qual desempenhava uma função específica. OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA trabalhavam na central telefônica clandestina mantida pela organização criminosa na Capital, onde realizavam ligações telefônicas simuladas para os clientes dos cartões bancários desviados, obtendo deles as senhas dos cartões, que eram posteriormente desbloqueados e utilizados fraudulentamente por outros membros da organização criminosa. As testemunhas ouvidas confirmaram que OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA tinham pleno conhecimento do esquema criminoso, denotando ter consciência de estarem associados para a prática delitiva, que foi reiterada durante o período em que vigorou o monitoramento das atividades criminosas da organização, ou seja, de julho de 2013 a novembro de 2014, período durante o qual a organização criminosa aplicou inúmeros golpes mediante o uso de cartões desviados, revelando, assim,

estabilidade associativa. Tais provas produzidas sob o crivo do contraditório respaldaram as vastas e contundentes provas reunidas na fase de inquérito, com destaque para as diligências de interceptação das comunicações telefônicas dos membros da organização criminosa, deferidas por este Juízo nos autos do procedimento nº 0006444-94.2013.403.6104. Destas, reproduzo, a seguir, alguns trechos das conversas mantidas entre os integrantes da organização criminosa em análise, que considero relevantes para demonstrar que OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA efetivamente integravam a referida organização e, no âmbito desta, praticaram as ações criminosas relatadas. 1. OLÍCIA BARBOSA DE LIMA Os diálogos abaixo transcritos demonstram a atividade ilícita desempenhada pela denunciada junto à central telefônica clandestina da organização criminosa, bem como evidenciam o seu contato com outros membros da organização criminosa. (...) 2. IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA Sobre a participação de IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA como integrante da organização criminosa, há diálogos captados durante o monitoramento telefônico que evidenciam que desempenhava função similar à da corré OLÍCIA BARBOSA DE LIMA. Cito, como exemplo, a conversa abaixo, extraída dos Relatórios de Inteligência Policial a seguir mencionado: (...) Os diálogos acima reproduzidos, além de demonstrarem a função específica desempenhada pelas denunciadas dentro da organização criminosa, também evidenciaram o vínculo existente com outros membros da referida organização, sendo tais participações fundamentais para o funcionamento da organização criminosa. Além das evidências decorrentes das interceptações telefônicas realizadas, releva salientar as apreensões efetuadas nos endereços de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) e OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina, onde foram encontrados cartões e petrechos relacionados com as fraudes. Na residência de LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO) foram apreendidas duas máquinas leitoras de cartões, 26 cartões magnéticos em nome de terceiros, documentos bancários diversos, além de cadernos com anotações de nomes de clientes/números de contas/dados bancários atribuídos a OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, evidenciando o vínculo entre os acusados (auto de apreensão de fls. 10/22 do Apenso X do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104). Na residência de OLÍCIA BARBOSA DE LIMA foram apreendidos diversos impressos com anotações relativas a dados pessoais de clientes bancários (auto de apreensão de fls. 07/19 do Apenso XXII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104). Cumpre acentuar, ainda, a apreensão de nove máquinas de cartões de crédito e diversos aparelhos eletrônicos, bem como cadernos com anotações de dados bancários de clientes, no local onde funcionava a central telefônica clandestina da organização criminosa (auto de apreensão de fls. 09/10 do Apenso XIII do IPL 5-1035/2013 - autos nº 0008104-26.2013.403.6104 e laudo pericial às fls. 254/288 destes autos). Conforme atestado no laudo pericial, os equipamentos apreendidos estavam aptos à leitura de cartão com tarja magnética e/ou com chip, servindo, pois, para realizar operações financeiras com cartões de débito e crédito. Interrogadas, OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA admitiram ter trabalhado na central telefônica clandestina da organização criminosa, bem como que chegaram a obter senha de cliente bancário. Não obstante, as acusadas negaram a prática da continuidade delitiva e que tinham ciência da participação em organização criminosa. Afirmaram não ter envolvimento com outros membros da organização criminosa, e salientaram que quando descobriram tratar-se de esquema fraudulento, deixaram de ir trabalhar na central telefônica clandestina (fls. 434/435). Ou seja, admitiram o envolvimento com as fraudes. Sem dúvida, o conjunto das provas coligidas na fase de inquérito e durante a instrução processual não deixa dúvidas de que as denunciadas tinham pleno conhecimento do esquema criminoso liderado por LUCIANO (NONO), envolvendo fraudes com cartões desviados dos Correios. No que toca aos testemunhos dos policiais federais que participaram das investigações, observo que, além dos seus depoimentos estarem em perfeita consonância com os demais elementos probatórios amealhados no decorrer da instrução, no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI N 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO INSTRUMENTA SCCELERIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. (...) (STJ - AgRg no AREsp 234.674/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2014, DJe 06.06.2014) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em

outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus.2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório.3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.(...) (REsp 1370108/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.03.2014, DJe 05.08.2014)Diante de todos os elementos acima delineados, forçosa é a conclusão no sentido de que as denunciadas OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, no período de julho de 2013 a novembro de 2014, integraram, com consciência e vontade, uma associação estável e permanente, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de fraudes com cartões bancários desviados, com o objetivo de obterem vantagens econômicas ilícitas, vale dizer, uma organização criminosa nos moldes preconizados pelo art. 1º da Lei nº 12.850/2013.De igual modo, com base nos mesmos elementos, dou por comprovadas a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na modalidade integrar organização criminosa.Consoante acima demonstrado, a mencionada organização criminosa se valia da condição de funcionário público (carteiros) de alguns de seus integrantes para perpetrar os crimes, revelando-se tal condição imprescindível para o seu funcionamento e, porque não dizer, fundamental para a sua própria existência, ao menos nas proporções que ela adquiriu. Imperioso reconhecer, assim, que as denunciadas OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA CERQUEIRA DE OLIVEIRA incidiram na regra contida no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas, que prevê o acréscimo da pena a ser aplicada.Feitas tais considerações, passo à análise dos delitos praticados pela ora reconhecida organização criminosa.Antes, entretanto, necessário atribuir nova definição jurídica aos fatos enquadrados na denúncia como estelionato majorado, posto que melhor se adequam ao tipo penal de furto qualificado mediante fraude, inscrito no art. 155, 4º, II, do Código Penal.Com efeito, a narrativa dos fatos contidos na denúncia e a análise de tudo o quanto restou apurado no decorrer da instrução processual indicam que os integrantes da organização criminosa, já de posse dos cartões desviados dos Correios, ludibriavam as vítimas para delas obterem as senhas dos cartões e, posteriormente, sem que as vítimas soubessem, utilizavam-nos em saques e compras.Ao que consta, a quadrilha se valia de meios ardilosos para burlar a vigilância das vítimas, que eram levadas a acreditar estarem em contato telefônico com pessoas autorizadas pela instituição financeira e, assim, digitavam suas senhas nos próprios aparelhos telefônicos, sem saber que as senhas eram copiadas à distância por equipamentos eletrônicos de captação de dados (bina e ura).Assim, ao contrário do que ocorre com o estelionato, em que a vítima entrega o bem espontaneamente após ser induzida a erro, no caso dos autos, não ocorreram entregas voluntárias dos bens, mas subtrações posteriores, sem o consentimento das vítimas, que devido à fraude afrouxaram a vigilância, possibilitando que os furtos fossem praticados.Em apoio a esse entendimento, colaciono alguns julgados extraídos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME SEM VESTÍGIOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PREJUDICADO. 1. No furto qualificado, a fraude tem o escopo de reduzir/burlar a vigilância da vítima para que, em razão dela, não perceba que a coisa lhe está sendo subtraída, enquanto no crime de estelionato a fraude visa induzir a vítima a erro e, assim, entregar o bem, espontaneamente, ao agente. 2. Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias. 3. Embora prevista a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, nos moldes do art. 158 do CPP, no caso vertente a verificação da materialidade do crime restou suprida por outros elementos constantes dos autos, haja vista que, além dos documentos e objetos apreendidos, colheram-se provas testemunhais dos furtos imputados ao recorrente. 4. Assim como não se exige exame de corpo de delito quando o crime é realizado por meio virtual, da mesma forma o fato de terem sido utilizados cartões magnéticos clonados para a prática do crime não dá causa à exigência de realização de perícia, pois, por outros meios, pode ser comprovada a materialidade do delito. 5. Transitada em julgado a sentença condenatória, fica superada a alegação de que não estaria configurado nenhum dos motivos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, por se tratar, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não provido.(RHC 200701198707, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29.09.2014 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. 4. O Recorrente não possui interesse jurídico no recurso quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois não ocorreu a alegada exclusão da minorante. 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade do delito demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25.11.2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE

AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como chupa-cabra, para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas do Caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, 4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado. No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, com o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude. A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos cartões magnéticos clonados e demonstrativos de operações, anexados aos autos. Autoria demonstrada. Confissão do acusado. Dosimetria. Culpabilidade e consequências do delito exacerbadas. Exasperação da pena base. A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. O critério para dosar o aumento definido no art. 71 do Código Penal (1/6 a 2/3) é o número de infrações praticadas. Mantido o patamar mínimo fixado pelo juiz a quo. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença (regime inicial aberto), nos termos do art. 33, 2º c do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base. Recurso da defesa a que se nega provimento. De ofício, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuída nova definição jurídica aos fatos, recapitulando-os no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, readequando as sanções do réu, que ficam definitivamente fixadas em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários, para entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, além de limitação de fim de semana. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005036-36.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2014) Diante do exposto, aplico ao caso o comando do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo no que se refere aos fatos capitulados na denúncia como estelionatos majorados (art. 171, 3º, do Código Penal), a definição jurídica contida no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE Conforme acima demonstrado, o objetivo da organização criminosa era subtrair dos titulares dos cartões desviados os valores que estes possuíam disponíveis para saques e/ou compras, o que faziam mediante fraude. Com efeito, há nos autos numerosas evidências que apontam para a prática reiterada, pela referida organização criminosa, de furtos mediante o uso fraudulento dos cartões desviados, ao menos no interregno entre julho de 2013 e novembro de 2014, período que durou o monitoramento telefônico de seus integrantes. Nem todos esses elementos foram contextualizados na denúncia, dada a normal dificuldade em se detectar a ocorrência desse tipo de crime no momento em que ocorre. Há, contudo, farto material probatório oriundo das interceptações telefônicas, corroborado pela confissão dos acusados, demonstrando que tais crimes ocorreram ao longo desse período, a exemplo dos seguintes diálogos:- índice 713313 (RIP 03 - fl. 187): compra de pneus com cartão fraudado do HSBC;- índice 711598 (RIP 03 - fl. 189): saque realizado em 04.09.2013, no valor de R\$ 6.800,00;- índice 712388 (RIP 03 - fl. 197) saques fraudulentos realizados em 06.09.2013 (não se sabendo de que valores);- índice 715894 (RIP 04 - fl. 254): compra de carro no valor de R\$ 30.000,00 com cartões fraudados;- índice 726783 (RIP 05 - fl. 346): saque de R\$ 3.000,00 realizado em 03.10.2013;- índice 742099 (RIP 06 - fl. 427): saque de R\$ 500.000,00 - Banco Itaú, cf. conversa em 24.10.2013 entre SERGINHO e NONO;- índice 753196 (RIP 07 - fl. 486): saque de R\$ 30.000,00, cf. diálogo entre SERGINHO e BELO, em 08.11.2013;- índices 879249 e 879252 (RIP 17 - fls. 1512/1513): aquisição de certa quantidade de tênis importados com cartões de débito fraudados, por BELO;- índice 885420 (RIP 18 - fl. 1592): empréstimo de R\$ 3.200,00 realizado em 20.08.2014, no Banco Bradesco, através do telefone de SUELEN; A materialidade desses crimes está comprovada pela conjugação do resultado das interceptações telefônicas (deferidas nos autos nº 0006444-94.2013.403.6104, contendo áudios e relatórios de inteligência policial com a transcrição dos diálogos), das apreensões efetuadas nos endereços dos membros da organização criminosa, bem como no local onde funcionava a central telefônica clandestina (autos de apreensão nos autos do inquérito policial nº 0008104-26.2013.403.6104), além da prova oral colhida durante a instrução. A respeito da fraude envolvendo o cartão nº 4901 7205 3640 0539, em nome de Márcia R. Carnevalli, a materialidade está plenamente comprovada pelo comunicado do Banco Itaú confirmando o desbloqueio e uso fraudulento do referido cartão em 03 e 04.10.2013, bem como o respectivo extrato bancário do cartão e as imagens do momento do seu desbloqueio (fls. 837/839 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo). No que tange à autoria dos crimes de furtos qualificados mediante fraudes, embora não comprovado nos autos que as denunciadas OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA realizaram desbloqueios, saques e compras com os cartões desviados, é inegável que contribuíram para a prática de tais crimes, pois suas funções na organização criminosa de realizar ligações simuladas para obtenção das senhas desses cartões eram fundamentais para possibilitar que a referida organização criminosa perpetrasse os inúmeros furtos realizados. Destarte, tendo concorrido para a prática desses crimes, OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA devem ser condenadas como incurso no art. 155, 4º, II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. PYERA LEMOS DE OLIVEIRA Com relação à PYERA LEMOS DE OLIVEIRA, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, de que a acusada tenha obtido, o mesmo realizado qualquer ato com a intenção de obter, o desbloqueio fraudulento de cartão bancário desviado pela organização criminosa. Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que a acusada, de modo efetivo, foi responsável por desbloquear, ou tentar desbloquear, cartões bancários que tenham sido desviados dentro do esquema criminoso desvelado. De fato, a transcrição de índice de áudio 711000

relacionada à fl. 812 do pedido de quebra de sigilo nº. 0006444-94.2013.4.03.6104 que é apontada como sendo a principal prova existente em desfavor da ré para demonstrar o envolvimento de PYERA LEMO DE OLIVEIRA no esquema fraudulento operado pelos integrantes da organização criminosa não revela a efetiva concretização, ou a tentativa de concretizar, a prática da fraude no desbloqueio de cartão. Não foram carreados aos autos outros elementos que indicassem a participação da acusada na prática dos ilícitos perpetrados pela organização criminosa, e que apresentasse respaldo às alegações prestadas pelas testemunhas. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, com relação à PYERA LEMOS DE OLIVEIRA, não havendo prova suficiente sobre a participação da acusada na imputada prática delitiva contida na denúncia, impõe-se a sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).

DOSIMETRIA DAS PENAS DE OLÍCIA BARBOSA DE LIMA E IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA Inicialmente, faço constar que OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA não possuem antecedentes. A culpabilidade não se revelou acima da média para os delitos em questão. Os motivos dos crimes são comuns à espécie - a obtenção de lucro fácil. Não há elementos suficientes para concluir que as acusadas possuam personalidades voltadas à criminalidade, nem maiores dados sobre suas condutas sociais. Diante de tais considerações, reputo necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes as penas que seguem.

PENAS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Em relação ao delito de organização criminosa, na primeira fase, fixo a pena-base para cada uma das ré no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há incidência de agravantes e nem de atenuantes em relação a ambas as ré (a confissão ocorrida foi parcial, não incluindo o delito de organização criminosa). Na terceira etapa, faço incidir para as ré a causa de aumento prevista no 4º, inciso II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, na proporção de 1/6, do que resulta a pena de cada uma das acusadas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, as quais torno definitivas, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Quanto às penas de multa pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos e a mesma proporção das penas privativas de liberdade, fixo-as em 11 (onze) dias-multa para cada ré. **PENAS DOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE** Em relação aos crimes de furto qualificado mediante fraude, autônomos em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, praticados em concurso material com este (art. 69 do Código Penal), adotando os mesmos parâmetros acima elencados, fixo a pena-base de cada uma das acusadas no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão com relação à OLÍCIA BARBOSA DE LIMA, porém, deixo de reduzir a pena-base, porquanto já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena de ambas as ré em 2 anos de reclusão. Reconheço a continuidade delitiva, pois as ré praticaram os delitos por várias vezes, de forma sucessiva e sob as mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, pelo que aplico a ambas ré a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena de cada uma em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitivas, inexistindo outras causas de aumento ou de diminuição. No que concerne às penas de multa pelos crimes do art. 155, 4º, II, do Código Penal, com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para as penas privativas de liberdade, fixo-as em 13 (treze) dias-multa para ambas as ré. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial das acusadas, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, por superarem o patamar mínimo exigido pelo art. 44, I, do Código Penal. Quanto ao regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, estabeleço o regime semiaberto para ambas as acusadas (art. 33, 2º, b, CP).

DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente em parte a denúncia para: 1) condenar OLÍCIA BARBOSA DE LIMA (RG nº. 71.408.982, CPF nº. 356.006.988-28) e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA (RG nº. 71.408.986, CPF nº. 424.781.848-18) às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 2º, 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, totalizando a pena a ser atribuída a cada uma das ré em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos crimes, com atualização monetária até o efetivo pagamento; e 2) absolver PYERA LEMOS DE OLIVEIRA (RG nº. 42.084.029-1 SSP/SP, CPF nº. 353.229.558-01) das acusações imputadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA arcarão com as custas processuais. Não há fundamentos cautelares que impeçam OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA de apelar em liberdade. Expeça-se contramandado de prisão em favor de PYERA LEMOS DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes das ré OLÍCIA BARBOSA DE LIMA e IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das ré. P.R.I.O.C. Santos-SP, 30 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5167

INQUERITO POLICIAL

0006081-39.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON ALMEIDA FERREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Fls.195/201: Primeiramente, intime-se a defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-14.2015.403.6114 - MAURICIO FRANCISCO DE LIMA(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO FRANCISCO DE LIMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 37/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003227-42.2015.403.6114 - CICERO CRISTOVAM ARAUJO SOARES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO CRISTOVAM ARAUJO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de labor em condições especiais. Juntou documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 42, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005633-36.2015.403.6114 - VANDERLEI CHANQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.

2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007217-41.2015.403.6114 - POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis até o valor de 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0007229-55.2015.403.6114 - MARIA CLEIDE DESSUNTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEIDE DESSUNTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício NB 30/102.102.283-4, percebidos no período de 01/10/2007 a 31/08/2015.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 47/52.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante das cópias juntadas da Ação Ordinária nº 0006991-36.2015.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500043-34.1997.403.6114 (97.1500043-6) - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de PRC, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5) - WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004001-29.2002.403.6114 (2002.61.14.004001-6) - CICERO JOAQUIM DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005598-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005598-6) - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006295-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006295-4) - VALTER MACEDO VON STEIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008049-94.2003.403.6114 (2003.61.14.008049-3) - ELISEU DIMOU X IDOVALDO COLOVATO X JUVENIL PEDROSO FERNANDES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X ROSA CASTELLI CAVALLARI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Fl. 245 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003193-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003193-4) - SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA APARECIDA NANZER PINELLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

FL.302 - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme habilitação de fl. 265 e depósito de fl. 301.Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 298. Int.

0002377-66.2007.403.6114 (2007.61.14.002377-6) - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 126.Int.

0001602-17.2008.403.6114 (2008.61.14.001602-8) - JOSE ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005426-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005426-5) - ILDA HESSEL COPPEDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 228 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 53 e 55 do apenso, regularizando a representação processual do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006478-73.2012.403.6114 - ROMARIO DE ARAUJO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005631-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ X RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006890-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000543-47.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-60.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000544-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000547-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAMON PENHA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000548-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006174-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI BELZUNCES DO PRADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000641-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-13.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000997-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN GUERRA X ELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000998-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001020-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIKO KIBUNE MAIZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001022-40.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001887-63.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-98.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002113-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002248-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002250-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002280-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003414-50.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002806-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 28.532,36 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), para maio de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 09/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003760-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-54.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$50.150,18 (Cinquenta mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos), conforme cálculo de fls. 09/11, para fevereiro de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004945-74.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-92.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 10.620,71 (dez mil, seiscentos e vinte reais e setenta e um centavos), para junho de 2014, a ser devidamente atualizado quando da

inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 10/11 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005083-41.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-51.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APIO TEIXEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 210.553,32 (duzentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para maio de 2015, conforme cálculos de fls. 10/13, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 10/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005505-16.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-74.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 60.250,10 (sessenta mil, duzentos e cinquenta reais e dez centavos), para fevereiro de 2015, conforme cálculos de fls. 09/10, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 09/10 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096857-90.1999.403.0399 (1999.03.99.096857-6) - RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RANULFO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001106-8) - BRAZ GUERINO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRAZ GUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003921-02.2001.403.6114 (2001.61.14.003921-6) - EVANDRO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5) - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOEL

ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 151/156: Nada a decidir, tendo em vista que os valores já foram levantados. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7) - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001443-1) - LAECIO ANDRADE DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAECIO ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC expedido. Int.

0008465-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008465-6) - MARIO JOSE DE SANTANA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito complementar de Precatório, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007246-09.2006.403.6114 (2006.61.14.007246-1) - JOAO AZIMOVAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO AZIMOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 92/158, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002841-90.2007.403.6114 (2007.61.14.002841-5) - NELSON GUTIERRI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON GUTIERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 88/89, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4) - MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe à parte autora a elaboração do cálculo dos valores que entende correto. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 261. Int.

0001254-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001254-0) - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais, pois não solicitados a tempo, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Tomem ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC expedido. Int.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, para emissão de cópia e/ou certidão, devendo providenciar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC expedido. Int.

0002768-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002768-3) - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JESUS CASEMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais, pois não solicitados a tempo, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. Tornem ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC expedido. Int.

0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001710-12.2009.403.6114 (2009.61.14.001710-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. Transitado em julgado o acórdão veio aos autos a opção do autor pela aposentadoria concedida administrativamente em 22/02/2012 (NB 159.915.235-2), que alega ser mais vantajosa (fls. 203). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Havendo expressa manifestação de desinteresse do autor na execução do presente julgado, cumpre extinguir a fase de execução com fulcro nos incisos II e III, do art. 794 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito ora reconhecidos no acórdão. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 794, II e III, do CPC. Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001819-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001819-4) - ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003552-90.2010.403.6114 - EDMIR DA SILVA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDMIR DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do PRC expedido. Int.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009000-44.2010.403.6114 - APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY STOLOCHI GHERCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X AMELICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201 - Fixo em favor do curador especial honorários no importe de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, da Resolução nº 305/2014, do Egrégio CJP, face ao trânsito em julgado da sentença. Solicite-se o pagamento da referida verba honorária. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 197, face à ausência de manifestação da parte autora. Int.

0000947-40.2011.403.6114 - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 125 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 123, face à expressa concordância da parte autora.

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA APARECIDA CUBA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001113-72.2011.403.6114 - ISABELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS X THIAGO FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X LUCAS FRANCYS ANGULO X IZENAIDE DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154 - Fixo em favor do curador especial honorários no importe de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, da Resolução nº 305/2014, do Egrégio CJP, face ao trânsito em julgado da sentença. Solicite-se o pagamento da referida verba honorária. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. 155, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006236-51.2011.403.6114 - RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X LETICIA PEREIRA DE SOUZA X STEPHANIE PEREIRA DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RUBINALVA DE SANTANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 129/130 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 128, devendo a parte autora apresentar novo cálculo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006311-90.2011.403.6114 - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PINA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANYELA CHRISTINA SOUZA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000729-75.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JOSE DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002228-94.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 188. Int.

0005657-69.2012.403.6114 - SILVIA VINA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIA VINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003789-22.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004236-10.2013.403.6114 - MARCELO SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004391-13.2013.403.6114 - CLAILSON DUARTE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAILSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 190. Int.

Expediente N° 3153

EXECUCAO DA PENA

0001089-39.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE E SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Com razão o MPF, de fato para fazer jus ao benefício do indulto deveria o apenado ter cumprido um quarto da pena até dezembro de 2014, e não um sexto como faz crer a defesa, o que não ocorreu, de forma que incabível a concessão do indulto. Desta feita, intime-se o apenado, na pessoa de seu advogado, para que continue o cumprimento da pena a que foi condenado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Ciência à partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão ao agravo interposto.

0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de oraxe.

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010950-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010950-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença de fls. 259/262vº. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos no presente feito. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008544-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008544-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL EMILIO AGUILAR GOYONECHE(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0002700-93.2009.403.6181 (2009.61.81.002700-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados à fls. 264/476. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 403 do C.P.P., iniciando-se pelo MPF.

0003512-11.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO AURELIO PUTINI(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

MARCO AURELIO PUTINI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, sob acusação de, enquanto sócio e administrador da empresa denominada ADVENTO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - ME, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado de terceiro, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. A inicial foi recebida em 14 de maio de 2010. Em 20 de fevereiro de 2014, foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O réu foi citado e intimado em 08 de setembro de 2014, conforme certidão de fl. 293. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 303/304. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2010 e a prescrição suspensa em 20 e fevereiro de 2014. Com a citação do réu ocorrida em 8 de setembro de 2014, a prescrição voltou a correr, somando, atualmente, prazo superior a quatro anos. O tipo descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia relativamente ao acusado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I.C.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

ELIAS BATISTA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal sob acusação de manter em seu poder 26 cédulas falsas no total equivalente a R\$ 172,00, conforme constatado por policiais civis que o abordaram, juntamente com terceiras pessoas que o acompanhavam, no dia 14 de julho de 2008 na Rua Marechal Deodoro, altura do nº 1.700, nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial Civil 1924/08 de fls. 02/60, o qual foi encaminhado pela Justiça Estadual em dezembro de 2010. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, sobrevivendo defesa preliminar elaborada por Advogado constituído, à vista da qual foi determinado normal seguimento ao feito. Foram ouvidas, em Juízo deprecado, duas testemunhas acusatórias, seguindo-se a inquirição, nesta sede, de uma testemunha defensiva, desistindo a Defesa de outra que arrolou. Ausente o Réu ao ato de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 201/436

interrogatório, foram as partes instadas a formular requerimentos nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, pleiteando o MPF a renovação dos antecedentes e nada requerendo a Defesa. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal indica restarem provadas autoria e materialidade do delito, fazendo referência ao laudo pericial e às circunstâncias do fato, a sustentar a responsabilidade do acusado. Finda requerendo condenação. De seu turno, a Defesa arrola argumentos buscando demonstrar que o réu desconhecia a falsidade das notas que portava, as quais achou na rua, não tendo menor intenção de colocá-las em circulação, encerrando por pleitear absolvição. Foi o julgamento convertido em diligência para que o réu fosse interrogado, sobrevivendo a reiteração das alegações finais já apresentadas e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade delitiva é incontestada, considerado o laudo pericial de fls. 130/137, que atesta a falsidade das 26 cédulas apreendidas em poder do acusado, atestando-se, ainda, a capacidade ilusória das mesmas, resultando, por isso, configurado o delito de guarda de moeda falsa, capitulado dentre as diversas modalidades insertas no 1º do art. 289 do Código Penal. Dúvidas tampouco pairam no tocante à autoria. O fato de portar o acusado as cédulas falsas foi afirmado pelas testemunhas acusatórias ouvidas em Juízo, tratando-se dos policiais civis responsáveis pela abordagem, bem como admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial. Não merece acolhida o argumento sobre desconhecer o réu a falsidade das cédulas, em franco contraste com a situação fática descrita pelo acusado. Com efeito, note-se que, na fase inquisitória, o acusado afirmou haver encontrado as cédulas falsas um dia antes da abordagem, oportunidade em que já notara a falsidade de algumas delas, guardando-as no bolso da bermuda que usava. No dia da ocorrência, vestiu a mesma peça de roupa e dirigiu-se a São Bernardo do Campo para comprar ingressos a um show, quando foi abordado. Já quando inquirido em Juízo, informou haver encontrado as cédulas no mesmo dia da abordagem, sendo orientado por um amigo de nome Jonas a não guardá-las em seu automóvel, conforme pretendida fazer, pois as mesmas poderiam ser falsas, por isso colocando-as em seu bolso e dirigindo-se a esta cidade. Interessa notar, de pronto, que o amigo responsável pela orientação de não guardar as notas no veículo, fazendo supor que teria presenciado o encontro das cédulas, não foi arrolado como testemunha, preferindo a Defesa tomar outro depoimento, de nenhuma relevância para tão crucial circunstância dos fatos. De outro lado, afirmou o réu, em Juízo, que não pretendia utilizar as cédulas falsas para adquirir os mencionados ingressos, dizendo que o faria com seu próprio dinheiro. No entanto, não tinha qualquer cédula verdadeira em seu poder no momento da abordagem, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 7/8, constando que apenas as notas falsificadas, além de um veículo e um aparelho celular estavam com o mesmo. Ainda na inquirição judicial, disse o réu que se encontrava em processo de desligamento da empresa na qual trabalhava, afirmando que no dia seguinte seria efetuada a homologação da rescisão contratual perante o sindicato da categoria, o que, porém, se mostra contraditório com os documentos de fls. 160/166, a indicar que desligara-se do emprego junto à empresa Detroit Plásticos e Metais S/A em 2 de junho de 2008, portanto mais de um mês antes de ser surpreendido com as cédulas falsas. Nesse quadro, resulta incontornável a certeza de que, para além de saber da falsidade das cédulas, tinha o réu a efetiva intenção de comprar os ingressos com as mesmas, já que nenhum outro valor tinha em seu poder, sendo a condenação, portanto, de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ELIAS BASTISTA DE ALMEIDA às penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, e tendo em vista, especialmente, a primariedade e bons antecedentes do acusado, segundo certidões juntadas aos autos, bem como a ausência de outros elementos a serem mensurados, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) ANOS DE RECLUSÃO, reprimenda que torno definitiva face à inexistência de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a merecer exame. Deverá a pena ser cumprida no regime inicial aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. Incidindo no caso, ainda, pena pecuniária, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, considerada a ausência de dados quanto à sua situação financeira. Nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, bem como pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, cabendo ao Juízo das Execuções Penais determinar as instituições destinatárias dos serviços e da multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Caso ocorra o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0005851-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OURIVALDO BARBOSA DO VALLE X PAULO CESAR DA CUNHA MARQUES(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005659-05.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE CANDIDO DA SILVA X JULIANO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X CLAUDEMIR LEITE DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CLARA DE ARAUJO LEITE DO NASCIMENTO X RUBENS LEHI DE ARAUJO

Tendo em vista a petição de fls. 239/240 em que a ré ELIANA concorda com os termos da suspensão condicional do processo, inclusive havendo a expedição de nova carta precatória para a realização de audiência admonitória(fl. 250), esclareça a defesa a apresentação de defesa preliminar às fls. 251 e ss. Fls. 245/248: Reencaminhe-se o e-mail de fl. 226. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 170 e 206.

0005763-60.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000130-34.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCIA REGINA CARINHATO X PAULO ROBERTO CARINHATO X SIMONE CARINHATO COELHO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Decreto o sigilo dos presentes autos face o teor dos documentos acostados aos autos, providenciando-se a Secretaria as anotações necessárias. Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No mais, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré Simone a regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000303-58.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALDOMIRO PINTO DOS SANTOS FILHO(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 403 do CPP, começando-se pelo MPF.

0003257-77.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAMAZIO BISPO CANTUARES(SP214066B - DAMAZIO BISPO CANTUARES)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal: Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição. Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada. No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Desta feita, designo dia 08 __/03/2016__, às 14__:30__ horas para oitiva da testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007015-98.2014.403.6114 - SEVERINO GOMES SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008633-78.2014.403.6114 - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Reu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008705-65.2014.403.6114 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008817-34.2014.403.6114 - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000399-73.2015.403.6114 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000422-19.2015.403.6114 - ARIIVALDO HERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000559-98.2015.403.6114 - DIRCEU AYRES FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Reu(es/s) no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para

apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

000604-05.2015.403.6114 - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls.137 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

000909-86.2015.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

001880-71.2015.403.6114 - VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

001890-18.2015.403.6114 - ALICIO OLIVEIRA SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

002462-71.2015.403.6114 - MANOEL LOPES CANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

002522-44.2015.403.6114 - LUIS VITAL TAQUEBAYASHI DO SACRAMENTO X WANESSA MARIA TAQUEBAYASHI(SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

003224-87.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

006106-22.2015.403.6114 - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006916-94.2015.403.6114 - NILTON ALVES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1350/1355. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS APOSTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, conforme valor apresentado pela Contadoria Judicial e expressamente anuído pelas partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002924-33.2012.403.6114 - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003618-65.2013.403.6114 - SERGIO GONCALVES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007178-15.2013.403.6114 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007367-90.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 254.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar a decisão não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000891-65.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 131/135.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, em relação aos períodos 1 e 2 constantes da tabela de fls. 04, não há causa de pedir, a requerente não exerceu a função de atendente de enfermagem ou de enfermeira, tampouco juntou documentos que comprovassem a exposição a algum agente insalubre. Consequentemente, trata-se de tempo comum.No mais, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.A aplicação do fator multiplicador ocorre apenas quando o tempo especial é convertido em comum, para fins de aposentadoria comum, o que não foi pleiteado na presente ação.Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 02/02/1987 a 31/05/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.O autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, conforme PPP de fls. 36/38, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 02/02/1987 a 30/11/1994: 86,0 dB(A);- 01/12/1994 a 30/06/1995: 88,0 dB(A);- 01/07/1995 a 30/09/1999: 86,0 dB(A);- 01/10/1999 a 31/05/2003: 85,0 dB(A).Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. Assim, o período de 02/02/1987 a 05/03/1997 deve ser computado como tempo especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os

precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente possui 17 anos, 7 meses e 17 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.916.184-4, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/02/1987 a 05/03/1997 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.916.184-4, desde a data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados. P. R. I.

0002173-41.2015.403.6114 - JOSE AILTON DE ALMEIDA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 12/06/1989 a 26/09/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde 26/09/2014. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agentes agressivos ruído e químico. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 12/06/1989 a 19/08/2014, o autor laborou na empresa Basf S/A e, conforme PPP de fls. 39/42, exposto a agentes químicos diversos e ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades: - 12/06/1989 a 31/12/1996: 87 dB(A); - 01/01/1997 a 31/12/2003: 102,2 dB(A); - 01/01/2004 a 31/12/2004: 85,5 dB(A); - 01/01/2005 a 31/12/2005: 86,0 dB(A); - 01/01/2006 a 31/12/2010: 86,2 dB(A); - 01/01/2011 a 31/12/2011: 87,8 dB(A); - 01/01/2012 a 31/12/2012: 88,8 dB(A); - 01/01/2013 a 19/08/2014: 89,3 dB(A). Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição ao agente agressor ruído que ocorreu acima dos limites de tolerância fixados para os respectivos períodos. Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 517.531.138-3 - 07/08/2006 a 23/08/2006, não deve ser considerado como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/06/1989 a 06/08/2006 e 24/08/2006 a 19/08/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 171.484.610-2, desde a data do requerimento administrativo em

26/09/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 01/10/1984 a 05/06/1985 e 10/06/1985 a 12/12/2013 e a concessão de aposentadoria especial, desde 12/12/2013. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 01/04/1980 a 05/06/1985, o autor laborou na INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA e, conforme PPP de fls. 35/36, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 01/04/1980 a 30/09/1984: 70 dB(A);- 01/10/1984 a 05/06/1985: 88 dB(A). No período de 10/06/1985 a 19/02/2013, o autor laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES e, conforme PPP de fls. 37/45, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 10/06/1985 a 31/08/1985: 91 dB(A);- 01/09/1985 a 31/07/1990: 91 dB(A);- 01/08/1990 a 28/02/1991: 91 dB(A);- 01/03/1991 a 30/09/1992: 91 dB(A);- 01/10/1992 a 31/07/1994: 91dB(A);- 01/08/1994 a 31/12/1997: 91dB(A);- 01/01/1998 a 30/04/2004: 91dB(A);- 01/05/2004 a 30/09/2004: 91 dB(A);- 01/10/2004 a 30/04/2005: 91dB(A);- 01/05/2004 a 19/02/2013: 88.7dB(A). Nestes termos, apenas o período trabalhado entre 01/04/1980 e 30/09/1984 não pode ter a especialidade reconhecida. Os demais períodos supramencionados devem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJE 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o já reconhecido pelo INSS, possui 28 anos, 4 meses e 15 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/10/1984 a 05/06/1985 e 10/06/1985 a 19/02/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 42/167.944.439-2, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de período especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 01/08/2011. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 04/08/2011, além do período já computado pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Recolhidas as custas processuais (fl. 177/178). Citado, o réu apresentou manifestação. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. No presente caso, a questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período de 29/04/1995 a 04/08/2011, prestado em atividade especial, como guarda e vigilante, consoante Perfil Profissional Profissiográfico - PPP de fls. 59/61, emitido em 01/08/2014. É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. A esse respeito, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, seria considerada de natureza especial durante todo o período a que estivesse a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Entretanto, com a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, permite-se o reconhecimento das referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando ser impossível o reconhecimento da atividade especial no período de 05/12/2006 a 29/06/2007. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/12/2006 a 29/06/2007 - vigilante - perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido. - O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no lapso mencionado. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00009485120084036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifamos) Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). No tocante à continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, decidiu este E. Tribunal que Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, com aquele ora reconhecido, verifica-se que o autor possui 27 anos, 04 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 01/08/2011, e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/08/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P.R.I.

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/11/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 06/01/2015. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada na DJE em 18/12/2014. No período de 06/03/1997 a 01/11/2014, o autor laborou na DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e, conforme PPP de fls. 38/40, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades: - 06/03/1997 a 31/10/2010: 88,9 dB(A); - 01/11/2010 a 01/11/2014: 88,9 dB(A). Nestes termos, os períodos de 19/11/2003 a 01/11/2014, supramencionados devem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele já reconhecido na esfera administrativa, possui 21 anos, 6 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 01/11/2014. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados. P. R. I.

0002874-02.2015.403.6114 - ANGELA MARIA MARTINS BRUNELLI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 166.304.915-4, para cálculo da renda mensal inicial consoantes as regras originárias da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, uma vez que defende que a atividade laborativa de professora deve ser considerada especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A profissão de professor não pode ser considerada atividade especial, já que as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre o assunto enquadram a atividade de professor como aposentadoria por tempo de contribuição em caráter excepcional. Tal excepcionalidade se encontra no fato do professor ter direito a aposentadoria aos 30 anos de contribuição e a professora aos 25 anos de contribuição, desde que comprove o tempo de exercício efetivo em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Ademais, a Lei nº 8.213/91 apenas afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. Cito precedente a respeito: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida

no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.6. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0018264-31.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)Posto isto, não é possível revisar a aposentadoria NB n. 166.304.915-4 para afastar a incidência do fator previdenciário, já que não foi reconhecida a especialidade da atividade de professora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0002925-13.2015.403.6114 - R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito em conta corrente e indenizatória por danos morais e materiais. Aduz a requerente que firmou contrato de convênio junto a Caixa Econômica Federal às fls. 30/34 no dia 30/05/2014, tendo por objeto estabelecer condições para a venda de materiais de construção e/ou armários sob medida não removíveis, por meio do cartão CONSTRUCARD. Informa a requerente que em dezembro, o Sr. Robson Meneses Tacco representante legal da empresa R M TACCO UTILIDADES realizou três vendas distintas entre as datas de 18/12/2014 e 26/12/2014, nas quais foram utilizados para pagamento cartão CONSTRUCARD, sendo que as três compras foram devidamente autorizadas pela Caixa Econômica Federal que inclusive gerou três códigos de segurança distintos referentes a cada compra. Os valores foram creditados na conta da autora e posteriormente debitados da conta e de aplicação pessoal do representante legal da empresa autora. Requer a declaração de inexigibilidade do débito relativo às três vendas, reparação de danos materiais com a devolução do dinheiro e a reparação de danos morais decorrentes do procedimento levado a efeito pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Citado o requerido, apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 113. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A conta que a requerente possuía junto a CEF foi bloqueada na data de 26/12/2014 e os valores até então debitados referente às compras do dia 18/12/2014 em nome de Diogo Pereira de Souza no valor de R\$ 16.038,00 (dezesseis mil e trinta e oito reais), e em 23/12/2015 em nome de Maria Fernanda Silva e Rogério Vitorino Silva nos valores de R\$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) e R\$ 15.005,00 (quinze mil e cinco reais) respectivamente, efetuadas com cartão CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, compras as quais a ré previamente autorizou, disponibilizando código de segurança ao requerente. Contudo na data de 26/12/2015 os valores que já haviam sido creditados vieram a ser estornados, segundo a CEF com suspeita de fraude, e isto causou sérios prejuízos ao autor que já contava com o dinheiro para pagar diversos fornecedores. Manifestou-se em contestação a CEF que conforme estabelece o contrato de convênio estabelecido entre a requerente e a CEF: Cláusula Segunda - Parágrafo Segundo Deve ser emitida, obrigatoriamente, Nota Fiscal com descrição individualizada dos materiais comercializados/vendido(s). Consoante a: Cláusula Sétima - Parágrafo Primeiro: A não apresentação das notas fiscais implica na inibição temporária da realização de novas vendas e em bloqueio, na conta de depósitos informados na Cláusula Quarta, do valor correspondente à(s) vendas não comprovada(s) para posterior amortização do contrato da(s) compra(s) contestada(s). Alega a requerida que houve demora na apresentação das notas fiscais para Caixa Econômica, que requereu a apresentação destas na data de 26/12/2014, e só obteve acesso as notas em 07/01/2015. Entretanto, com recolhimento de prova testemunhal do representante legal da empresa R M TACCO, este informou ao juízo que houve tal atraso devido ao fato de o Contador da empresa se encontrar em férias no período em que foram requeridas tais Notas Fiscais. No caso, poderia haver o bloqueio dos valores creditados até a apresentação das notas fiscais pela empresa, o que ocorreu em 07/01/15. Desbloqueada a conta em 28/01/15, o dinheiro deveria ser devolvido à empresa, uma vez que a ré não apresentou comprovação de que a requerente tivesse participado da fraude ou se beneficiado dela. A requerente apresentou as notas de venda e as notas fiscais relativas aos três contratos impugnados junto à CEF - fls. 35/45. A fraude colheu a requerente que efetivamente vendeu os bens e a CEF, que deve reembolsar a empresa, uma vez que não comprovou sua participação da fraude. E a responsabilidade pela reparação dos danos deve ser da ré, uma vez que o contrato celebrado como a empresa autora, foi como estabelecimento bancário, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14. Nesse caso, o estabelecimento que oferece o crédito do CONSTRUCARD, assemelha-se ao fornecedor de serviços que trabalha com o cartão de crédito. O prejuízo e a falha do serviço isentam o fornecedor direito e recaem sobre a administradora do cartão. A matéria em comento foi objeto de exame em procedimento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso Especial Provido. (REsp. nº 1199782/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24.8.2011) O entendimento, ao contrário do que alega o banco, inclusive culminou com a Súmula 479 do STJ, que enuncia que: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Por conseguinte, não demonstrada a culpa ou concorrência da autora na fraude, sendo ela vítima também, quem deve arcar com os prejuízos é a Caixa e não a requerente. Portanto é devido o pagamento à autora, das vendas realizadas: R\$16.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, com juros e correção monetária a partir da data do

desbloqueio da conta em 07/01/2015, data em que a autora apresentou as respectivas notas fiscais ao banco, cumprindo determinação contratual. Quanto aos pagamentos de contas pessoais do representante legal da autora, não podem ser contabilizados como danos ressarcíveis, porque pertencentes a pessoa diversa da autora da ação. Também não comprovado que a conta pessoal do representante legal tenha sido atingida por bloqueios da CEF ou estornos, relativos aos fatos discutidos. Dos documentos apresentados temos: Pertencentes à empresa autora - fl. 76, 77, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107. Vencidos anteriormente aos fatos - não ressarcimento - 97. Despesas pessoais do representante legal - não ressarcimento - 69, 74, 75, 78, 80, 82/86, 98. O dano moral sofrido pela empresa autora se encontra consubstanciado nas anotações de protesto (fl. 107) e anotações de fls. 151. É óbvio que há prejuízo moral decorrente de anotações em serviços de proteção ao crédito, que culminam com a negativa de venda ou de fornecimento de crédito à empresa. A indenização do dano moral não pode se constituir em enriquecimento ilícito mas deve ser suficiente à reprovação da conduta, inibindo-a no futuro. Nesses termos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se suficiente para tanto. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao ressarcimento de danos materiais, consistente nas despesas de fls. 76, 77, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, na devolução dos valores estornados indevidamente das compras com utilização do Construcard, R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Os valores serão acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir das datas de vencimento e estornos, consoante os índices determinados pelo Manual de Cálculos do CJF, para condenatórias em geral. Condeno a ré, outrossim, a indenizar danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de hoje, pelos mesmos critérios acima declinados. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003234-34.2015.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 17/08/1986 a 19/07/1988 e 08/09/1999 a 29/08/2014 e a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2014. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 17/8/1986 a 19/7/1988, o autor laborou na PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, conforme PPP de fls. 25/26, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 17/8/1986 a 19/7/1988: 87 dB(A). No período de 08/09/1999 a 29/08/2014, o autor laborou na AUTOMETAL SA e, conforme PPP de fls. 43, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 08/09/1999 a 29/08/2014: 91,9dB(A). Ressalte-se que a declaração de fl. 27, assim como o PPP de fl. 43, indicam a inexistência de alterações significativas nos ambiente de trabalho do autor, mantendo-se em todo período trabalhado os mesmos níveis de risco e fatores ambientais. Nestes termos, os períodos supramencionados devem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele já reconhecido na esfera administrativa, possui 25 anos, 5

meses e 25 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 17/08/1986 a 19/07/1988 e 08/09/1999 a 08/09/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 42/171.565.836-9, desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2014. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003749-69.2015.403.6114 - VALMI VIEIRA DE MENEZES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/12/1998 a 10/12/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 29/01/2015. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 03/12/1998 a 10/12/2014, o autor laborou na RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA e, conforme PPP de fls. 35, exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:- 03/12/1998 a 10/12/2014: 91 dB(A). Nestes termos, os períodos acima descritos devem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido 76s precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele já reconhecido na esfera administrativa, possui 26 anos, 8 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 10/12/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 42/172.459.882-9, desde a data do requerimento administrativo em 29/01/2015. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003765-23.2015.403.6114 - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 07/01/1985 a 19/03/1991 e 06/03/1997 a 15/01/2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/06/2012. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 07/01/1985 a 19/03/1991, o autor trabalhou na empresa Miroal Ind. e Com. Ltda., cujo PPP apresentado às fls. 70/71 não pode ser utilizado para comprovação da insalubridade requerida, pois é extemporâneo e consta expressamente que houve alterações de lay out, maquinário e processo de produção. Trata-se, portanto, de tempo comum. No período de 06/03/1997 a 15/01/2007, o autor laborou na empresa Whirlpool S/A e, conforme PPP de fls. 72/74, esteve exposto ao agente agressor ruído a intensidades que não ultrapassaram 85,0 decibéis. A exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados, razão pela qual este período também deve ser computado como comum. Assim, acertado o indeferimento do pedido administrativo, pois o requerente não possui tempo suficiente para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0005135-37.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X KATIANE REGINA PEREIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que a ré recebeu benefício assistencial no período de 01/09/06 a 22/12/09, pois ostentava vínculo empregatício. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 14.526,07, atualizado até março de 2014. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré não apresentou contestação e foi constatado que ele é interditada e representada por sua mãe (fl. 127 e 140). Parecer do MPF às fls. 131/132, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documentos de fls. 22, o próprio INSS, em 2012, ao revisar os benefícios, constatou que desde setembro de 2006 a beneficiária encontrava-se trabalhando e recebendo concomitantemente o benefício assistencial. Com relação à defesa efetuada no procedimento administrativo, consta às fls. 84, manifestação assinada por sua mãe no sentido de que não tinha conhecimento de que não poderia haver o recebimento do benefício de forma concomitante com o exercício de trabalho. A ré passou por nova perícia na esfera administrativa e o benefício foi restabelecido, ante a constatação de deficiência de longo prazo (fl. 61) e a situação econômica da ré. O benefício foi cessado em 20/05/13, uma vez que a representante legal, agora ciente do impedimento, requereu o cancelamento do benefício, uma vez que a ré voltou a trabalhar (fl. 107). Não se constata a existência de má-fé por parte da ré e sim de desorganização da autora, que sequer efetua cruzamento de dados de beneficiários com os de segurados, descobrindo em seus próprios cadastros, três anos após o ocorrido, que a beneficiária era empregada desde 2006. A ignorância da lei não afasta o dever de cumpri-la, mas nesse caso, como bem salientou o MPF em seu parecer, inexistem indícios de má-fé por parte da ré, tanto é que ao ser suspenso o benefício, foi submetida novamente à perícia médica e social e o benefício foi restabelecido, demonstrando a necessidade dele, mesmo após receber concomitantemente salário e benefício por três anos. Incumbia ao Autor demonstrar a existência de má-fé, que não é presumida, e não o fez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios em razão da inexistência de contestação e atividade em primeiro grau de jurisdição. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007233-92.2015.403.6114 - ARQUIMEDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0006675-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-49.2015.403.6114) ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 136.495,30, atualizado em 06/2015. Citados, os executados alegam, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 14/25, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos sub examine, firmados em 06/2014. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 31/40 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em junho de 2014 (fls. 10/17 e 18/25), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 31/40 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel.

Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgrG no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgrResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 35 e 40 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0006777-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-67.2015.403.6114) HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 118.035,65, atualizado em 07/2015. Citados, os executados alegam, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 182/195, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao

consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incorrente nos contratos sub examine, firmados em 07/2012. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 128/267 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em julho de 2012 (fls. 11/30), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 128/267 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. Apesar de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgRESP 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 128/267 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a

comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0006861-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução de título judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de crédito em favor da embargada. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de salário maternidade. Aduz que tal verba tem caráter indenizatório, por essa razão estaria excluída da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar às fls. 110. Prestadas as informações às fls. 117/123. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e íntegra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA: 09/06/2009) Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0003041-19.2015.403.6114 - ROSENILDA SANTANA COELHO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição do diploma do curso de Pedagogia, em nome da impetrante, até a data de 12/06/2015, sem prejuízo de outras medidas tendentes a garantir o direito da impetrante, dentre as quais a determinação para que o certificado de conclusão do curso seja aceito como prova da formação acadêmica. Liminar parcialmente deferida com o fim de que a Secretaria de Estado da Educação aceite o certificado de conclusão do

curso de pedagogia para o provimento do cargo público (fls. 73/74). Prestadas as informações às fls. 84/93 e 130/137. O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido, e requereu que a impetrada UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP informasse o responsável pelo registro do diploma da impetrante; o aditamento da inicial para a inclusão desta no pólo passivo; que a universidade responsável fosse compelida a expedir o diploma da impetrante de imediato e, por fim, que a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo fosse compelida a aceitar o certificado de conclusão do curso da impetrante (fl. 148/153). A impetrada UNIESP manifestou-se, informando a expedição e registro do diploma pela instituição Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, e a sua retirada pela impetrante em 14/08/2015 (fl. 175). Determinado o aditamento para inclusão da instituição responsável pelo registro do diploma (fl. 186), manifestou-se a Defensoria Pública da União requerendo a inclusão de Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO no pólo passivo da presente demanda (fl. 188/189). Foram prestadas as informações pela UNICASTELO (fls. 192/195), alegando que o processo de registro do diploma da impetrante foi concluído, tendo sido inclusive retirado pelo representante da UNIESP em 16/07/2015. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a Impetrante que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade de Diadema, incorporada pela UNIESP em junho de 2014. Após a conclusão do curso, solicitou nas datas de 17/06/2014, 03/07/2014 e 22/12/2014, junto à Faculdade, a expedição do seu diploma. Contudo, a UNIESP alega que compete à Universidade São Carlos a sua expedição e que não teria responsabilidade pela demora no fornecimento do documento em questão. Esclarece que foi aprovada em concurso público promovido pela Secretaria de Educação de São Paulo para provimento do cargo de professor, conforme certificado de aprovação de fl. 61, tendo efetuado a escolha de vaga (fl. 62). Alega que teria que apresentar o diploma até 12 de junho de 2015, a fim de não ser excluída do concurso público. A autoridade coatora UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP manifestou-se no sentido de que foi expedido o diploma de licenciatura em pedagogia, consoante fls. 173/174, retirado pela impetrante em 14/08/2015. Houve, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. O.

0003885-66.2015.403.6114 - NIVALDO SOARES ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.500.051-7. Aduz que não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que trabalhou como torneiro mecânico, devendo tal atividade ser enquadrada como especial. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 47/50 e 56/57. Indeferida a liminar às fls. 59. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, constata-se dos documentos constantes dos autos que o impetrante foi devidamente intimado quanto às decisões proferidas em sede do processo administrativo que suspendeu o seu benefício. Ele foi devidamente cientificado de que foram computados indevidamente os períodos de 24/09/1993 a 08/02/1994, 01/07/1998 a 14/12/1998, 25/09/1999 a 21/11/1999 e 05/05/1999 a 01/08/1999, eis que não houve efetiva prestação de serviços. Apresentou manifestação de defesa (fls. 26/35) e comunicado de que, ao final não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. Não verifico, portanto, afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Quanto ao reconhecimento como tempo especial das atividades desenvolvidas na função de torneiro mecânico nos períodos de 12/08/1974 a 01/07/1976, 01/08/1976 a 19/07/1977, 09/07/1977 a 21/09/1977, 03/01/1978 a 13/06/1979 e 13/11/1979 a 26/02/1981, não constam quaisquer documentos que atestem a atividade desenvolvida pelo impetrante, nem sequer cópia da carteira de trabalho. Diante da ausência de provas dos fatos alegados, improcede o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria. Posto isto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0004867-80.2015.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 154/155. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, bem como autorizar a compensação do indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal e as normas administrativas e legais atinentes à compensação, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0005495-69.2015.403.6114 - VALDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do valor integral de benefício de aposentadoria. Aduz o Impetrante que obteve aposentadoria em 01/09/2004 e que em 20/02/2015 recebeu ofício para defesa, uma vez que o TCU constatou irregularidade no PCB, o que veio a gerar renda mensal inferior. O valor pago a maior foi objeto de cobrança e obscuridade. Afirma que ocorreu a decadência para o INSS rever o valor do benefício, dado o transcurso de dez anos. A partir de maio de 2015 o benefício já foi pago a menor dos benefícios da Justiça Gratuita. Requer o restabelecimento do valor anterior. Com a inicial vieram documentos. Prestadas as informações às fls. 55/60, dando conta do provimento do recurso administrativo

do impetrante a revisão com pagamento administrativo das diferenças. É O RELATÓRIO. IÇÃO. OBSCURIDADE. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Retifique-se o polo passivo da ação. Ao SEDI. Consoante As informações prestadas, foi dado provimento ao recurso do impetrante na esfera administrativa, não mais remanescendo interesse processual na presente ação. de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrenPosto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0006498-59.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFIS sobre o ISS, respeitado o quinquênio prescricional. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar às fls. 63. Prestadas as informações às fls. 69/74. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação (fl. 76). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário, o que afasta a incidência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, já que distintas as situações. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento significa a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta. A receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, igualmente, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ter seu conceito alargado indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Assim sendo, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Igualmente não se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento pode ser aplicada também ao ISS, em razão da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento dessas parcelas. 3. O ICMS e o ISS representam apenas o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro e ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS, considerando-se a juntada das guias DARF comprobatórias do recolhimento e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido. (AMS 00034562020124036142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. 1. O Supremo Tribunal Federal equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita,

entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despedindo o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. A Corte Suprema, ao tratar sobre tema análogo, no julgamento do RE nº240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, orientação que considero aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. As contribuições do PIS e da COFINS são daqueles tributos sujeitos à homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não poderia ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que houvesse o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Caso concreto em que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005 (9 de junho de 2005), devendo ser considerado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, tal como estabelecido pela nova legislação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O montante indevidamente recolhido pode ser objeto de compensação e será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. 6. Agravo parcialmente provido. (AC 00056560420094036110, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, excluindo-se o imposto sobre serviços - ISS, da base de cálculo do PIS e COFINS. Condeno a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição ou da compensação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALTER DA COSTA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0006733-94.2013.403.6114 - PEDRO JOSE SOARES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505450-84.1998.403.6114 (98.1505450-3) - DOMINGOS DE SOUSA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, mediante precatório emitido em desfavor do INSS. Houve discussão a respeito do índice de correção monetária cabível para a correção do débito. Pagamento realizado em outubro de 2014 e complementação em outubro de 2015. Após idas e vindas à Contadoria e manifestação das partes, tenho por cumprida a obrigação, uma vez que a complementação de fls.266, foi realizada na esfera administrativa com base na determinação do Ministro Jorge Mussi, Corregedor da Justiça Federal, no PROCESSO: CJF-PPN-2014/00002: ASSUNTO: Uniformização dos procedimentos relativos à operacionalização dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 223/436

MINISTRO JORGE MUSSI CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL: EMENTA - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR 3764 (STF) - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) NA JUSTIÇA FEDERAL. I - Os pagamentos realizados a partir de outubro/2014 obedeceram à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça proferida no processo 0006100-10.2014.2.00.0000 (substituição do IPCA-E pela TR como índice de atualização de precatórios e RPVs e exclusão dos juros legais dos precatórios parcelados). Aquela decisão foi cassada por decisão liminar proferida na ação cautelar 3764 pelo Ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, o que reclama a definição de critérios para a operacionalização de diferenças encontradas; II - É devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados (que devem ter acrescido os juros legais) e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento - outubro/2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro/2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados -, devendo a diferença apurada ser atualizada pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento. Apenas quanto aos precatórios parcelados da proposta orçamentária de 2011 deve-se considerar, no cálculo da diferença, a incidência do IPCA-E a partir de 01/01/2014...O cálculo para a complementação das diferenças deve ser realizado utilizando o IPCA-E da data de inscrição em proposta orçamentária até o mês de outubro/2014, para os precatórios de natureza alimentar, e até o mês de novembro/2014, para os precatórios de natureza comum. Encontrada a diferença devida, deve o valor ser atualizado, pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento. E o cálculo de fl. 276 corresponde ao entendimento e determinação do CJF, bem como atende ao entendimento exposto na ADI 4425. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. P. R. I.

0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2) - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, mediante precatório emitido em desfavor do INSS. Houve discussão a respeito do índice de correção monetária cabível para a correção do débito. Pagamento realizado em outubro de 2014 e complementação em outubro de 2015. Após idas e vindas à Contadoria e manifestação das partes, tenho por cumprida a obrigação, uma vez que a complementação de fls. 231, foi realizada na esfera administrativa com base na determinação do Ministro Jorge Mussi, Corregedor da Justiça Federal, no PROCESSO: CJF-PPN-2014/00002: ASSUNTO: Uniformização dos procedimentos relativos à operacionalização dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL: EMENTA - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR 3764 (STF) - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) NA JUSTIÇA FEDERAL. I - Os pagamentos realizados a partir de outubro/2014 obedeceram à decisão da Corregedoria Nacional de Justiça proferida no processo 0006100-10.2014.2.00.0000 (substituição do IPCA-E pela TR como índice de atualização de precatórios e RPVs e exclusão dos juros legais dos precatórios parcelados). Aquela decisão foi cassada por decisão liminar proferida na ação cautelar 3764 pelo Ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, o que reclama a definição de critérios para a operacionalização de diferenças encontradas; II - É devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados (que devem ter acrescido os juros legais) e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento - outubro/2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro/2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados -, devendo a diferença apurada ser atualizada pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento. Apenas quanto aos precatórios parcelados da proposta orçamentária de 2011 deve-se considerar, no cálculo da diferença, a incidência do IPCA-E a partir de 01/01/2014...O cálculo para a complementação das diferenças deve ser realizado utilizando o IPCA-E da data de inscrição em proposta orçamentária até o mês de outubro/2014, para os precatórios de natureza alimentar, e até o mês de novembro/2014, para os precatórios de natureza comum. Encontrada a diferença devida, deve o valor ser atualizado, pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento. E o cálculo de fl. 228 corresponde ao entendimento e determinação do CJF, bem como atende ao entendimento exposto na ADI 4425. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. P. R. I.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 248/251). Sem manifestação do exequente (fl. 255). Informações da Contadoria Judicial às fls. 266, com os quais as partes concordaram expressamente. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 13.216,08, em 07/2015. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento para os respectivos beneficiários, conforme rateio elaborado pela contadoria judicial à fl. 266. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 510. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a sentença foi clara ao expor que a exigibilidade dos honorários advocatícios está suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006521-44.2011.403.6114 - MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA (SP138496 - HERBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAURA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 142/146). Informações da Contadoria Judicial às fls. 149/150. Sem manifestação do exequente (fl. 153). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 27.548,58, em 10/2015. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento para os respectivos beneficiários, conforme rateio elaborado pela contadoria judicial à fl. 150. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.

0006683-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES (SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, na qual as partes transigiram. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente N° 10170

MANDADO DE SEGURANCA

0007496-47.2003.403.6114 (2003.61.14.007496-1) - ARON GALANTE (SP183906 - MARCELO GALANTE) X GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE SBCAMPO (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Aguarde-se no arquivo sobrestados até a(s) decisão(ões) do(s) recurso(s) interposto(s). Intime-se.

0006752-18.2004.403.6114 (2004.61.14.006752-3) - INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007195-56.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000622-26.2015.403.6114 - CHAIRA CRISLEI DOS SANTOS(SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007920-69.2015.403.6114 - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva, em síntese, o restabelecimento do seguro desemprego cessado, assim como o cancelamento das notificações para a restituição das 1ª e 2ª parcelas já percebidas pela impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, providencie a impetrante o aditamento à inicial, retificando o pólo passivo, eis que tanto na legislação atual quanto na anterior, embora o seguro desemprego tenha a natureza jurídica de benefício previdenciário, não está submetido ao Plano de Benefícios da Previdência Social, de modo que não cabe ao INSS responder por sua concessão ou cancelamento. Neste sentido: AC 06347477619834036183, Des. Federal MARISA SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- DATA:12/11/2009 PÁGINA: 619. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007761-58.2012.403.6106 - MERCIA MARCAL RODRIGUES SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000668-10.2013.403.6106 - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004577-60.2013.403.6106 - MARIA DE FATIMA CEZARIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005220-18.2013.403.6106 - FERNANDO DE MESQUITA BASSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005815-17.2013.403.6106 - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005954-66.2013.403.6106 - CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000054-68.2014.403.6106 - PEDRO GERIN ZAFALON(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (INSS) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003102-35.2014.403.6106 - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004391-03.2014.403.6106 - GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X REGINA CELIA BIANCHI LAUREANO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003284-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-26.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003742-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004634-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004634-3) - PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA) X CHEFE DISTRITO UNIDADE REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL DPRF-ICEM SP

Vistos, Recebo a apelação do representante judicial da autoridade coatora (UNIÃO) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) do réu Felis Pereira da Silva, para requerer(em), no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 475.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 228/436

Expediente Nº 9377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Dê-se ciência à autora do ofício de fl. 28, devendo esta providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais perante o Juízo Deprecado, bem como acompanhar os demais andamentos da carta precatória distribuída.

Expediente Nº 9378

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006433-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X MIRIAN APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Traslade-se cópia de fls. 39/40, 51/55, 104/105, 107 e desta decisão, destes autos para os autos da ação penal 0007184-51.2010.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE WILMAR MOTA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ODAIR ANTONIO DE SIQUEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MIRIAM APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Fls. 683/693. Nada a apreciar, uma vez que este feito encontra-se findo, tendo sido dada destinação aos veículos apreendidos, nos termos da sentença de fls. 636/637. Após ciência às partes, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1523/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS (representado por Elizabete Aparecida Pereira Domingos) Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o autor, pessoalmente, por meio de sua curadora, a constituir advogado, sob pena de arquivamento dos autos, mantendo-se os advogados inicialmente constituídos no sistema processual. Sem prejuízo, tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Constituído novo patrono, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1514/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 229/436

2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a descida dos autos do Agravo nº 0015500-62.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005361-37.2013.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 109/113, 140/141, 151 e 154, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. 2- Oficie-se à Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0021204-56.2015.403.0000 e 0023825-26.2015.403.0000 para ciência desta decisão. 3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão definitiva dos agravos interpostos (nº 0021204-56.2015.403.0000 e 0023825-26.2015.403.0000) para remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9380

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009285-0) - DOMECILIO ALCELINO MARTINS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DOMECILIO ALCELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001991-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001991-8) - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004400-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004400-7) - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X WILMA ALICE PINA PEREIRA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias

necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007297-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007297-4) - JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X JOAO CAMPANHA(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JACIRA CAMPANHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MADALENA SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS X EMILY FERNANDA CELI DIAS X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X KEMILY EDUARDA CELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERNANDA CELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007270-85.2011.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DIAS TARDOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GLAUBER GUBOLIN SANFELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA X ARLENE ZAGATO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE ZAGATO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao BANCO DO BRASIL para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541 E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - DOMICIO AMANCIO X ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA X EDMAR AMANCIO X DOMICIO AMANCIO FILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5) - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI RILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003217-61.2011.403.6106 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO X VANNE MARY ISAACC ZIROLDO X VANDRE JACOB ISAACC LOPES(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil e Caixa Economica Federal. .PA 1,10 Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE(SP275733 - MAISA CURTI)

A impenhorabilidade dos salários (CPC, art. 649, IV) não imuniza a conta onde são depositados. Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC, art. 655), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não podem ser presumidos. Para tanto, traga a requerente, MARIA DE OLIVEIRA VALE, extrato de movimentação da CONTA CORRENTE onde recebe o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO dos últimos 90 (noventa) dias a contar do bloqueio, bem com JUSTIFIQUE A ORIGEM de TODOS os depósitos/créditos nela feitos. Prazo: 10 (dez) dias. Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência. Ante o documento de fls. 49 e considerando que o bloqueio se deu em conta poupança, nos termos do artigo 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 232,80, realizado pelo sistema BACENJUD, que será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores, oficiando-se à CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X ALEXANDRE FERREIRA X EDSON FERNANDO FERREIRA X JAMES LUIZ FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006597-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006597-2) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0) - ISABEL VENTURA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISABEL VENTURA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005375-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005375-0) - ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIA APARECIDA DOMINGUES SOARES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DOMINGOS SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001928-59.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA

SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003793-20.2012.403.6106 - DEVAIR ANTONIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DEVAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005075-93.2012.403.6106 - JOSE VALICELLI X VILMA DIFROGE VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DIFROGE VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDISON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003998-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003998-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X MARCIO MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2) - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA VOLTAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3) - ALTINO JACINTO DE ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALTINO JACINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2876

EXECUCAO DA PENA

0006475-49.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Considerando o teor da súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciado pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, remetam-se os autos desta execução penal à Vara das Execuções Penais desta Comarca de São José dos Campos, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se para a Defesa.Cientifique-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7646

MANDADO DE SEGURANCA

0006789-92.2015.403.6103 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra ato alegadamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e contra o REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, consistente na exigência de contribuições previdenciárias e FGTS sobre os valores pagos a seus empregados, sujeitos ao regime geral de previdência social, a título de: a) um terço de férias; b) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado; c) aviso prévio indenizado; d) décimo terceiro sobre o aviso prévio; e) abono pecuniário (venda de 10 dias de férias); f) férias vencidas e proporcionais; g) salário maternidade; h) participação nos lucros e resultados; i) abono especial e abono de aposentadoria; e, j) horas extras e acréscimo de hora extra. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 244/245, foi apontada possível prevenção com os seguintes feitos: - nº0005093-46.2000.403.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos); - nº0005532-66.2001.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté); - nº0001265-41.2007.403.6121 (1ª Vara Federal de Taubaté); e, - nº0024322-73.2015.403.6100 (26ª Vara Federal de São Paulo). Sobrevieram aos autos cópias e extratos de consulta processual de tais feitos (fls. 249/254, 255/258, 259/260 e 265/295). Em relação aos três primeiros feitos indicados acima, reputo inexistir prevenção, porquanto possuem objetos distintos do delineado na presente ação. Em contrapartida, no que tange ao feito nº0024322-73.2015.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 265/295), observo que se trata da mesma inicial apresentada neste feito, com a diferença de que é voltada contra as autoridades respectivas na cidade de São Paulo, além de ser indicado um CNPJ diverso do indicado nestes autos. Conquanto, os elementos acima pontuados possam levar à conclusão de que se trata de uma filial, e, portando, não haveria que se falar na ocorrência de identidade de demandas, uma vez que seriam pessoas jurídicas distintas, tenho que a questão deve ser melhor elucidada. Isto porque, no presente feito sequer foi apresentada cópia do contrato social da empresa, e até o instrumento de mandato carreado aos autos trata-se de mera cópia. Assim, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do contrato social da empresa impetrante, assim como, o original do instrumento de mandato carreado à fl. 28, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, regularizar a indicação das autoridades coatoras apontadas na inicial (v. fl. 02 - REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006553-43.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO LUIZ MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CELSO LUIZ MOREIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega que o requerido firmou contrato de alienação fiduciária, Contrato nº 9962510341, do veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire 1.0, 2012/2011, cor prata, placas NWO1015, Chassi 9BD17164LC5756514. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 24.046,80 (vinte e quatro mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 08.4.2014, no valor de R\$ 18.418,39, dando em garantia o veículo marca Fiat, modelo Pálio Fire 1.0, 2012/2011, cor prata, placas NWO1015, Chassi 9BD17164LC5756514 (fls. 05-07). A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 10-11). O extrato de fls. 13 comprova um inadimplemento desde 09.01.2015. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 13, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 238/436

ser localizada).Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0006554-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA DOS SANTOS RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DIANA DOS SANTOS RIBEIRO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.Alega que a requerida firmou contrato de alienação fiduciária, Contrato nº 9962261235, do veículo marca Renault, modelo Sandero Express 1.6, 2012/2011, cor cinza, placas HHN4642, Chassi 93YBSR7UHCJ996980.Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 28.374,22 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 25.3.2014, no valor de R\$ 23.309,01, dando em garantia o veículo marca Renault, modelo Sandero Express 1.6, 2012/2011, cor cinza, placas HHN4642, Chassi 93YBSR7UHCJ996980 (fls. 05-07).A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 11-12).O extrato de fls. 13 comprova um inadimplemento desde 25.02.2015.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada).Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 84/88: Manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

0007075-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS BOMFIN

Fls. 116/117: Expeça-se alvará de levantamento desse(s) valor(es), intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Fls. 108: Defiro a realização de pesquisa apenas da executada TEREZA DE FARIA REZENDE, CPF nº 080.993.748-43, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Em relação aos outros executados, indefiro o pedido tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, cabendo agora à exequente diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

0004974-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração onde se alega obscuridade, diante da premissa fática que embasou o julgado. Alega que não se manifestou sobre as notas fiscais, com o que é nulo o julgamento.É o relatório. Decido.Não há obscuridade. De fato a sentença se embasou nos documentos mencionados por não haver motivos para que fossem desconsiderados.Se houve erro no julgamento, ou erro no procedimento, o recurso cabível não são os embargos de declaração, que não possuem efeito infringente na hipótese.Por tempestivos, conheço dos embargos, mas a eles não dou provimento, mantendo a sentença.PRIC

EMBARGOS A EXECUCAO

0001354-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-02.2014.403.6103) MARIA

APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Vistos etc..Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação, bem como para a intimação dos executados da penhora realizada e das datas de praxeamento. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, com urgência. Cumpra-se.

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Fls. 123/124: Expeça-se alvará de levantamento desse(s) valor(es), intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002901-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS

Fls. 82/83: Expeça-se alvará de levantamento desse(s) valor(es), intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0004278-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZILDA MEDINA DE MOURA - ESPOLIO

Fls. 71/72: Expeça-se alvará de levantamento desses valores, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0004308-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON EVANDRO DA SILVA

Tendo em vista a realização do pagamento da dívida na via administrativa (fl. 63), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005980-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE HAMILTON DA SILVA TRANSPORTE - ME X JOSE HAMILTON DA SILVA

Fls. 83: Expeça-se alvará de levantamento desse valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007350-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE FERREIRA RODRIGUES

Fls. 42: Expeça-se alvará de levantamento desse valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0008102-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A PINTO CARVALHO ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 126/2015 na comarca de Itanhandu/MG.Int.

0006631-37.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FCL & JOS ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FELIPE CESAR DA LUZ X JONATHAN OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0003939-65.2015.403.6103 - JOSE RATTO FILHO(SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011102298342, no valor de R\$ 7.734,92, com vencimento em 15.07.2015. Alega a requerente, em síntese, que recebeu notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA supra, cujo prazo para o pagamento é hoje, dia 15.07.2015. Sustenta que referida CDA têm origem em débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, no valor originário de R\$ 3.403,30. Alega que a Lei 11.941/2009 concedeu remissão ao referido débito, já que conta com vencimento em 2007 e valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que a cobrança é ilegal, tendo em vista que não houve o prévio ajuizamento de execução fiscal. Narra que tentou efetuar o parcelamento do débito dias antes do apontamento da CDA para protesto, tendo sido impedido, em razão do encaminhamento do título para protesto. Sustenta ainda, que o protesto de CDA é objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Aduz que há dano grave e de difícil reparação caso mantidos os efeitos do protesto. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-44/verso). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 79-84, o requerente impugnou a contestação sustentando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo haver ilegalidade ou irregularidade no protesto da certidão de dívida ativa. Ilegalidade, evidentemente não há, já que se trata de providência autorizada expressamente pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, ao fixar nova redação para o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). Tampouco entendo haver inconstitucionalidade que invalide essa norma legal. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Trata-se de orientação que está em harmonia com o interesse público na correta e regular arrecadação de tributos, assim como ao princípio da eficiência, orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Não se cogita de eventual ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal, de forma ampla, já que sempre restará àquele apontado como devedor a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário

para fazer cessar eventual ilegalidade ou cobrança indevida. Como habitualmente ocorre, vale lembrar, com a própria execução fiscal judicializada. Além disso, se entendermos que é válido ao legislador estipular valores ou critérios que autorizem que a dívida ativa não seja executada, ou mesmo de valores que sequer serão inscritos em dívida ativa, também é lícito admitir que o legislador institua outros meios, mais eficientes e menos dispendiosos, para a arrecadação desses valores menores. A remissão de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, se referem a débitos com a Fazenda Nacional que, em 31.12.2007, estejam vencidos há cinco anos, o que não é o caso dos autos, já que o débito impugnado venceu em 30.04.2008 (fls. 33-34). Ademais, o autor não alega qualquer irregularidade na constituição do crédito, nem tampouco nega sua existência. Não se verificaram, portanto, quaisquer ilegalidades no protesto da certidão de dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X JOSE BENEDITO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/104: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0009368-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO FERNANDES

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003592-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA

Fls. 273: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Desentranhem-se a petição de fls. 274, pois o réu indicado não é parte neste processo, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF USINAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/107: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002478-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO

Fls. 71: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

0007547-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO FERREIRA

Fls. 64: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s)

passíveis de penhora.Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Fls. 156: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo provisório.Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual.Int.

Expediente N° 8629

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Fls. 4189: ... Intimem-se os requeridos para alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 385 e 387, intimando-se o perito judicial para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Fl. 390/402: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0006570-79.2015.403.6103 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Designo o dia 01 DE MARÇO DE 2016, às 14h30min, para a oitiva da(s) testemunha(s) PAULO CESAR FERREIRA, RIVELINO LOPES RIBEIRO e JOSE HORTA DA SILVA JR, conforme deprecado (fls. 02), as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme cópia do despacho de fls. 135.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004315-27.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente o recolhimento referente as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$8,00), em GRU, sob o código da receita 18730-5.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0005023-04.2015.403.6103 - BRUNA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula no curso de Engenharia Civil, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da UNIP e cursa o sexto semestre do curso de Engenharia Civil. Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas do quinto semestre, tendo sido informada por funcionária da universidade que a matrícula para o sexto semestre somente poderia ser realizada mediante o pagamento de quatro cheques devolvidos, relativos a anos anteriores, o que foi feito pela impetrante, que assinou termo de confissão e renegociação de dívida e já pagou o débito. Diz que, por falta de comunicação entre a empresa de assessoria e cobrança contratada pela universidade e a impetrada no que tange à quitação dos valores devidos, a impetrante se viu impedida de realizar a matrícula para o sexto semestre, uma vez que afirma que a UNIP ainda não teria dado baixa em seu sistema acerca da quitação, por alegar não ter sido informada dos pagamentos. Sustenta que, informada pela impetrada acerca da existência de um outro cheque devolvido, o qual estaria na posse de um escritório de cobrança, com emissão de boleto de cobrança, que foi devidamente pago, mas que referida informação não consta no sistema da universidade, o que demonstra falta de organização da instituição em acompanhar o cumprimento de seus acordos financeiros. Afirma que, conquanto não tenha obtido a matrícula para o sexto semestre, vem frequentando as aulas normalmente, apesar de não constar seu nome na lista de presença. Todavia, diz que o período de provas se aproxima, e a primeira delas ocorrerá em 22.09.2015, e, como não se encontra regularmente matriculada junto à instituição, não poderá participar da prova. Requer a matrícula para o sexto semestre, com inclusão de seu nome na lista de frequência e liberação de sua entrada nas catracas eletrônicas da universidade, viabilizando sua participação no período de provas que se inicia. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68-71/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76-109. O Ministério Público Federal se manifestou sustentando a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. Observo que o mero cumprimento da liminar deferida nestes autos não faz perecer o objeto da ação, já que a autoridade impetrada declarou expressamente que procedeu a matrícula da impetrante em 22.09.2015, em caráter excepcional e em estrito cumprimento à ordem liminar, ressaltando a expiração do prazo regulamentar em 02.09.2015. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos,

com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A impetrante anexou aos autos cópias dos boletos bancários relativos ao termo de confissão de dívida de fls. 36, todos devidamente quitados até a presente data, considerando-se que o último boleto ainda está por vencer (fls. 43-44, 46-47, e 48-49). Observo, também, que a impetrante efetuou o pagamento de mais outro boleto decorrente de anterior dívida perante a Universidade (fls. 57-58). Sustenta a impetrante que a rematrícula no sexto semestre deveria ter sido concedida, tão logo efetuado o primeiro pagamento da renegociação, ou seja, em 14.07.2015, não podendo ser prejudicada pela falta de baixa da dívida nos sistemas da universidade. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante buscou (e obteve) um acordo com a universidade, a fim de saldar sua dívida, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, o acordo foi firmado em 10.07.2015 (fls. 36-37), antes de expirado o prazo para a rematrícula (fls. 28), não existindo motivo para que negar a realização da rematrícula do impetrante e pôr a perder todo o semestre letivo. A autoridade impetrada informou que a rematrícula da impetrante foi indeferida porque havia um débito em aberto, referente ao cheque nº 0000103 e às mensalidades dos meses de fevereiro a junho de 2015, que foi paga somente em 04.09.2015 (após o prazo de rematrícula). Informou, ainda que a impetrante realizou um terceiro acordo com a impetrada em 21.09.2015 para o pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2015, 19 dias após o prazo de rematrícula. Tendo em vista o acordo realizado para o pagamento das mensalidades devidas, mesmo após o prazo de rematrícula, entendo que a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetuou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o direito à renovação de matrícula no sexto período do Curso de Engenharia Civil na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº

12.016/2009.À SUDP para retificação do polo passivo, para que dele conste o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UNIP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0006696-32.2015.403.6103 - PROLIND INDUSTRIAL LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.A inicial foi instruída com documentos.É síntese do necessário. DECIDO.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambas da Constituição Federal.Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento.A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo.....Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos.Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento.Cumpramos ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os

que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconhecamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006784-70.2015.403.6103 - JOSE CARLOS ROSSI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar a isenção do imposto de renda, com a restituição dos valores descontados indevidamente. Alega o impetrante, servidor público federal aposentado, que é portador de visão monocular, diagnosticado com amaurose em olho direito. Sustenta que, em razão dessa doença, tem direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (e legislação posterior), que deveria retroagir a agosto de 2014, quando se aposentou. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08-23). É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de liminar. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo médico da Junta Médica Oficial de fl. 11, atesta que o impetrante apresenta quadro clínico e exames complementares compatíveis com o diagnóstico amaurose em olho direito, porém a referida doença não está no rol de doenças elencadas na Lei, concluindo-se que o servidor não faz jus ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403649-78.1998.403.6103 (98.0403649-5) - AMELIA DIAS COSTA AZEREDO X MARIA TEREZA AZEREDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO X JOSE MARCONDES DE AZEREDO NETO X MARIA CECILIA AZEREDO SANTOS X ANGELA MARIA AZEREDO MACHADO X MARIA IVONE AZEREDO COSTA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA AZEREDO X JOSE CESAR AZEREDO X MARIA LETICIA AZEREDO X MARIA CELIA AZEREDO X RODRIGO GALVAO AZEREDO X MARCELO GALVAO AZEREDO(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar a CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO para providenciar a entrega no Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí, devendo, também, efetuar o pagamento de custas e emolumentos junto ao r. Cartório de Registro e comprovar a entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 8635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-70.2015.403.6103 - JOAO RIBEIRO AMARANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Fls. 110-114: Desnecessária a juntada de procuração e contrato social, uma vez que Kerginaldo Gomes de Medeiros Calderaria e Equipamentos Industriais EIRELI - EPP não figura como parte nos autos, tão somente foi intimado a fornecer documentação essencial para a solução da lide. Assim, cadastra-se o nome da advogada signatária da petição de fls. 110, apenas para ciência desta decisão. Caso seja protocolizada petição de juntada da procuração e contrato, determine que proceda a secretaria sua devolução, intimando a referida patrona para sua devolução em secretaria, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005277-74.2015.403.6103 - JULIANO QUINTANILHA COUTINHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 248/436

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata o autor que é portador de entorse e distensão, envolvendo ligamento cruzado (anterior e posterior) do joelho, além de trombose venosa profunda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.06.2013, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 57-100. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário para joelhos. Esclareceu o perito que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico no joelho e tornozelo e ao exame pericial, não apresentou déficit motor ou funcional. Para a queixa de TPV, ao exame de pulsos pedioso, poplíteo, femoral e tibial, se mostraram presentes, cheios e normais. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos. Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Não comprovada a incapacidade, não tem direito ao benefício requerido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0005295-95.2015.403.6103 - MAURICIO DIMAS DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de escoliose lombar e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que vem tentando o recebimento do benefício junto ao INSS, porém lhe foi negado sob o argumento que não existe incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 24-50. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta dor lombar eventual. Esclareceu o perito que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário, que não interfere na sua atividade. Ao exame físico, todos os testes provocativos foram negativos, inclusive o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que compareceu à perícia com hábito etílico. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Não comprovada a incapacidade, não tem direito ao benefício requerido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de entesopatia, mialgia, traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia tibial anterior bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que esteve em gozo do benefício até 15.10.2010, concedido em decorrência da patologia síndrome do túnel do carpo bilateral, diagnosticada em 2010. Afirma que realizou diversos requerimentos administrativos posteriormente, devido à tendinopatia crônica bilateral nas pernas, mialgia e traumatismo de estruturas múltiplas de joelho em fevereiro de 2011, além de cirurgia de punho direito em maio de 2012, todos indeferidos pela falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 95-115. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário, que associado ao seu IMC elevado, prejudica a articulação do tornozelo e que apresenta também, cicatriz no punho direito, pós-correção cirúrgica, síndrome do túnel do carpo, com sucesso cirúrgico, não havendo seqüela algica. Além disso, apresenta úlcera varicosa no tornozelo esquerdo, devido à vasculopatia de estase e síndrome do túnel do carpo do punho esquerdo em grau I/IV, aguardando processo cirúrgico. Acrescentou o perito que, que a síndrome do túnel do carpo, incapacita a autora de maneira parcial e temporária por um período de seis meses, a contar da data da perícia. Fixou a data de início da incapacidade em julho de 2015. Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora não conservava a qualidade de segurado. De fato, a autora manteve vínculo de emprego até 26.9.2013 (fl. 51). Conclui-se, portanto, que na data em que teve início a incapacidade (julho de 2015), a autora não mais ostentava a

qualidade de segurada da Previdência Social. Destarte, sem a comprovação do cumprimento de todos os requisitos, não é devido o benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele apontado na certidão de prevenção, pois possuem objetos diferentes.

3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer:

a) a data a partir da qual pretende a concessão do benefício pleiteado, pois em seu pedido requer a concessão da tutela antecipada desde a data do protocolo da ação (item "a") e/ou a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício administrativamente concedido, ou seja, em 03/08/2015 (item "d");

b) esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que, conforme seu próprio cálculo, o valor atribuído à causa computa parcelas vencidas e vincendas, incompatível com o pedido de concessão de benefício desde a data da propositura da ação, ressaltando que, para o processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-96.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE CAGNONI DELGADO - SP100795
IMPETRADO: PRESIDENTE

S E N T E N Ç A

-
-
-
-

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que regularize sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando-se, para tanto, a suspensão do exercício da profissão a que está sendo submetida.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 9340 a 9342 e 9344 a 9349.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A regularidade processual é um pressuposto processual de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a ausência de regularidade está consubstanciada na ausência de implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja restrição e limitação de implantação estão previstas pela Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, que alterou a redação dos artigos 12 e 13, ambos da Resolução n.º 394, de 2 de julho de 2014, da Presidência.

O artigo 2º da Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, incluiu o Anexo I à Resolução PRES n.º 394/2014, prevendo o cronograma de implantação do PJe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 03/11/2015, o PJe foi implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita** às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF3R, exceto criminais e execuções fiscais.

Nesse sentido, denota-se do artigo 10 do Regimento Interno do TRF3R que a matéria discutida neste feito (exercício profissional) é de competência da 2ª Seção do TRF3R, como abaixo transcrito:

“Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

*§ 1º - À **Primeira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos:*

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À **Segunda Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À **Terceira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À **Quarta Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial." (Grifei)

Ou seja, não é possível, neste momento processual, que esta demanda tramite via eletrônica através do PJe, em razão do conteúdo jurídico da matéria que deverá ser apreciada.

Note-se, por exemplo, que caso fosse indeferida a liminar através do processo judicial eletrônico, não poderia a parte autora interpor recurso, já que não haveria interligação entre a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o processo judicial eletrônico.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de tramitação desta ação perante a 2ª Seção do TRF3R, implicando em cerceamento de defesa à Impetrante, uma vez que estaria impossibilitada de apresentar recursos, a extinção da relação processual é medida de rigor.

Neste ponto, a maneira como foi formalizada a pretensão, ou seja, através de processo judicial eletrônico, impede a regular tramitação do processo, devendo a parte impetrante ajuizar nova demanda através de processo físico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de Dezembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-51.2005.403.6110 (2005.61.10.004679-3) - LUIZ VETORE NETO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8) - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0014079-89.2005.403.6110 (2005.61.10.014079-7) - EDMIR SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0) - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004497-89.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007683-23.2010.403.6110 - SUELI APARECIDA DE SOUZA PIGNATARI(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007985-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007985-0) - CARLOS JOSE MENDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0) - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 255/256, devendo indicar claramente qual sua opção: se pretende a implantação do benefício deferido judicialmente nestes autos (fl. 256) ou se pretende manter o benefício atualmente percebido NB 164.847.329-3 (fl. 251). No silêncio do autor, este Juízo entenderá que a parte autora optou pela manutenção do benefício atualmente percebido e com a desistência da execução de sentença. Int.

0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-12.2015.403.6110 - LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia médica agenda para o dia 11/01/2016, às 14h, nesta Justiça Federal de Sorocaba - Sala de Perícia Médica.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000026-66.2015.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de caução objetivando o oferecimento de imóvel em garantia dos débitos tributários ainda não ajuizados pela fiscalização para obtenção de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF 3ª Região, de 02/07/2014, anexo I, incluído pela Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da 1ª Seção e da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando-se o processo judicial eletrônico em questão, constata-se que o assunto objeto da petição inicial encontra-se inserido nas matérias de competência da 2ª Seção, nos termos do Regimento Interno do TRF 3ª Região, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, §2º, inciso VI – “tributos em geral e preços públicos”, tendo em vista que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade de débitos tributários por meio da caução ofertada.

Dessa forma, mostra-se incabível o ajuizamento e o processamento da presente ação por meio do Processo Judicial Eletrônico, razão pela qual **DETERMINO** o cancelamento da distribuição, **cabendo à parte autora providenciar a distribuição da ação em meio físico.**

Intime-se.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2015.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6215

EXECUCAO FISCAL

0006434-81.2003.403.6110 (2003.61.10.006434-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE A X LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003194-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0034452-94.2014.403.0000, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001074-53.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

5000029-21.2015.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.

II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.

III) Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901415-50.1995.403.6110 (95.0901415-0) - ORIDES STOCCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 671: Tendo em vista o crédito remanescente informado pela CEF, no valor de R\$575,42, bem como o teor da petição do exequente de fls. 673, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do referido valor em favor do exequente. No que tange ao pedido de expedição de ofício à Agência da CEF, considerando as penhoras efetuadas no rosto dos autos, referidos saldos estão à disposição do Juízo da Execução do processo nº 0900804-29.1997.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba) e nº 0900686-53.1997.403.6110 (redistribuído para esta 4ª Vara Federal em maio de 2015). Assim os pedidos referentes a esses valores deverão ser dirigidos diretamente ao Juízo da execução dos respectivos processos. Portanto, resta prejudicado o pedido. Ressalte-se que no caso do processo nº 0900686-53.1997.403.6110, ora redistribuído para esta 4ª Vara, o peticionamento deferirá ser feito nos próprios autos. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4149

MANDADO DE SEGURANCA

0010148-96.2015.403.6120 - MAURO PRATO(SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 79/81 - acolho a emenda à inicial, para que se inclua a nomeada como litisconsorte passivo necessário. Ocorre que, se a legitimidade passiva do MS é da pessoa jurídica que suportará eventuais os efeitos do writ é certo que a nomeada também os suportará. Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da nomeação publicada em 18/11/2015 de candidata a vaga de professor do ensino básico, técnico e tecnológico com fundamento na indevida consideração dos títulos do impetrante. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, o impetrante alega que nenhuma pontuação lhe foi computada referente ao título de Doutorado eis que por uma questão de nomenclatura a banca não aceitou os documentos que apresentou (certificado de defesa de doutorado e ata de defesa e ficha do aluno). Argumenta que tais documentos, em essência, suprem a exigência do edital de apresentação do histórico escolar e a aquisição do título, mas não foram aceitos nem em recurso administrativo. Instrui o pedido com os recursos administrativos em cujas decisões se exige a apresentação do histórico escolar. No segundo, consta: Não há previsão quanto a aceite de outros documentos que não sejam o histórico no edital, de forma que não podemos computar os referidos títulos em sua Prova de Títulos (fl. 61). Ora, é certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pontuação dos títulos, em razão de sua subjetividade, compete à banca examinadora, não cabendo ao Judiciário substituí-la, alterando as regras estipuladas pelo edital. (ROMS nº 8371/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. em 10/11/1997, publ. DJU de 01/12/1997, pág. 62817). (AG 53357, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, DJ 18/01/2005). Ocorre que, ainda que o edital seja a lei do concurso, sua interpretação deve se pautar por sua finalidade que é contratar candidatos capacitados para o exercício do cargo, o que atende à isonomia entre todos que tenham a mesma formação. (AMS 345118, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3, e-DJF3 15/01/2015). Assim é que se até a exigência do diploma tem sido considerada desnecessária se há outros meios para se comprovar a graduação exigida e a formação acadêmica na área de atribuição do cargo, o mesmo se pode dizer do histórico escolar, que no caso, foi substituído pela ficha do aluno e por certificado de defesa de doutorado. Ademais, ao que consta do resultado do concurso, a candidata nomeada somou 170,00 e o impetrante somou 149,58 pontos (sem considerar os 30 pontos pelo Doutorado - conforme Tabela IV do item 11.6 do edital - fl. 42), o que torna verossímil a afirmação de que o impetrante poderia ter pontuação superior a ela. Nesse quadro, embora não se possa falar em perigo de ineficácia da medida, é certo que a manutenção da nomeação e da expectativa de posse pela litisconsorte traz risco ao erário. Por tais razões, e considerando o rito célere do mandado de segurança verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender a nomeação da candidata VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA publicada no DOU de 18/11/2015 até a ulterior decisão neste writ. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e a Vivian de Oliveira Lima enviando-lhes cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, com urgência. Ao SEDI para inclusão de Vivian de Oliveira Lima e do Instituto

Expediente N° 4150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-27.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO X VANDERNILSON POMPEU CABRAL X ALEX GASPAR(PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)

Face ao contido na informação supra, intime-se o acusado Wellington, na pessoa do Dr. Richard Rambo Pasin, OAB/PR 47.744 (procurações juntadas às fls. 68/71) para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria deste Juízo para assinar o termo de fiança e compromisso, sob pena de quebramento da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Intime-se, ainda, referido advogado para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação em favor dos acusados Vandernilson, Cristiano, Wellington e Alex, nos termos do despacho de fls. 170/170vº. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4736

CARTA PRECATORIA

0000196-55.2013.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista os termos do ofício de fls. 147/148, intime-se o apenado Milton Ângelo de Araújo para continuidade do cumprimento da pena de prestação de serviço nos moldes determinados na audiência admonitória de fls. 42/48 e requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 137/138, com jornada de trabalho mensal não inferior a 30 (trinta) e nem superior a 60 (sessenta) horas, junto a Unidade de Pronto Atendimento -UPA- Vila Davi, neste município. Sem prejuízo, oficie-se a entidade indicada para que promova a fiscalização e encaminhe a este Juízo, periodicamente, relatório de frequência e da carga horária das atividades realizadas pelo apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001274-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001274-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS HIROITI KOYAMA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento n° 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000678-37.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARATA NISHIDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo apenado à fl. 97. Tendo em conta o parecer elaborado pela contadoria deste juízo (fl. 113), nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 115/116), o réu não preenche os requisitos para a concessão do indulto, porquanto

não cumpriu a quantidade mínima de pena exigida. Intime-se para o cumprimento do saldo remanescente das penas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-35.2004.403.6123 (2004.61.23.002397-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal formulado no item b dos requerimentos de fl. 632. Manifeste-se a defesa, em três dias. Após, voltem-me conclusos.

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de três dias, sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Intimem-se.

0001127-24.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE E SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento ao despacho de fl. 743.

0001451-14.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARILDO MOREIRA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal para, em cumprimento à decisão proferida em audiência (assentada de fl. 147), apresentar alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de cinco dias, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de fl. 800/804. Os argumentos trazidos por Eilzo Cruz Valcaci não indicam a alteração das circunstâncias fáticas que motivaram a manutenção de sua custódia cautelar, tanto por este juízo, na decisão de fl. 775, quando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do habeas corpus nº 0026955-24.2015.4.03.0000 (fl. 726/725). Registre-se que, nas duas decisões, foi assentando que não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional semiaberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade. Por outro lado, pedido relativo à execução penal deve ser dirigido ao juízo competente, tendo em vista a expedição de guias de recolhimento provisórias (fl. 778/785). Intimem-se. Encaminhem-se cópia desta decisão, das fls. 778/785 e 800/804, ao Desembargador Federal Relator do habeas corpus mencionado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1660

EMBARGOS A EXECUCAO

0003453-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Fl. 120: Ao SEDI para anotações.Desentranhe-se a petição de fls. 115/118, para juntada aos autos principais.3. Desapensem-se e arquivem-se estes autos.4. Int.

Expediente N° 1662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal, em 08/07/2015, denunciou ALEXANDRE RAMALHO, qualificado nos autos, nascido aos 16/12/1977, bem como ODAIR LUIZ PEREIRA, dando-os como incurso nos artigos 171, 3º, 304 c.c. 297 e 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia:... 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior a agosto de 2013, os denunciados e outros agentes que ainda estão sendo identificados formaram uma associação criminosa especializada na falsificação de documentos com o fim de praticar fraudes contra a Caixa Econômica Federal (CEF).2. Com o objetivo de identificação de todos os envolvidos na organização, bem como de apuração da extensão das fraudes cometidas pelo grupo, seguirá a investigação em novos autos e inquérito policial a serem instaurados com cópia integral do inquérito Policial - IPL n 0143/2014 (como exposto na cota de oferecimento da presente denúncia). Por ora, cumpre registrar, para a compreensão dos fatos a serem imputados na presente denúncia, que a associação perdeu, pelo menos, até 13 de maio de 2015, data em que Alexandre Ramalho foi preso em flagrante delito por aplicar novos golpes contra a CEF (fls. 607/611).3. Feitos os esclarecimentos iniciais, passemos a imputação dos fatos a serem descritos nesta ação penal:4. Consta dos autos que, no período compreendido entre 27 de novembro de 2013 e 26 de março de 2014, Alexandre Ramalho e Odair Luiz Pereira obtiveram em proveito de ambos vantagem ilícita em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal em erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e apresentação de documentos falsos em nome da empresa de fachada SMA Materiais Para Construção Ltda. ME.5. Segundo apurado, Alexandre Ramalho e Larissa Schoneborn Conterno (companheiros), juntamente com Odair Luiz Pereira e outros envolvidos (em fase de identificação), uniram esforços e constituíram um amplo e lucrativo esquema voltado à prática de fraudes contra instituições financeiras. 6. Em linhas gerais, os denunciados especializaram-se na criação e interpretação de falsas identidades perante funcionários de agências bancárias, tudo para desenvolver nas vítimas uma falsa percepção da capacidade econômica de seus personagens e, assim, lograr a aprovação de linhas de crédito e outras vantagens indevidas.7. Assim, no dia 28 de novembro de 2013, Alexandre e Odair compareceram à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, n. 873, bairro Vila São José, em Taubaté/SP e, fazendo-se passar pelos empresários fictícios Rafael Pereira e André Luis Nogueira, respectivamente, obtiveram a abertura de conta corrente pessoa jurídica e a aprovação de linhas de crédito em benefício da empresa SMA Materiais Para Construção LTDA. ME (CNPJ n. 09.586.642/001 -99) (fls. 4/57, fls. 104/107 e fls. 187/200).8. Para induzir as vítimas em erro os acusados usaram os seguintes documentos falsos, apresentando-os à CEF:a) CPF n. 225.773.558-74 e RG n. 37.020.884-5 em nome de Rafael Pereira e com a foto de Alexandre Ramalho (fls. 14);b) CPF n. 264.266.128-80 e RG n. 29.456.186-9 em nome de André Luis Nogueira e com a foto de Odair Luiz Pereira (fls. 15);c) contrato social em nome da empresa SMA Materiais para Construção Ltda. ME (CNPJ n. 09.586.642/001-99), constando como sócios Rafael Pereira e André Luis Nogueira (fls. 18/28);d) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano calendário 2012 em nome de Rafael Pereira (fls. 24/29);e) recibo de entrega de declaração de ajuste anual de imposto de renda e declaração de imposto de renda ano calendário 2012 em nome de André Luis Nogueira (fls.31/45); e f) declaração de faturamento da empresa SMA Materiais para Construção Ltda. ME supostamente firmado pelo contador David Duarte de Oliveira (fls. 37).9. Após a abertura da referida conta, os denunciados começaram a movimentá-la sem levantar suspeitas, inclusive depositando valores como forma de acrescê-los ao saldo positivo. Contudo, nota-se pelo histórico de movimentações de fls. 285/288 dos autos n. 0000842-03.2015.403.6121 que menos de 2 (dois) meses após sua abertura a conta começou a operar no vermelho, uma vez que os investigados passaram a se utilizar dos créditos obtidos de forma fraudulenta da instituição financeira. 10. Com efeito, a conta passou a ser usada para saques, pagamentos de boletos e para cobrir cheques emitidos pela empresa SMA Materiais Para Construção LTDA. ME, os quais foram depositados em contas bancárias de titularidade de Alex Paulo Teixeira e Alessandra dos Santos Tosseto abertas na agência da CEF em São José dos Campos/SP (fls. 140/149 e fls. 154/176).11. A movimentação criminosa, que gerou um prejuízo de cerca de R\$ 150.000,00 à CEF, perdurou até 26 de março de 2014, quando o gerente da agência Rodrigo Nicolino recebeu uma cópia do boletim de ocorrência n. 1636/2014, na qual o verdadeiro Rafael Pereira informa que estariam usando seu nome indevidamente. Diante dessa informação, a agência bloqueou o cartão dos estelionatários, que inclusive estiveram na agência naquela mesma data tentando realizar operações.12. Os nomes Alex Paulo Teixeira e Alessandra dos Santos Tosseto também pertencem a identidades fictícias adotadas por Alexandre e Odair, respectivamente, e que foram utilizadas para locar o imóvel situado na Rua Rubião Júnior, n. 280, em São José dos Campos/SP (fls. 187/200). Daí se extrai que os valores obtidos ilícitamente da CEF foram aproveitados pelos próprios denunciados.13. Dessa forma, ficou evidenciado que Alexandre Ramalho e Odair

Luiz Pereira fizeram uso de documentos falsos perante a CEF, assim como obtiveram vantagem indevida em detrimento dessa instituição, mediante fraude substanciada no uso desses documentos. 14. Registre-se que os documentos falsos empregados para a prática do estelionato ora imputado aos denunciados não tiveram seu uso exaurido no cometimento dessa infração penal, pois tratando-se de documentos pessoais, como Carteira de Identificação (RG), CPF, contrato social de empresa, entre outros, a possibilidade de emprego em ocasiões diversas remanesce (sendo inclusive demonstradas outras utilizações - como locação de imóvel). 15. Em razão disso, o crime de uso dos documentos não resta absorvido pelo estelionato no presente caso, havendo concurso de infrações penais....A denúncia foi recebida em 08/07/2015, oportunidade em que foi determinado o desmembramento da ação penal em relação ao réu ODAIR, prosseguindo-se nestes autos apenas contra o réu ALEXANDRE (fls. 749). O réu foi citado pessoalmente (fls. 779), constituiu defensor (fls. 784) e apresentou defesa preliminar (fls. 786/787). Pela decisão de fls. 789 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas de acusação RODRIGO NICOLINO, VIVIAN CRISTINA BATISTA EIRAS, CLAUDIO SALOMÃO e MARCELO CATALDO LEAL e realizado o interrogatório do acusado (fls. 817/822). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a defesa nada requereu (fls. 817). A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a documentação requisitada pelo Juízo (fls. 828/836). O réu reiterou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 837/845). A Caixa Econômica Federal requereu a liberação de dois veículos apreendidos (fls. 846/868). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 944). Em memoriais, o Ministério Público Federal argumenta que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e que a versão do réu ALEXANDRE de que teria utilizado os documentos falsos apenas porque seu nome estaria negativado em órgãos de proteção ao crédito não restou comprovada. Argumenta, em síntese, que os réus contavam com esquema bem planejado, com resultados acima da média em detrimento de instituições financeiras, com emprego ordenado de ações, mantendo as vítimas em erro por vários meses, com a capacidade de operar diferentes esquemas e identidades falsas de forma concomitante. Pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. Argumenta ainda o MPF, quanto à dosimetria da pena, que na fixação da pena-base devem ser valorados negativamente a conduta social do réu, bem como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime; que na segunda fase é cabível a circunstância atenuante da confissão; que na terceira fase deve ser considerada a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, bem como o concurso formal entre os crimes de estelionato e de falso, sendo incabível a aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta o cabimento da fixação do regime inicial fechado e o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A Defesa apresentou memoriais, argumentando que o valor do prejuízo efetivo é menor do que o alegado pelo MPF, pois a instituição financeira apresentou cálculos incluindo juros exorbitantes. Aduz ainda que o réu confessou a autoria do crime, contudo utilizou-se dos documentos falsos apenas porque estar com o nome negativado nos órgãos de proteção do crédito, na expectativa de conseguir montar uma empresa e fazer dela sua fonte de renda, o que infelizmente não deu certo. Sustenta que deve ser levada em consideração a primariedade do réu e seus bons antecedentes, o elemento subjetivo do tipo e a absorção dos crimes dos artigos 304, 297 e 298 pelo crime do artigo 171 do CP ou, na remota hipótese de se considerar o concurso formal, aplicar o patamar mínimo de aumento. Argumenta ainda a Defesa que a Acusação não se desincumbiu do ônus de trazer provas necessárias para afastar o princípio da presunção de inocência em favor da decretação da prisão preventiva, sendo para tanto insuficientes meras conjecturas. Pede por fim, no caso de condenação, a aplicação do artigo 387, parágrafo único do CPP e das Súmulas 718/STF, 719/STF e 440/STJ. Pelo despacho de fls. 964 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação das partes a fim de indicarem se desejam o traslado de documentos constantes da ação penal nº 001424-03.2015.403.6121, na qual o réu está sendo processado por fatos relacionados aos destes autos. Em atenção à determinação, o MPF requereu o traslado de peças processuais da referida ação (fls. 970) e a Defesa manifestou-se expressamente no sentido de que não desejava qualquer traslado (fls. 971). Pelo despacho fls. 972 foi deferido o requerimento de traslado de peças processuais, bem como determinada a posterior intimação da Defesa para manifestação. Intimada, a Defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 990. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, Dra. Giovana Aparecida Lima Maia, que presidiu a instrução (fls. 817/818), encontra-se em férias no período de 19/11/2015 a 18/12/2015, nos termos da Portaria CORE nº 2.058, de 18/06/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 24/06/2015. Assim, excepciona-se a norma do 2º do artigo 399 do CPP - Código de Processo Penal, nos termos do artigo 3º do mesmo código, c/c artigo 131 do CPC - Código de Processo Civil, mormente considerando tratar-se de ação penal com réu preso. A materialidade do crime de uso de documento público falso, tipificado nos artigos 304 e 297 do CP, restou comprovada pelo laudo pericial juntado às fls. 974/987, que aponta que a cédula de identidade em nome de Rafael Pereira, apresentada pelo acusado por ocasião da abertura das contas na Caixa Econômica Federal não é autêntica, tendo sido produzida a partir da digitalização de um documento autêntico e impressão da imagem em papel que simula as características do documento original. Com efeito, o laudo pericial de fls. 983/987 descreve que o documento em nome de RAFAEL PEREIRA foi confeccionado através de método computacional, isto é, a partir da digitalização de um documento autêntico e impressão da imagem em papel que simula as características do suporte autêntico (contendo fibras luminescentes, fibras azuis e vermelhas), perfuração simula a autêntica, porém em tamanho ligeiramente menor e formato da letra D incompatível com a perfuração autêntica, impressão calcográfica ausente. A materialidade do crime de uso de documento ideologicamente falso, tipificado nos artigos 304 e 299 do CP, também restou comprovada. Pelas provas amalhadas ao feito, também deve ser tido como inidôneo - ideologicamente falso - o contrato social da empresa S.M.A. Materiais para Construção, pois foi confeccionado a partir dos dados de terceira pessoa, contendo informações inverídicas acerca da identidade do réu, cujo nome verdadeiro, ALEXANDRE RAMALHO, restou cabalmente comprovado nos autos. Já em relação aos recibos de imposto de renda não restou comprovada a falsidade, pois não foi juntado aos autos documento da Receita Federal indicando que as declarações apresentadas eram falsas. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Assim, tratando-se de delito que deixa vestígios, é imprescindível a realização de perícia que ateste a falsidade documental. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in, Código Penal Comentado, Ed. RT, 14ª ed., 2014, pg. 1248:141-A. Exame de corpo de delito: é indispensável a realização de perícia para apontar a falsidade documental. Sem o laudo não se comprova, satisfatoriamente, a materialidade da infração penal. Na jurisprudência: TJSP: Apelação - Uso de documento falso - Ausência de perícia - Materialidade delitiva não comprovada - Provido (AP

990.09.278315-7, 16. C., rel. Souza Nucci, 10.01.2012, v.u.).É certo que a realização da perícia pode ser dispensada, quando impossível a sua realização, podendo ser suprida por outros elementos probatórios, a teor do artigo 167 do Código de Processo Penal.Contudo, referida regra somente se aplica quando comprovada a impossibilidade de realização do laudo, não tendo a Acusação justificado nem esclarecido o motivo da não realização da perícia, sendo certo que a ela caberia a prova de suas alegações, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu, a prova testemunhal não supre sua ausência.Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 863.288/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 15/10/2007, p. 346)No caso concreto, bastaria que a Acusação solicitasse a esse Juízo que oficiasse à Receita Federal solicitando trazer aos autos o constante de sua base de dados, a fim de verificar a autenticidade das declarações apresentadas, ônus que não se desincumbiu.Também não ficou comprovada a falsidade do documento de faturamento da empresa, anotando-se que o seu signatário sequer foi ouvido a fim de se apurar se os dados nele lançados eram verdadeiros.Destarte, restou comprovado nos autos que o acusado utilizou perante a Caixa Econômica Federal, documento público falso, mais precisamente um documento de identidade RG nº 37.020.884-5, bem como documento ideologicamente falso, qual seja, contrato Social em que consta como sócio a pessoa de Rafael Pereira.Aliado ao Laudo Pericial acima descrito é oportuno registrar que as provas documentais - juntadas no apenso - e as provas orais produzidas confirmam a materialidade do delito de uso de documento falso praticado pelo réu. O acusado, em Juízo, afirmou que fez uso dos documentos providenciados com terceira pessoa na Praça da Sé em São Paulo/SP, para que pudesse assumir a identidade de Rafael Pereira.A materialidade do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, também restou comprovada sem qualquer dúvida, por todos os elementos de prova produzidos nos autos, notadamente pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (consoante se verifica dos documentos de fls. 05/15, 18/21, 46/50) que evidenciam os elementos utilizados pelo acusado para a obtenção da vantagem indevida em desfavor da empresa pública. Também constam dos autos extratos juntados aos autos com a informação da movimentação financeira da empresa S.M.A Materiais para Construção Ltda. ME, que apontam que o acusado logrou aprovação de crédito, tendo utilizado o limite do cheque empresa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O documento de fls. 828/836 traz um resumo com a posição da dívida contraída perante a CEF, atualizada para o dia 22.09.2015, no valor de R\$ 142.921,94, além de extrato da conta corrente pessoa jurídica no período de novembro de 2013 a fevereiro de 2015, em que se verificam os prejuízos causados à instituição financeira.Quanto à autoria, a prática dos fatos narrados na denúncia restou amplamente comprovada. Interrogado em Juízo, o réu admitiu que forneceu sua fotografia para que terceira pessoa confeccionasse o documento de identidade falso utilizado para elaboração do contrato social da empresa S.M.A. Materiais para Construção Ltda. ME e que fez uso dos documentos falsificados perante a agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter crédito.O Boletim de ocorrência de fls. 10/11, os documentos de fls. 12/56, 154/176 e 630/661, os depoimentos de Valéria Machado Geraldo na fase inquisitorial (fls. 294/296) e as testemunhas de acusação Vivian Cristina Batista Eiras, Cláudio Salomão, Marcelo Cataldo Leal e Rodrigo Nicolino, além do interrogatório do acusado, demonstram à saciedade a autoria pelos crimes imputados.A testemunha Rodrigo Nicolino descreveu em detalhes todos o esquema engendrado pelo réu e seus comparsas para iludir a instituição financeira e obter os financiamentos:que é gerente da Caixa Econômica Federal, agência da Vila São José, e que no final de 2013 os réus compareceram na agência para abertura de conta em nome da empresa S.M.A. Materiais para Construção. Esclareceu que chegou a visitar a empresa e ela existia. Os réus movimentaram a conta, fazendo desconto de duplicata, de cheques, empréstimo durante um período. Que começou a desconfiar que houvesse algo errado quando um cliente da CEF, de nome Rafael Pereira, ficou impossibilitado de receber o bolsa família, pois havia dívida de valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em seu nome com a Caixa. Por essa razão, o verdadeiro Rafael Pereira fez boletim de ocorrência, em São José dos Campos, ocasião em que a testemunha descobriu que a empresa estava sendo operada por terceiros. Que a Polícia Federal foi comunicada e os réus pararam de movimentar a conta, quando teve início o desconto de títulos sem pagamento, o que ficou evidente que a movimentação da conta tinha algo errado. Que os réus apresentaram documentos em nome de Rafael e André, os nomes pelos quais eles se apresentaram, inclusive apresentando documento de identidade. Que conheceu pessoalmente Alexandre e Odair, se recordando que chegou a atendê-los quanto ao pedido de um financiamento de dois automóveis BMW, para iniciar serviço de transporte executivo, mas o empréstimo foi negado, pois a finalidade não tinha relação com a empresa. Que os documentos apresentados pelos réus tinha a foto dos próprios acusados, e os documentos foram encaminhados para a Polícia Federal. Foram apresentados pelos réus documentos tais como comprovantes de endereço, declaração de imposto de renda, tudo feito com base no nome de Rafael e André. Depois da abertura da conta, os réus movimentaram inicialmente a conta, tendo sido liberado crédito logo depois, tendo sido feitos descontos de duplicatas e adiantamentos, que foram pagos corretamente, o que dava a entender que estava tudo correto, aparência de legitimidade da operação. Depois do boletim de ocorrência, os boletos não foram mais pagos e cheques foram devolvidos, o que demonstrou que eles não tinham lastro comercial. Que após a identificação da fraude, vários cheques não foram pagos e as duplicatas tinham sido feitas com CPF válido, mas em nome de pessoas do Sul e de várias outras partes do Brasil, pessoas que disseram que nunca tinham estado em Taubaté. Os boletos e cheques que movimentaram a conta foram emitidos em nome de terceiras pessoas, mas na verdade eram os próprios réus que abriram contas em outras agências da CEF ou outros bancos, o que criava a impressão de movimentação financeira, mas ela acontecia entre eles mesmos. O prejuízo causado pela movimentação da conta em nome da S.M.A. passou de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O valor inicial concedido foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de cheque especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os limites foram aumentando em razão da movimentação da conta e que esse aumento de limite é feito pelo próprio sistema, conforme vai ocorrendo a utilização da conta. Que após ficar evidente a fraude, a própria testemunha se dirigiu até a sede da empresa, e verificou que estava fechada, que havia material de construção lá dentro. Que os réus abriram outras contas em outras agências e que utilizaram outros nomes. Que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) apontado pela testemunha inclui o cheque especial e o cartão de crédito, que também foram utilizados em nome da empresa. Que a divergência entre documento apresentado pela CEF e o depoimento da testemunha se dá em razão de questão contábil. Que os réus foram atendidos pela testemunha e pela gerente pessoa jurídica e que os documentos

foram analisados pela testemunha, pela gerente pessoa jurídica e pelo gerente pessoa física. Que os créditos são concedidos após passar por um comitê de crédito. A testemunha Marcelo Cataldo Leal descreveu os detalhes da investigação que desvendou o esquema criminoso: que é Agente da Polícia Federal e que participou da investigação que deu início à ação penal e que recebeu um documento com a finalidade de identificar as pessoas que teriam aberto uma conta corrente em nome de terceiras pessoas. Relata que imediatamente reconheceu pela fotografia o réu Odair Luiz Pereira e não identificou Alexandre Ramalho. Que fez diligências na Polícia Civil e identificou Alexandre Ramalho, tendo descoberto que os réus teriam constituído uma empresa de nome TecToys, em São José dos Campos, e que teriam comprado umas motinhas que ficam dentro do shopping circulando. Que foi dado como caução para o pagamento do local que seria sede da empresa em São José dos Campos cheques em nome de Suellen, que se tratava de Larissa, esposa de Alexandre. Posteriormente, chegou à conclusão de que Alexandre teria usado os documentos em nome de Rafael Pereira. Que já conhecia Odair Luiz Pereira, que era investigado pela Polícia Federal, em razão de um crime do Construcard, cujo modo de execução é parecido com o que foi investigado na denúncia. Que conversou com o proprietário do imóvel que foi alugado para a empresa TecToy, e ele disse que os cheques caução foram feitos pela Larissa, que utilizou o nome de Suellen. Que também recebeu informação de que Alexandre e Larissa estariam morando na região do Jardim Aquarius, em São José dos Campos. Que de posse da fotografia dos acusados se dirigiu a alguns edifícios da região e acabou por localizar o apartamento em que eles estavam residindo. Que contactou a proprietária do apartamento e que os imóveis estavam locados por Rafael Pereira, mas a fotografia era de Alexandre Ramalho. Que não se recorda a data em que apreendeu um veículo Agile, mas se recorda que foram localizados em seu interior diversos documentos utilizados pelos réus, em nome de terceiras pessoas. Que se lembra que os réus financiaram alguns carros, sendo um Golf, um Agile, em nome de Erick Cesar, e um Peugeot branco, veículos que também foram financiados, mas não em nome da S.M.A. Que participou da busca e apreensão feita pela Polícia e que encontrou alguns documentos referentes à empresa TecToy, que também teria aplicado golpe, mas que não se recorda ao certo de todos os documentos que foram apreendidos. Que não participou da prisão do acusado, que foi preso pela Polícia Militar de Taubaté. As testemunhas Claudio Salomão e Vivian Cristina confirmaram que o esquema criminoso não se restringia à apresentação de documentos falsos perante a instituição financeira, mas também a locação de imóveis comerciais - para reforçar a ilusão de existência verídica da empresa de fachada - e residenciais: é proprietário do imóvel localizado na Rua Rubião Junior, 280, em São José dos Campos, e que alugou o imóvel para a empresa Zatoys e os sócios eram Alessandro, com sobrenome italiano, e Alex Paulo. Que o imóvel era comercial e que foram apresentados documentos com os nomes referidos pela testemunha. Que o pagamento era feito em dinheiro e que deixaram alguns cheques como garantia. O valor do aluguel era cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os cheques eram de uma pessoa chamada Suellen. Que ficou sabendo que os documentos não eram verdadeiros quando a Polícia Federal procurou a testemunha para saber sobre a locação do imóvel. Que não sabe a verdadeira identidade dos réus. Que reconheceu o réu presente na audiência como Alex Paulo Teixeira, que se apresentou com esse nome e utilizou um documento de identidade com a foto do réu. Que o prejuízo foi pequeno com a locação, pois tinha caução. Que ficaram uns quatro meses sem pagar o aluguel, mas a caução cobriu uma parte. Que ficou surpreso com o que aconteceu. Que os cheques em nome de Suellen não compensaram, pois foram devolvidos sem fundos. Que acha que a caução cobriu três meses de aluguel. Que ao final da locação teve dificuldade de falar com o réu alugou um imóvel residencial localizado no Bairro Aquarius, na Rua Dr. Jorge de Oliveira Coutinho, 280, apto. 96, para Rafael Pereira, que apresentou documento de identificação com esse nome. Que o valor do aluguel era R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais). Que ficou sabendo que Rafael Pereira, na verdade era Alexandre Ramalho, quando foi procurada pela Polícia Federal. Que reconhece o réu Alexandre Ramalho que se apresentou como Rafael Pereira e que firmou contrato de aluguel com a testemunha. Que no documento de identidade do Rafael Pereira constava a foto de Alexandre Ramalho. Que o réu vivia no apartamento com uma moça, que não se recorda o nome agora. Que Alexandre disse que tinha uma empresa de materiais de construção em Taubaté. Que quem intermediou a locação foi uma imobiliária, onde foram entregues os documentos utilizados pelo réu. Que o contrato de locação acabou com a prisão do réu. Que teve prejuízos com a locação, como móveis danificados, má conservação do apartamento, aluguel que não foi pago, multa do condomínio referente a estacionamento irregular de jet ski. Que arcou com os prejuízos deixados pelo réu. Que tem comprovantes dos prejuízos. Que tem contrato de locação, fotografias e filmagens, além das notificações do condomínio. Que foi procurada pela Polícia Federal por telefone e depois se dirigiu pessoalmente até a delegacia, onde prestou depoimento. Em interrogatório, o acusado confessou os fatos narrados na denúncia, embora tenha apresentado a versão de que falsificou os documentos por estar impossibilitado de obter empréstimos, por estar com o nome negativado em serviços de proteção de crédito, e que tencionava pagar os financiamentos: é empresário do setor de cosméticos e que tem uma empresa do ramo. Que nunca foi preso ou processado anteriormente. O réu afirmou que residia com os pais e que tinha uma vida confortável. Que após sair de casa passou a ter problemas para conseguir crédito e acabou por cometer os crimes descritos na denúncia. O réu disse que adquiriu o documento de identidade na Praça da Sé, em São Paulo, mas não se recorda se os documentos da empresa foram adquiridos com a mesma pessoa. Afirmou que também utilizava o nome de Alex Paulo Teixeira e que abriu uma conta corrente na agência da CEF em São José dos Campos. Afirmou que utilizou os valores disponibilizados pela Caixa para se manter e manter a empresa de brinquedos. Acrescentou que não montou a empresa no próprio nome, pois tinha restrição de crédito. Que o objetivo era conseguir crédito e alavancar os negócios da empresa. Esclareceu que estudou com Odair e já o conhecia há bastante tempo. Afirmou que comprou os documentos da empresa na Praça da Sé e que a falsificação foi feita utilizando escâner e adulterando os valores constantes das declarações originais. Que foi o próprio réu quem fez as alterações nos documentos de confecção da empresa. Que ficava com metade do valor arrecadado e a outra metade ficava com Odair. Assim, indene de dúvida a autoria dos delitos. A versão apresentada pelo acusado de que o nome estava negativado nos órgãos de proteção de crédito e que isso o impedia de abrir conta em banco, bem como narrativa de que a finalidade da fraude era a obtenção de crédito para melhorar a situação financeira da empresa, torná-la rentável e ao fim passar a ser lucrativa, restou isolada no conjunto probatório. Não há nenhuma prova de que tenha agido com escopo afirmando, restando sua afirmativa isolada nos autos. Tendo o réu admitido o uso dos documentos falso e a obtenção de vantagem indevida perante a Caixa Econômica Federal, e tendo alegado que a intenção era a capitalização de recursos para a empresa de maneira a torná-la um negócio legítimo, a ele caberia a prova de tais alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, o réu não se desincumbiu de tal ônus, nem tampouco indicou qualquer elemento ou documento apto a autorizar tal conclusão, não havendo nenhum indício de que os crimes descritos na denúncia foram perpetrados com a finalidade alegada. Pelo contrário, está claro nos autos que o réu

se dedicava às fraudes com a finalidade de manter bom padrão de vida. Nesse sentido, anoto que as testemunhas Marcelo Cataldo Leal e Vivian Eiras afirmaram que o acusado tinha na garagem do apartamento uma embarcação náutica de valor considerável (jet-ski), o que demonstra que os valores obtidos com as transações na Caixa Econômica Federal foram utilizados para compra de mercadorias de luxo e não para investir na empresa - empresa esta que, ademais, como se constata dos autos, era meramente de fachada. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à análise da dosimetria da pena, e nesse caso anoto ser necessária, primeiramente, a decisão sobre a existência ou não de concurso entre os crimes de falso, bem como entre estes e o crime de estelionato. Ocorre crime único de uso de documento falso pois o réu, embora tenha utilizado mais de um documento falso para a obtenção de financiamentos perante a CEF (cédula de identidade e contrato social), o fez no mesmo contexto fático com a mesma finalidade. No sentido de que, em se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática, como no caso dos autos, tem-se crime único e não concurso material de crimes, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. A posterior adulteração de dados em recibo já firmado pelo credor configura o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O uso de vários documentos falsos em uma mesma situação fática configura crime único. (ACR 200170010106413, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/03/2007.) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE VÁRIOS DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, Parte Especial, 4º volume, Damásio E. de Jesus, Ed. Saraiva, 12ª edição, 2002, p. 85). 2. Apelação improvida. (ACR 00315763120004013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2005 PAGINA:146.) Dessa forma, considerando que fez uso de documento público falso e de documento particular ideologicamente falso, deve ser condenado apenas como incurso no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que prevê pena mais grave (reclusão de 02 a seis anos, e multa) do que o crime do artigo 299 (reclusão de um a três anos, e multa). Não ocorre absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato no caso dos autos. É certo que, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No caso dos autos, contudo, o delito de uso de documento falso não deve ser absorvido pelo delito de estelionato, pois a potencialidade lesiva do documentos falsos utilizados pelo réu não se exauriu na obtenção da vantagem pecuniária indevida perante a Caixa Econômica Federal. Com efeito, a documentação inautêntica era apta à prática de outros crimes. De se anotar que a mesma cédula de identidade falsa utilizada para abertura da conta corrente possibilitou que o réu firmasse contrato de locação de um imóvel residencial na cidade de São José dos Campos/SP e que a qualquer momento poderia abrir outras contas em banco, fazer empréstimos, adquirir bens, utilizando-se do documento falsificado. Não esgotada a potencialidade lesiva no estelionato, tem-se como inaplicável o princípio da consunção. No sentido da inaplicabilidade do princípio da consunção quanto a potencialidade lesiva do documento falso não se esgota no estelionato, aponto precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 209.554/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJE 11/09/2013) Afastada a aplicação do princípio da consunção, é de ser reconhecida a ocorrência de concurso material entre os crimes de uso de documento falso e estelionato. Não obstante a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação de concurso formal ou material entre os mencionados crimes, quanto afastada a absorção de um pelo outro, no caso dos autos tenho estar perfeitamente delineada a hipótese de concurso material. Nos termos do artigo 69 do Código Penal ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Ou seja, no concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. No caso dos autos, o réu praticou duas condutas típicas, em tempos distintos. Inicialmente, utilizou o documento de identidade materialmente falso e o contrato social ideologicamente falso em nome da empresa S.M.A. Materiais para Construção, com a finalidade de abrir a conta corrente perante a instituição financeira. Após a abertura da conta, o réu e seu comparsa ODAIR praticaram vários outros atos tendentes à estabelecer uma relação de fidedelidade com a Caixa Econômica Federal e obter crédito, como realizar depósitos, movimentar a conta corrente, e ainda simular a existência real da empresa. Só então obtiveram a vantagem indevida, quando lograram obter os empréstimos. Como se vê, a fraude empregada no estelionato não limitou-se à apresentação dos documentos falsos, mas foi muito mais além. O uso do documento falso constituiu apenas uma primeira etapa do esquema fraudulento empregado, e somente decorrido lapso de tempo considerável foi o estelionato consumado. Dessa forma, considerando que o uso dos documentos falsos ocorreu em momento anterior à consumação do estelionato, bem como considerando que a fraude empregada não se limitou à apresentação dos documentos falsos, não há como considerar que o réu tenha, mediante uma única ação, praticado mais de um crime, a configurar o concurso formal. Feitas tais considerações, passo à dosimetria da pena propriamente dita, para cada um dos crimes. Quanto crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444/STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. O fato de que a finalidade do crime era exclusivamente manter um alto padrão de vida, como indicado pelo MPF, não justifica a majoração da pena-base, tendo em vista que o objetivo da prática dos crimes patrimoniais, inclusive o estelionato, é sempre a obtenção da vantagem indevida. Assim, os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, em razão do alto prejuízo sofrido pela vítima - Caixa Econômica Federal - centenas de milhares de reais, como indicado às fls. 828/836, ainda que considerados os valores históricos, sem os juros e demais encargos calculados pela instituição financeira. As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa, em razão da sofisticação em que a fraude foi engendrada, levando à manutenção dos empregados da empresa pública em erro, durante largo período de tempo. Ademais, a sofisticação das condutas previamente executadas pelo réu para demonstrar a licitude da empresa, inclusive com aquisição de materiais de construção e locação de ponto comercial, demonstra à sociedade a determinação na concretização da fraude, a revelar

culpabilidade acentuada, merecendo também valoração negativa. Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014). Assim, no caso dos autos, considerando-se que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da falsidade dos documentos apresentados - embora tenha alegado que o intuito era de capitalizar e empresa e fazer prosperar o negócio - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão. Dessa forma, uma vez que o réu confessou os fatos narrados na denúncia, em sua totalidade, fixo o patamar de redução em 1/5 (um quinto), atenuando a pena para 02 anos de reclusão e 20 dias multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, restando a pena final, para este crime, fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e 26 dias-multa. Quanto crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos dignos de nota nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. As circunstâncias e consequências do crime também não comportam valoração negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, com as mesmas ressalvas já indicadas anteriormente. Contudo, ainda que reconhecida a atenuante da confissão, é inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Referido enunciado tem amparo legal, pois se o tipo tem previsão de pena mínima, esta deve ser respeitada. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem no Código Penal um balizamento do quantum pode ser diminuído ou aumentado. Dessa forma, o entendimento não afronta o princípio constitucional da legalidade, ao contrário, está exatamente de acordo com o mesmo. Também não se verifica afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. No mesmo sentido do entendimento consubstanciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3, do CPP. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. STF, RE 597270 QO-RG/RS, RelMin. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, DJe 04/06/2009. Na terceira fase, não há casos de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final, para este crime, fixada em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando o concurso material de crimes, as penas dos delitos de estelionato e uso de documento falso devem ser somadas, de forma que fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses e 36 (trinta e seis) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). O regime inicial é o fechado, pois o réu tem como desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, quanto ao crime de estelionato, fixando-se a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Dessa forma, não obstante a pena final em patamar inferior a oito anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º do CP. Nesse sentido: (STJ, HC 282.402/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014) Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde 13/05/2015 (fls.688), mantenho o regime inicial fechado, pois não decorreu prazo superior a 1/6 do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, uma vez que, embora o MPF tenha formulado pedido expresso de aplicação do citado dispositivo legal (fls.747), não fez constar, da denúncia, o valor em questão, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014. Mantenho a prisão preventiva do réu, uma vez que persistem os motivos que determinaram a sua decretação, como constam detalhadamente de fls.386/388, aos quais me reporto. Em resumo, persiste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa, ocorrida inclusive durante as investigações policiais). Persiste também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, tentativa de fuga do local do crime no momento da prisão em flagrante, uso de diversos nomes). Acrescento ainda a razões aduzidas pelo MPF às fls.944, que adoto como razão de decidir. Considerando a determinação de desmembramento da ação penal com relação ao réu ODAIR, os bens apreendidos nestes autos deverão permanecer à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, vinculados à ação penal nº 0001424-03.2015.403.6121. Por fim, não conheço do pedido de liberação dos veículos apontados na petição formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 846, tendo em vista que os veículos citados não estão apreendidos nos autos da presente ação penal, mas no inquérito policial nº 0139/2015, consoante se depreende do auto de apreensão lavrado pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP (fls. 857/863). Comunique-se à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ALEXANDRE RAMALHO como incurso no artigo 171, 3º, e artigo 304 c/c artigo 297, c/c artigo 69, todos do Código Penal, à pena 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3916

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000877-51.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-43.2013.403.6124) BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Intime-se novamente o requerente para que comprove a situação do financiamento do automóvel ou o objeto da decisão de fl. 13, juntando aos autos as principais peças da Ação de Busca e Apreensão nº 1007177-14.2014.8.26.0032, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito..AP 0,15 Após, vista ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000633-30.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-08.2012.403.6124) ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE FERNANDOPOLIS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a prolação de sentença nos autos da Ação Penal n.º 0000628-08.2012.403.6124, conforme trasladadas às fls. 117/121, solicita-se a devolução da carta precatória n.º 0008110-86.2012.8.26.0189 do Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP.Com a vinda da carta precatória, em termos, archive-se.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001315-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Fl. 147. Concedo ao autor do fato CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, decorrido o prazo, vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707371-52.1996.403.6124 (96.0707371-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF 15039) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Ação Penal (Classe 240)Autos n.º 0707371-52.1996.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: MARCO

ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTROS SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Marco Antonio Silveira Castanheira, Josinete Barros de Freitas, Gentil Antônio Ruy, Afonso Voltan, Manoel Martins de Matos, Marcos Antônio Gutierrez, José Joaquim Garcia e Jonas Martins de Arruda, dando-os como incurso nas sanções previstas pelos artigos 171, 3º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 2095/2111, por meio da qual Marco Antonio Silveira Castanheira, Josinete Barros de Freitas e Gentil Antônio Ruy foram absolvidos, por falta de provas suficientes para a condenação. Ao passo que, os demais acusados Afonso Voltan, Manoel Martins de Matos, Marcos Antônio Gutierrez, José Joaquim Garcia e Jonas Martins de Arruda foram condenados pela prática do crime de estelionato (artigo 171, 3º, do CP), à pena de 01(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13(treze) dias multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo mensal), em relação a cada acusado. Inconformados com a sentença, autor e acusados, interuseram recurso de apelação. O v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade dos acusados Marco Antonio Silveira Castanheira, Josinete Barros de Freitas e Gentil Antônio Ruy pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, caput, e 119, todos do CP, mantendo inalterada a sentença com relação à condenação dos demais acusados (fls. 2464/2473), o qual transitou em julgado em 18.08.2014 (fl. 2504). Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, foram expedidas as Guias de Recolhimento em relação aos réus condenados e cumpridas as demais determinações da sentença (fls. 2505/2506). No entanto, os réus Marcos Antonio Gutierrez (fls. 2528/2529) e Afonso Voltan (2537/2539) requereram que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na fase de execução da sentença. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2549/2550, reconhecendo que entre a ocorrência dos fatos criminosos (1995) e o recebimento da denúncia (2002) e da publicação da sentença condenatória (julho de 2005) até a data do início da execução (março de 2015), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, superando o prazo prescricional. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 2095/2111, a qual foi mantida pelo Tribunal no tocante às condenações dos réus, Afonso Voltan, Manoel Martins de Matos, Marcos Antônio Gutierrez, José Joaquim Garcia e Jonas Martins de Arruda, que, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cada acusado foi definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13(treze) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo que a condenação para o crime imputado aos acusados AFONSO VOLTAN, MANOEL MARTINS DE MATOS, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, JOSÉ JOAQUIM GARCIA e JONAS MARTINS DE ARRUDA foi fixada em 01 (um) ano e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13(treze) dias multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). Dentro desse contexto, e levando em consideração a redação antiga do 2º, do artigo 110, CP, mais benéfica aos réus: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (...) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), tem-se que entre a consumação do delito (12/03/1996) e a data do recebimento da denúncia (09/01/2002) decorreram cerca de 6 (seis) anos, superando, assim, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Assim, a prescrição da pena em concreto se deu sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva dentre os referidos marcos temporais. Consigno, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Na hipótese, em que pese ter sido requerida apenas pela defesa dos réus AFONSO e MARCO ANTONIO, impõe-se declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos demais condenados MANOEL MARTINS, JOSÉ JOAQUIM e JONAS MARTINS DE ARRUDA. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados AFONSO VOLTAN, RG nº 5.292.329-8- SSP/SP, MANOEL MARTINS DE MATOS, RG nº 15.203.922-3 - SSP/SP, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, RG nº 18.552.931 - SSP/SP, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, RG nº 9.392.694-7- SSP/SP, JONAS MARTINS DE ARRUDA, RG nº 9.137.155-7- SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º e art. 114, todos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual dos condenados AFONSO VOLTAN, MANOEL MARTINS DE MATOS, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, constando extinta a punibilidade. Assim, reconsidero a determinação de fls. 2505/2506, no tocante à intimação dos condenados para recolher as custas processuais, ante a extinção da punibilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Penais nº 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015 e 08/2015, para providências cabíveis. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000761-31.2004.403.6124 (2004.61.24.000761-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILSON ANUNCIO DE GENOVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Processo n 0000761-31.2004.403.6124.Ação Penal (classe 240).Autor: Ministério Público Federal.Acusado: Denilson Anuncio de Genova e outros.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que um dos acusados neste feito é o senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, cuja folha de antecedentes criminais junto à Justiça Federal e à Justiça Estadual é bastante extensa. Em face disso, torna-se necessário que se verifique o eventual trânsito em julgado de seus processos criminais, uma vez que isso acaba atraindo o instituto da reincidência e, conseqüentemente, pode acabar acarretando uma majoração da pena criminal que eventualmente lhe for imposta neste feito.Tal medida já foi por mim determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124 em trâmite perante este Juízo Federal e que também se encontrava nessa mesma situação.Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o resultado da medida determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124, onde será apurado o eventual trânsito em julgado dos processos do senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI. Considerando que isso deverá ocorrer muito em breve, determino que a Secretaria traslade para estes autos o resultado da aludida medida e, após, dê-se vista às partes para ciência e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP355972 - DANIELA FARINASSI MILIATTI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

Processo n 0001392-72.2004.403.6124.Ação Penal (classe 240).Autor: Ministério Público Federal.Acusado: Mario Hassan Hussen Ali e outro.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que um dos acusados neste feito é o senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, cuja folha de antecedentes criminais junto à Justiça Federal e à Justiça Estadual é bastante extensa. Em face disso, torna-se necessário que se verifique o eventual trânsito em julgado de seus processos criminais, uma vez que isso acaba atraindo o instituto da reincidência e, conseqüentemente, pode acabar acarretando uma majoração da pena criminal que eventualmente lhe for imposta neste feito.Tal medida já foi por mim determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124 em trâmite perante este Juízo Federal e que também se encontrava nessa mesma situação.Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o resultado da medida determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124, onde será apurado o eventual trânsito em julgado dos processos do senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI. Considerando que isso deverá ocorrer muito em breve, determino que a Secretaria traslade para estes autos o resultado da aludida medida e, após, dê-se vista às partes para ciência e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001395-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE PEDRINI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Processo n 0001395-27.2004.403.6124.Ação Penal (classe 240).Autor: Ministério Público Federal.Acusado: Valdomiro Rossi e outros.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que um dos acusados neste feito é o senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, cuja folha de antecedentes criminais junto à Justiça Federal e à Justiça Estadual é bastante extensa. Em face disso, torna-se necessário que se verifique o eventual trânsito em julgado de seus processos criminais, uma vez que isso acaba atraindo o instituto da reincidência e, conseqüentemente, pode acabar acarretando uma majoração da pena criminal que eventualmente lhe for imposta neste feito.Tal medida já foi por mim determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124 em trâmite perante este Juízo Federal e que também se encontrava nessa mesma situação.Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o resultado da medida determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124, onde será apurado o eventual trânsito em julgado dos processos do senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI. Considerando que isso deverá ocorrer muito em breve, determino que a Secretaria traslade para estes autos o resultado da aludida medida e, após, dê-se vista às partes para ciência e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000037-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000037-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI CALEGARI X EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X RENATO FERRARI SALVIONI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Ação Penal Pública.Autos nº 0000037-90.2005.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: GIOVANI CALEGARI E OUTROS. SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO, GIOVANI CALEGARI e RENATO FERRARI SALVIONI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, no dia 24 de outubro de 2004, soldados da Polícia Militar Ambiental, em diligência na represa de Água Vermelha, bairro Marinheiro, município de Pedranópolis/SP, surpreenderam os denunciados, pescadores amadores, acampados às margens da represa, onde lograram encontrar, após vistoria, uma tela de nylon de cor preta, molhada, petrecho este de uso proibido para a categoria amadora, utilizada pelos denunciados através do método de arrasto (fls. 02/04).Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Valdemir Vicente de Melo (fl. 04).A denúncia foi rejeitada pelo Juízo (fls. 72/73), o que ensejou a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 75/82), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para

receber a denúncia ofertada em face dos denunciados supramencionados, no dia 17.10.2006 (fls. 126/127).Foram juntadas, em apenso, as certidões/folhas de antecedentes do acusado.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fl. 185).O acusado GIOVANI CALEGARI aceitou, em 23.02.2011, a proposta oferecida pelo MPF (fl. 213), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 214).Os acusados EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDES, JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA e RENATO FERRARI SALVIONI regularmente citados (fl. 212), por meio de seus advogados constituídos, ofereceram defesa prévia (fls. 224/227).O acusado JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA aceitou, em 21.09.2011, a proposta oferecida pelo MPF (fl. 230), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 231)Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar dos acusados, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 234). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária em relação aos acusados EDUARDO e RENATO, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 236).Foi ouvida a testemunha de acusação (fl. 254). Logo em seguida, os acusados EDUARDO e RENATO foram interrogados (fls. 257/264).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu juntada das certidões/folhas de antecedentes dos réus EDUARDO e RENATO (fl. 268).A defesa de EDUARDO e RENATO deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 270).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus EDUARDO e RENATO, nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.A defesa dos acusados EDUARDO e RENATO, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados, por não constituir o fato infração penal (fls. 353/363).Foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis, para intimar o acusado JUNIO CESAR para que continue cumprindo o remanescente das condições da Suspensão Condicional do Processo, sob pena de revogação do benefício (fls. 394/394-verso).Considerando que o réu GIOVANI CALEGARI foi processado e condenado por outro delito no curso do prazo do sursis processual, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo ofertado ao acusado, pugnando pelo desmembramento do feito e formação de novos autos para o seu prosseguimento em relação ao referido acusado (fls. 397).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO, GIOVANI CALEGARI e RENATO FERRARI SALVIONI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados, EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO e RENATO FERRARI SALVIONI, pelas razões a seguir:O crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (17 de outubro de 2006 - fls. 126/127) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados aos acusados EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO e RENATO FERRARI SALVIONI, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Também à Sudp, determino que retifique o nome do autor, fazendo constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Sem condenação em custas.Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, tendo em vista a elaboração do laudo juntado às fls. 31/33, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes.Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.Em termos de prosseguimento, em relação ao acusado JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 333/2015, expedida ao Juízo Criminal da Comarca de Fernandópolis, para intimação do referido acusado para que continue cumprindo o remanescente das condições da Suspensão Condicional do Processo.Ademais, em relação ao acusado GIOVANI CALEGARI acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 397 e revogo o benefício de Suspensão Condicional do Processo concedido ao referido réu, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tendo em vista que o réu GIOVANI foi processado criminalmente por outro crime, conforme se observa nas folhas de antecedentes criminais enviadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD (fls. 06/07 do apenso).Considerando a revogação do benefício de Suspensão Condicional do Processo acima, e que estes autos encontram-se em fase de sentença dos réus EDUARDO e RENATO e aguardando cumprimento das condições da Suspensão Condicional do Processo pelo réu JUNIO CESAR, proceda-se ao DESMEMBRAMENTO do feito em relação ao réu GIOVANI CALEGARI, certificando-se nos autos.Após referida distribuição, faça-se conclusos os autos desmembrados para demais deliberações quanto ao acusado GIOVANI CALEGARI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 09 de novembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000559-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000559-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Processo n 0000559-83.2006.403.6124.Ação Penal (classe 240).Autor: Ministério Público Federal.Acusado: Donival Salvador dos Santos e outros.Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que um dos acusados neste feito é o senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI, cuja folha de antecedentes criminais junto à Justiça Federal e à Justiça Estadual é bastante extensa. Em face disso, torna-se necessário que se verifique o eventual trânsito em julgado de seus processos criminais, uma vez que isso acaba atraindo o instituto da reincidência e, conseqüentemente, pode acabar acarretando uma majoração da pena criminal que eventualmente lhe for imposta neste feito.Tal medida já foi por mim determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124 em trâmite perante este Juízo Federal e que também se encontra nessa mesma situação.Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o resultado da medida determinada nos autos da ação penal nº 0001114-03.2006.403.6124, onde será apurado o eventual trânsito em julgado dos processos do senhor ANTÔNIO VALDENIR SILVESTRINI. Considerando que isso deverá ocorrer muito em breve, determino que a Secretaria traslade para estes autos o resultado da aludida medida e, após, dê-se vista às partes para ciência e, em seguida, remetam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.Jales, 12 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Autos n.º 0008791-70.2008.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ruy de Araújo Moraes Ação Penal (Classe 240) Vistos etc. Fls. 135/137, 138/139 e 142/143: Compulsando os autos, verifico que os débitos objetos desse feito estão atualmente parcelados e com as parcelas em dia. Assim, nada mais resta a este Juízo, senão decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/09. 1. O parcelamento do crédito tributário objeto da prática dos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, concedido com fundamento na Lei 11.941/09, possui o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, ainda que a concessão tenha ocorrido após o oferecimento ou recebimento da denúncia. 2. A Lei nº 12.382/11, que promoveu alterações na Lei nº 9.430/96 e passou a prever expressamente a necessidade de o pedido de parcelamento ser formalizado antes do recebimento da denúncia para a suspensão do processo e do curso da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes supracitados, não incide in casu, haja vista tratar-se de novatio legis in pejus, sem eficácia retroativa. 3. Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foi formalizado e, pelo que consta até o momento nos autos, continua ativo, o caso é de suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 68 desta lei. 4. Incumbe ao juízo a quo, verificada alteração fática da situação, com a informação de que houve exclusão do programa de parcelamento, reavaliar a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente. 5. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00013348820124036124 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6519 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:- REL. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - PRELIMINAR ACOLHIDA - DEMAIS PRELIMINARES DE DEFESA PREJUDICADAS - QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADOS. 1. A defesa do réu HEITOR MUNHOZ FERNANDES, após a inclusão deste feito em pauta para julgamento (fl.615), juntou a petição de fls. 617/621, em complementação às razões do apelo já interposto, requerendo a suspensão do processo, em virtude do parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive, o que deu origem a presente ação penal, tendo esta Relatora retirado o feito de pauta, a pedido da defesa, para apreciação desse pedido e dos novos documentos que a acompanham, anexados aos autos (fls.622/804 e 812/814). 2. Assim, antes do exame do recurso, passo a analisar tal pedido e os documentos que o acompanham, para aquilatar se houve, efetivamente, a comprovação da adesão da empresa Tec Plast Industrial Ltda. ao parcelamento do débito fiscal a que alude a denúncia, do que deve decorrer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. 3. Inicialmente, ressalto que a prova trazida pela defesa do réu, em primeiro grau, antes da prolação da sentença condenatória, limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.436/440 e 460/476), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. 4. Não houve, portanto, naquela ocasião, a comprovação, por parte da defesa, de que o débito a que se refere a denúncia fora objeto de adesão ao programa de parcelamento - Refis da Crise, e não se sabia se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, naquela oportunidade, referiam-se, de fato, a NFLD referida na denúncia e que deu origem a esta ação penal, o que levaria a autorizar a imediata suspensão da ação penal em curso. 5. No entanto, a defesa do apelante trouxe novas informações a esta E. Turma Julgadora, através da petição de fls. 617/621, acompanhada de farta prova documental (fls.622/804 e 812/814). 6. É certo que o pedido de parcelamento encontra-se, atualmente, na fase de consolidação dos débitos. Todavia, há informação nos autos (fls.622/804), apresentada pela defesa, no sentido de que a empresa ingressou no programa de parcelamento e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal informaram que houve a inclusão da totalidade dos débitos que o réu ostenta perante a PGFN e a RFB (Anexo 4 - fls.792/801 e Anexo 5 - fls.803/804): (...)O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 21/06/2001. O contribuinte declara estar ciente de que: 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento. 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC. (fl.792) (Seguem telas em anexo com demonstrativo da consolidação do débito e discriminação dos débitos selecionados para consolidação, ao qual se inclui, a NFLD 35.753.757-2, objeto da presente ação penal - fls.793/794). 7.

Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, o débito supramencionado abrangido por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde consta que estão pagas as parcelas de 08/2009 a 05/2011 - Anexo 5 - fl.803. 8. Posteriormente, a corroborar as informações trazidas pela defesa, atendendo a ofício expedido por esta Relatora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP (onde o contribuinte possui domicílio tributário), informou que:(...)2. Em relação ao solicitado, informamos que trata-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, portanto sob controle e administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).3. Consultando eletronicamente os sistemas da PGFN, nesta data, verifica-se que o crédito tributário, objeto da NFLD nº. 35.753.757-2, está na seguinte situação: Inclusão em Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009. (...) (fl.815). 9. Assim, não se pode acolher o requerimento ministerial de fl. 819, para que seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sediada em Sorocaba/SP para obter informações, pois estas já foram prestadas no bojo dos autos. 10. E, havendo a confirmação, pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, no sentido de que os débitos foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e, estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 11. Preliminar de defesa acolhida, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais preliminares deduzidas pela defesa prejudicadas. Mérito do recurso prejudicado. (TRF3 - ACR 00114995220064036110 - ACR APELAÇÃO CRIMINAL - 42074 - QUINTA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 725 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)Determino, portanto, com a finalidade de evitar reiteradas movimentações desnecessárias dos autos, a suspensão do feito por 1 (um) ano, cabendo ao Ministério Público Federal, caso queira, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão acima estipulado, determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele próprio diligencie diretamente junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, em seguida, informe este Juízo Federal se o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido ou não. Caso o Ministério Público Federal informe que o parcelamento concedido administrativamente efetivamente está sendo cumprido, determino, desde já, uma nova suspensão do feito por mais 1 (um) ano e, assim, sucessivamente, devendo a Secretaria, ao final de cada ano, dar vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ele mesmo possa exercer o controle quanto à necessidade ou não de prosseguimento do feito. Saliento, posto oportuno, que todas essas providências deverão, necessariamente, serem certificadas pela Secretaria deste Juízo Federal. No caso da RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL já informar que o parcelamento está rescindido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001050-51.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP108881 - HENRI DIAS)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0001050-51.2010.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como Eduarda Albino Rodrigues, qualificada nos autos, dando-a como incurso nos crimes do artigo 171, 3º e artigo 304, ambos do Código Penal, porque a denunciada, aproximadamente, no ano de 1995, dirigiu-se a um cartório de Paranatinga, alegando que não possuía documentos e convenceu os funcionários deste a registrá-la com base nos dados de identificação que fornecera verbalmente, tendo então, falsamente fornecido sua identificação como Eduarda Albino, de modo que, de forma consciente, livre e voluntária, inseriu declaração falsa na sua nova certidão de nascimento, e fez uso deste documento para conseguir outros documentos, igualmente falsos, como o RG, título eleitoral, entre outros. Ainda, utilizando-se dos documentos falsos, obteve dois benefícios perante a Previdência Social, ou seja, mantendo em erro, por meio ardil, solicitou a pensão por morte previdenciária em 08.11.2004, por óbito de João André Rodrigues, e requereu o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, este requerido por via judicial (fls. 201/202). A peça inicial foi recebida em 29.11.2011 (fl. 203). O Ministério Público Federal deixou de propor a Suspensão Condicional do processo por verificar que a acusada não fazia jus ao benefício. (fls. 206/207). A acusada, por meio de defensor dativo, ofereceu resposta à acusação (fls. 224/228). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 231/233). Assim, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 234). Foi então interrogada a acusada EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO (CD - fl. 260). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 263 e 264-v.). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES, nas penas dos artigos 299 c.c 304 e artigo 171, 3º, todos do Código Penal (fls. 265/267). A defesa da acusada EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de ilícito penal e prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 283/296). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em

relação ao crime do artigo 299, do Código Penal, é caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo máximo da pena in abstracto, pelas razões a seguir: O crime tipificado no artigo 299, do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 5 anos de reclusão (v. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: -Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular e Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)). No caso dos autos, constou na denúncia que a denunciada inseriu declaração falsa na certidão de nascimento no ano de 1995, consumando-se assim o crime. No entanto, dispõe o artigo 111, IV, do CP, que a prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido, com o uso notório do documento falsificado, in casu, em julho de 1995, quando obteve seu novo RG. No vertente caso, o interregno entre a data do fato e o recebimento da denúncia (29.11.2011), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva (v. art. 117, incisos I, do CP). Em relação ao crime de uso de documento falso previsto no artigo 304, CP, não se pode dizer o mesmo, uma vez que pelas provas dos autos, a acusada utilizou-se continuamente do documento falso para abertura de conta na Caixa Econômica (2005-v. fls. 125/130), pedidos de pensão por morte (2004) e aposentadoria rural (2006) perante o INSS (v. fls. 99/100 e fls. 119/122), não ultrapassando, deste modo, o prazo prescricional de 12 (doze) anos entre a data destes fatos e do recebimento da denúncia, ou entre esta e a data da sentença. Consigno, ainda, que o crime de uso de documento falso, quando praticado com a finalidade de obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo em erro terceiro, é absorvido pelo crime-fim, se, é claro, esgotada a sua potencialidade lesiva nele. Em outras palavras, quando tal delito é praticado como crime-meio necessário à consecução do crime-fim, sem mais potencialidade lesiva, é por esse absorvido. É o que determina o princípio da consunção. No caso dos autos, entendo pela inaplicabilidade do aludido princípio, uma vez que os elementos produzidos nos autos indicam que o documento falsificado (certidão de nascimento) foi utilizado para outros fins, o que permite inferir que sua potencialidade lesiva não se esgotou no delito de falsidade ideológica. Assim, em relação ao crime de uso de documento falso (artigo 304, CP), entendo estar devidamente comprovada a sua prática por parte da ré. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) auto de exibição e apreensão dos seguintes documentos: cartões magnéticos de retirada de benefícios e conta poupança, da Caixa Econômica Federal, Cadastro de Pessoas Físicas, Carteira de Identidade (fls. 05/08); e b) Ofício encaminhado pela Previdência Social (fls. 99/110). Relativamente à autoria do crime, as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, especialmente pela confissão da acusada nas duas esferas (policial e judicial), o que enseja, portanto a sua condenação pela conduta criminosa perpetrada. Ademais a pessoa EDUARDA não existia, foi criada pela Sra. Eduvige alegando estar sendo ameaçada por um antigo companheiro. Em relação a esta suposta ameaça de morte, tenho que não logrou a acusada êxito em comprová-la a fim de justificar eventual estado de necessidade. Por fim, se isto tivesse ocorrido deveria ter se socorrido dos meios legais para tanto, inclusive, como efetivamente fez por meio de processo judicial após os fatos terem sido descobertos (fls. 297/301). Como sabemos o nome é o que identifica o ser humano na sociedade e não pode ser mudado por simples vontade ou por qualquer motivo, sendo uma forma escolhida pelo ordenamento jurídico e pelo Direito de proteger não somente o indivíduo como também a própria sociedade de atividades ilícitas de terceiros. Assim, deve a acusada ser condenada pelo crime em comento. Acrescento, ainda, que deve ser aplicado o aumento de pena por continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, CP, na quantidade de 1/3, pois houve comprovação de pelos menos três vezes em que a acusada utilizou-se do documento falsificado, conforme explicado alhures. O crime previsto no art. 171, 3º, do CP de acordo com a denúncia oferecida, a ré EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES, em síntese, obteve para si vantagem ilícita, mantendo em erro, por meio ardil, entidade de direito público, utilizando-se dos documentos falsos. Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) auto de exibição e apreensão dos seguintes documentos: cartões magnéticos de retirada de benefícios e conta poupança, da Caixa Econômica Federal, Cadastro de Pessoas Físicas, Carteira de Identidade (fls. 05/08); e b) Ofício encaminhado pela Previdência Social (fls. 99/110). Relativamente à autoria do crime, as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, especialmente pela confissão da acusada nas duas esferas (policial e judicial) de que se utilizou de documento falso para receber aposentadoria por idade e pensão por morte. No entanto, embora seja certo que a pessoa Eduarda não exista, tenho que o crime praticado foi unicamente de uso de documento falso, a qual já está devidamente condenada, e não de estelionato, pois cheguei à conclusão de que não houve vantagem indevida no recebimento dos benefícios em si, ou seja, seriam pagos de qualquer forma à ré se esta estivesse utilizando-se de sua verdadeira identidade, não havendo comprovação de que houve outra fraude no recebimento de benefícios além da falsidade de sua identidade. A fraude foi unicamente sobre

seu nome e não sobre a realidade a sua volta, e mesmo a questão da idade não impediria a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que a verdadeira Eduviges possuía à época da implantação daquela (06/03/2003), a idade de 57 anos de idade, sendo que a lei exige a idade de 55 anos para ter direito ao benefício. Dessa forma, a acusada EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES deve ser absolvida da prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES, CPF. 963.938.311-20, em relação crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual para extinta a punibilidade com relação a acusada supramencionada. Ademais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER a ré EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, CP, com fúlcro no artigo 386, VII, CPP e CONDENÁ-LA pela prática do delito descrito no art. 304, CP em continuidade delitiva, nos termos da fundamentação. Passo a dosar a pena a ser aplicada a ré EDUVIGE ALBINA PRATES AFONSO, também conhecida como EDUARDA ALBINO RODRIGUES, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie. A ré não é possuidora de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito são normais à espécie, bem como suas circunstâncias. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 71, CP, razão pela qual elevo as penas em 1/3, alcançando, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor anteriormente fixado, as quais torno definitivas. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos (cujo valor deve ser o vigente ao tempo do efetivo pagamento), em favor da União (CP, art. 43, inciso I). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos a ré, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá a ré apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não vislumbro prejuízo econômico na prática do crime, bem como porque nada foi requerido nesse sentido pela acusação. Defiro o pedido de manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita para isentar a acusada do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendida por advogado dativo na resposta à acusação (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Indefero o desentranhamento e restituição dos documentos apreendidos à acusada, uma vez que foram solicitados à época em que a ré EDUVIGE usava documento falso e a pessoa EDUARDA não existia, salientando que o v. acórdão que deu provimento a Ação de Retificação de Assento por Alteração de nome transitou em julgado em 24.02.2014, sendo aí expedido mandado para retificação de assento (fl. 302). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 220), Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; 5) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001101-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONILDO JOSE DE SOUSA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X SAUL MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X CLEIBE MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)

Fls. 336/341. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em relação aos réus RONILDO JOSÉ DE PAULA e ALEX BRITO DE OLIVEIRA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 351. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados RONILDO JOSÉ DE PAULA e ALEX BRITO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa dos acusados RONILDO JOSÉ DE PAULA e ALEX BRITO DE OLIVEIRA para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados RONILDO JOSÉ DE PAULA e ALEX BRITO DE OLIVEIRA. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUTER MEDINA GUILHEM(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fl. 207/209. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais (fl. 256/258/v), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Neuter Medina Guilhem para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-71.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GUSTAVO MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X ANA MARIA MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Manifêste-se a defesa da acusada ANA MARIA MARTINS SISTO, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa LEANDRO DAGUANO, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado (fl. 250/251), indicando seu endereço, sob pena de ter como preclusa sua inquirição ou substituição. Intimem-se.

Expediente Nº 3917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001821-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JULIANE GOMES TOLENTINO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)

Apresente a defesa da acusada JULIANE GOMES TOLENTINO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000979-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000979-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS CORREIA X DENIS CARDOZO(SP326243 - JULIANO AGOSTINI)

Apresente a defesa do acusado DENIS CARDOZO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Apresente a defesa da acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000501-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Apresente a defesa dos acusados VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS e RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000551-28.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

Requeira a defesa do réu RINALDO DELMONDES, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente N° 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a defesa da ré Angelita (fls. 369/370). Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000649-38.2013.403.6127 - MARIA SANTINA BERNARDI LANZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-91.2013.403.6127 - JOSE BISPO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O relata que é aposentado pelo Estado de São Paulo e que de seus proventos são descontados a título de empréstimos consignados/financiamentos valores superiores a 30% de seus rendimentos. Pede sejam os requeridos obrigados a não fazerem os descontos das parcelas dos empréstimos/financiamentos acima do limite legal ... limitando assim os descontos das parcelas dos empréstimos consignados/financiamentos pessoais até o limite legal de 30% (trinta por cento) (fl. 20). Considerando que os descontos em folha de pagamento são feitos pelo Estado de São Paulo (fls. 25/29), este é litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, determino ao autor que promova a citação do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marco Antonio Soares Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS contestou o pedido. Alegou coisa julgada por conta de ação do ano de 2004 julgada improcedente e que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 65/70). Realizaram-se perícias sócio econômica e médica (fls. 124/139 e 160/164), com ciência às partes. O autor juntou termo de compromisso de curador provisório (fl. 201) e regularizou a representação processual (fl. 207), tudo de conhecimento do INSS. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 182/185 e 203). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo de 16.04.2013 (fl. 16), objeto distinto do tratado na ação de 2004. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade do autor. Ele, com 29 anos de idade, é portador de retardo mental (oligofrenia) desde o nascimento, além de obesidade, diabete mellitus e

hipertensão arterial sis-têmica. Frequentou a APAE até 2003, mas não possui aptidão para os atos da vida diária, muito menos para inserção no mercado de trabalho, necessitando de cuidados permanentes de terceiros, seus pais. Portanto, provada a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão. Apenas o pai, que é trabalhador rural (fls. 38 e 150), possui renda, à época do estudo social de R\$ 872,00, em conformidade aos dados do CNIS (fls. 151/152) que, embora em patamar superior a do salário mínimo, não afasta a fruição da prestação assistencial. Isso porque, a situação patológica do autor, como visto, reclama cuidados especiais. Ele nunca terá condições de trabalho e necessita de cuidados e maiores custos pecuniários com sua manutenção. Normas legisadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Lei n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Em conclusão, o requerente demonstrou que é portador de deficiência incapacitante e sua família sem condições financeiras de ampará-lo, de modo que faz jus ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.07.2013, data da citação (fl. 63). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0003279-67.2013.403.6127 - EDINALDO AMADOR DE LIMA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Pedro Dias Gentil, menor representado por Joyce Shizue Dias Iwahashi Gentil, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que portador de deficiência incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 86/89). Realizaram-se perícias sócio econômica e médica (fls. 135/164 e fls. 184/187), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 200/201). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, realizada perícia médica judicial, concluiu-se pela incapacidade do autor. Ele, com apenas três anos de idade, é portador de autismo infantil, usa fraude, não fala e o prognóstico é ruim para todas as esferas de sua vida, como apresentar QI acima de 60 e independência social. O autor não possui aptidão para os atos da vida diária, necessitando de cuidados permanentes de terceiros, no caso seus pais. Portanto, provada a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais. A renda mensal é irrisória, R\$ 320,00 mensais auferidos pelo pai pelo trabalho informal de servente de pedreiro, já que desde janeiro de 2014 não possui mais vínculo anotado na CTPS (fl. 160). A mãe também se encontra desempregada desde 17.06.2014 (fl. 164). Tem-se, pois, que a renda per capita familiar é inferior à do salário mínimo. Desta forma, provada a incapacidade e a baixa renda, o autor faz jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da

Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.09.2014, data da citação (fl. 84).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003224-82.2014.403.6127 - APARECIDA ISOLINA DA SILVA REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 215: Indefiro, uma vez que não caracterizadas as hipóteses do artigo 408 do CPC. Intime-se.

0003286-25.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA ORLANDO PARISI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marlene Muniz do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46).O INSS contestou o pedido defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/54).Sobreveio réplica (fls. 66/68) e realizou-se perícia médica judicial (fls. 73/76), com ciência às partes e posteriores manifestações.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos.Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar.O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal cervical e a partir de 25.03.2014 encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.A incapacidade temporária, aliada à possibilidade de reabilitação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que dever ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.Assim, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 25.08.2014 (fl. 11), pagando inclusive o abono anual, devendo o benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003414-45.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 277/436

e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-84.2014.403.6127 - ELIANA DONIZETTI MANOEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0021880-44.2014.403.6303 - VALDERI MOREIRA COELHO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item c da fl. 17, sob pena de desconsideração de todo conteúdo da mídia digital. Intime-se.

0000112-71.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA HORACIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001286-18.2015.403.6127 - LAERCIO LEMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-45.2015.403.6127 - CLAUDIO RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001392-77.2015.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em

15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001870-85.2015.403.6127 - EDIS LUIZ MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002108-07.2015.403.6127 - LUIS VALDECI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002110-74.2015.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002113-29.2015.403.6127 - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002116-81.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o a expedição de ofício requerida pela parte autora à Justiça do Trabalho, vez que é ônus do autor fazer prova do alegado. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as referidas cópias. Intime-se.

0002540-26.2015.403.6127 - RICARDO JUSCELINO MORAES - INCAPAZ X EVANIA AMELIA MARTINS BERNARDINO

CORACINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 266, sob pena de extinção. Intime-se.

0002727-34.2015.403.6127 - ANDERSON LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 84, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003149-09.2015.403.6127 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003152-61.2015.403.6127 - ANTONIO PEDRO JONAS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003185-51.2015.403.6127 - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fls. 34 é genérico e esparso, não se prestando ao fim almejado. Assim, defiro novamente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 32. Intime-se.

0003231-40.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 39. Intime-se.

0003236-62.2015.403.6127 - SANTA ALVES DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 205. Intime-se.

0003242-69.2015.403.6127 - JOAO BATISTA APARECIDO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003249-61.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28. Intime-se.

0003323-18.2015.403.6127 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando os esclarecimentos da autora e a extinção da outra ação (fls. 175/204), afasto a litispendência. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a autora readequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado com a ação (um dos objetos é suspender execução fiscal que cobra mais de 335 mil reais - fl. 63), e apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda para aferição do requerimento de Justiça Gratuita, ou recolher as custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-93.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 55/58: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002406-96.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial.Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002705-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-62.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial.Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003354-38.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-36.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância.Apensem-se-os aos autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA X JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a memória do cálculo discriminada a atualizada dos valores que entende devidos.Posteriormente, considerando a discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino, desde já, sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos cálculos efetuados pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-87.2015.403.6127 - IRENICE APARECIDA DE ALMEIDA NORONHA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no recurso interposto (fls. 47/48), determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário. Defiro a gratuidade processual. Int. e cumpra-se.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Os autores relatam que contrataram com a ré financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual é obrigatória a contratação de seguro com cobertura mínima de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel.Alegam que a ré teria praticado venda casada, o que é vedado, pois não teria lhes dado a opção de contratar o seguro habitacional com outra seguradora.Lininarmente, pleiteiam a suspensão dos efeitos da cláusula 19 do contrato de financiamento imobiliário, determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover cobranças do respectivo seguro, mantendo apenas aquela referente à parcela do financiamento contratado (fl. 18).Decido.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e

concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A cláusula contratual impugnada reza que a apólice de seguro é contratada por livre escolha dos mutuários (fl. 35-verso). No mesmo sentido, a proposta de contratação de seguro contém declaração assinada pelos autores, em que se vê que os mutuários declaram ter (fl. 37-verso): 1) Tomado conhecimento das condições das três apólices habitacionais oferecidas pelas seguradoras operadas pela Caixa com informação do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN ... 2) Optado por livre escolha pela Apólice 0106800000023 de emissão da Seguradora Caixa Seguros processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 tendo a Caixa como estipulante e/ou beneficiária, com o CESH de 18,4817%. Portanto, a prova documental que acompanha a petição inicial não abona a alegação de venda casada, havendo a necessidade de dilação probatória para que os autores tenham a oportunidade de comprovar suas alegações. Ante o exposto, inexistente prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações autorais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a regularização da presente ação, devendo carrear aos autos instrumento de mandato atualizado e declaração de hipossuficiência, bem como para apor sua firma na exordial, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Doutra banda, não havendo cumprimento da determinação supra pela parte autora, façam-me os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos em decisão. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial, re-considero a decisão de fl. 31 e defiro o processamento do fei-to. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando para Delegado da Receita Federal do Brasil de São Jose do Rio Pardo-SP. Quanto ao mais, o alegado periculum in mora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório, necessário inclusive para se firmar a competência. Requistem-se as informações. Após, volte os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos em decisão. Fls. 27/32: recebo como aditamento à inicial, re-considero a decisão de fl. 26 e defiro o processamento do fei-to. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando para Delegado da Receita Federal do Brasil de São Jose do Rio Pardo-SP. Quanto ao mais, o alegado periculum in mora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório, necessário inclusive para se firmar a competência. Requistem-se as informações. Após, volte os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

O alegado periculum in mora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório, necessário inclusive para se firmar a competência. Requistem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

O alegado periculum in mora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório, necessário inclusive para se firmar a competência. Requistem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 8177

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA X NATALINO APOLINARIO X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO X DANIEL FERNANDO PIZANI X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES

J. Mantenho a decisão tal como lançada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-41.2011.403.6140 - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000740-60.2011.403.6140 - SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO CARMO DOS SANTOS ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001716-67.2011.403.6140 - JOAO VALDEVINO NETO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003026-11.2011.403.6140 - ANTONIO LUNARDELLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003626-32.2011.403.6140 - JOAO COSTA BARROS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e da extração da cópia autenticada da procuração, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo.

0008825-35.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO BERGAMINE(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 283/436

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008989-97.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009028-94.2011.403.6140 - MANUEL BERNARDO DOS SANTOS(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011311-90.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem ao arquivo findo.Int.

0002183-12.2012.403.6140 - JESUS TONIOLO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000268-88.2013.403.6140 - JOSE ARIVALDO JORGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000839-59.2013.403.6140 - MARIA ALVES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001241-43.2013.403.6140 - LUZINETE RODRIGUES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001236-50.2015.403.6140 - GILBERTO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-85.2011.403.6140 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0001546-95.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 312/316, devendo o pleito ser discutido em nova ação. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Int.

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001724-44.2011.403.6140 - ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X GUMERCINDO ESCARABOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCEBILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003097-13.2011.403.6140 - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008887-75.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0008997-74.2011.403.6140 - JOVANI DA COSTA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009410-87.2011.403.6140 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0010595-63.2011.403.6140 - VANDERLEY CURIMBABA(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY CURIMBABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001253-91.2012.403.6140 - MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001182-55.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MULINARI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MULINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001811-29.2013.403.6140 - JOSE VALTENIO DE LIMA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES - INCAPAZ X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ajuizamento da ação se deu no ano de 2005, decorridos dez anos, portanto, e tendo em vista a certidão retro, faculto à parte autora a renúncia ao excedente sobre o valor limite para expedição de RPV, observada a tabela própria do E. TRF3, no

prazo de cinco (05) dias.No silêncio, expeça-se ofício PRECATÓRIO em relação ao valor principal, cumprindo-se, no mais, o despacho de fl. 130.Int.

0001971-28.2011.403.6139 - ALEXANDRO HIDEO INADA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 68, a fim de que o autor informe qual a Unidade de Saúde onde o paciente realiza acompanhamento médico para fins de que seja providenciada a cópia do prontuário, bem como de qual período se pretende a apresentação de referidas cópias, em cumprimento ao despacho de fls. 59/59v.

0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 132/134.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 112/113.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 129/132.

0002221-27.2012.403.6139 - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 129/132.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 100/101.

0001188-65.2013.403.6139 - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 108/109.

0003116-17.2014.403.6139 - DIRCEU DE ALMEIDA BARROS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência quanto ao documento apresentado pelo INSS de fls. 195/197.

0000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 178/183.

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 68/72.

0000536-77.2015.403.6139 - CLAUDETE CRISTINA OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 81/81V.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 87/88.

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaporanga, dia 30 de março de 2016, às 15H30min.

0002339-32.2014.403.6139 - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 52/53.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-62.2010.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NAIZE GALVAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 137.

0000885-22.2011.403.6139 - JOSE DO CARMO DA SILVA CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 197.

0002567-12.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LUZIA CORREA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 145.

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 144..

0003937-26.2011.403.6139 - SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SIDNEI APARECIDO SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 178.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 95/96.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RODRIGO DONIZETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 124/125.

0004684-73.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 151.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISCA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 120/121.

0010436-26.2011.403.6139 - CELSO PEDROSO DE GOIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CELSO PEDROSO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 185/186.

0000311-62.2012.403.6139 - AGENOR BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGENOR BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 164/165.

0001396-83.2012.403.6139 - MARIA BATISTA DE ANDRADE X ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 166/167.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DENER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 112/113.

0002146-85.2012.403.6139 - CAROLINA CARDOSO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 115/116.

0002914-11.2012.403.6139 - DONATA FERREIRA DA SILVA RAMOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DONATA FERREIRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 107.

0000044-56.2013.403.6139 - MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 165/166.

0000621-34.2013.403.6139 - OSVALDO PACIFICO DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 239/240.

0000628-26.2013.403.6139 - APARECIDA MARIA DUARTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 128.

0000659-46.2013.403.6139 - FRANCISCO XAVIER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 161.

0000662-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 166.

0000664-68.2013.403.6139 - LAUDICE SOARES ANTUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAUDICE SOARES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 157/158.

0000675-97.2013.403.6139 - JOAO BATISTA DE JESUS MACEDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 169/170.

0000676-82.2013.403.6139 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 244/245.

0000691-51.2013.403.6139 - RAUL APARECIDO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RAUL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 166.

0001006-79.2013.403.6139 - LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 130/131.

0001008-49.2013.403.6139 - SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 214/215.

0001149-68.2013.403.6139 - IRACI DIAS DA ROSA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X IRACI DIAS DA ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 103/104.

0001150-53.2013.403.6139 - JOAQUIM YOKOYAMA X HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAQUIM YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 114.

0001152-23.2013.403.6139 - MARIA CELIA LERIA DINIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CELIA LERIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 96.

0001155-75.2013.403.6139 - MARIA VIEIRA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA VIEIRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 133/134..

0001300-34.2013.403.6139 - ANTONIO INACIO DE SOUZA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO INACIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 113/114.

0001400-86.2013.403.6139 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 121.

0001478-80.2013.403.6139 - ANA BENZICA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA BENZICA DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 129/130.

0001479-65.2013.403.6139 - MARIA ALEIXO DE CHAVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA ALEIXO DE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls 113.

0001895-33.2013.403.6139 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 139.

0001967-20.2013.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 182/183.

0000311-91.2014.403.6139 - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1730

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008135-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCINE APARECIDA BARREIROS

DECISÃO - Liminar Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francine Aparecida Barreiros, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO, cor PRETA, chassi n. 93YBSR7UHB571237, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa FLF2255, Renavam 00232564728, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A requerente informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 62464208), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a demandada obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 05/20. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá

do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado. In casu, a mora comprova-se através dos documentos encartados às fls. 17/19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SANDERO, cor PRETA, chassi n. 93YBSR7UHBJ571237, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa FLF2255, Renavam 00232564728, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432.1,10 Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da requerida para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo à credora fiduciária, hipótese na qual a secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Por fim, considerando a Ordem de Serviço n. 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências oriundas da presente decisão sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Cotia/SP. Determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005937-84.2015.403.6130 - ANTONIO OTACILIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ANTONIO OTACÍLIO contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à finalização e o cumprimento do acórdão n. 4971/2014 e, como reanálise lógica, implante o benefício de aposentadoria integral, com o pagamento das parcelas em atraso. Requereu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o Impetrante, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/03/2012, pedido indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera ter interposto o recurso cabível, distribuído para a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 04/06/2014, teria prolatado decisão formalizada no acórdão n. 4971/2014, reconhecendo o seu direito à aposentadoria vindicada. Aduz, contudo, que desde então a Autoridade Impetrada não teria adotado as providências cabíveis para cumprir o direito reconhecido administrativamente, omissão que o Impetrante considera ilegal e passível de correção pela via mandamental. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 12/183. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 186/186-verso). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 189). Ofício do INSS às fls. 191/194. Informou que teria encaminhado as informações acerca da concessão do benefício à APS de Cotia, para as providências cabíveis. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 195), o Impetrante requereu o prosseguimento do feito, haja vista que o benefício ainda não teria sido implantado no âmbito administrativo, conforme se inferiria do documento de fl. 192. É o breve relato. Passo a decidir. Cumpram-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Não há dúvidas de que o Impetrante tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria, reconhecido pela última instância administrativa (fls. 177/182). Também é incontroverso que, apesar de ter seu direito reconhecido, a Autoridade Impetrada permaneceu inerte enquanto não ajuizada a ação mandamental, uma vez que as providências adotadas e informadas no documento de fl. 192 datam de 02 de outubro de 2015, ao passo que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2015 (fl. 02). Ademais, nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada não foi comprovada a implantação do benefício, remanescendo, assim, o interesse de agir do Impetrante. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento à decisão do órgão colegiado em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a concessão do benefício na esfera administrativa, sem nenhuma justificativa plausível. O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento. II - Indeferido o benefício, o

impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento, com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão. III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91. IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs. VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado. VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus. VIII - Compete a impetrada o cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004. IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos.(TRF3; 8ª Turma; AMS 267319/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJU de 23/01/2008). Portanto, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular o impetrante. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida pela última administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada à finalização da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.643.336-6) formulado pelo segurado impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias, na forma determinada pela decisão administrativa da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, formalizada no acórdão n. 4971/2014. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007217-90.2015.403.6130 - JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO - LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à finalização do recurso de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido. Requereu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a Impetrante, em síntese, que teria agendado data para formalizar pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, para 04/02/2014, oportunidade em que teria comparecido a APS de Cotia, NB 166.303.981-7. Alega que, após a regular instrução processual, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido, motivo pelo qual teria interposto o recurso cabível, em 11/09/2014. Aduz que, em 21/02/2015, a Relatora do recurso teria baixado os autos em diligência, a fim de que fosse complementada a instrução processual. No entanto, ao invés de dar o devido impulso ao processo, a Autoridade Impetrada teria remetido o processo ao arquivo, conforme consulta realizada em 26/06/2015. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 12/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 94/95). Ofício do INSS às fls. 100/105, informando que teria convocado a Impetrante para a realização de perícia médica, a ser realizada em 30/06/2015 e que, realizado o procedimento, seria necessário aguardar o parecer médico para dar andamento ao processo. Informações às fls. 106/117. O INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, reiterou as informações prestadas no ofício. É o breve relato. Passo a decidir. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. A parte impetrante interpôs recurso contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado no âmbito administrativo (fls. 68/74-verso) e, posteriormente, requereu a realização de perícia médica (fls. 75/76). Em decisão prolatada pela 27ª Junta de Recursos, em 21 de janeiro de 2015, os autos foram convertidos em diligência para que fosse realizada a juntada de parecer técnico fundamentado da perícia médica recursal e, em seguida, a APS procedesse à nova contagem do tempo de contribuição (fl. 78). Pelo histórico de movimentação do recurso juntado pelo Impetrante à fl. 16, o processo administrativo foi recebido pelo órgão do INSS em Osasco em 21/01/2015, tendo sido marcada a perícia médica, em 18/06/2015. A partir de então, referido documento não aponta nenhuma movimentação. Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento à decisão do órgão colegiado em tempo hábil, impondo à segurada uma espera além do razoável para o processamento do seu recurso na esfera administrativa, sem nenhuma justificativa plausível. O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA.

ILEGALIDADE. I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a omissão da autoridade previdenciária que deixou de implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento da decisão da Décima Quinta Junta de Recursos, considerando-se a intempestividade do recurso interposto pelo impetrado junto à Câmara de Julgamento. II - Indeferido o benefício, o impetrante interpôs recurso junto à 15a. Junta de Recursos, que lhe deu provimento, desta decisão a autoridade impetrada recorreu à Câmara de Julgamento,

com pedido de relevação da intempestividade, sem notícia nos autos do deslinde da questão. III - É garantido o direito recursal em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento, nos termos do artigo 126, da Lei nº 8.213/91. IV - O artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. V - O pedido de relevação da intempestividade, previsto no artigo 503, da Instrução Normativa nº 95/2003, não se harmoniza com a legislação previdenciária, que garante a isonomia recursal entre os litigantes, conseqüentemente a intempestividade do recurso impossibilita o seu conhecimento, não importando qual das partes o interpôs. VI - A insurgência da autoridade coatora em não cumprir a decisão proferida por órgão superior, além de não respeitar os ditames legais, evidencia abuso de poder, eis que quedou-se silente em ato que deveria ter praticado. VII - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que justifica a impetração do mandamus. VIII - Compete a impetração do cumprimento do decisum, não restando findas as suas atribuições, na conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 57, da Portaria nº 88/2004. IX - Reexame necessário e Apelação do INSS improvidos. (TRF3; 8ª Turma; AMS 267319/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJU de 23/01/2008). Diante desse quadro, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário de que é titular o impetrante. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª instância administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a Autoridade Impetrada cumpra integralmente a determinação da 27ª Junta de Recursos do INSS exarada à fl. 78, no prazo de até 15 (quinze) dias, ou seja, deverá a Impetrada providenciar a juntada do processo administrativo o Parecer Técnico Fundamentado em Perícia Médica Recursal aos autos e proceder à nova contagem de tempo de contribuição da Impetrante e, em seguida, remetê-los à apreciação do órgão colegiado. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-lo como pessoa jurídica interessada na demanda. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008423-42.2015.403.6130 - PGH LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por PGH LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre mercadorias adquiridas de industrial no território nacional e revendidas no mercado interno sem que haja nova industrialização. Sustenta a Impetrante, em síntese, que teria passado a recolher IPI sobre a revenda de mercadorias adquiridas dos fabricantes nacionais de cosméticos, conforme obrigação imposta pelo Decreto n. 8.393/15, em razão da relação de interdependência entre as partes envolvidas. Argui a inconstitucionalidade da modificação normativa, bem como da autorização legal concedida pelo art. 8º, da Lei n. 7.798/89, que teria concedido ao Executivo a prerrogativa de incluir novos produtos no rol de equiparações a industriais. Alega, ainda, que exigir o pagamento do tributo na revenda dessa mercadoria violaria o disposto no art. 153, IV, da CF, pois faria incidir o mesmo tributo em duas oportunidades na mesma cadeia produtiva. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 31/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Sobre o IPI, o Código Tributário Nacional assim dispõe (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O art. 51, por sua vez, assim disciplina sobre o sujeito passivo da exação (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A Lei n. 7.798/89, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim tratou acerca da equiparação dos estabelecimentos atacadistas aos industriais (g.n.): Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº. 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º de julho de 1989. Ainda sobre o tema, o art. 8º da Lei delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir ou incluir outros produtos no rol trazido naquela oportunidade. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo

autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento. Diante da autorização legislativa, o Executivo editou o Decreto n. 8.393/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei n. 7.798/89, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam incluídos no Anexo III à Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011. A Impetrante sustenta que a modificação normativa em apreço afetou sua esfera jurídica, em razão da interdependência existente entre ela e a fabricante da mercadoria revendida no mercado interno, amoldando-se ao conceito inserto no art. 42, da Lei n. 4.502/64 (g.n.): Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas: I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; III - Quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação. Parágrafo único. Considera-se ainda haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto: I - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados pela outra; II - quando uma delas vender à outra produto tributado de sua fabricação, importação, ou arrematação, mediante contrato de comissão, participação e ajustes semelhantes. Realizado o breve cotejo acerca das normas aplicáveis à hipótese, passo à análise de caso concreto. O Decreto n. 8.393/15, ante a autorização legislativa conferida pelo art. 8º, da Lei n. 7.798/89, incluiu produtos no campo de incidência do IPI, inserindo códigos de produtos ao Anexo III da referida Lei. Sob esse aspecto, a nomeação de categorias de bens de consumo pelo Poder Executivo, passíveis de inclusão no campo de incidência tributária IPI, encontra respaldo na legislação vigente, em especial o art. 51, do CTN e o art. 7º, da Lei n. 7.798/89, sendo que a Impetrante, aparentemente, é equiparada a estabelecimento industrial, nos termos dos dispositivos elencados e, portanto, sujeita a incidência de IPI nas hipóteses previstas. A delegação conferida pelo art. 8º supramencionado, ao menos nessa fase inicial, não parece desbordar das limitações impostas pelo art. 97, do CTN, que assim estabelece (g.n.): Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Na hipótese vertente, a Lei n. 7.798/89 definiu que o sujeito passivo da obrigação tributária é o estabelecimento atacadista que adquire os produtos relacionados no Anexo III, pois equiparados ao estabelecimento industrial. Por certo, tendo em vista a enorme gama de produtos fabricados e considerando o princípio da seletividade tributária do IPI, previsto no art. 153, I, 3º, da CF, o legislador optou por delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir ou incluir produtos no campo de incidência do imposto que, por via indireta, complementa a regra legal sobre a sujeição passiva. Ressalte-se, entretanto, que a dinâmica das relações sociais e o avanço da tecnologia inviabilizam, em alguns casos, a elaboração de rol taxativo no corpo da própria legislação. Para ultrapassar essa barreira, o ordenamento jurídico admite a delegação de competências para que o Poder Executivo fixe quais categorias de produtos são considerados essenciais ou não essenciais e, conseqüentemente, sofram ou não a incidência do tributo, haja vista que o processo legislativo muitas vezes não acompanha a velocidade das alterações no mundo fenomênico. Outro aspecto salutar nessa análise exige um breve comparativo entre as redações do Anexo III, da Lei n. 7.798/89, desde a sua edição, ou seja, é fundamental, para o correto deslinde do feito, verificar quais eram os códigos utilizados passíveis de tributação na redação originária e nas respectivas modificações posteriores. Originariamente foi assim estabelecido: O Decreto n. 1.217/94, por sua vez, excluiu da relação acima os seguintes códigos (g.n.): Art. 1º Ficam excluídos do Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos classificados nos códigos 3301.90.03, 3303, 3304, 3305, 3306 e 3307, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. Segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), o código 3304 se refere a Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. Portanto, com o advento do Decreto n. 1.217/94, todos os produtos de NCM 3304, inclusive subitens, foram excluídos da incidência do IPI, pois naquele momento o Poder Executivo entendeu que referida atividade produzia bens que não mereciam a incidência tributária. No entanto, o Decreto n. 8.393/15 reviu esse posicionamento e restabeleceu a incidência tributária sobre parte dos produtos relativos a esse código, conforme se verifica na relação a seguir transcrita: ANEXO Código TIPI 3303.00.10 3305.30.00 3304.10.00 3305.90.00 3304.20 3307.10.00 3304.30.00 3307.30.00 3304.9 3307.43 305.20.00 3307.90.00 Logo, referida norma apenas restabeleceu a incidência de IPI sobre alguns dos itens que já tinham sido elencados originariamente na legislação, tendo sido excluídos pelo decreto editado em 1994. Portanto, o Decreto n. 8.393/15 não criou novas hipóteses de incidência no referido rol e, portanto, não devem prosperar os argumentos expendidos na inicial. Não obstante a alegada inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 7.798/89, que permitiu ao Executivo incluir ou excluir os códigos de produtos passíveis de incidência de IPI, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, o fato é que a exclusão dos referidos códigos, tal como previsto no Decreto n. 1.217/94, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela Impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode excluir produtos da alíquota do tributo, mas não pode incluir, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 1.217/94), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuativa, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Seguindo esse raciocínio, ao considerar inconstitucional o art. 8º, da Lei 7.798/89, e por consequência reconhecer como ilegais os Decretos a ela

referidos, ficariam na verdade restabelecidos integralmente os códigos originariamente previstos o Anexo III, que ensejaria a incidência tributária da mesma maneira, porquanto o IPI incidiria sobre todos os produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros, independentemente de sua subclassificação. Assim, não é possível verificar a ilegalidade apontada. Em adendo, as notas fiscais encartadas às fls. 43/45 não demonstram o recolhimento do tributo no momento de sua aquisição pela Impetrante. Pelo contrário. Nos referidos documentos o valor destinado ao campo IPI estão em branco, a denotar a ausência do recolhimento do tributo no momento da aquisição do produtor e, portanto, não está caracterizado o alegado bis in idem. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0000941-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X NEY LINHARES VASCONCELOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fls. 64), DOU POR SUPRIDA a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, nos termos do art. 8º da Lei 6830/80 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. PA 1,5 Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados a devolução, independentemente de cumprimento, do Mandado nº 3301.2015.00141. Após, conclusos. Intime-se.

0003104-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X T DE ANDRADE SERVICOS S/C LIMITADA X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE(SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X ROBERTO TROCCOLI(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Retirar em secretaria o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 25/11/2015, sob nº 91/2015, com validade de 60 dias, EM NOME DE ROBERTO TROCCOLIE/OU PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI.

0003982-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI ALUMINIO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado(a) quanto a penhora dos valores efetuada pelo sistema Bacenjud, e transferidos para a Conta Única do Tesouro, na Caixa Econômica Federal, ID 3096.635.00000111-5 (fls. 200/201 e 217), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 107, item 2.1.

0004870-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PRISCILA TORRES DA SILVA ME(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X PRISCILLA TORRES DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Retirar em secretaria o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 25/11/2015, sob nº 93/2015, com validade de 60 dias, EM NOME DE PRISCILLA TORRES DA SILVA E/OU ANDRE TADEU DE ASSIS.

0005399-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL NEC LTDA EPP(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 43: Trata-se de pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Desta forma, cabe à executada requerer junto a tais órgãos a devida exclusão, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor da presente execução, que deverá ser requerida em secretaria, mediante recolhimento das custas cabíveis. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 31. Intime-se e cumpra-se.

0005637-55.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JAPA AUTO POSTO LTDA X NELSON TRIBUSI X REINALDO PEREIRA PRUDENTE(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 188: Vistos. Trata-se de manifestação oposta por REINALDO PEREIRA PRUDENTE, pugnando pela sua exclusão do polo passivo desta ação. Instado a manifestar-se, o exequente requereu a rejeição do pedido, posto que já devidamente apreciado à fl. 158. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos observo que o autor reproduziu o pedido de fls. 142/144, o qual foi analisado à fl. 158 e indeferido. Deste modo, não havendo notícia de interposição do recurso cabível contra aquela decisão, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Outrossim, advirto o executado que a reiteração de pedido já devidamente analisado, pode caracterizar litigância de má-fé. Ato contínuo, defiro a realização de penhora on line requerida às fls. 184/185. Cumpra-se. Intime-se.

0005872-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODELO JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 74, proceda-se ao cancelamento dos alvarás expedidos sob nº 37 e 38/2015, uma vez que expirado o prazo de validade. Fls. 72/73: Defiro a expedição de novos alvarás, na forma requerida pela exequente, devendo esta retirá-los em secretaria, observando o prazo de validade do alvará (60 dias). Após, cumpra-se a determinação de fls. 60, devendo a exequente informar nos autos a quitação do débito. Cumpra-se e intime-se.

0006461-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO LTDA - MASSA FALIDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008235-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS X LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA X RENATA BANDEIRA DE MELO BARROS ABREU(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Retirar em secretaria o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 25/11/2015, sob nº 118/2015, com validade de 60 dias, EM NOME DE LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA E/OU LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA.

0008380-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Cumpra-se a decisão de fls. 193. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0009880-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 206: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada estabelecida na rua Campos Sales, 474, Vila Industrial, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08730-490, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal,

respeitado o limite do crédito exequendo, no valor total de R\$ 209.565,10, atualizado até setembro/2015. Fica nomeado como depositário o representante legal da empresa, Sr. HELIO MARQUES DA SILVA- CPF - 027.467.568-46, domiciliado à RUA ANGELO RIZZI, 261, JD STA CAROLINA, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 8770050 o qual fica nomeado como administrador nos termos do artigo 677 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo promover mensalmente o recolhimento da importância que for apurada, mediante depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal (PAB - JEF Mogi das Cruzes, agência 3096), à conta única do tesouro, comprovando, por fim, a correção dos valores apurados com a exibição da documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO E INTIMAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos. Não sendo encontrado para intimação pessoal, intime-se por Edital. INTIME O(A) (S) DEPOSITÁRIO(A)(S), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CIENTIFIQUE-SE O(A)(S) DEPOSITÁRIO(A)(S) que no caso de descumprimento da ordem, sem justificativa, poderá ser considerado depositário infiel. Cumprido o mandado ficará a execução suspensa até a futura informação de quitação do débito ou de descumprimento no quanto acima determinado. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0010521-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X YELLOW RIVER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP177989 - FABIANA CRISTINA FORTUNATO MARTINS) X FU ZHIHONG(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Fls. 277: Tendo em vista que o executado FU ZHIHONG - CPF 214.445.948-77 foi citado por Edital (fls. 183), necessária a nomeação de curador especial. Nomeio o(a) Dr.(a) LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - OAB/SP 225.481 para atuar como curador(a) especial(a) do executado FU ZHIHONG. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se ainda o(a) curador(a) especial da decisão de fls. 222/225, bem como da penhora efetuada às fls. 232 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, contados da intimação. Cumpra-se e intime-se.

0011202-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP211976 - ULYSSES DIAS MALDOTI SCARANARI) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Vistos. Fls. 629/887: Verifico que nos presentes autos consta penhora efetuada às fls. 121, sendo que às fls. 370 a exequente requereu a designação de leilão em virtude de encontrarem-se ativas as CDAs 30.707.979-1 E 31.452.567-0. Às fls. 380 foi designado leilão. Às fls. 400/401 a executada insurgiu-se nos autos alegando o pagamento de referidas inscrições, em virtude de parcelamento judicial acordado com a Exequente nos autos da Execução fiscal n. 30/93, que tramitava no Anexo Fiscal da Fazenda, colacionando aos autos os documentos de fls. 402/425. Intimada a exequente para manifestação, esta peticionou às fls. 427, alegando apenas que as inscrições acima mencionadas encontravam-se ativas. Às fls. 450 foi mantida a designação de leilão. Às fls. 452 a executada reiterou seu pedido, juntando aos autos os documentos de fls. 455/478. Às fls. 480 foi mantida a decisão de fls. 450. Às fls. 496/498 a executada informou nos autos a interposição de agravo de instrumento; Às fls. 613/616 foi dado provimento ao agravo sob o argumento de os documentos juntados aos autos evidenciarem o recolhimento dos aludidos tributos, induzindo à conclusão de que não há razão aparente para o prosseguimento do feito executivo. Às fls. 617 foi suspensa a Hasta Pública designada nos autos e determinado que a exequente se manifestasse quanto à situação dos créditos tributários objetos da presente execução. Às fls. 629/630 a exequente peticionou nos autos limitando-se a requerer a penhora de 40 imóveis, apenas juntando às fls. 872/873 documentos que informam que as CDAs 307079791 e 314525670 encontram-se ativas, sem ao menos demonstrar ter efetuado uma leitura dos autos, posto que não observada a questão debatida nos autos, o que, aliás, tem sido verificado em outros feitos. Desta forma, ante os documentos de fls. 424 que comprova a concordância da exequente quanto à homologação do plano de parcelamento proposto pela executada nos autos 30/93, com a redução da alíquota para o cálculo das parcelas de pagamento de 3% para 2%, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste expressamente quanto aos documentos de fls. 402/418 e 455/478 que informam que as inscrições 30.707.979-1 e 31.452.567-0 foram devidamente pagas durante a vigência do parcelamento judicial acordado com a exequente nos autos da Execução 30/93, que, na época, tramitava perante o Juízo do Anexo fiscal da FAZENDA ESTADUAL. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão proferida nos autos 30/93 referente ao cumprimento do plano de parcelamento acordado pelas partes e devidamente homologado, conforme cópia de fls. 425. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0011674-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP X MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP MARCASSA X LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

1. RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 262, uma vez que o coexecutado lá mencionado foi citado às fls. 148.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução (fls. 263/265), proceda-se à transferência do(s)

numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. Oportunamente, intime-se a exequente acerca das demais deliberação de fls. 262. Cumpra-se e intime-se. Fls. 262: Fls. 260: Defiro parcialmente. Proceda a secretária a juntada aos autos do detalhamento do bloqueio efetuado às fls. 226 pela Justiça Estadual. Quanto ao executado GUILHERME VAN DE KAMP NETO, verifique se este não foi citado. Desta forma, proceda-se a sua citação. Não localizado para citação pessoal, cite-se por Edital. Efetuada a citação, e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora on line. Quanto ao pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 252, estes já foram bloqueados, conforme guias de depósito de fls. 256/257. Quanto ao pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, indefiro, devendo a exequente primeiramente informar os autos a pesquisa de veículos cadastrados em nome dos executados. Cumpra-se e intime-se.

0002714-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 160: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à executada prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 159. Após, prossiga-se conforme já determinado. Int.

0003756-09.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 146: Defiro. Ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 329,14), atualizado até outubro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003766-53.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 144: Defiro. Ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.000,52), atualizado até outubro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora,

ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004125-03.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 127: Defiro. Ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 1.043,21), atualizado até outubro/2015, mais a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em decisão proferida nos autos, devidamente atualizada, e recolhida em guia própria de custas, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTS CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004388-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA HELENA POLETO PIRES

Fls. 25/26: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 14/15.Cumpra-se e intime-se.

0004405-71.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES LTDA ME

Fls. 33/34: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 15/16.Cumpra-se e intime-se.

0000645-80.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREZA CARLA FERREIRA DE BRITO SOUZA FARIA

Fls. 41: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 29/30.Cumpra-se e intime-se.

0000646-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE SIQUEIRA

Fls. 41: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se os itens 7 e 8 do despacho de fls. 24.Cumpra-se e intime-se.

0001355-03.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

Ante a informação de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 131, independentemente de cumprimento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário

controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002182-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Para ciência do(a) exequente quanto à ausência de veículos para bloqueio por meio do sistema RENAJUD. Requeira o quê de direito nos termos do despacho de fls. 49, item 2 e seguintes (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Int.

0003704-76.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LIRA CAVALCANTI

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da LUIZ CARLOS LIRA CAVALCANTI na qual pretende a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão acostada aos autos. À fl. 42 sobreveio notícia do óbito do executado, o qual foi confirmado através da consulta de Processo de Inventário em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, anexada pela exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 21/12/2012, alusiva a débitos apurados nos períodos compreendidos entre 2005 e 2006. A execução fiscal foi proposta em 19/12/2013. À fl. 42 sobreveio notícia do óbito do executado, corroborada pelo ajuizamento de Processo de Inventário na data de 07/01/2013. Deste modo, não sendo possível a substituição da certidão de dívida ativa, conforme autorizado pelo art. 2.º, 8.º, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o entendimento dos tribunais firmou-se, nesse ponto, no sentido de que apenas os vícios formais e erros materiais podem ser objeto de emenda ou substituição, de rigor a extinção do feito. Ainda que o exequente efetivamente desconheça o óbito do devedor na data em que inscreveu o débito em dívida ativa, não há como afastar a extinção do processo. Isto porque o feito tramitou de forma irregular, em decorrência de ausência de parte no polo passivo, pois o de cujus não possui personalidade jurídica. Demais disso, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de mero redirecionamento da execução fiscal quando o executado já estava falecido antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO, AOS SUCESSORES OU AO CÔNJUGE MEEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 4º, III E CTN, ART. 131, III. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - O óbito ocorrera, segundo informação prestada pela viúva, 4 (quatro) anos antes da respectiva citação, ou seja, em 2004 visto que a certidão de fls. 23 data de 18/09/2008, antes mesmo da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, circunstância esta que impossibilita a regularização da relação processual mediante a inclusão, quer seja do espólio, quer seja dos sucessores, no pólo passivo da execução. 2 - O art. 43 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de quaisquer uma das partes no curso do processo, deverá ocorrer a substituição pelo respectivo espólio, através do procedimento denominado habilitação, a ser efetivado por seus sucessores. Não é o caso dos autos. 3 - Ainda que os fatos geradores da obrigação tenham ocorrido, segundo alega a apelante, quando era o executado vivo, o que faria com que as CDAs não contivessem vícios, fato é que, quando do ajuizamento da execução, o executado já havia falecido e, mesmo assim, seu nome foi o que figurou nas referidas certidões tomando-as portadoras de erro substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. 4 - Portanto, falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito com o respectivo redirecionamento da presente ação, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. 5 - Também não cabe a tese de que o direito da exequente estaria amparado nos artigos 4º, III, da Lei nº 6.830/80 e 131, III, do CTN. De uma leitura dos dispositivos, é de se concluir que ambos se remetem à possibilidade de se expedir CDA já em nome de espólio, o que não é o caso dos autos. 6 - Uma vez expedidas novas certidões de dívida ativa, desta vez em nome de quem de direito, poderá a autarquia ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que alega lhe ser devido. 7 - Recurso improvido. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2.ª Região, AC 200851170007166, Rel. des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/06/2010 - Página: 145). (grifei). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 80 1 12 117843-88, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000329-33.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 263: Defiro. Proceda-se à penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 47.050 e 26.106 no 1º CRI, pertencente ao(a) executado(a). NOMEIO COMO DEPOSITARIO(A) A PRÓPRIA EXECUTADA R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 03004416/0001-76. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na

matrícula do imóvel;INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis.1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000332-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

A presente execução tem por objeto a CDA 80611173116-05. Às fls. 65 foi concedido à executada prazo de 30 dias para regularização do parcelamento débito.Às fls. 71/75 a executada comprovou o parcelamento de débitos que não estão incluídos na presente execução, deixando de comprovar o requerimento de parcelamento do débito ora executado.Às fls. 80/89 a exequente se manifestou informando a ausência de parcelamento e requerendo o prosseguimento da execução.Desta forma, não comprovado pela executada o parcelamento do débito objeto do presente feito, determino o prosseguimento da execução, nos termos do item 3 e seguintes do despacho de fls. 22/23.Cumpra-se e intime-se.

0000690-50.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO

Fls. 50: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 42.Cumpra-se e intime-se.

0000700-94.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTINA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 40: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 24/25.Cumpra-se e intime-se.

0000701-79.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YOLANDA MASSUE YUASA YAMADA

Fls. 42: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 34/35.Cumpra-se e intime-se.

0000730-32.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADEMILDE DE FATIMA CAMPOS

Fls. 47: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 38/39.Cumpra-se e intime-se.

0000738-09.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA ANGELA DE FREITAS

Fls. 48: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 37/38.Cumpra-se e intime-se.

0000762-37.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO EDUARDO LIMA MIRANDA

Fls. 43: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 34/35.Cumpra-se e intime-se.

0000766-74.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA PIRES DE CARVALHO

Fls. 49: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 37/38.Cumpra-se e intime-se.

0002129-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 116: Defiro. Ante o julgamento do agravo de instrumento, intime-se a executada para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, no valor indicado pela exequente (R\$ 706,35), atualizado até novembro/2015, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASOS, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002464-18.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LONGATO INDUSTRIA DE PECAS E FERR.INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 25: Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, uma vez que o executado ainda não foi devidamente citado. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 10/11. Cumpra-se e intime-se.

0002606-22.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado(a) quanto a penhora dos valores efetuada pelo sistema Bacenjud, e transferidos para a Conta Única do Tesouro, na Caixa Econômica Federal, ID 3096.635.00000261-8 (fls. 122/126), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 85/86, item 3.3.

0002738-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SUEHIRO DE PAULA E SILVA - ME(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Fls. 81: havendo informação de rescisão do parcelamento referente à CDA 8071402444-02, prossiga-se à execução quanto à esta. Ante a penhora de fls. 78/79, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o executado para manifestação, em igual prazo, quanto ao requerimento da exequente de fls. 81. Int.

0003498-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) executado(a), por meio do advogado constituído nos autos, intimado(a) quanto a penhora do valor efetuada pelo sistema Bacenjud e transferido para a Conta Única do Tesouro, na Caixa Econômica Federal, ID 3096.635.00000313-4 (fls. 67), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 29/30, item 3.3.

0000597-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEORGE VENTURINI

Fl. 21: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9. Cumpra-se e intime-se.

0000599-23.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA

Fl. 19: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 8/9. Cumpra-se e intime-se.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intime-se. Fls. 11/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002728-98.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALIPIO DUTRA MORAES(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CESAR APARECIDO FURIM(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA e outros, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e de CESAR APARECIDA FURIM. As partes autoras aduzem, em síntese, que são cônjuge e filhos de PEDRO SINÉZIO DA SILVA, falecido em 27/09/2009 em razão de doença cardíaca. Alegam que, mesmo sendo portador de graves enfermidades o de cujus teve negado o seu pedido de benefício previdenciário repetidas vezes pela Autarquia ré o que o levou a procurar o Poder Judiciário. Sustentam que em virtude da conclusão do perito médico

em sede judicial, Dr. Cesar Aparecido Furim, reconhecendo a ausência de incapacidade clínica, não só motivou o indeferimento do benefício como representou uma das causas do óbito do Sr. Pedro, pelo que requerem indenização por danos materiais e morais. Citada, a autarquia ré (fls. 61/66), argui a ausência do nexo de causalidade entre o dano e ação imputada ao agente público, requerendo a improcedência do pedido. O réu Cesar Aparecido Furim, por sua vez, em preliminar alega a sua ilegitimidade e no mérito, sustenta a ausência da responsabilidade civil. O Ministério Público oficiou nos autos, dada a presença de incapazes no polo ativo da demanda. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes nada requereram. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Cesar, tendo em conta o teor das alegações dos autores, imputando objetivamente sua responsabilidade no evento danoso. Superada a preliminar suscitada, passo a analisar o mérito. Impende dos autos, que os autores buscam indenização por parte dos réus em virtude do óbito do Sr. Pedro Sinézio da Silva. O 6 do art. 37 da Constituição Federal trata da responsabilidade civil do Estado nos seguintes termos: Art. 37: 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O exame deste dispositivo indica que o constituinte adotou a responsabilidade civil objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo. Para esta teoria, basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado pela ação do Estado para que seja indenizada. No caso de ato omissivo do Poder Público, uma parte da doutrina e da jurisprudência adota a Teoria da Falta do Serviço, em que não se indaga a culpa subjetiva do agente administrativo, mas exige a falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Assim, para a responsabilização civil do Estado faz-se necessária a concorrência dos seguintes requisitos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. No presente caso concreto, os autores afirmam que experimentaram danos materiais e morais em virtude de erro na avaliação médica por parte do perito o que ocasionou o indeferimento do benefício previdenciário e o seu óbito. De acordo com os documentos juntados aos autos, é possível concluir que, após o de cujus receber o benefício de auxílio-doença durante certo período, o mesmo foi cessado diante da constatação de ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral, o que o levou a ajuizar ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. E sede judicial, o perito médico nomeado pelo juízo, ora réu, em perícia na especialidade clínica geral realizada 08/06/2009 (fls.30/35) concluiu que embora fosse portador de doenças como hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e osteoarticular, não apresentava incapacidade clínica naquele momento, tendo como base o histórico clínico, exame físico e exames complementares. Cabe ressaltar que no corpo do laudo elaborado pelo experto, consta a informação prestada pelo de cujus, quando da realização da perícia, de infarto agudo no miocárdio sofrido no passado (fl.31), o qual porém não restou demonstrado no exame eletrocardiograma realizado em 03/09/2007. Diante do resultado da perícia, a ação judicial foi julgada improcedente em 22/07/2009 tendo o de cujus dela tomado conhecimento em 27/07/2009 (fls.36). Assim, de tudo o que até aqui restou demonstrado, não há como imputar qualquer tipo de responsabilidade aos réus pelo óbito, uma vez que as perícias no âmbito administrativo e judicial levaram em conta os relatos do próprio periciando e os documentos e exames apresentados naquele momento, não sendo possível deduzir que o infarto sofrido 27/09/2009, ou seja, dois meses depois, tenha qualquer relação com os atos praticados pelos réus. Portanto, ainda que comprovado o dano, não restou configurado o nexo de causalidade necessário entre este e a ação dos réus, não havendo que se cogitar em indenização, seja ela por dano material ou moral. A Jurisprudência pátria é remansosa no sentido de ser obrigatória a demonstração do nexo causal para a responsabilização objetiva do Estado, conforme acórdãos abaixo transcritos: Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROVA. I. Para indenização por dano moral impõe-se o nexo de causalidade entre o dano, repita-se, e o comportamento do agente; II. Inexistindo tal prova, não há como acolher-se a pretensão - *Alegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. III. Negando provimento ao apelo. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 199901000004666, Processo: 199901000004666 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 20/6/2002, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data Publicação 04/07/2002) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM CONSEQÜÊNCIA DE ERRO, NO ATENDIMENTO EM HOSPITAL FEDERAL, POR MÉDICOS CIVIS E MILITARES. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ (UNIÃO). PERTINÊNCIA DO INCONFORMISMO. 1. O nexo de causalidade não resultou provado, porque os elementos invocados pelo Julgador, como demonstrando-o, autorizam apenas um juízo de probabilidade, despido da certeza necessária a inferir-se que o dano tenha resultado diretamente da conduta do servidor público, ou de que, sem essa conduta, não teria acontecido. 2. Apelação e remessa providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601328734, Processo: 9601328734 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 27/4/1999, Fonte DJ DATA: 6/8/1999 PAGINA: 548, Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ, Data Publicação 06/08/1999) Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - HOSPITAL PÚBLICO - ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. I - A responsabilidade objetiva do Estado dispensa a verificação do dolo ou da culpa em relação ao dano ocasionado pelo Poder Público. No entanto, in casu, o prejudicado tem que provar a existência do nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico realizado no hospital público e as seqüelas suportadas pelo mesmo. II - Os documentos acostados aos autos, bem como a prova pericial produzida, não conduzem ao convencimento de suposto erro médico praticado na unidade hospitalar da Ré. III - Ao que tudo indica, dada à gravidade da lesão na mão esquerda do Autor, a cirurgia a qual foi submetido, no Hospital do Andaraí, realmente era necessária. IV - Ressalte-se que, com exceção da cirurgia estética, os médicos possuem obrigação de meio, e não de resultado, devendo empregar com perícia e cuidado toda a técnica e conhecimento que o caso requer. Contudo, se o tratamento não produzir a eficácia esperada, não há que se falar, por si só, em erro médico. V - Auscncia de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido pelo Autor e a intervenção cirúrgica efetuada. VI - Sentença mantida in totum. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - 332348, Processo: 198551017112674 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/12/2004, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, Data Publicação 18/01/2005) Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretensão equívoca da parte ré, em conceder ao autor alta

médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico.2 - Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo conclusivo, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, afeirir-se in casu, se o médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho.3- Explicando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos.4- Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS.5- Recurso conhecido, porém desprovido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC 307628, Processo: 199951044008010 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 20/08/2003, Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND, Data Publicação 07/10/2003)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face dos réus, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores, no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls. 285/289, uma vez que a autarquia foi condenada a conceder o benefício de auxílio-doença e foram cumpridos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com as provas, a fundamentação do decisum e a perícia médica que conclui tratar-se de incapacidade permanente. De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, uma vez que trata-se de incapacidade permanente, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 276/279) e portanto, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para retificar a sentença proferida fazendo constar a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003582-63.2013.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Os autores, devidamente qualificados e representados na inicial, ajuizaram a presente ação, no rito ordinário, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento. Aduzem, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial utilizado pela ré, fulcrado no Decreto 70/66, é inconstitucional por cerceamento de defesa, além, do que não foram observadas as formalidades contidas em referido decreto, entre as quais: o agente fiduciário não foi escolhido em comum acordo; não houve notificação da execução através de jornais de grande circulação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/72. Citada, a ré contestou o pedido, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que os autores deixaram de pagar as prestações desde 12/2002, o que leva a prescrição da referida ação. Defendeu ainda a constitucionalidade da execução como base no Dec. 70/66. Em réplica, os autores rechaçaram as preliminares argüidas e ratificam o pedido da inicial (fls. 120/139). Requereram, ainda, a produção de prova pericial (fls. 140). Fls. 143, indeferimento da produção de prova pericial. Fls. 144/146, agravo retido dos autores. Contrarrazões do agravo (fls. 151/152). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, tal como argüidas, confundem-se visivelmente com o mérito, pelo que deixo de apreciá-las. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. O busilís da questão está em saber se as disposições contidas no Decreto 70/66 encontram-se de acordo com o texto constitucional vigente e se os seus termos foram devidamente observados pela parte ré. Afirmam os autores que a execução e a arrematação de seu imóvel ocorreu de forma ilegal e arbitrária pois teve cerceado o seu direito de defesa. Inicialmente, em relação ao procedimento adotado pela ré Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, com base no Decreto-lei 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, já se pronunciou sobre o assunto, firmando entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a texto constitucional em vigor, sendo possível apreciação pelo Poder Judiciário de eventual ilegalidade ocorrida no bojo do procedimento levado a cabo pela empresa pública ré. Quanto as supostas irregularidades alegada pelos autores, também não foram cabalmente demonstradas nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, senão vejamos: Em relação escolha em comum acordo do agente fiduciário, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.160.435/PE, consolidou o entendimento de que tal não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional. Não socorre aos autores também, a alegação de que não houve notificação através de jornais de grande circulação, uma vez que as notificações e editais publicadas alcançaram o objetivo de dar ciência da execução e oportunizar aos autores o pleno exercício do direito de defesa. Em momento algum dos autos os autores alegam que não foram notificados, cingindo-se a alegar a mera ausência de publicação de jornais de grande circulação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e EXTINTO o processo, com o julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene, os autores, no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa,

devidamente corrigido, desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000535-47.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ROSANA RODRIGUES TRIBONI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSANA RODRIGUES TRIBONI para pagamento de valores apurados em processo administrativo. Aduz a Autarquia autora, que a ré recebeu de forma irregular benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 18/12/2009 a 09/03/2010 (31/536.716.982-8), uma vez que nos períodos em questão estava recebendo salários das empresas IPCE FIOS E BCABOS ELÉTRICOS e CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS. Apurado o valor devido R\$ 10.728,50 por meio de processo administrativo, não logrou êxito na cobrança. Alega ainda, que referidos valores foram recebidos de má fé, são imprescritíveis e devem ser restituídos com juros e correção monetária. Juntou docs de fls. 21/67. Citada, a ré em sua contestação (fls. 76/81), argui a prescrição dos valores cobrados conforme dispõe a legislação civil. No mérito alega que procurou a autarquia ré logo que foi arrumou o emprego, mas foi informada de que o benefício seria suspenso automaticamente. Alegou ainda que mesmo tendo voltado a trabalhar, ainda continuava incapacitada, tanto que teve o benefício deferido após o recebimento da última remuneração em 27/04/2010, o qual perdurou até junho de 2012. Juntou docs. Fls. 83/88. Réplica da autora às fls. 91/103. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, nada requereram as partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de mérito suscitada pela ré no tocante à prescrição. Entendo que no caso sub exame não devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, tese sustentada pela ré e nem tampouco há que se falar em imprescritibilidade, sustentada pela autora no fulcro n art. 37, Parágrafo 5º. da CF/88. Em se tratando de ações movidas pela Fazenda Pública, conforme entendimento esposado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo quinquenal contido no Decreto 20/910/32, dada a sua natureza especial. Assim, considerando que o benefício previdenciário teve início em 18/12/2009 e a presente ação foi ajuizada em 11/03/2014, fácil perceber que não decorreu o quinquídio legal. No mérito, melhor sorte não assiste a ré. Restou cabalmente demonstrado pela autora, através de documentos encartados aos autos, notadamente os relacionados ao processo administrativo, que a ré percebeu, de forma concomitante, benefício de natureza previdenciária auxílio-doença e salários de seus empregadores nos períodos compreendidos entre 08/12/2009 a 03/02/2010 e 09/03/2010 a 27/04/2010. O dever de ressarcimento fundamenta-se no fato da autora receber simultaneamente benefício previdenciário e salário, o que é proibido pela lei. Ora, os benefícios previdenciários possuem natureza substitutiva do salário, ou seja, fará jus à sua percepção o segurado que, preencha os requisitos legais. Demonstrado que a ré efetivamente trabalhou e recebeu salários nos períodos acima mencionado, configurado está o dever de ressarcir o erário em relação aos benefícios recebidos no mesmo período. É perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 caput da CF/88), bem como levando em consideração o princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, além do que existem dispositivos legais específicos prevendo o ressarcimento dos prejuízos causados a autarquia previdenciária, no caso, os art. 115 da Lei 8213/91 e art. 154 do Dec. 3048/99. Por outro lado, embora tenha alegado, a parte ré não logrou êxito em comprovar que informou a autarquia previdenciária quanto a sua situação, uma vez que não juntou nenhum documento nesse sentido e nem tampouco produziu qualquer outra prova, restando assim afastada a boa fé quanto ao recebimento dos benefícios. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré ROSANA RODRIGUES TRIBONI a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de auxílio-doença (31/536.716.982-8) nos períodos compreendidos entre 18/12/2009 a 03/02/2010 e 09/03/2010 a 27/04/2010, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-13.2014.403.6133 - ANITA TOYOKO CORREIA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida às fls. 123/125, uma vez que julgou improcedente o pedido de cumulação de duas pensões por morte de cônjuge e não se manifestou acerca do pedido subsidiário de obter o benefício mais vantajoso. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Assevere-se ainda que foi oportunizada a autora em sede administrativa a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 55/57), o qual foi expressamente recusado (fl. 59). Contudo, considerando que a opção pelo benefício mais vantajoso é um direito expressamente assegurado por lei, basta que a autora compareça ao órgão previdenciário e efetue a sua opção. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.212.891-2, cessado em 16/10/13. Aduz começou a receber benefício de auxílio-doença em 2004 e que, embora permaneça incapacitado, foi-lhe concedida alta médica e, posteriormente, indeferido novo pedido de benefício (NB 31/604.783.333-4) requerido em 17/01/2014. Com a inicial, vieram os documentos fls. 11/90. À fl. 93 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 100/103 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 109/125) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 128/131. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia. O perito médico neurologista afirma que o autor foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 37 anos com quadro de epilepsia iniciada em 2004. O periciando em questão é portador de epilepsia (crise tônica generalizada e crise parcial complexa), conforme descrição verbal do evento clínico e do relatório do médico assistente. Os episódios convulsivos estão controlados com medicações adequadas, porém desempenha atividade profissional de risco de acidente para convulsão. Conclui informando que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde 26/03/2004. Assim, de acordo com a perícia médica, o histórico do autor, os exames apresentados, bem como as respostas aos quesitos, pode-se concluir que o periciando encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente. Cumpre ressaltar, por fim, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual e que o perito afirma expressamente que ele está capacitado para exercer função diversa daquela que exercia (antes do início da incapacidade), qual seja, operador de máquina. Isto afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito também foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, caput da Lei n. 8.213/91. Importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (fixada em 26/03/04), verifico que restou devidamente cumprida, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de restabelecimento de benefício. Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, é medida que se impõe o restabelecimento do benefício NB 31/602.212.891-2, pagamento dos valores atrasados e determinação para que se proceda a reabilitação do autor. Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 31/602.212.891-2) e mantê-lo enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do benefício em 16/10/13, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE

64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000505-75.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-33.2014.403.6133)
REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por REGINALDO SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os autores que firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (contrato nº 8.5555.157843-7), e que durante o cumprimento do pacto perceberam a existência de diversas irregularidades, impugnando genericamente a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos diversos. À fl.92 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas (fls.121/122). Citada, a empresa pública ré apresentou contestação às fls.127/150 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls.159/179 o réu informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido pedido liminar, conforme cópia da decisão que segue em anexo a esta sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regramento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp. n.º 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deflui daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$73.070,00, cuja parcela inicial foi fixada em R\$529,56 (prestação de R\$517,57 + seguro de R\$11,99) com prazo de amortização de 300 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 4,5000 (nominal) e 4,5941 (efetiva). Os autores se insurgem em face de toda a avença, afirmando de forma genérica discordar da taxa de juros e demais encargos. O Sistema de Amortização Constante - SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros. Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos: Súmula Vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/20030, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596 STF - As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que os juros convencionais não excedem de

10% ao ano não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial, DJe de 25.06.2009) É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, é legítima a estipulação da taxa juros remuneratórios no contrato (4,5000 nominal e 4,5941 efetiva). Importante salientar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Proceda a parte autora ao levantamento dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO CELSO GOMES DA SILVA, em face da sentença de fls. 238/247 que julgou parcialmente procedente a presente ação e concedeu o benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foram considerados os períodos laborados de 26/08/93 a 31/10/93 na empresa Remonte & Cia Ltda., de 23/11/93 a 31/05/94 trabalhado na empresa São Paulo Turismo S/A, de 01/11/93 a 31/12/93, de 01/08/94 a 27/10/94, de 26/01/95 a 24/04/95, de 21/07/95 a 03/10/95, de 29/12/95 a 25/03/96 e de 24/06/96 a 19/09/96, todos trabalhados na empresa Ética Recursos Humanos Serv. Ltda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece parcialmente do vício alegado, senão vejamos. Os períodos de 01/11/93 a 31/12/93 trabalhado na empresa Ética Recursos Humanos Serv. Ltda, de 23/11/93 a 31/05/94 trabalhado na empresa São Paulo Turismo S/A, e de 26/01/95 a 24/04/95, de 29/12/95 a 25/03/96 e de 24/06/96 a 19/09/96, todos trabalhados na empresa Ética Recursos Humanos Serv. Ltda, são incontroversos, posto que reconhecidos pelo próprio INSS, conforme contagem de tempo às fls. 89/90, devendo constar no cômputo para deferimento do benefício requerido. Os períodos de 26/08/93 a 31/10/93 trabalhado na empresa Remonte & Cia Ltda. e de 21/07/95 a 03/10/95 trabalhado na empresa Ética Recursos Humanos Serv. Ltda, embora não tenham sido considerados na contagem da autarquia ré, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, gozando de presunção iuris tantum, de forma que não há razão para desconsiderá-los sem comprovação nos autos de que se trata de anotação equivocada ou fraudulenta. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. O período de 01/08/94 a 27/10/94, muito embora tenha sido requerido seu reconhecimento, não foi considerado, uma vez que não há qualquer prova nos autos acerca de sua existência. Logo, tendo em vista o reconhecimento dos períodos supramencionados, constata-se que a parte autora conta com 16 anos, 09 meses e 04 dias de trabalho, conforme tabela de contagem de tempo com os períodos corretos: Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima expostos. No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/130. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 144/155 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS. Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 - a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 - a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade. Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não

compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014) Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001930-40.2015.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, ajuizada por SAVASA IMPRESSORES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em relação às contribuições PIS/COFINS - Importação. Aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições, pelo que requer a repetição dos valores pagos indevidamente relativos ao período de maio de 2010 a outubro de 2013. Citada, a ré arguiu em sede de preliminar a falta do interesse de agir da autora, uma vez que em fevereiro de 2015 deixou de contestar as ações relacionadas ao direito aqui pleiteado por força da nota justificativa PSFN/CRJ - N. 01/2015 de 04/02/2015 onde consta que as pretensões aqui aduzidas, inclusive pedidos acessórios, tais como prescrição quinquenal e incidência da SELIC, não encontram resistência da Fazenda Nacional. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora quedou-se inerte. É o que importa ser relatado. Decido. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por intermédio do RE no. 593.627/RN, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que foi editado o documento PGFN/CRJ n. 01/2015 em 04/02/2015 acolhendo na totalidade a pretensão deduzida pela autora, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação em 07/07/2015. Assim, deduz-se que não há interesse de agir a justificar o prosseguimento desta demanda, que deve ser extinta nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002370-36.2015.403.6133 - EDILBERTO MOYSES REGIS FERREIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 64/68, uma vez que julga o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez procedente e analisa pedido de dano moral que não foi feito, revelando-se extra petita. Assiste razão ao embargante, uma vez que não há na petição inicial menção ao pagamento de danos morais. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida, suprimindo a parte que analisa pedido de indenização, para JULGAR PROCEDENTE o pedido e, por consequência, alterar o parágrafo que trata da condenação em honorários. Assim, onde se lê: Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Leia-se: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, qualificado nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Foram proferidos despachos às fls. 59 e 60 a fim de que o autor emendasse a inicial, o qual permaneceu silente (certidões de fls. 59-v e 61-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CAVALCANTE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.000.635-5) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004284-38.2015.403.6133 - IRO PEREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IRO PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.242.543-5) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Foram igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso.Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve

citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003510-08.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-47.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANTARINO ALVIM (SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIO CANTARINO ALVIM, em que o impugnante defende, em síntese, que a decisão de fls. 47/49 (dos autos principais) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 8.385,30 (oito mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos). Intimada a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 12/17, sustentando que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, e ainda, que autarquia desconsiderou o fato do requerente ser provedor de sua família. Não apresenta, contudo, provas de que o pagamento das custas resultaria na impossibilidade de prover o sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 16 dos autos principais (nº 0002227-47.2015.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o ora impugnado possui renda mensal atual de R\$ 8.385,30. Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002227-47.2015.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0003892-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-41.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TAKAO SAKAMOTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO TAKAO SAKAMOTO, em que o impugnante defende, em síntese, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração total de R\$ 15.830,42 (quinze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Intimada a se manifestar, o impugnado não se manifestou. Consta nos autos principais o recolhimento das custas (fls. 75/77) Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos autos principais o impugnado, após requerer os benefícios da assistência judiciária, juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a impugnante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0004014-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-32.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO FAUSTINO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURICIO ANTONIO FAUSTINO, em que o impugnante defende, em suma, que a decisão de fls. 106/108 (dos autos principais) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração total de R\$ 9.461,28 (nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 17/23, sustentando que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, e ainda, que autarquia desconsiderou os descontos sofridos pelo autor a título de contribuição previdenciária, imposto de renda, seguro de vida, vale refeição, vale transporte, plano de saúde, bem como o fato de ser provedor de sua família. Não apresenta, contudo, provas de que o pagamento das custas resultaria na impossibilidade de prover o sustento de sua família. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 28 dos autos principais (nº 0002616-32.2015.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o ora impugnado possui renda mensal atual de R\$ 7.021,26, além de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.390,02.Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002616-32.2015.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

0004015-96.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-96.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONISETE MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO DONISETE MACHADO, em que o impugnante defende, em síntese, que a decisão de fls. 95/97 (dos autos principais) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$ 6.299,72 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos).Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 20/29, sustentando que a simples afirmação da condição de pobreza é suficiente para concessão da assistência judiciária gratuita, e ainda, que autarquia desconsiderou as despesas, bem como o fato do impugnado ser provedor de sua família. Não apresenta, contudo, provas de que o pagamento das custas resultaria na impossibilidade de prover o sustento de sua família.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 30 dos autos principais (nº 0002560-96.2015.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a presente impugnação, demonstra através de extratos do sistema CNIS, que o ora impugnado possui renda mensal atual de R\$ 6.299,72.Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002560-96.2015.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003918-33.2014.403.6133 - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por REGINALDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a sustação dos efeitos da adjudicação do imóvel objeto de compra por meio de alienação fiduciária em garantia.Aduz o autor que tornou-se inadimplente com as prestações habitacionais em decorrência de redução de sua renda e, posteriormente, desemprego involuntário, e que embora tenha procurado a ré para protocolar pedido de utilização do FGAB, teve o imóvel retomado mediante registro público de fls.101/105.O pedido liminar foi postergado para após a apresentação da contestação (fl.109).Citada, a ré aduz preliminar de ilegitimidade passiva, carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Às fls.199/201 foi proferida decisão liminar para suspender quaisquer medidas restritivas que importem no desapossamento do imóvel pelo requerente ou na realização de leilão extrajudicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter a tutela a uma pretensão.No presente caso, observo que o processo principal com pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário foi julgado improcedente.O art. 808 do CPC dispõe que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Assim, ausente pressuposto para a continuidade da medida cautelar requerida, eis que não há processo principal que justifique a garantia de sua efetividade.A ação principal, onde se pretendia discutir o mérito da demanda, foi extinta com julgamento do mérito.Não há pois, razão plausível para julgar o mérito da presente demanda cautelar, que já perdeu seu objeto.A medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito.Como a ação principal foi julgada improcedente, não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 316/436

o exame da pretensão de natureza cautelar.(Acórdão unânime da 6.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível nº 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99).Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito face a perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no art.12 da lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, desanote-se, se o caso, e archive-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-88.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 195/196, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1878

EXECUCAO FISCAL

0003968-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 28/29, item 5, haja vista a juntada de carta(s) de citação negativa(s) (fls. 33 - mudou-se). Fls. 27: Defiro..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002570-77.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9 REGIAO - SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 15/16, item 5, haja vista a juntada de carta(s) de citação negativa(s) (fls. 19/20 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 317/436

de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000511-82.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ALBERTO SAMPAIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 146603/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CMI INFORMATICA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 08/09, item 5, haja vista a juntada de carta(s) de citação negativa(s) (fls. 12/13 e 19 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas

no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000601-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WASHINGTON LUIZ PERUCHI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WASHINGTON LUIZ PERUCHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 146078/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE POLICICHIO MUNHOZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 18/19, item 5, haja vista a juntada de carta(s) de citação negativa(s) (fls. 21/22 e 27 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001719-04.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO SANTA BARBARA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 45/46, item 5, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 50 - mudou-se). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 1,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo,

devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002905-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FUJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 19/21, item 7, haja vista a juntada de carta(s) de citação negativa(s) (fls. 24/25 - recusado no endereço da R. Mj Pinheiro Franco, 41 e fls. 30 - mudou-se na mesma rua, no nº 34). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003557-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA MOURA CAMPOS

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de

execução em face de MARISA MOURA CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/21 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 20/21 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 28931/05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003563-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILDA MOURA CAMPOS

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARILDA MOURA CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/21 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 20/21 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 28867/05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004272-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCEARIA E AVICOLA TROPICAL LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MERCEARIA E AVICOLA TROPICAL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 57 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 57 de que a CDA inscrita sob o número 5602 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante o disposto no art.26 da lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X OLIVEIRA & RODRIGUES MOGI CRUZES LTDA ME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de OLIVEIRA & RODRIGUES MOGI DAS CRUZES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 31 de que a CDA inscrita sob o número 21136 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante o disposto no art.26 da Lei nº 3.830/80.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016 às 14 horas e 30 minutos, neste fórum, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, bem como informá-los da data designada para comparecimento independentemente de intimação.Intime-se.

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/94.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que

haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Somente-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-35.2015.403.6133 - CAMILO CARRASCO FRANCO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO CARRASCO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, EM COMPLEMENTAÇÃO AO DESPACHO DE FL. 134, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação. Em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134, o qual deverá ser publicado juntamente com este. Int. - DESPACHO (FL. 134): Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 151/152), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008039-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GLOBAL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X MARIA DARCI VERARDO X LUIZ BERNI JUNIOR

Vistos em sentença. Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Global Transporte e Locação Ltda - ME, Maria Darci Verardo e Luiz Berni Júnior, cujo objetivo consiste na imediata busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS DIESEL, COR BRANCA. ANO FAB/MOD 2005/2006, CHASSI 93W244M2362004118, PLACAS JYJ-6129, RENAVAL 867502665. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação

fiduciária em garantia na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 251350731000028432, celebrada entre a requerente e a LTT Transporte Escolar Ltda ME, no ano de 2011, tendo como avalistas Maria Darci Verardo e Luiz Berni Júnior. Alega, em síntese, que os requeridos estão inadimplentes desde 09/05/2012 e foram constituídos em mora. Junta documentos às fls. 07/49. Custas parcialmente recolhidas às fls. 50. Às fls. 57/58 foi deferida liminar para busca e apreensão do veículo e entrega ao depositário, bem como determinada a citação. Os réus foram citados, mas a Sra. Oficiala de Justiça deixou de proceder à apreensão do bem ante a informação de pagamento do débito pelos citados. Às fls. 72/73, a parte autora peticiona requerendo a extinção do feito, em face da regularização administrativa do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

MONITORIA

0003612-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BERNADETE SANTOS COSTA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

As publicações do edital juntadas às fls. 54/56 não atendem ao disposto no artigo 232 do CPC, por não se tratar o periódico de jornal local. Assim, cumpra o autor, em 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 53 (publicação do edital de citação em jornal local). Intime(m)-se.

0008657-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Fls. 87: Oficie-se como requerido. Vindo aos autos a resposta, intime-se o(a) exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do(a) exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010575-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MIRTES PEIXOTO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0000019-42.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVES FONSECA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Fernanda Alves Fonseca, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$37.233,30 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e três e trinta centavos) - atualizada até 29/11/2013 -, quantia essa devida em razão do contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, CONTRATO Nº 3601.160.0000122-92, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 11/06/2013. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. DECIDO. Ante o exposto, converto o crédito de R\$37.233,30, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

0000027-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EZEQUIEL DOMINGOS RITTONO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ezequiel Domingos Ritttono, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 66.919,57 (sessenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) - atualizada até 25/11/2013 -, quantia essa devida em razão do Contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armário sob medida e outros pactos, CONTRATO nº 1883.160.0001361-60, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. A parte autora requereu às fls. 32 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 22, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Jaqueline Barbosa dos Santos e José Carlos Nascimento, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 42.965,02 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco e dois centavos) - atualizada até 30/10/2014 -, quantia essa devida proveniente de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS ESPECIAIS E SERVIÇOS, operacionalizado através da conta nº 1600.001.00020511-0 e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, operacionalizado através das liberações nº 25.1600.107.0001092-60, 25.1600.107.0001147-78 e 25.1600.107.0001156-69, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 05/12/2013. Recebida a inicial foi determinada a citação dos réus, que permaneceram inertes. Decido. Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 42.965,02, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 31 de julho de 2015.

0000021-75.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA MORAIS DA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANA MORAIS DA SILVA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 37.777,46 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e quarente e seis centavos), atualizada até 10/12/2014, quantia essa devida em razão do contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0002365-92, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido. Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 37.777,46, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0003899-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUIDO VALENTE JUNIOR

Trata-se de embargos à ação monitória, em que se objetiva liminarmente o não bloqueio on line da conta corrente do réu. Recebo os embargos de fls. 36/45, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido liminar pleiteado, posto que os embargos monitórios possuem efeito suspensivo, o que impede eventual constrição judicial nesta fase processual. Intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse em audiência de conciliação. Intimem-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009405-33.2013.403.6128 - OEL INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E COMERCIO DE ESTAMPPOS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ação ordinária proposta por OEL Investimentos, Participações e Comércio de Estampas Ltda em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a inexigibilidade da CDA. A requerente aderiu ao programa de parcelamento, tendo requerido a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 119/120). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

0000081-48.2015.403.6128 - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado na presente ação ordinária proposta pela sociedade empresária em recuperação judicial AdOro S/A (CNPJ n. 60.037.058/0003-01) (fls. 100/103) em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700 (fl. 37), e n. 8051400618883 (fl. 38), com imediata comunicação do provimento ao 1º Tabelião de Protestos da Comarca de Várzea Paulista para providências. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob a numeração supracitada foram todos incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - cujo prazo de adesão fora reaberto pela Lei n. 12.966/2014 (REFIS da Crise) -, pelo que sua exigibilidade estaria suspensa. Junta documentos às fls. 11/62. Custas parcialmente

recolhidas à fl. 61. Antecipação de tutela indeferida às fls. 66/67^v. Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 72/84. Não obstante a ausência de citação formal da União (Fazenda Nacional), foi intimada pessoalmente e obteve vista dos autos em 07/04/2015 (fls. 85^v) dos autos e apresentou manifestação/contestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 86/89, de que não havia no momento como se aferir o pagamento da dívida, ante a falta de recibo de consolidação da modalidade de Pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº. 12.966 de 18/06/2014, bem como informando que determinou a sustação do protesto das CDA's nº. 80.5.14.006187-00 e 80.5.14.006188-83. Às fls. 95/109 a parte autora juntou o recibo de consolidação da modalidade de Pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros - Lei nº. 12.966 de 18/06/2014, requerendo a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação para o cancelamento dos protestos das CDA's nº 80.5.14.006187-00 e 80.5.14.006188-83, com a expedição do competente ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Várzea Paulista/SP. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A requerente anexa aos presentes autos o extrato do Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à vista da Lei nº. 12.996/2014, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros - demais débitos no âmbito da PGFN (fls. 106/108), demonstrativo este consolidado em 25/08/2015. Anexa, ainda, cópia reprográfica (fls. 109) de certidão do SERASA - Experian que comprova constar os protestos lavrados em 12/12/2014. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente. A nova documentação juntada pelo requerente às fls. 106/109, permite a comprovação do quanto alegado na inicial, de que em 25/08/2014 houve a consolidação de modalidade pagamento à vista, nos termos da Lei nº. 12.966/2014. Acrescento, ainda, que a Portaria PGFN nº. 429, de 04 de junho de 2014, que disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento, em seu artigo 3º. dispõe que não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento. Para efeitos de consolidação da dívida, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15, de 15 de dezembro de 2009, no artigo 16 considera-se a data de consolidação do parcelamento a data do pedido. A data da consolidação é 25/08/2014 (fls. 108), sendo certo que o protesto foi emitido em 05/12/2014 e lavrado em 12/12/2014. Desta forma, patente é a irregularidade do protesto levado a efeito. Assim sendo, vislumbro a presença da verossimilhança da alegação da requerente, que logrou comprovar de plano que os apontamentos de protesto são indevidos, ônus que lhe competia. Diante do ora exposto, e em razão do estatuído no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o CANCELAMENTO dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 8051400618700, e n. 8051400618883. Comunique-se com urgência o teor desta decisão ao 1º Tabelião de Protestos da Comarca de Várzea Paulista para imediatas providências. Intimem-se com urgência e oficie-se. Cumpra-se. Jundiá, 30 de novembro de 2015. Despacho de fls. 116: Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 115, oficie-se o 1º Tabelião de Protestos da Comarca de Várzea Paulista, pela via eletrônica, servindo cópia do presente como ofício, determinando-se o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 8051400618700 e nº. 8051400618883, independentemente do pagamento de custas. Intime(m)-se. Oficie-se. Cumpra-se

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001212-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-44.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X IVONE CARRENHO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 234,80 (fls. 108). Tendo terminado a atuação do perito nos autos e ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 131 verso), providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários, nos termos da requisição de fls. 109. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001675-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIUO ANTONIO CAMARGO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 80/91, 137/138 verso e 140 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002500-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-77.2012.403.6128) INSTITUTO

Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 234,80 (fls. 40). Tendo terminado a atuação do perito nos autos e ante a certidão de trânsito em julgado (fls. 71), providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários, nos termos da requisição de fls. 42. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010097-32.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-47.2013.403.6128) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional - INSS / FN, objetivando o afastamento do excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 768,63 (setecentos e sessenta e oito reais, e sessenta e três centavos) entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 12.602,58 - doze mil, seiscentos e dois reais, e cinquenta e oito centavos), e os cálculos do Instituto-embargante de fls. 07/08 (R\$ 11.833,95 - onze mil, oitocentos e trinta e três reais, e noventa e cinco centavos), atualizados até abril de 2011. Informa o embargante que, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelas partes executadas nos autos principais, o r. Juízo Estadual condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em (...) 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito atingido pela decadência, corrigido monetariamente (Lei n. 6.899/81), pelos índices oficiais, desde o respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento (...). Sustenta o embargante (i) a inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) estatuída no artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções contra a Fazenda Pública, e ainda (ii) que as embargadas incluíram em seus cálculos a competência de janeiro de 1998, competência essa que não fora atingida pela decadência, uma vez que o lançamento teria ocorrido em 28/02/2003. As fls. 18/22 as embargadas sustentaram que a multa estampada no artigo 475-J do Código de Processo Civil não teria sido incluída em seus cálculos, mas apenas 1% (um por cento) equivalente à custas judiciais devidas pelo Instituto-embargante, sucumbente em 90% do pedido inicial no executivo fiscal principal. Acrescentaram a necessidade de reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos à execução, uma vez que os cálculos teriam sido apresentados em 13/10/2010, e os embargos opostos apenas em 05/05/2011. Ao final, reconheceram o equívoco cometido quando da inclusão da parcela de janeiro de 1998 em seus cálculos (erro de cálculo mínimo, na proporção de 1,65% apenas), mas sustentaram que o Instituto-embargante, erroneamente, não teria utilizado a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais Relativos às Fazendas Públicas, em face da Lei n. 11.960 de 29/06/09 e Resolução n. 510/2010. Nova manifestação do Instituto-embargante às fls. 24/26. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. Logo após a apreciação da exceção de pré-executividade pelo r. Juízo Estadual (fls. 133/136), mais precisamente em 23/04/2010 o Instituto-exequente fora cientificado de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 138). As partes executadas apresentaram a respectiva memória de cálculo 13/10/2010 (fl. 146), e apenas em 29/04/2011 o exequente, ora embargante, recebeu os autos em vista pessoal (fl. 170). Efetivamente, não houve a sua expressa citação para a oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Todavia, mesmo que assim considerado fosse - sendo a vista pessoal suficiente para tanto -, saliento serem tempestivos os embargos à execução em análise (opostos em 05/05/2011). Isto porque, cientificado em uma sexta-feira (dia 29/04/2011), o prazo para a oposição de embargos à execução se iniciou na segunda-feira próxima, dia 02/05/2011, o que evidencia que os embargos opostos em 05/05/2011 são tempestivos. Ademais, por força do comando expresso no artigo 1º-B da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, o prazo para a oposição de embargos à execução, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, foi ampliado para 30 (trinta) dias. Ou seja, o último dia para a oposição dos embargos à execução em análise seria apenas o dia 31/05/2011. Saliento que, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Passo agora à análise do mérito. In casu, a questão da inclusão da competência de janeiro de 1998 não resta mais controvertida. Reconheceram as embargadas o equívoco por elas cometido (fls. 18/22), e a necessidade de exclusão dessa competência para o cálculo dos honorários advocatícios devidos. Quanto à inaplicabilidade da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão assiste ao embargante. A execução contra a Fazenda Pública possui rito processual próprio, e como a Lei n. 11.232/2005 não alterou o rito procedimental das execuções por quantia certa promovidas contra a Fazenda Pública, se encontram elas sujeitas apenas ao disposto no artigo 730 e 731 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal. Incabível, ainda, o acréscimo de 1% (um por cento) de custas judiciais supostamente devidas pelo Instituto-embargante, em razão da isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Uma última questão fora suscitada pelas embargadas em sua impugnação de fls. 18/22: o equívoco com relação aos índices de correção monetária utilizados nos cálculos de fls. 07/08. Mais uma vez, observo que razão assiste ao Instituto-embargante. Utilizou o embargante em seus cálculos a tabela de correção monetária válida para abril de 2011 (fl. 09), retirada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, em cumprimento ao quanto estatuído na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 07/08, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Desde logo, e nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, em vista do quanto disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação da classe do presente feito, fazendo constar o código n. 73 (Embargos à Execução). Logo após, desde que ultrapassado o prazo recursal, traslade-se cópia reprográfica desta sentença, e da respectiva certificação do trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-72.2012.403.6128) MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 69/75, ora ratificada por este juízo, ciente a parte embargante (fls. 77), intime-se a parte embargada. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria: i) Certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005824-79.2013.403.6105 - MASSA FALIDA DE MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (CNPJ n. 01.190.938/0001-84) em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal, e consequente extinção do executivo fiscal n. 0005823-94.2013.403.6105. Sustenta a parte embargante a necessidade de aplicação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005. Ultrapassados cinco anos entre a data do vencimento dos créditos tributários em cobro nos autos do executivo fiscal principal, e a data da efetiva citação da parte executada, haveria necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal. Informa que a multa moratória deve ser incluída no quadro geral de credores como crédito subquirografário; e também que os juros de mora posteriores à data da decretação da falência devem ser destacados para que sejam solvidos somente após a realização do ativo da massa falida. Salienta a parte embargante, ainda, a necessidade de reconsideração do despacho ordenatório da citação (fl. 06 dos autos do executivo fiscal principal), uma vez que o crédito exequendo já teria incluído a incidência da verba honorária (encargos do Decreto n. 1.025/1969). À fl. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.033650-7 (ou n. 5952/2010) foi encaminhado à Justiça Federal, e redistribuído perante a 1ª Vara Federal de Jundiá. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 32/34 e, logo após, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto à fixação das verbas honorárias - incluídas previamente nos créditos exequendos (Decreto n. 1.025/1969) -, reconsidero o r. despacho ordenatório da citação, proferido à fl. 06 dos autos do executivo fiscal principal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os créditos tributários executados nos autos da ação de execução fiscal n. 0005823-94.2013.403.6105 foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte, ora embargante, referentes a débitos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica apurados em 1998. Observo que a execução fiscal foi ajuizada em 06/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 12/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da Lei Complementar n. 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) In casu, a parte ora embargante pode ser considerada como citada nos autos principais no momento da sua primeira manifestação, ocorrida aos 11/12/2003 (fl. 14 daqueles autos). Identificada a data da efetiva citação da parte executada, apenas a data da constituição dos créditos tributários em cobro naqueles autos possui relevância na situação sub judice. Conforme jurisprudência assente nos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago,

é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 052331-95 não permitem a identificação da data da entrega da respectiva declaração pela parte ora embargante. Essa mesma data sequer foi mencionada na impugnação apresentada pela embargada às fls. 32/34. Somente as datas dos respectivos vencimentos constam nos documentos supracitados, sendo necessário, portanto, considerar essas como as datas de constituição dos créditos tributários. Os vencimentos das exações ocorreram nos dias 31/07/1998, 30/10/1998, e 29/01/1999, e conforme anteriormente afirmado, aos 11/12/2003 ocorreu a citação pessoal do devedor. Dessa maneira, com relação aos dois primeiros créditos tributários, houve sim a consumação do prazo prescricional quinquenal. Somente com relação ao último crédito tributário (de 29/01/1999), o lapso temporal até a efetiva citação não alcançou os cinco anos necessários para tanto, sendo ele, pois, ainda exigível. Saliento que, no caso vertente, quando do ajuizamento do executivo fiscal (06/02/2003), o prazo prescricional já era exíguo, e poucas foram as diligências adotadas pela exequente, ora embargada, no sentido de citar a parte executada com brevidade. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva daqueles créditos tributários. Reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos dois primeiros créditos tributários estampados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 052331-95, indispensável que seja ela retificada para o prosseguimento do respectivo executivo fiscal. Destarte, sendo a parte ora embargante massa falida, a cobrança dos juros moratórios se restringe àqueles vencidos em momento anterior à decretação da falência, ficando condicionada à suficiência dos créditos arrecadados a cobrança dos juros vencidos após aquela data (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014). Essa é a atual posição legislativa, conforme disposto no artigo 124 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido ser ela inexigível da massa falida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. (grifos não originais) (AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Registro que, até o presente momento, o executivo fiscal principal se dirige apenas contra a massa falida, sendo que a possibilidade hipotética de redirecionamento contra os sócios da sociedade empresária não inviabiliza o acolhimento das razões apresentadas pela parte ora embargante. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a consumação do prazo prescricional quinquenal apenas com relação aos créditos tributários vencidos em 31/07/1998 e 30/10/1998. Intime-se a parte embargada para que proceda à retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 052331-95, mediante a exclusão dos créditos tributários prescritos, e observância do quanto acima exposto com relação aos juros moratórios e à multa moratória, para posterior prosseguimento do executivo fiscal n. 0005823-94.2013.403.6105. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte embargada com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela parte embargante. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, incluindo-se a expressão Massa Falida de antes do nome da parte embargante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia reprográfica desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de julho de 2015.

0006346-09.2013.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Inicialmente, converto o julgamento em diligência, e determino que a parte embargante seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0009919-55.2013.403.6105 - REVEL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Revel S/A Indústria e Comércio em face da União Federal (Fazenda Nacional). O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito exequendo (Execução Fiscal n.0009918-70.2013.4036105). Regulamente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que o embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil, ambos combinados com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 25 de maio de 2015.

0000242-29.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-96.2013.403.6128) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Municipalidade de Jundiá em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.020.992-8 e n. 35.021.346-1. Sustenta a parte embargante a inadequação do rito processual adotado, em virtude da impenhorabilidade de seus bens, e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Salienta a necessidade de reconhecimento da iliquidez do título executivo, e sustenta ainda a ocorrência da decadência dos créditos tributários exequendos; a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/1969 (e outros) e da taxa SELIC; bem como a necessidade de reconhecimento da isenção de multa e imunidade tributária na forma do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 28/40. Os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2007.032888-9 (ou n. 4786/2007) foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 120), e redistribuídos perante essa 1ª Vara Federal de Jundiá sob o n. 0000242-29.2013.403.6128. Às fls. 125/126 consta nova manifestação da parte embargada. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Às fls. 125/126 a parte embargada informa que os créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n. 35.020.992-8 e n. 35.021.346-1 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Suspensa está, portanto, a exigibilidade de mencionados créditos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Houve, em consequência, a determinação de remessa dos autos do executivo fiscal principal ao arquivo (sobrestados), nesta mesma data. A notícia de adesão de uma das partes executadas - Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (CNPJ n. 50.944.198/0001-30) - ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, evidentemente beneficia a parte ora embargante. Assim sendo, suspendo o andamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal enquanto se aguarda o pagamento integral da dívida exequenda, e determino sua remessa ao arquivo (sobrestados) em conjunto ao executivo fiscal principal. Os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação nos autos principais sobre a extinção dos créditos pelo cumprimento integral do parcelamento, ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 30 de julho de 2015.

0002034-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-15.2012.403.6128) AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Agência São João de Turismo Ltda. (CNPJ n. 46.652.376/0001-81) em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 35.519.836-2, e consequente extinção do executivo fiscal n. 0008335-15.2012.403.6128. Sustenta a parte embargante que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos chamados guias de turismo no período de janeiro/1988 a março/1993, inscritas em Dívida Ativa, seriam indevidas, uma vez que os prestadores de serviço eram profissionais autônomos, não mantendo com ela qualquer vínculo empregatício. Regularmente processado o feito, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região anulou a r. sentença judicial proferida pelo Juízo Estadual às fls. 95/96 (fls. 152/156) e, em cumprimento ao quanto ali determinado, procedeu-se à realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante (fls. 175/179). Logo após, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A questão da obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa sob o n. 35.519.836-2 (débito suplementar devido ao FPAS - Seguro de Acidente de Trabalho e Terceiros) cinge-se, in casu, à comprovação do vínculo empregatício existente entre os guias de turismo e a parte embargante, no período de janeiro/1988 a março/1993. O vínculo empregatício não pode ser suposto se não resultam demonstrados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausente ao menos um daqueles, descaracterizada está a relação de emprego, o que torna ilegítima a cobrança das contribuições previdenciárias. Um contrato individual de trabalho se configura com a conjunção dos requisitos constantes nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/1943), quais sejam, subordinação; não-eventualidade (permanência / habitualidade); pessoalidade; e remuneração. Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...) Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (...) In casu, as declarações anexadas aos presentes autos por guias de turismo (fl. 43, fl. 46, fl. 50, fl. 54, fl. 59, fl. 63, fl. 66) evidenciam a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 329/436

ausência de habitualidade / permanência nos serviços por eles prestados à ora embargante no período em questão - de janeiro/1988 a março/1993. O mesmo ocorre quando se observa na relação dos serviços eventuais prestados as datas das prestações dos serviços de cada um daqueles guias de turismo (fl. 42, fl. 45, fl. 49, fl. 53, fls. 57/58, fl. 62, e fl. 65). Algumas ocasiões existem em que o período entre a conclusão de um serviço e o início de outro ultrapassa quatro meses (fl. 45, fl. 49, fl. 53, fl. 62, e fl. 65). Ademais, consoante afirmado pelas testemunhas Maria Christina de Farias Paes e Maria José Picolo de Mola na audiência realizada em 11/03/2014, elas prestavam serviços à ora embargante esporadicamente, corroborando o quanto estatuído na documentação supracitada. Desnecessário era o seu comparecimento ao estabelecimento empresarial da ora embargante, poderiam recusar esses serviços que lhes eram oferecidos sem quaisquer modalidades de apreensões, recebiam as gratificações logo após o término do serviço para que eram designadas e, ainda, poderiam sim exercer sua atividade de guias de turismo para outras sociedades empresárias. Ausente o requisito da não-eventualidade, descaracterizada está a relação de emprego entre os guias de turismo e a parte embargante, o que torna ilegítima a cobrança das contribuições previdenciárias inscritas na Dívida Ativa sob o n. 35.519.836-2. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da exigência das contribuições previdenciárias em cobro nos autos principais e, em consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 35.519.836-2. Desconstituída a Certidão de Dívida Ativa n. 35.519.836-2, única em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0008335-15.2012.403.6128, desde logo JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia reprográfica desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de julho de 2015.

0006986-40.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-55.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (SP169942 - GUSTAVO NORMANTON DELBIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como faça o traslado de cópia para os autos principais, desapegando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007002-91.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-09.2013.403.6128) VALDOMIRO BERGAMINI (SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapegando-se, bem como traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais. Int. Cumpra-se.

0008233-56.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-71.2013.403.6128) EDEMIR BARDI (SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a r. sentença proferida nestes autos, transitada em julgada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000506-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-27.2014.403.6128) NEW CONSTRUCOES LTDA (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X MARILDA VIEIRA DE ANDRADE COVESI (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por New Construções Ltda. (CNPJ n. 46.726.865/0001-30), Édio Luiz Covesi (CPF n. 355.456.898-85), e Marilda Vieira de Andrade Covesi (CPF n. 042.200.998-91), em face do Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional - INSS / FN, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.543.287-0. Sustentam as partes embargantes a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/1998, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alegam que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Salientam que, em face do quanto exposto, a Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos principais estaria eivada de nulidade, sendo, pois, indispensável a extinção daquele feito. Acrescentam a necessidade de exclusão dos sócios do polo passivo dos autos principais. Aduz que as Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos principais não identificam a origem dos débitos - (...) não houve determinação segura das supostas infrações e da infringência legal que justificariam a inscrição em Dívida Ativa e o posterior ajuizamento de execução fiscal (...) (fl. 06) -, sendo indispensável a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo. A parte embargante ainda se contrapõe à cobrança da quantia devida a título de multa e juros moratórios, sustentando violação ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal. Ao final, solicita a intimação da parte embargada para que apresente proposta viável para o parcelamento dos débitos exequendos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 42/56. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.005559-4 (ou n. 501/2007) foi encaminhado à Justiça Federal (fls. 58/59), e redistribuído para esta 1ª Vara Federal de

Jundiaí sob o n. 0000506-12.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIAMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. In casu, a parte embargante se resguarda quanto às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Todavia, fato é que os créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.543.287-0 foram constituídos pela falta do recolhimento de contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, previstas no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, combinado com o artigo 195, inciso I, do Decreto n. 3.048/1999. O fato gerador dessas contribuições para o empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, corresponde à folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A base de cálculo, por sua vez, não possui qualquer relação com o auferimento de faturamento mensal: equivale ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado contribuinte individual. A tese jurídica apresentada pelas partes embargantes, portanto, se apresenta como irrelevante frente à questão posta nos autos principais. Passo agora à apreciação do requerimento de exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal principal. Segundo entendimento mais recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da empresa executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a parte exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (artigo 79, inciso VII). Confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à coresponsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - Apelação Cível 738311, Processo 0048472-52.2001.403.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 data 03/05/2012). Ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, o exequente deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu in

casu. Compulsando os autos do executivo fiscal principal, observo que todos os coexecutados foram incluídos no polo passivo em virtude apenas e tão somente de sua indicação na exordial. E o foram porque sócios da sociedade empresária NEW CONSTRUÇÕES LTDA., parte executada, não havendo qualquer outra fundamentação justificadora de sua inclusão. Dessa maneira, não demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no caput e no inciso III, ambos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendo assistir razão às partes embargantes. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para determinar a imediata exclusão dos coexecutados ÉDIO LUIZ COVESI (CPF n. 355.456.898-85), ÉDIO LUIS COVESI (CPF n. 355.456.898-85), e MARILDA VIEIRA DE ANDRADE COVESI (CPF n. 042.200.998-91) do polo passivo da ação de execução fiscal n. 0000505-27.2014.403.6128. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte embargante com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela parte embargante. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (artigo 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, logo após, remetam-se aqueles autos ao SEDI para o cumprimento do quanto acima estatuído. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0000920-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-25.2014.403.6128) NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA (SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003611-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010011-95.2012.403.6128) ANDREIA CRISTINA PINTO DOS SANTOS - ME (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Andreia Cristina Pinto dos Santos - ME (CNPJ n. 07.875.462/0001-00) em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.316.517-2, e n. 40.316.518-0. Sustenta a parte embargante a necessidade de reconhecimento da nulidade do executivo fiscal principal, porquanto não foi notificada sequer da instauração do procedimento administrativo que culminou com a inscrição de seus supostos débitos em Dívida Ativa (cerceamento de defesa). Aduz que as Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos principais não identificam a origem dos débitos - (...) não houve determinação segura das supostas infrações e da infringência legal que justificariam a inscrição em Dívida Ativa e o posterior ajuizamento de execução fiscal (...) (fl. 06) -, sendo indispensável a juntada aos autos do respectivo procedimento administrativo. A parte embargante ainda se contrapõe à cobrança da quantia devida a título de multa e juros moratórios, sustentando violação ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal. Ao final, solicita a intimação da parte embargada para que apresente proposta viável para o parcelamento dos débitos exequendos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 20/27. Logo após, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1120295, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação, o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega da respectiva declaração - in casu, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) - funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal. Inteligência da Súmula n. 436 daquela mesma Corte Superior, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim sendo, não merece acolhida a alegação de nulidade do executivo fiscal por ausência de notificação acerca do procedimento administrativo fiscal, uma vez que, consoante o acima exposto, este é, no caso, dispensável à constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial do executivo fiscal n. 0010011-95.2012.403.6128 contém todos os elementos necessários à identificação dos débitos tributários e apresentação da respectiva defesa. Desnecessária seria a apresentação do respectivo procedimento administrativo (porventura existente) quando do ajuizamento daquela ação de execução fiscal, como alegado pela parte embargante. Mesmo porque, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o procedimento administrativo fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópias reprográficas ou certidão das peças que o compõem. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p. 325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1

de 17/05/2010, p.114. 2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 14. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (AC - Apelação Cível 1806206; TRF3; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; julgado em 24/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 data 01/02/2013).Desse modo, a inicial dos autos do executivo fiscal principal não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Ressalte-se que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-los incumbe à parte executada, ora embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (artigos 201 e 202 do Código Tributário Nacional, e artigo 2º da Lei n. 6.830/1980).Passo à apreciação do mérito. O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora -, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.316.517-2, e n. 40.316.518-0. Assim sendo, formalmente, as Certidões de Dívida Ativa exequendas se apresentam hígidas, e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. Destarte, saliento que a jurisprudência assentou ser legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (artigo 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 15 de julho de 2015.

0004070-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-24.2012.403.6128)
TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA.(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Terraplenagem Rei do Sul Ltda. (fls. 36/37) em face da sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão e contradição tendo em vista que a indicação do número equivocado das certidões de dívida ativa constante do mandado de citação, penhora e avaliação lhe causou cerceamento de defesa, viciando a presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de

Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.CJundiaí, 08 de junho de 2015.

0005515-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-12.2012.403.6128) CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como faça o traslado de cópia para os autos principais, desampensando-se.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007235-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-97.2014.403.6128) TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o sobrestamento dos autos principais ante o parcelamento, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.Int.

0007266-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-89.2014.403.6128) UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 38/40, 45 e 47 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007313-48.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-96.2013.403.6128) CASA CELESTE COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007375-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-06.2014.403.6128) THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 74/79 e 83 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008829-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-21.2014.403.6128) DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008974-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-47.2014.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição.Inicialmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:(i) juntando ainda cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);(ii) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.Intime-se.

0009237-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-78.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em

vista o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual e do teor da petição de fl. 63/67, manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010496-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2014.403.6128) DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial proferida às fls. 65/71, dos v. acórdãos de fls. 93/96 e fls. 117/120, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 123, para os autos do respectivo executivo fiscal. Ato contínuo, cientifique-se a parte embargada da nova numeração recebida pelos presentes autos, intimando-a para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 03 de julho de 2015.

0010505-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010504-04.2014.403.6128) VICTOR KALAF & CIA LTDA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 90 e 93 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011681-03.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011680-18.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 42/46 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011876-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-03.2014.403.6128) GUERINO E SALARO S/C LTDA(SP019042 - NATAL DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 154/161 e 167 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012019-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-89.2014.403.6128) STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 64/67, 83, 88/89 e 95/97 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012058-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-86.2014.403.6128) SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença (fls. 13/18), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 20) e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0013611-56.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013610-71.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença (fls. 40/46), do v. acórdão (fls. 83/87); da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 113 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0014928-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014927-07.2014.403.6128) JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 88/90 verso e 94 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014932-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014931-44.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 103/106 e 120 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015068-26.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015067-41.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 35/39 e 43 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015070-93.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015067-41.2014.403.6128) VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 42/44, 46 e 48 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015874-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-76.2014.403.6128) TEXTIL CRYB LTDA - ME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 140/149, 187/188 e 191 destes embargos para os autos principais (0015873-76.2014.403.6128) e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001144-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-25.2014.403.6128) AMBEV S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com o depósito judicial efetuado naqueles autos. 2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001958-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-87.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública do Município de Jundiaí, objetivando ser reconhecida e declarada sua ilegitimidade para figurar como parte. Foi efetuado depósito judicial, nos autos principais, garantindo integralmente o débito exequendo. Diante do ora exposto, e estando preenchidos os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do executivo fiscal correspondente, até o julgamento em Primeira Instância. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0001964-30.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010641-20.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com o depósito judicial efetuado naqueles autos. 2. Traslade-se cópia reprográfica do comprovante de depósito com a finalidade de garantia do juízo, contido às fls. 26 e da presente decisão para os autos principais.3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002001-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-27.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública do Município de Jundiá, objetivando ser reconhecida e declarada sua ilegitimidade para figurar como parte. Foi efetuado depósito judicial, nos autos principais, garantindo integralmente o débito exequendo. Diante do ora exposto, e estando preenchidos os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão do executivo fiscal correspondente, até o julgamento em Primeira Instância. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0005957-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-24.2015.403.6128) FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E SP362582A - ALAN SILVA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos de Embargos à Execução Fiscal oposto por FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA em face do Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa (2015.T.LIVRO01.FOLHA1111-SP) e Processos Administrativos nº. 53500.003708/2008, 53500.029037/2008 e 201490121715, bem como suspensão da execução fiscal nº. 0002527-24.2015.403.6128. Em síntese, sustenta que o depósito do montante integral suspende o crédito tributário. Declara, ainda, que os períodos inseridos na Certidão de Dívida Ativa ora guerreada não possuem relação com o processo administrativo 53500.003708/2008, posto que o período de Janeiro a dezembro/2004 está relacionado ao processo administrativo nº. 53500.029037/2008 e o período de janeiro a dezembro/2010 está relacionado com o processo administrativo nº. 201490121715. Os documentos anexados às fls. 46/635 acompanharam a inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos para discussão. Cumpre salientar que a oposição dos embargos à execução fiscal não suspendem automaticamente os atos executivos. Não há suspensão *ope legis*. Todavia, é possível que o magistrado determine a suspensão da execução desde que o devedor/embargante demonstre a presença de dois requisitos: i) Relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e; ii) Risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Fundamento adotado pela 1ª Seção do STJ no REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013 (recurso repetitivo). Saliento que a Lei n. 6.830/80 não tem regra sobre os efeitos da oposição de embargos. Em outras palavras, a LEF nem diz que os embargos suspendem nem que não suspendem a execução. Há uma omissão, uma lacuna. Assim, segundo decidiu o STJ, deve-se aplicar, por subsidiariedade, o que dispõe o 1º do art. 739-A do CPC: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nessa fase preliminar, verifico a plausibilidade dos argumentos expostos pelo embargante, haja vista a discrepância entre a data dos processos administrativos e a ocorrência do fato gerador. Ademais, tendo em vista a garantia total do débito exequendo, não há que se falar em irreversibilidade da medida ora pretendida. In casu, vislumbro a existência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, razão pela qual DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial e determino a suspensão do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa (2015.T.LIVRO01.FOLHA1111-SP) e Processos Administrativos nº. 53500.003708/2008, 53500.029037/2008 e 201490121715, bem como a suspensão da execução fiscal nº. 0002527-24.2015.403.6128. Intime-se a Exequirente para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, lei 6.830/80). Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014332-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014331-23.2014.403.6128) JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 87, ora ratificada por este juízo, intime-se as partes para ciência. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria: i) Certifique o decurso de prazo, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da decisão/sentença e da respectiva certidão do decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000148-52.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP291011 - AUGUSTO DA SILVA PALHARES NETO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA objetivando a extinção da execução fiscal em virtude de prescrição. Aduz, ainda, nulidade das CDA's em

decorrência de Juros excessivos, bem como aplicação indevida da taxa SELIC. Por fim, oferece como garantia um título de crédito da Eletrobrás (fls. 146/163). Instada a se manifestar, a excepta apresenta sua impugnação refutando os argumentos trazidos, em especial, a inexistência de prescrição. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui construção doutrinário-jurisprudencial admitida em nosso ordenamento jurídico a despeito da inexistência de previsão legal expressa. É permitida nos casos em que se invoca como argumento defensivo da execução tema de ordem pública, a autorizar o magistrado a conhecer-lhe de ofício, tais como, v.g., a ausência de condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais. Contudo, e aqui reside o ponto nodal, faz-se imprescindível a desnecessidade de realização de instrução probatória para fins de comprovação dos fatos afirmados pelo excipiente. É que, na hipótese de não ser de plano verificada a causa de pedir fática invocada pela parte executada, ora excipiente, de modo a se fazer necessária a realização de atos instrutórios, há adequação apenas dos Embargos à execução, depois de garantido o Juízo, sede processual na qual há a previsão de fase instrutória (art. 16, 1 e 2, Lei n. 6.830/80). Isso porque, no Processo de Execução Fiscal, no bojo do qual tramita a Objeção de Pré-Executividade, não há espaço para a produção de provas. Sobre a matéria, o eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu no mesmo sentido aqui perfilhado por ocasião do julgamento de Recurso Especial sujeito ao rito dos recursos repetitivos, como se observa do aresto prolatado no AgRg - REsp 712041/RS. Verbis: A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. Há, inclusive, enunciado sumular 393 do E. Superior Tribunal de Justiça nestes termos: Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. NO PRESENTE CASO, em que pese existirem argumentos que demandem dilação probatória, viáveis em sede de Embargos à Execução, percebe-se que a excipiente visa demonstrar, também, que o débito requestado estaria prescrito, o que implicaria a extinção do executivo fiscal. Desta feita, por ostentar a prescrição qualidade de matéria de ordem pública, analiso a presente exceção de pré-executividade. Compulsando os autos, depreende-se que a controvérsia reside na fixação do termo a quo do prazo prescricional dos tributos na modalidade de homologação por lançamento. Desta feita, antes de analisar a fundo cada Certidão de Dívida Ativa, forçoso se faz trazer a lume alguns esclarecimentos acerca do tema em exame. A prescrição dos créditos tributários devidamente constituídos está disciplinada no art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que concerne aos tributos submetidos ao lançamento por homologação, como é o caso dos débitos declarados através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), há entendimento pacificado de que o crédito estará devidamente constituído tão logo seja apresentada a declaração por parte do sujeito passivo tributário, mesmo que esta não traga consigo a comprovação do devido pagamento, ou quando sobrevier a data prevista para seu vencimento, o que ocorrer por último. Cumpre destacar, então, que tal declaração apresentada pelo contribuinte ao Fisco irá se revestir de confissão de dívida, de tal sorte que não será preciso que a Fazenda Pública realize qualquer outro procedimento para passar à fase de cobrança judicial do débito eventualmente não adimplido. É esse o teor do verbete sumular do STJ de nº 436. Vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, vale reforçar, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou declaração equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento, considerando-se o que ocorrer por último. Isso porque, somente a partir desta data, é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública. Pois bem. Da análise dos documentos carreados aos autos, denota-se a inexistência de prescrição de todos os períodos em que a data de vencimento do tributo é posterior a 29/07/1998, haja vista comprovação de parcelamento PAES (fls. 243), e rescisão em 10/10/2009 (fls. 320). Noutro pórtico, conforme se depreende do ofício acostado às fls. 320 (referente às CDAs 80 6 03 038104-56 e 80 6 10 004244-93), ocorreram adesões ao Parcelamento da Lei 11.941/2009, nas datas de 19/03/2010 e exclusão em 23/08/2011 (80 6 03 038104-56); bem como adesão na data de 29/07/2003 e rescisão em 10/10/2009 (80 6 10 004244-93). De sublinhar-se, também, que a adesão aos referidos parcelamentos têm como efeito a interrupção da fluência do prazo prescricional. O Superior Tribunal de Justiça provocado a manifestar sobre a questão consolidou o entendimento que o parcelamento é uma das causas de interrupção da prescrição, nos moldes do que prevê o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Verbis: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 976.652/RS PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 202 DO CTN. ART. 2º DA LEI 6.830/80. CDA. MULTA. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ICMS. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO E NÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. SÚMULA 284/STF.(...). Acerca da prescrição, a Corte de origem fez constar que o lançamento ocorreu em 11.12.2000, tendo a agravante confessado e parcelado a dívida em 30 parcelas mensais nessa data, com vencimento inicial em 12.12.2000, o que levou à interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não sendo hipótese de suspensão, como pretende a agravante. Assim, o descumprimento do acordo em maio de 2002 faz iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito; todavia, ajuizada a ação em agosto de 2004 e citado o executado em 5.10.2004, não há que se falar em extinção do crédito pela prescrição, mas sim de nova interrupção. Confirmam-se: REsp 945.956/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 732.845/SP, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 17.3.2009.5. No pertinente à violação ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, a fundamentação apresentada não demonstra nenhuma contrariedade ou inaplicabilidade do dispositivo legal. Apenas argumenta-se que os créditos estariam prescritos à época da citação, como já esclarecido alhures. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) Este entendimento tem também como precedente a Súmula nº. 248 do antigo TFR, vejamos: Súmula 248: o prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 15/12/2011 (fl. 145), não se havendo falar em prescrição (art. 174, I do CTN). Deixo de apreciar os demais pedidos carreados, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não comporta cognição de conhecimento, somente possível via embargos à execução. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da garantia ofertada pela executada (fls. 166), requerendo o que de direito. Intime-se. Jundiaí/SP, 5 de agosto de 2015.

0000452-51.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP192953 - ANALI CORRÊA TCHEPELENTYKY)

VISTOS. Fls. 45: Tendo em vista que o executado não comprovou o parcelamento de todas as CDAs em cobro, a manifestação da parte exequente à fl. 81, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

0000707-72.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X DIMAS DIOGENES HOEHNE X VICENTE MARTIN

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001383-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

VISTOS ETC. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002535-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE PAULO BARRETO DO AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ PAULO BARRETO DO AMARAL, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 8085. Regularmente processado o feito, às fls. 19 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento

administrativo do débito executando presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 08). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

0003544-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PLASTPEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006210-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 80 6 96 044804-73. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/40 requerendo a anulação da execução por ocorrência de decadência ou prescrição intercorrente e ainda pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade em razão do lançamento irregular. Informa ainda que alterou sua denominação social de Maxi Per Due Modas Ltda. para Jean Vernier Modas Ltda. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 97/100). É o relatório. DECIDO. Decadência; Dispõe a Súmula 436 do STJ: Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 02/1992 a 10/1993, sendo os créditos constituídos mediante Auto de Infração, com a devida notificação do contribuinte em 24/09/1993, conforme se verifica na CDA. A teor do disposto no artigo 173, I do CTN, em se tratando de lançamento de ofício, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não há que se falar em decadência, considerando o primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador mais remoto, 01/01/1993, o Fisco teria até o dia 31/12/1998 para lançar o crédito. Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. Nulidade da CDA e da execução fiscal; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Consta na CDA que houve notificação em 24/09/1998 e a Executada não logrou comprovar o contrário - ônus que lhe compete, nos termos do CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º. Prescrição intercorrente No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Em razão do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene o Executado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Jean Venier Modas Ltda. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0006610-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 107865-12. Exceção de pré-executividade às fls. 10/16. À fl. 134, o exequente requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido fazendário e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 2 de outubro de 2015.

0006846-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO

VISTOS.O sócio da empresa é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, caso o exequente não faça prova da presença das ocorrências previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Diante do exposto, defiro a exclusão dos sócios da empresa executada conforme requerido.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO; LUCIANO SOARES DE CAMARGO; MARELO SOARES DE CAMARGO; MARCOS SOARES DE CAMARGO; LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO e VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO do polo passivo da presente demanda.Com o retorno, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0006896-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON FELPA

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0006919-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007039-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RENATO INORIO

Já há decisão nos autos (extinção transitada em julgado). Assim, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008664-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X TEXPAR PARTICIPACOES LTDA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0009907-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0007742-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KRAUSI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008365-85.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0009225-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0009918-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REVEL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 07 030091-73. À fl. 131/133, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 96 ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0010860-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASWAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Já há decisão nos autos. Assim, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000244-96.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X ENNY MAZZOLA X ALVARO ZAMBON X PEDRO WILSON FERRARI

Vistos em decisão. Diante da notícia de adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 159/160, e reiteração no verso de fl. 174), e conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos ora exequendos - nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional -, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Sem prejuízo da determinação supracitada, desde logo defiro o quanto solicitado às fls. 136/137. Aproveito a oportunidade e estendo essa decisão de retirada do nome dos cadastros do órgão de consulta e proteção ao crédito aos demais coexecutados. Oficie-se à instituição SERASA para que, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação dessa decisão, adote as providências necessárias à retirada de seus cadastros dos nomes dos coexecutados Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (CNPJ n. 50.944.198/0001-30), Municipalidade de Jundiaí (CNPJ n. 45.780.103/0001-50), Enny Mazzola (CPF n. 038.372.548-87), Álvaro Zambon (CPF n. 056.552.508-53), e Pedro Wilson Ferrai (CPF n. 016.033.148-06), com relação ao presente executivo fiscal. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar a coexecutada Enny Mazzola (CPF n. 038.372.548-87) no polo passivo. Logo após, cumpra-se a determinação estampada no primeiro parágrafo, com as anotações pertinentes no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de julho de 2015.

0003201-70.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUNDIAI CLINICAS S C LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003688-40.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNATIONAL CAN LTDA

Fls. 20: Defiro, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do executado nos presentes autos. 1. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para expedição de carta de citação para o endereço indicado pelo exequente à fl. 20, providenciando as alterações necessárias no sistema informativo processual. 2. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0004555-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDMO DAMACENO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 042/2003. O Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos, aguardando-se manifestação da exequente, em 19/01/2009 (fls. 43). Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente quedou-se inerte (fl. 47). É o relatório. DECIDO. No

presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

0004637-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO SERRETIELLO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 25/28 que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3º do Código de Processo Civil. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar tendo em vista que a autarquia não pode ter seu direito à execução restringido a 4 (quatro) anuidades pois tal disposição vai contra o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal Brasileira, o artigo 6 do Decreto-lei 4.657/42. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, visto que a CDA foi constituída antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011. É o relatório. Decido. Recebo os embargos infringentes de fls. 30/41, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. A sentença proferida não merece qualquer reparo. In casu, ao contrário do alegado pela embargante, a extinção do executivo fiscal ocorreu por falta de interesse processual tendo em vista tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal na medida em que as anuidades cobradas pelo embargante vem sendo fixadas e majoradas por ato infra-legal, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Nesta esteira, REJEITO os presentes embargos infringentes e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

0004647-11.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA APARECIDA BICHARA ROSSI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. Os autos foram extintos por impossibilidade jurídica do pedido, contudo, foi reformada a sentença em face do acolhimento dos embargos de declaração, o qual determinou o prosseguimento da ação. Chamei os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de conseqüência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está

umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como vedação, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os

requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015. Prejudicado o pedido, pois já há decisão nos autos. Publique-se a sentença de fls. 19/22 verso.Intime-se. Cumpra-se.

0004886-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL NUTRI JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 6190 Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Instada a se manifestar, a exequente deixou transcorrer in albis para indicar causas suspensivas de prescrição.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Proceda-se

ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0005512-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0005570-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARNEIRO DE CAMPOS

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005872-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AQUINO SISTEMA DE RECUPERACAO LTDA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006174-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ANTUNES VIEIRA NETO

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006278-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSEF PFULG (AGROPEC. STO ISIDORO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito. Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0006327-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0006473-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSEF PFULG

Vistos em sentença, Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 643. O Juízo Estadual determinou o arquivamento dos autos, aguardando-se manifestação da exequente, em 30/03/2009 (fls. 20). Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente quedou-se inerte (fl. 23). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da leiJundiaí, 30 de setembro de 2015.

0006556-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X DANIELE GUIMARAES FAVARO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0006985-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASSA FALIDA DE ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007001-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO BERGAMINI(SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007787-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Associação Esportiva Jundiaense, objetivando o reconhecimento de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa exequendas, e consequente extinção do presente executivo fiscal.Sustenta a excipiente que, tratando-se de dívida referente a FGTS, deveria haver discriminação dos empregados beneficiários. Aduz ainda que teria efetuado diversos pagamentos por via de acordo judicial trabalhista, o que geraria um pagamento duplicado.Às fls. 43/49 a parte excepta apresenta sua impugnação. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). Com base nas premissas sobrepostas, e considerando que a excipiente não trouxe documentos suficientes à comprovação do pagamento, ao menos parcial, do débito exequendo, entendo descabida a exceção de pré-executividade oposta.EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. A inexigibilidade controversa de pagamento de custas indevidas na CDA, na hipótese de extinção do processo, decorrente de transação entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 301/90 é matéria de defesa, pendente de dilação probatória e deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Deveras, in casu o que se discute é o próprio direito material da Fazenda ao crédito reclamado, oposição que não se enquadra nas matérias veiculáveis por exceção de pré-executividade. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp - Recurso Especial 472514, Relator Desembargador Federal Luiz Fux, Primeira Turma, julgado aos 06/05/2003, e publicado em 19/05/2003 no DJ - p. 00139). No mais, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.A teor do que dispõe o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do

alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. Das CDAs há clara exposição da constituição da dívida e sua natureza, consta o fato gerador, bem como qual legislação é aplicável ao caso, com o discriminativo das parcelas em débito e a forma de cálculo dos acréscimos legais. Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador. Além disso, após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 41, que citou a empresa executada, porém não penhorou bens, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento. Fls. 57: se ainda for de seu interesse, a executada deverá requerer a certidão diretamente na Secretaria da Vara, mediante o recolhimento das custas devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de agosto de 2015.

0008232-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDEMIR BARDI(SP137633 - VERA LUCIA LATANCE HENRIQUE)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, a qual extinguiu esta execução e tornou insubsistente a penhora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009578-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010096-47.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional - INSS / FN em face de Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (CNPJ n. 61.096.996/0001-75), sucessora de Bollhoff Neumayer Industrial Ltda.; Bollhoff Service Center Ltda. (CNPJ n. 57.879.843/0001-27); e Bollhoff Administração e Participações Ltda. (CNPJ n. 61.520.292/0001-88), objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.456.834-5. Regularmente processado o feito, quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelas partes executadas, o r. Juízo Estadual reconheceu a ocorrência da decadência com relação aos débitos anteriores a janeiro de 1998, e extinguiu o executivo fiscal apenas no tocante a esta porção do débito exequendo (fls. 133/136). Condenou o Instituto-excepto, na mesma oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a (...) 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito atingido pela decadência, corrigido monetariamente (Lei n. 6.899/81), pelos índices oficiais, desde o respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento (...). O executivo fiscal prosseguiu com relação aos débitos remanescentes (não alcançados pela decadência), e à fl. 141 a parte exequente informou o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas pelas partes executadas no importe de 1% (um por cento) sobre a quantia efetivamente devida (fls. 172/176). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Desde logo, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta, bem como de fls. 133/136, para os autos dos Embargos à Execução n. 0010097-32.2013.403.6128. Prossigam-se os presentes com relação apenas e tão somente à cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em (...) 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito atingido pela decadência, corrigido monetariamente (Lei n. 6.899/81), pelos índices oficiais, desde o respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento (...) às fls. 133/136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0010279-18.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA X ANA LUCIA EBER MARCHI(SP297698 - ANA PAULA GUARISI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 9/10: Acolho o pedido da exequente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à CEF. Falecendo a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com nossas homenagens. Int.

0010309-53.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GLAUCO TAVARES DA SILVA X MONA FAWZI SHAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 449027/2009, 507346/2011 e 535598/2. À fl. 22, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo em razão da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0000451-61.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA MOSQUEIRO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000505-27.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X MARILDA VIEIRA DE ANDRADE COVESI X EDIO LUIZ COVESI

Vistos em decisão. Diante do período transcorrido entre o requerimento de fls. 67/68 e a presente data, remetam-se os presentes autos à exequente para que apresente a este Juízo a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o n. 58.470 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí. Ato contínuo, tomem os autos conclusos para a apreciação do quanto requerido à fls. 67/68. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0000695-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS ANTONIO COSIM - ME(SP320475 - RODRIGO BOCANERA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000919-25.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000920-10.2014.403.6128 (em apenso), remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001066-51.2014.403.6128 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FIGUEIROA LTDA - ME(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.168423-26. À fl. 53, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de penhora de fls. 31, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de setembro de 2015.

0002697-30.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUPANEW-TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X NEWTON JOSE DE FARIA X JOSE NEWTON DE FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 556619579. À fl. 237, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 146, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2015.

0002733-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTAS DINFER LTDA X OSVALDIR PEDRO BROLLI(SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X JOSE LOPES LUIS

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0003339-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 29.

0003795-50.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURO SERGIO DOMINGOS DA SILVA

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004273-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO DANTAS DROGARIA(SP193506 - NANCI DE OLIVEIRA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0004550-74.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X IVE DE SOUZA NOBRE VIEIRA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004569-80.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO ANTONIO GARCIA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado/executado(a) para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004743-89.2014.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INDUSTRIA BRAIDO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Indústria Braido LTDA objetivando a extinção da execução fiscal em virtude de prescrição (13/27). Instada a se manifestar, a excepta apresenta sua impugnação refutando os argumentos trazidos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui construção doutrinário-jurisprudencial admitida em nosso ordenamento jurídico a despeito da inexistência de previsão legal expressa. É permitida nos casos em que se invoca como argumento defensivo da execução tema de ordem pública, a autorizar o magistrado a conhecer-lhe de ofício, tais como, v.g., a ausência de condições da ação ou de algum dos pressupostos processuais. Contudo, e aqui reside o ponto nodal, faz-se imprescindível a realização de instrução probatória para fins de comprovação dos fatos afirmados pelo excipiente. É que, na hipótese de não ser de plano verificada a causa de pedir fática invocada pela parte executada, ora excipiente, de modo a se fazer necessária a realização de atos instrutórios, há adequação apenas dos Embargos à execução, depois de garantido o Juízo, sede processual na qual há a previsão de fase instrutória (art. 16, 1 e 2, Lei n. 6.830/80). Isso porque, no Processo de Execução Fiscal, no bojo do qual tramita a Objeção de Pré-Executividade, não há espaço para a produção de provas. Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu no mesmo sentido aqui perfilhado por ocasião do julgamento de Recurso Especial sujeito ao rito dos recursos repetitivos, como se observa do Acórdão prolatado no AgRg - REsp 712041/RS. Verbis: A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem

formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.³ Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. Há, inclusive, enunciado sumular 393 do E. Superior Tribunal de Justiça nestes termos: Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. NO PRESENTE CASO, percebe-se que a intenção da excipiente é demonstrar que o débito em questão estaria prescrito, o que implicaria a extinção do executivo fiscal. Desta feita, por ostentar a prescrição qualidade de matéria de ordem pública, analiso a presente exceção de pré-executividade. Compulsando os autos, depreende-se que a controvérsia reside na fixação do termo a quo do prazo prescricional do tributo tipificado nos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-H e 17-G da Lei 6.938/81, com redação dada pela lei 10.165/2000, qual seja, taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA. Consoante jurisprudência já pacificada, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito a lançamento por homologação. A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81, verbis: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Assim, na hipótese de inexistência de qualquer pagamento, a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer no prazo previsto no art. 173, I, CTN e a notificação do contribuinte deverá acontecer dentro do prazo decadencial de cinco anos. No caso em apreço, a notificação do contribuinte ocorreu em 28/07/2009 (fl. 49/v), para pagamento do débito referente ao trimestre mais antigo, qual seja, 4º trimestre de 2003, com vencimento em 08/01/2004. Eventual decadência só se operaria em 1º/1/2010. Passando à análise da prescrição dos créditos tributários devidamente constituídos, a mesma está disciplinada no art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que concerne aos tributos submetidos ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, há entendimento pacificado de que o crédito estará devidamente constituído tão logo seja apresentada a declaração por parte do sujeito passivo tributário, mesmo que esta não traga consigo a comprovação do devido pagamento, ou quando sobrevier a data prevista para seu vencimento, o que ocorrer por último. Cumpre destacar, então, que tal declaração apresentada pelo contribuinte ao Fisco irá se revestir de confissão de dívida, de tal sorte que não será preciso que a Fazenda Pública realize qualquer outro procedimento para passar à fase de cobrança judicial do débito eventualmente não adimplido. É esse o teor do verbete sumular do STJ de nº 436. Vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, vale reforçar, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou declaração equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do prazo para pagamento, considerando-se o que ocorrer por último. Isso porque, somente a partir desta data, é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública. Assim, também não ocorreu a prescrição, posto que, constituído o crédito com a notificação, em 31/08/2009, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 03/06/2014. Deixo de apreciar os demais pedidos carreados, tendo em vista que a exceção de pré-executividade não comporta cognição de conhecimento, somente possível via embargos à execução. Em razão do exposto, CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade e a REJEITO pelos motivos supramencionados. Dê-se vista à exequente para apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Jundiaí/SP, 6 de agosto de 2015.

0007550-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RICARDO CATALANO - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Ricardo Catalano - ME, objetivando a execução da CDA 80 4 02 060893-87. A exequente noticiou o pagamento do débito, solicitando a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

0008828-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008944-27.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-12.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS JUNDIAI LTDA - ME(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista o lapso temporal desde a última movimentação processual ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a exequente para que informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008960-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0010495-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face de De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 97 036661-27. À fl. 25 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010496-27.2014.403.6128, o seu desapensamento daqueles autos, e a remessa dos presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0011022-91.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ CLAUDIO CASSALHO(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ CLAUDIO CASSALHO, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 97 027951-48. Em 04/05/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 05); a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 19/30 foi citada em 25/11/1999, na pessoa de seu representante legal (fl. 10, verso). Às fls. 29, foi requerida pela exequente a extinção do feito com base na incidência da remissão do art. 14 da MP 449/2008. Vieram os autos conclusos à sentença. É o breve relatório. Decido. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (artigo 1º da Lei n. 6.830/1980), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II do CPC, combinado com o artigo 14 da Lei 11.941/09. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 6 de agosto de 2015.

0012057-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

VISTOS. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Manifesta-se a parte exequente à fl. 158, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

0014016-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A X VALTER MARTINS

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0014068-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ABIGAIL DA SILVA RIBEIRO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Já há decisão nos autos (extinção transitada em julgado). Assim, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014331-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDIACO FUNDICAO DE ACOS LTDA(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0014873-41.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 85 001471-41. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.033/2004. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 431). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos atos praticados na justiça estadual. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifico que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c.c. art. 156, I do CTN. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 2 de outubro de 2015.

0015187-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDMAQ ELETROMECANICA LTDA X NEUSA MARIA MACAN FIGUEIREDO X JORGE ANTONIO FIGUEIREDO

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0015193-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO CAVALCANTI DE ARRUDA COM.IND. DE FIBRAS LTDA

Em consonância ao disposto no artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0016583-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PPA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0016921-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CASONATTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2689. À fl. 72, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo em razão da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de julho de 2015.

0016927-77.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLON ROGERIO BROAT CRUXEN(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Requeira a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

0001293-07.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE FELIX DO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Intime-se por publicação oficial.

0001465-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY SOUZA SANTOS

Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001520-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GRAZIELLA DA SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

0001525-19.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI BETIM MACENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova

vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Cumpra-se.

0001530-41.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA RIBEIRO ZANINI

vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980..

0002527-24.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR)

Defiro o requerido às fls. 41/2, tendo em vista que o depósito do montante integral (fl. 36) é causa de suspensão do crédito tributário (art. 151, II, CTN).Intime-se a exequente por meio de comunicação eletrônica, servindo este como ofício, para que expeça Certidão Positiva com efeitos de negativa em favor da executada.Cumpra-se. Intime-se.

0003097-10.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DOMINGOS

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003100-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO KARVALIO FERREIRA

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010769-06.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-43.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENTEADO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Tendo em vista a decisão de fl. 08, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006660-80.2013.403.6128 - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de ação cautelar proposta por OEL Investimentos, Participações e Comércio de Estampas Ltda em face da União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a sustação de protesto.A requerente aderiu ao programa de parcelamento, tendo requerido a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 128/129).Às fls. 135, a Fazenda Nacional solicita a transferência do dinheiro depositado nestes autos para a execução fiscal 0000910-63.2014.403.6128.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V do CPC.Defiro a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 80) para o executivo fiscal nº 0000910-63.2014.403.6128, que tramita perante essa mesma Vara, oficiando-se.Além do número da execução fiscal e partes, deverá constar do ofício a Classe 280 - Ministério da Previdência Social, código 0204 - Pessoa Jurídica, CDA 55.611.266-0.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos 0000910-63.2014.403.6128.Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-70.2012.403.6128 - ALCIDES PILON X GENNY LORENCAO PILAO X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GENNY LORENCAO PILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício de fls. 208/214, cumpra a Secretaria o decidido às fls. 206, expedindo-se alvará, conforme extrato de fls. 182. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, conforme extrato de fls. 215. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.Retirados os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à coautora GENNY.Sem prejuízo, comprove ainda o(a) patrono(a), no mesmo prazo, o levantamento e o repasse dos valores devidos ao coautor CESAR (extrato de fls. 177).Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015958-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-77.2014.403.6128) RACOES BEM TE VI LTDA - ME(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RACOES BEM TE VI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução fiscal propostos por Rações Bem te Vi Ltda.-ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária em SP.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 163/164 foi juntado alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, retirado em 16/06/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 1 de outubro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003590-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DANIELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DANIELA DA SILVA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Tendo o(a) exequente apresentado memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 42/43), a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem a solvência do débito, será acrescida a multa de 10% sobre o valor exequendo. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005080-49.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Apresente a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem a solvência do débito, será acrescida a multa de 10% sobre o valor exequendo. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010199-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HELENA JUDICE

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Tendo o(a) exequente apresentado memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 60/61), a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor nos termos do art. 322 do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem a solvência do débito, será acrescida a multa de 10% sobre o valor exequendo. Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000534-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP083194 - OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE)

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 3 87 000530-35.À

fl. 87 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da expressão Massa Falida de antes do nome da parte executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000535-62.2014.403.6128, o seu desamparamento daqueles autos, e a remessa dos presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0000535-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-77.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP083194 - OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial proferida às fls. 22/23, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 24, para os autos do respectivo executivo fiscal. Logo após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenada a parte embargada na r. sentença judicial proferida às fls. 22/23, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda (i) a alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010; bem como (ii) a correção do polo ativo do feito, acrescentando-se a expressão Massa Falida de antes do nome da parte embargante. Intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-B, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0001572-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BALBINO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Fernando Balbino, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 49.070,05 (quarenta e nove mil e setenta reais e cinco centavos) - atualizada até 16/12/2014 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO DE REALACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - Pessoa Física, firmado em 14/11/2012, nas modalidades CHEQUE ESPECIAL, operacionalizado através da conta nº 2950.001.00000098-0 e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, operacionalizado através das liberações nº 25.2950.400.0000688-47, 25.2950.400.0000715-54, 25.2950.400.0000731-74. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido. Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 46.070,05, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102c, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida. Após o trânsito em julgado, seguirá o presente conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229). Por conseguinte, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-36.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

O Ministério Público Federal denunciou PEDRO RAFAEL DE OLIVEIRA qualificado na denúncia, pela prática do crime definido no art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 357/436

183 da Lei nº 9.472/97.. À fl. 180, o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).É o relatório do necessário.DECIDO.Reputo ocorrente o cumprimento das condições impostas ao réu.Com efeito, houve comprovação nos autos de que Pedro Rafael de Oliveira efetuou o pagamento 3 (três) cestas básicas no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em conta à disposição do Juízo, conforme demonstram os documentos de fls. 171/179. Ante o exposto, com fulcro no art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Pedro Rafael de Oliveira, pela prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Lins, _____ de dezembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016937-93.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENRICO SIMEK DALTO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença lançada às folhas 118/122, que julgou procedente a denúncia para condená-lo à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão; bem como ao pagamento de duzentos e noventa (290) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido nas condutas previstas no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição no dispositivo da decisão, à medida que em parágrafo anterior consta: Levando-se em consideração a quantidade da pena imposta, que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade (grifei), contudo, em parágrafo seguinte há determinação para expedição de guia de recolhimento do réu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com o art. 382, do CPP, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Desta forma, a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.Nesse sentido, inexistente contradição, vez que a guia de recolhimento do réu mencionada no dispositivo da sentença, prevista nos artigos 291 e 292 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, deverá ser expedida após o trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente determinado no início do parágrafo que abordou a sua expedição. Assim, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, lançado na sentença, permanece inalterado. Não há, portanto, que se falar em contradição. Neste aspecto, os embargos declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 188/122 inalterada. PRI. Catanduva, 03 de dezembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Donizete Magrão, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Após ciência quanto ao v. acórdão proferido de agravo de instrumento nº. 0003278-96.2014.403.0000/SP, que negou seguimento ao mesmo, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. Pois bem. Ocorre que antes de prolatar sentença, entendo que é o caso de baixar os autos em Secretaria para que se proceda à intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo (PA) referente ao benefício previdenciário sob. o nº. 152.500.807-0 em nome do autor. Explico. Tendo em vista o motivo constante do indeferimento administrativo: falta de tempo de contribuição, e com o escopo de evitar duplicidade no reconhecimento de tempo de serviço, bem como para melhor análise das provas produzidas até este momento, reputo imprescindível a necessidade de cópia do PA. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 30 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001154-20.2013.403.6324 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dagmar de Oliveira Rocha Pando, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria, a partir de 22 de dezembro de 2006 (data do requerimento administrativo), reconhecendo-se, como de natureza especial, todo o período em que laborou como auxiliar de enfermagem. Alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 08 de fevereiro de 2007, pois esta seria a data em que completou os 30 anos de contribuição, porém, já fazia jus à aposentadoria especial, desde a DER (22/12/2006), se tivessem sido considerados de natureza especial todos os períodos em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Porém, o INSS apenas reconheceu como sendo especial o período compreendido entre os anos de 1981 e 1986. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto. Lá, o réu foi citado e ofereceu contestação (fls. 119/223), em cujo bojo alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos períodos de 25/02/1981 a 05/11/1986 e de 08/10/1986 a 28/04/1995, posto que já sofreram o enquadramento especial por categoria profissional. No mérito, argumentou que, em caso de concessão da aposentadoria especial, ela deveria se dar a partir da cessação da atividade considerada nociva, visto que a autora continuou no exercício da mesma função até o ano de 2011, bem como que do montante devido a título de atrasados deveria ser descontado o período em que continuou trabalhando após a DER. A autora ofereceu réplica às fls. 226/230. À fl. 247, houve decisão declinando a competência para esta Vara Federal de Catanduva. Aqui distribuídos, às fls. 265/267, a autora juntou documento (relatório de acidente ocorrido aos 01/03/2005, quando, ao fazer curativo em um funcionário, espetou seu dedo com uma agulha e contaminou-se). As partes especificaram provas (fls. 273 e 275), tendo a autora requerido a realização de prova pericial, sendo o pedido indeferido e a respectiva decisão sido atacada por agravo retido nos autos (fls. 278/281). Após o réu oferecer contraminuta do agravo retido oferecido pela autora, às fls. 284/286, e não tendo aquele requerido provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, relativa aos períodos de 25/02/1981 a 05/11/1986 (laborado no Hospital e Maternidade São Cristóvão) e de 08/10/1986 a 28/04/1995 (laborado na empresa CGE-Soc.Fabr.de Peças Plásticas Ltda), posto que já enquadrados administrativamente, por categoria profissional. Com isso, a controvérsia dos autos cinge-se aos períodos restantes de 01/07/1979 a 20/11/1980, 29/04/1995 a 27/01/2000, 30/03/2000 a 17/04/2000 e de 19/04/2000 a 22/12/2006, trabalhados na Assistência Metodista Andradinense ME, CGE-Soc.Fabr.de Peças Plásticas Ltda, São Bernardo Assistência Médica S/S Ltda e Indústria Arteb S.A., respectivamente, todos na função de auxiliar de enfermagem. No mais, sendo desnecessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo, sem mais delongas. Conheço diretamente do pedido e ele improcede. Explico. Busca a autora, através da ação, o reconhecimento dos períodos trabalhados na função de auxiliar de enfermagem, de 01/07/1979 a 20/11/1980, 29/04/1995 a 27/01/2000, 30/03/2000 a 17/04/2000 e de 19/04/2000 a 22/12/2006, na Assistência Metodista Andradinense ME, CGE-Soc.Fabr.de Peças Plásticas Ltda, São Bernardo Assistência Médica S/S Ltda e Indústria Arteb S.A., respectivamente. Alega que fazia jus à aposentadoria especial desde a DER (22/12/2006), porém o INSS lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 08/02/2007, data em que teria completado tempo suficiente à concessão de dito benefício. À exceção do período entre os anos de 1981 a 1986, todos os demais laborados na função de auxiliar de enfermagem não sofreram o enquadramento como de natureza especial. Não concorda com o posicionamento do réu e requer a concessão da aposentadoria especial desde 22/12/2006. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque apenas alguns dos períodos laborais apontados nos autos foram passíveis de enquadramento especial por categoria especial. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), visto que a autora requereu, em 22 de dezembro de 2006, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e, após haver sido negada administrativamente, em 11 de abril de 2013, ajuizou a ação. Assim, no caso, houve a superação de interregno que mostra a prescrição de eventuais parcelas devidas antes de 11 de abril de 2008. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria

especial, na hipótese versada, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pela autora, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por

força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambratte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambratte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambratte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pretende a autora a caracterização especial do trabalho desempenhado como auxiliar de enfermagem nos intervalos de 01 de julho de 1979 a 20 de novembro de 1980 (na Assistência Metodista Andradinense ME), de 25 de fevereiro de 1981 a 05 de novembro de 1986 (no Hospital e Maternidade São Cristóvão), de 08 de outubro de 1986 a 27 de janeiro de 2000 (na CGE-Soc.Fabr.de Peças Plásticas Ltda), de 30 de março de 2000 a 17 de abril de 2000 (na São Bernardo Assistência Médica S/S Ltda) e de 19 de abril de 2000 a 22 de dezembro de 2006 (Indústria Arteb S/A). Nesse passo, vejo, às folhas 89/90, que somente restaram enquadrados por categoria profissional e computados como atividade especial os períodos de 25 de fevereiro de 1981 a 05 de novembro de 1986 e de 08 de outubro de 1986 a 28 de abril de 1995, sendo certo que o tempo total apurado foi de 29 anos, 10 meses e 15 dias. No ponto, o enquadramento dos demais períodos restou recusado, de um lado, porque as atividades não permitiriam o reconhecimento por categoria profissional, e, de outro, pela inexistência de exposição permanente ao fator de risco indicado na documentação analisada. Passo à análise da caracterização de atividade especial, ou não, dos demais períodos laborados pela autora. De 29 de abril de 1995 a 27 de janeiro de 2000, a autora trabalhou, a serviço da empresa CGE-Soc.Fabr.de Peças Plásticas Ltda, como auxiliar de enfermagem. Segundo o formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais apresentado (v.fls.37), durante a jornada laboral teria ficado exposta a vírus e bactérias, e cabia-lhe, a título de atividades, atender empregados no ambulatório médico da empresa, prestando primeiros socorros em caso de acidente de trabalho. Atender candidatos a vagas para admissão encaminhando-os para o médico do trabalho. Tendo contato com portadores de doenças infecto-contagiosa quando ainda não diagnosticada. Limpeza e desinfecção de objetos, ferimentos, inclusive infectados. Preparando e ministrando medicamentos, inclusive injetáveis. Realizar pequenas suturas, coletar materiais: sangue, urina, fezes e encaminhar para análise. E segundo o laudo técnico pericial (v.fls.38/40), no exercício da sua função também esteve a autora exposta ao agente físico ruído, auferido em 70 db. Atesta, também, o documento, que houve o emprego de equipamentos de proteção. E de 19 de abril de 2000 a 22 de dezembro de 2006, a autora trabalhou, a serviço da Indústria Arteb S.A., como auxiliar de enfermagem do trabalho. Segundo o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (v.fls.41/42), durante a

jornada laboral teria também ficado exposta a parasitas, bacilos, vírus e bactérias, cabendo-lhe, a título de atividades, prestar atendimento no ambulatório médico da empresa, marcar consultas, fornecer medicamentos, realizar curativos, bandagem e outros procedimentos conforme orientação médica. Acompanhar empregado em ambulância quando necessário em situações emergenciais, comunicar e registrar ocorrência de acidentes à Engenharia de Segurança. Preencher documentos relativos à acidentes. Manter controle dos medicamentos. Atesta, também, o documento, que houve o emprego de equipamentos de proteção. Como já acima exposto, a partir de 6 de março de 1997, a exposição a fatores de risco biológicos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, apenas permite que o trabalho possa ser reputado prejudicial se as atividades ocorram em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Decreto n.º 2.172/97). Ocorre que, pelo teor da descrição das atividades realizadas pela autora nos períodos questionados, se exposição houve, não me convenço de que ela se deu de modo permanente, não ocasional tampouco intermitente. Com efeito, a autora ficava restrita ao ambiente de ambulatório médico de empresa do ramo industrial, e não de hospital ou congêneres da área de saúde. Também é evidente e notória a eventualidade e intermitência na eventual exposição da autora a qualquer agente biológico que fosse, eis que a regra era de atendimento de funcionários que se encontravam trabalhando, ou seja, em tese saudáveis, quando muito, que sofriam acidentes de trabalho, e estes, à evidência, não deveriam ocorrer todo dia. Assim, não havia contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas ou manipulação com material contaminado. Ademais, percebe-se, também, que a ocupação com preenchimento de formulários, documentos, marcar consultas, manter controle dos medicamentos do ambulatório, atendimento de candidatos à admissão, tarefas de cunho administrativo-burocrático, era a atividade que no dia-a-dia mais prevalecia. Também não há que se falar em nocividade quanto ao agente ruído, auferido em 70 db, na empresa CGE-Soc.Fabr.de Peças Plásticas Ltda, eis que esse índice está dentro dos limites legais admissíveis para todo o período laborado pela autora naquele local. Quanto ao período de 01 de julho de 1979 a 20 de novembro de 1980, a autora trabalhou na empresa São Bernardo Assistência Médica S/S Ltda, porém nenhum documento veio aos autos para análise de agentes nocivos à saúde dela, salientando-se que nem ao menos se tem como comprovar o cargo exercido nesse período, eis que não veio aos autos cópia da CTPS, e, por consequência, não é possível o enquadramento desse período por categoria profissional. Por fim, de 30 de março de 2000 a 17 de abril de 2000, a autora trabalhou na São Bernardo Assistência Médica S/S Ltda, porém não trouxe aos autos o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o que também torna impossível a análise da sua exposição aos alegados agentes biológicos, capaz de revestir de caráter especial a função exercida no local. Assim, não tendo como ser aqui reconhecida a natureza especial dos períodos, em vista dos elementos de prova, entendo que agiu com acerto o técnico administrativo do INSS ao indeferir o pedido de consideração de tais períodos como sendo de exercício de atividades especiais. Portanto, impedida a caracterização especial das atividades nos períodos pretendidos, consequentemente impossibilitada a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, resta inegável que não tem a autora direito à aposentadoria especial na data da DER (22/12/2006), uma vez que não possuiria tempo de atividade especial reputado suficiente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 10 de abril de 2008, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c/c art. 11, 2.º, c/c art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000390-79.2014.403.6136 - CLAUDIA APARECIDA LOPES BRAGA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cláudia Aparecida Lopes Braga, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento dos períodos trabalhados de 11 de março de 1987 a 31 de agosto de 1987 e de 06 de março de 1997 a 03 de junho de 2013, como de natureza especial. E assim, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa (21 de dezembro de 2011) ou da data de emissão dos formulários (03 de junho de 2013), ou, subsidiariamente, que seja efetuada a sua revisão através do computo do acréscimo da conversão do tempo especial em comum. Salienta a autora que o INSS deixou de caracterizar, como especial, as atividades exercidas junto aos hospitais locais, de 11 de março de 1987 a 31 de agosto de 1987 e de 06 de março de 1997 a 03 de junho de 2013, o que inviabilizou a concessão de aposentadoria especial ou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum na aposentadoria atualmente recebida por ela, sendo que, em ambos os casos, ocasionou uma diminuição no valor da renda mensal. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (folha 160). Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na sua visão, estando impossibilitada, no caso, a contagem especial dos períodos indicados pela segurada, não teria, ainda, período contributivo suficiente à conversão ou revisão do benefício. Indeferi o pedido de oitiva de testemunhas e realização de prova pericial do trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca a autora, através da ação, o reconhecimento dos períodos trabalhados de 11 de março de 1987 a 31 de agosto de 1987 e de 06 de março de 1997 a 03 de junho de 2013, como de natureza especial. E assim, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa (21 de dezembro de 2011) ou da data de emissão dos formulários (03 de junho de 2013), ou, subsidiariamente, que seja efetuada a sua revisão através do computo do acréscimo da conversão do tempo especial em comum. Salienta a autora que o INSS deixou de caracterizar, como especial, as atividades exercidas junto aos hospitais locais, de 11 de

março de 1987 a 31 de agosto de 1987 e de 06 de março de 1997 a 03 de junho de 2013, o que inviabilizou a concessão de aposentadoria especial ou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum na aposentadoria atualmente recebida por ela, sendo que, em ambos os casos, ocasionou uma diminuição no valor da renda mensal. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que o trabalho ocorreu com exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à conversão ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese versada, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido veiculado, depende da contagem, como especial, dos interregnos laborais indicados pela autora, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, serem assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pede a autora, para fins de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição ou convertê-la em aposentadoria especial, a caracterização especial dos tempos de atividade juntos aos hospitais locais, de 11 de março de 1987 a 31 de agosto de 1987 e de 06 de março de 1997 a 03 de junho de 2013. Nesse passo, vejo, às folhas 135/139, que embora computados no montante total apurado em sede administrativa, os interregnos deixaram realmente de ser considerados especiais. Em relação ao período de 11 de março de 1987 a 31 de agosto de 1987, a autora trabalhou na Fundação Padre Albino - Hospital Escola Padre Albino, como servente de limpeza. A informação é colhida do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora (v. folhas 86/87). O enquadramento pode ser procedido por categoria profissional até 05 de março de 1997, no caso, mais precisamente pela subsunção ao item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. medicina-odontologia-farmácia e bioquímica-enfermagem-veterinária). Vejo pela descrição da atividade constante do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, que a autora: Realiza visitas aos diversos setores do hospital, executando procedimentos de limpeza e higiene, bem como

quando solicitado pelos setores diversos atribuídos pela assistente responsável. Atividades como: limpeza de paredes, pisos, banheiros, persianas, vidrarias de laboratório, caso locado no respectivo setor, dentre outros, manuseando vassouras, rodos, panos, buchas, baldes, etc. Assim, entendo que o período de 11 de março de 1987 a 31 de agosto de 1987, não pode ser aceito como especial por enquadramento por categoria profissional, posto não demonstrada, nos autos, a atividade na forma exigida pela legislação previdenciária (v. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Quanto aos três vínculos empregatícios da autora, posteriores a 06 de março de 1997, vejamos: Prova o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Padre Hospital Escola Padre Albino, às folhas 47/48, que a autora, de 06 de março de 1997 a 31 de dezembro de 2000, ocupou, no centro obstétrico, o cargo de supervisora de enfermagem, e que, a partir de 01 de janeiro de 2001 até 03 de junho de 2013, o cargo de técnica de enfermagem. De acordo com a descrição das atividades por ela desempenhadas, teria ficado exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) e que, nestes períodos, enquanto supervisora: Supervisiona a preparação das salas de cirurgias, conforme programação diária, verificando o tipo de intervenção a ser realizada, providenciando, conferindo e alocando nas salas, caixas de instrumental e aparelhos como: mesa, foco central, monitores cardíacos, oxímetros, tubos, respiradores, laringoscópios, aspiradores, linhas de soro e sondas, dentre outros, montando-os/testando-os quanto ao seu funcionamento e como técnica em enfermagem: Faz preparação das salas de cirurgias, conforme programação diárias, verificando o tipo de intervenção a ser realizada, providenciando, conferindo e alocando nas salas, caixas de instrumental e aparelhos como: mesa, foco central, monitores cardíacos, oxímetros, tubos, respiradores, laringoscópios, aspiradores, linhas de soro e sondas, dentre outros, montando-os/testando-os quanto ao seu funcionamento. Anoto, nesse passo, que, de acordo com o item 3.0.0, c.c. item 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, levando em consideração os agentes biológicos prejudiciais, apenas podem ser consideradas especiais as atividades em que ocorra a exposição do segurado a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas se o trabalho for exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou, ainda, com o manuseio de materiais contaminados. Ou seja, o caso analisado no processo não estaria subsumido à legislação previdenciária. Além do que não há informação de que a exposição aos agentes agressivos tenha sido de forma permanente. Mesmo a partir do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação ao item 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99, passando a prever que o contato com os microorganismos e os parasitas infecto-contagiosos pudesse se dar em quaisquer atividades, não se abandonou a exigência quanto ao caráter de permanência, o que, da mesma forma, impede a caracterização pretendida pela autora. Por outro lado, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelo Hospital São Domingos S/A, à folha 49, dá conta que a autora, de 04 de maio de 1999 a 30 de maio de 2004, ocupou o cargo de auxiliar de enfermagem e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, à folha 50, que a autora, de 28 de agosto de 2007 a 03 de junho de 2013, ocupou o cargo de técnica em enfermagem, com exposição a vírus e bactérias, sendo que em ambos os interregnos, a autora: Faz curativos, administra soro e medicamentos conforme prescrição médica, colabora na coleta de materiais para exame laboratorial, quando necessários realiza a higienização completa nos pacientes, monitora estado de saúde dos pacientes, realiza estes serviços e toma todos os cuidados de enfermagem sob orientação e supervisão de um enfermeiro. Fica exposta ao agente biológica de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Valho-me aqui do entendimento anteriormente exposto para negar a caracterização especial pretendida. Anoto que, ainda que pela descrição das atividades desempenhadas, a exposição tenha ocorrido em caráter permanente, nos dois casos analisados, as empregadoras adotaram medidas protetivas visando debelar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho e atestam os formulários previdenciários, de forma categórica e conclusiva, que as medidas protetivas adotadas pelas empregadoras são eficazes, ou seja, asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas (v. item 15.6 dos formulários de folhas 49/50), razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de atividade especial. Anoto, posto oportuno, que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não tem o condão de caracterizar a atividade especial, nos termos da legislação previdenciária, vez que não serve de prova de que houve exposição permanente e habitual durante todo o período pretendido como especial. Nesse sentido, colaciono ementa do julgamento da apelação nº 201050010001919 pelo TRF2, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R - Data:03/03/2011: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido (grifei) Diante desse quadro, impossibilitada, no caso concreto, a contagem especial dos períodos pretendidos, não há direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Condeno à autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000510-25.2014.403.6136 - REGINALDO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por REGINALDO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, visando a concessão, desde 30/03/2013, data em que entende ter completado todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que é de 30/01/2013 a entrada do requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em síntese, que, em 30/01/2013 (DER), deu entrada,

junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido, ao final, restou indeferido por não contar período contributivo suficiente (falta de tempo de contribuição). Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona, no ponto, que, embora tenha trabalhado, por muitos anos, sujeito a fatores de risco, nem todos os períodos foram assim considerados pelo INSS. Pede, assim, a correção da falha, a partir da documentação cuja trazida aos autos, pela autarquia previdenciária, requer (cópia do processo administrativo), com a consequente concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, junta pouquíssimos documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a apresentação de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, com vistas a verificar a competência da Vara Federal para o processamento e julgamento do feito. Cumprida a diligência, inclusive com a retificação do valor atribuído à causa para maior, foi determinada a citação do INSS. Citada, a autarquia ré providenciou a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor e, na sequência, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas serão as documentais, as partes assim reconhecendo, reiteraram suas teses. Assim, foi determinada a vinda dos autos à conclusão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Não havendo sido alegadas preliminares e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo, conhecendo diretamente do pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde a data de 30/03/2013, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Colho dos autos, às fls. 136/137, que, em 30/01/2013 (DER), o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a prestação teve sua concessão indeferida por não somar período suficiente. Teria, apenas, até a DER, período contributivo de 30 anos, 04 meses e 21 dias. Vejo, também, às fls. 124 e, principalmente, 128/132, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que todos os vínculos anotados em CTPS foram considerados em tal montante, e que, além disso, alguns deles (v. fl. 130), acabaram caracterizados como especiais pelo próprio INSS, subsumidos ao item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Resta saber, desta forma, para dar solução à demanda, se o autor, como alega, trabalhou em condições especiais em outros períodos (de 01/07/1983 a 29/06/1985, de 02/04/1990 a 18/09/1990, de 06/03/2003 a 15/01/2005, de 03/07/2005 a 17/01/2007, e de 02/07/2007 a 30/03/2013), a partir da documentação apresentada. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo) - a nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997. Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v., também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90

DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551.917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15/09/2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 02/04/2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento

equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Feitas estas considerações, para os períodos de 01/07/1983 a 29/06/1985, e de 02/04/1990 a 18/09/1990, cuja especialidade busca o autor, vejo, em observância ao ônus probatório que lhe cabe, por força do art. 333, do CPC, que somente foram apresentadas cópias de suas CTPS, as mesmas apresentadas no bojo do procedimento administrativo de concessão do benefício pleiteado. Assim, da análise da parca documentação acostada (v. fls. 55 e 72), apenas é possível se presumir que o autor exerceu, em ambos os períodos, a função de motorista, contudo, mostrando-se infundada a presunção de que fosse motorista de caminhão. Nesse sentido, ao contrário do que alega a defesa, de que no CNIS do autor, fornecido pela própria autarquia previdenciária, constaria o registro da sua profissão sob o código n.º 98560, da CBO, observo, em verdade, a partir dos extratos de pesquisas cuja juntada ora determino, que para ambos os períodos, o campo ocupação CBO está preenchido com o código 99999, significando ocupação não cadastrada. Por isso, considerando que, nos autos, definitivamente, não há qualquer elemento de prova que permita minimamente pressupor que o autor, como sustentado, tenha exercido a profissão de motorista de caminhão durante os períodos especificados, e, também, tendo em vista que o código n.º 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979, diploma que disciplinava a matéria nos períodos em análise, apenas considera como especiais as atividades de motoristas de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente, entendo que se mostra impossível que se enquadre os lapsos de 01/07/1983 a 29/06/1985, e de 02/04/1990 a 18/09/1990 como tendo sido de exercício de atividades especiais, devendo-se, apenas, considerá-los como de exercício de atividade comum. Quanto aos períodos de 06/03/2003 a 15/01/2005, de 03/07/2005 a 17/01/2007, e de 02/07/2007 a 30/03/2013, nos quais o autor sustenta ter ficado exposto ao agente agressivo ruído, de acordo com os formulários de PPP juntados às fls. 97/101 e 102/107, vejo que, para o primeiro dos períodos apontados, a intensidade registrada do agente agressivo foi de 89,6 dB, intensidade essa que, nos termos do que restou decidido pelo C. STJ na PET 9059/RS, como ainda há pouco esclareci, apenas permite a caracterização da especialidade do trabalho a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, ocorrida em 19/11/2003, já que para o lapso anterior, durante o qual vigia o Decreto n.º 2.172/1997, a intensidade do agente agressivo apta a caracterizar a especialidade do labor tinha como piso 90 dB. Assim, para o período de 06/03/2003 a 18/11/2003, impossível que se considere como especial o trabalho prestado, já que a exposição ao agente ruído se deu em intensidade inferior àquela a partir da qual a incolumidade física do obreiro passa a ser periclitada. Já para os períodos de 19/11/2003 a 15/01/2005, de 03/07/2005 a 17/01/2007, e de 02/07/2007 a 30/03/2013, embora, com razão, tenha sustentado o INSS, como puder ver às fl. 126/127, que os documentos de fls. 97/101 e 102/107 apresentam divergências quanto às informações de uso de EPI por parte do autor e, ainda, quanto à sua eficácia, relembro que, também como já assentei alhures, o E. STF firmou entendimento de que para o agente agressivo ruído, a fim de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito, independe a utilização e mesmo a eficácia de equipamento de proteção individual, urgindo, assim, que se reconheça como especial o trabalho neles prestado, mas isso apenas até 16/12/2011, data da emissão do PPP de fls. 97/101, já que para o período posterior, de 17/12/2011 a 30/03/2013, não se incumbiu o autor de apresentar qualquer prova. Com efeito, para os lapsos de 19/11/2003 a 15/01/2005, de 03/07/2005 a 17/01/2007, e de 02/07/2007 a 16/12/2011, tendo o fator de risco apontado nos referidos formulários de PPPs sido o ruído, e em patamar superior ao nível máximo estabelecido como tolerável pela legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço (respectivamente 89,6 dB, 92,8 dB e 92,8 dB), no caso o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu a marca de 85 dB, entendo que, no caso destes autos, mostrando-se irrelevantes as informações constantes nos campos 15.6, 15.7, 15.8 e 15.9 dos perfis previdenciários, necessária a qualificação do trabalho neles desempenhado como tendo sido de natureza especial. No ponto, anoto que os perfis profissiográficos previdenciários que instruíram o procedimento administrativo estão formalmente em ordem, devidamente carimbados e assinados, preenchidos com dados apurados por profissionais devidamente identificados e legalmente habilitados para tal mister. Diante desse quadro, levando em consideração o montante total das atividades em condições especiais, ainda que não tenha havido pedido nesse sentido, consigno que inexistente, por certo, direito à concessão da aposentadoria especial, na medida em que não alcançado o período mínimo a tanto necessário. Por outro lado, convertidos, em tempo comum, os períodos especiais reconhecidos acima, de 19/11/2003 a 15/01/2005, de 03/07/2005 a 17/01/2007, e de 02/07/2007 a 16/12/2011, faz jus o autor ao acréscimo de 02 anos, 10 meses e 11 dias. Desta forma, na DER (30/01/2013), somava o segurado 33 anos, 03 meses e 02 dias, o que, também, não permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na forma proporcional (v. fl. 136 - exigência de 34 anos, 10 meses e 08 dias). No ponto, anoto que, ainda que fosse o caso de dar guarida ao pedido de reafirmação da DER para a data de 30/03/2013, quando, na visão do autor, teria completado 35 anos de tempo de contribuição, também assim se mostraria impossível a concessão do benefício previdenciário pleiteado, já que em tal data contava ele com apenas 33 anos, 05 meses e 03 dias (mostrando-se indevido, por completa ausência de provas, que se considere como de natureza especial o trabalho desenvolvido no período acrescido), quantidade de tempo inegavelmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer modalidade, seja integral, seja proporcional. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, autorizando sua conversão em tempo comum, com os acréscimos previstos na legislação, os períodos de 19/11/2003 a 15/01/2005, de 03/07/2005 a 17/01/2007, e de 02/07/2007 a 16/12/2011 (v. acréscimo de 02 anos, 10 meses e 11 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais, serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Catanduva, 30 de novembro de 2015. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 19 de novembro de 2003 a 15 de janeiro de 2005, de 03 de julho de 2005 a 17 de janeiro de 2007, e de 02 de julho de 2007 a 16 de dezembro de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001166-79.2014.403.6136 - WALTER CALIXTO JUNIOR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

recolhimentos juntados pelo autor com a petição inicial, às fls.25/258, não passaram por apreciação administrativa. Em razão disso, e porque há informação do réu de que o NIT pelo qual se deram as referidas contribuições não possui identificação de nome, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que o autor formule novo requerimento administrativo de apostentadoria, instruindo-o com a referida documentação, para fins de análise pelo INSS. Decorrido o prazo assinalado, deverá o autor informar acerca da decisão eventualmente proferida, juntando aos autos cópia integral do referido procedimento. Após, conclusos. Intimem-se. Catanduva, 30 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001253-98.2015.403.6136 - NELSON SANCHINI JUNIOR(SP200493 - PAULIANE RAVAZI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos 30 dias do mês de novembro do ano 2015, às 15h45min, nesta cidade de Catanduva, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Catanduva, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, comigo, Sandra Cristina Morales, Técnico Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência para realização de tentativa de acordo. Aberta, com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o autor e seu advogado, Drª. Pauliane Ravazi Vasques, OAB/SP 200.493. Presente, ainda, a Procuradora da CEF, Drª. Eliane Gisele Costa Crusciol Parra, OAB/SP 117.108. Iniciada a audiência, a fim de solucionar a demanda, a CEF propôs acordo, nos termos que seguem: O reconhecimento da inexistência das dívidas relativas à conta corrente apontada na inicial nº 1857.001.00020650-5, da agência de Cafelândia, o cancelamento das restrições nos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago no prazo de 10 dias úteis, através de depósito na conta do autor nº001.00020798-4, agência 1710 (Santa Adélia). Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Posto isto, homologo o acordo celebrado em audiência, por meio do qual a CEF se compromete a efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. III, do CPC). Efetuado o pagamento, a CEF deverá apresentar o comprovante de depósito no prazo de 15 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Cada parte arcará com honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. PRI. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Sandra Cristina Morales, Técnico Judiciário, RF 5700, digitei, conferi

0001267-82.2015.403.6136 - VIRGINIA DE SOUZA GAVASSA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos 30 dias do mês de novembro do ano 2015, às 16h15min, nesta cidade de Catanduva, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Catanduva, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, comigo, Sandra Cristina Morales, Técnico Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência para realização de tentativa de acordo. Aberta, com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram a autora e seu advogado, Dr. Francisco André, OAB/SP 053.231. Presente, ainda, a Procuradora da CEF, Drª. Eliane Gisele Costa Crusciol Parra, OAB/SP 117.108 e o preposto Klauter Eduardo Barberino. Iniciada a audiência, a fim de solucionar a demanda, a CEF propôs acordo, nos termos que seguem: O pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser pago no prazo de 10 dias úteis, através de depósito na conta corrente da autora nº00100001886-6, agência 2967. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Inicialmente, defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF. Posto isto, homologo o acordo celebrado em audiência, por meio do qual a CEF se compromete a efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inc. III, do CPC). Efetuado o pagamento, a CEF deverá apresentar o comprovante de depósito no prazo de 15 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Cada parte arcará com honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. PRI. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Sandra Cristina Morales, Técnico Judiciário, RF 5700, digitei, conferi

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1065

MANDADO DE SEGURANCA

0002067-28.2015.403.6131 - DANILO DE OLIVEIRA COSTA(SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Danilo de Oliveira Costa, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo Diretor Secretário, Osman Bartolomeo Flores Montalvan, do Conselho Regional de Técnicos - CRTR - 5ª Região. (v. folha 02). Cinge-se a questão posta em Juízo, conforme narra o impetrante em sua petição inicial, para que o impetrado indeferiu seu pedido de inscrição profissional, apesar de cumprir todas as exigências legais. Ocorre que a autoridade impetrada indicada, Diretor Secretário, Osman Bartolomeo Flores Montalvan, do Conselho Regional de Técnicos - CRTR - 5ª Região, tem sua sede funcional no município de São Paulo/SP (fls. 02). Não há como negar que esta é a autoridades a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em São Paulo, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência. Botucatu, 03 de dezembro de 2015. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007038-88.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-06.2013.403.6143) J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 90/99 e posterior juntada à Execução Fiscal n. 00070370620134036143, eis que referente aos autos principais. Ademais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, transladando para a execução fiscal cópia da sentença de fls. retro e da referida certidão. Após, desansem os autos e retifique-se a

classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ante a cota de fl. 83-v, intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 51.635,23 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000420-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-95.2013.403.6143)
BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que promova a regularização da sua representação processual, tendo em vista a petição de fl. 180.

EXECUCAO FISCAL

0004134-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o contrato social determina que a administração da sociedade se dará sempre em conjunto de dois sócios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento da petição protocolada em 14/04/2015.

0005624-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006941-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0007049-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL FRANCO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ABDENUR ARCINIDES FRANCO DE OLIVEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 12), anulo, neste momento, a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008517-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MERCANTIL FELIZI LTDA(SP152574 - MAURITA FELIZI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009497-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIP SERVICOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos

periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0011310-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPOVENT TRANSPORTES IMP E EXP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0012897-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MERCANTIL FELIZI LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013532-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X POLIPLASTIL IND.COM.EMB.PLASTICAS E PRODS.DISCART.ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.85 até fl. 92. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015865-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GRUPOVENT COMERCIO E SERVICO DE SISTEMA DE VENTILACAO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0017488-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPERGAZ LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO X SHIRLEY BARBOSA COELHO

Observo que a petição de fls. 89/90 foi equivocadamente juntada a estes autos. Sendo assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento e posterior juntada na Execução Fiscal n. 00161784920134036143. Ademais, reconsidero o despacho de fl. 91, com o consequente desapensamento destes autos da Execução Fiscal n. 00171554120134036143. Em relação às fls. 93/96, trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 87/88 sob o argumento de omissão quanto à premissa fática. In casu, a exequente comprovou às fls. 05 e 11 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 84/88, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017728-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIGON & CIA. LTDA. - EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Para o deferimento do pedido de expedição de certidão de Objeto e Pé, necessário se faz a apresentação de Guia GRU recolhida - Unidade Gestora (UG) 090017 - Gestão 00001- Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a certidão requerida. Int.

0000054-54.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001896-69.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPOVENT COMERCIO E SERVICO DE SISTEMA DE VENTILACAO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 372/436

autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002769-69.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPOVENT TRANSPORTES IMP E EXP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000863-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI REGINA DA SILVA GALDINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001421-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A despeito da inércia da autora ao não promover o regular andamento do feito, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para que se manifeste nos termos do ato ordinatório de fl. 48. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001423-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMON DA COSTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando a manifestação da autora, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, instruído com cópia da petição de fl. 53, nos termos do r. despacho/decisão inicial. Int. Cumpra-se.

0013085-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando a manifestação da autora, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, instruído com cópia da petição de fl. 44, nos termos do r. despacho/decisão inicial. Int. Cumpra-se.

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente e a inclusão da co-responsável/avalista PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO no polo passivo, conforme requerido às fls. 91/92. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante expedição de Carta Precatória, nos termos do art. 652 do CPC. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Faça-se constar, na deprecata, estas autorizações. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000566-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO

PAIXAO DA SILVA

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002602-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE AMADIO BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Compulsando os autos, noto que o endereço a ser diligenciado pertence à comarca de Araras/SP. Por tal, reconsidero despacho de fl. 66 para que a secretaria expeça Carta Precatória a ser cumprida pelo douto Juízo daquela comarca. Faça-se constar, na referida deprecata, a necessidade de qualificação do(s) ocupante(s), pelo Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do ato. Deverá o sr. Oficial de Justiça promover as tratativas junto à parte autora, nos moldes aduzidos na decisão de fls. 40/41. Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória expedida para distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Considerando a certidão da Central de Mandados de fls. 38/39, reconsidero despacho de fl. 34 para determinar a expedição de Carta de Citação a ser enviada pelos Correios com Aviso de Recebimento. Cumpra-se.

0003009-24.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELIEL LUCIO DE GODOY(SP343410 - ODAIR GREGIOS JUNIOR E SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Antes de apreciar o pedido probatório deduzido pelo embargante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, cumprindo com o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, uma vez que não instruída com as peças processuais relevantes dos autos executivos. Com a vinda dos documentos, manifêste-se a embargada, nos termos do art. 398 do CPC, oportunidade na qual poderá indicar os pagamentos alegados pelo embargante, caso tenham ocorrido, bem como especificar provas, providência última que fica desde já facultada ao embargante, em complementação ao requerimento já

formulado. Intime-se e cumpra-se.

0001941-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a embargante sequer se dignou em apresentar sua declaração de insuficiência, bem como elementos concretos da alegada situação de penúria. De outra parte, reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Quanto aos demais embargantes, noto que estes assumiram posição de garantes (fiadores/avalistas) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que sequer podem ser considerados destinatários do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. De outra parte, noto que a embargante alega que a embargada teria cobrado: a) juros de forma capitalizada, sem previsão contratual; b) juros em taxa superior a de mercado; c) comissão de permanência sem previsão contratual; d) comissão de permanência cumulativamente aos juros moratórios e multa contratual. Por sua vez, a ré alega que a cobrança de juros se deu no patamar de 1% ao mês, calculados de forma simples, e que a cobrança de comissão de permanência não teria sido cumulada com juros moratórios e multa contratual. Não obstante, na decisão de fls. 78/81 este juízo constatou a inconsistência de parte das alegações da ré, bem como a ausência de especificidade contratual acerca dos juros incidentes sobre os saldos devedores. Diante da ausência de elementos identificadores precisos da origem e forma de cálculo dos encargos considerados pelo embargado para compor o débito, e tendo-se em vista a discrepância entre suas alegações e a memória de cálculo apresentada nos autos executivos (fl. 57-vº), conforme decisão de fls. 78/81, DEFIRO o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante. Destarte, nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo da embargante. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Após, remetam-se os autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações: 1) Qual(is) a(s) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) nos contratos em cobrança? Trata-se de taxa nominal ou efetiva?

Apontar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensal e anual, em cada um dos contratos.2) Quais taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em se tratando de situação contratual análoga para o mesmo período, isto é, nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos (caso a taxa divulgada pelo Bacen seja anual, apontar, além desta, a taxa equivalente mensal)? As taxas referidas na resposta ao quesito anterior (n.º 01) são superiores ou inferiores às divulgadas taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen nas respectivas competências de celebração de cada um dos contratos?3) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, que compõem o valor das parcelas dos respectivos contratos, foi empregada uniformemente a taxa avençada nos respectivos contratos sobre o capital/saldo devedor? Caso não, qual a taxa empregada?4) Houve capitalização de juros?5) Qual a base de cálculo, na qual incide a taxa de juros remuneratórios para fins de apuração do valor desse consectário? Essa base de cálculo encontrava-se acrescida de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências?6) A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada ou a metodologia de seu cálculo? Qual o montante de comissão de permanência cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?7) A comissão de permanência, se cobrada, houve concomitância da cobrança de multa contratual?8) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Caso sim, situá-los, inclusive precisando montante e taxas.9) Houve cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência, ou de correção monetária com comissão de permanência? Caso positivo, especifique a parcela, competência e valor.10) Por quais razões os cálculos elaborados pelo Sr. Perito divergem dos demonstrativos apresentados pelo Banco réu? Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002014-11.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2014.403.6143) AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se o resultado das diligências deferidas nos autos principais. Após, tomem conclusos.

0003036-07.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-30.2014.403.6143) GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Apensem-se os presentes aos autos principais. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0003057-80.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-36.2015.403.6143) NOVA OPCAOS SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG do representado, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 10 (dez) dias, para que a Embargante traga cópias das demais peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo ainda de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); Tudo cumprido, tomem conclusos para análise e recebimento dos embargos. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004057-18.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-87.2015.403.6143) STECK & FREDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MOAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já sumulado (Súmula 481) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pleito de tal benefício para a autora. Com relação às pessoas físicas, ausente as declarações de hipossuficiência e inexistindo elementos que comprovem a alegada condição, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da lei 10.060/50. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, traga a Embargante, em 10 (dez) dias, cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); juntando, ainda, cópias da inicial e da emenda apresentadas, para instrução das contrafés. Tudo cumprido, tomem conclusos para análise e recebimento dos Embargos. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 376/436

MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM) X CARLOS LUIZ DIEGUES

Ante decurso de prazo certificado à fl. 167, desentranhem-se a petição e o instrumento de mandato de fls. 163/164, certificando nos autos. Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), oficie-se o douto Juízo Deprecado a fim de que preste informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Int. Cumpra-se.

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 52 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001166-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, as Cartas Precatórias e efetivar a distribuição nos Cartórios Distribuidores dos Juízos Deprecados. Int. Cumpra-se.

0002985-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI X ROSANGELA ALBIERO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI)

Compulsando os autos, noto que a executada TATIANA PAIVA SOUZA não foi citada conforme se extrai da certidão de fls. 84. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de seguimento do feito em relação a esta executada. Tendo em vista que a executada CLOTHILDE CERRUTI PAIVA foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0004001-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER(SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR)

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Nada a deferir sobre

a petição da exequente, de fls. 100/111, porquanto não guardar relação com os presentes. Cumpra-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 646): A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDAÇÃO NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso

que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do artigo 655 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistente nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Manifêste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, sobre o resultado das diligências em relação ao executado ISMAR PEREIRA DE SOUZA conforme fls. 68/76. Em relação ao executado R.S. COM. VAREJISTA DE GÁS E ÁGUA, considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao setor de distribuição do juízo deprecado, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos. Cumpra-se. Int.

0003886-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO

CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, nos termos do art. 652 do CPC, para pagar o valor da dívida acrescida das custas

judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Não havendo pagamento deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002098-12.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Ante certidão de fl. 55, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004001-49.1999.403.6109 (1999.61.09.004001-3) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP204241 - ANDREA BOARETTO E SP202968 - JULIANA BOARETTO E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0001122-73.2013.403.6143 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada sobre os cálculos apresentados, pelo exequente, às fls. 126/130 e sobre manifestação de fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005413-19.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI X ANTONIO BONELLI X ANTONIA APARECIDA DOMICIANO BONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE APARECIDA BONELLI CONTI

Defiro o pedido da exequente (fls. 103/111). Intime-se o executado, através de expedição de Carta Precatória, a efetuar o depósito do valor atualizado e indicado às fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Se não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, deverá o oficial de justiça avaliar e penhorar quantos bens bastem à satisfação do crédito exequendo. Efetivada, intime-se o(s) executado(s) da penhora, nomeando depositário, e para que, querendo, ofereça impugnação nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0000272-48.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIR JOSE BICHARA VIGANO

Vista à autora do documento de fls. 43/50 (Carta Precatória cumprida parcialmente) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017881-15.2013.403.6143 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CESAR(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X EDIVANIA MARIA TEMPLE DELGADO DA SILVA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA)

Fl. 276: Defiro. Comunique-se o sr. perito com urgência via correio eletrônico. Cumpra-se.

0004295-37.2015.403.6143 - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a regularização conforme segue: I. Apresente documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica impetrante. Com a juntada, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 996

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-80.2013.403.6134 - ADAIL APARECIDO BORGES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 227/228) e do seu valor complementar (fls. 223/225).Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto.Intime-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0001196-57.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 340) e do seu valor complementar (fls. 337/338).Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto.Intime-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0001470-21.2013.403.6134 - ALICIO GUERRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 299) e do seu valor complementar (fls. 296/297).Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 381/436

complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0001584-57.2013.403.6134 - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001667-73.2013.403.6134 - LUIZ TONEZELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TONEZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001762-06.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001773-35.2013.403.6134 - ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESNAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001834-90.2013.403.6134 - DAVID HENRIQUE X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X MARIO BIANCHESI X MOYSES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROZARIO ROZA LUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme o extrato referente à complementação, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001945-74.2013.403.6134 - JOSE MARIA DAMASCENO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/12/2015 382/436

Ciência à parte autora do pagamento do precatório (fl. 273) e do seu valor complementar (fls. 270/271). Em razão da informação recebida pela Subsecretaria de Feitos da Presidência, fica a parte autora também intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da complementação dos valores pagos em 2014, referentes a precatórios, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), tendo em vista a decisão liminar do STF, na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Conforme os extratos referentes ao pagamento do precatório e da complementação do mesmo, os valores encontram-se disponíveis no BANCO DO BRASIL S/A e para promover o levantamento basta comparecer à agência munido de documentos e promover o saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento para tanto. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetem-se os autos ao arquivo findo.

0015339-51.2013.403.6134 - APARECIDA ELIANA PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIANA PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000221-98.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO LOBO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000493-92.2014.403.6134 - ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FRANCISCA SALVADOR MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002707-13.2014.403.6310 - DORIVAL DESIDERIO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DORIVAL DESIDERIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X MARCO PAULO CUNHA GORI(MS018397 - MATHEUS MOREIRA PIROLO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Em complemento ao despacho de fls. 869, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba para fins de intimação das testemunhas de defesa: Laerte Araújo da Silva, Dalny Gontijo e Marcos Ferreira de Faria, arroladas pelo réu Carlos Alberto Araújo, para comparecerem na sede do Juízo deprecado, com antecedência de 30 minutos, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 17/12/2015, às 13h00. No mesmo ato, depreque-se a intimação dos réus para que compareçam à sede do Juízo Federal de Uberaba/MG para acompanharem a inquirição das testemunhas, bem como para seus respectivos interrogatórios. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato. Cumprido o ato ou verificado a impossibilidade de cumpri-lo, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa da ré Edi Fernandes para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. C U M P R A - S E.

Expediente N° 386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

CARGA MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

1. Converto o julgamento do feito em diligências.2. Considerando que ainda não foram encaminhados para este Juízo: i) o laudo pericial do caminhão Volkswagen placas FGQ 9618, Jacupiranga/SP e ii) o laudo pericial do CRLV do mesmo veículo, requisitados às fls. 112 e 126 do inquérito policial (vol. 1 destes autos), tampouco: iii) a resposta das Ordens de Serviço nº 19/2015 e nº 20/2015 (fls. 127/128, vol. 1), referentes a diligências nos celulares apreendidos com os acusados, documentos essenciais à apuração dos delitos, oficie-se à Delegacia de Polícia de Investigações Gerais - DIG em Registro/SP, solicitando sua remessa em 5 (cinco) dias.3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, para que, em 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo as imagens identificadas com os números 2 a 6 de fl. 90 (vol. 1), de forma que constem o local, a data e o horário em que foram capturadas.4. Outrossim, adite-se a Carta Precatória nº 175/2015, expedida à fl. 385 e com data designada para a realização do ato processual para 10.12.2015 (fl. 611), remetendo-se cópias dos documentos de fls. 105/108 dos autos nº 0000424-41.2015.403.6129 e solicitando-se a devolução da deprecata, após o cumprimento, com a maior brevidade possível, inclusive mediante envio de cópias por correio eletrônico institucional. 5. Após, tomem os autos conclusos, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Vistos.FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR e JADSON ARAÚJO LOPES são acusados da prática dos delitos 288, 297, 299 e 171, 3º, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 315/316, em face também de outros corréus, nos autos nº 0003079-95.2014.403.6104. Citados (fls. 471 e 583), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 486/520 e 678/681), sendo que o réu Jadson está sendo representado pela Defensoria Pública da União.Considerando que apenas dois dos réus encontram-se presos, e tendo em vista que nem todos os acusados foram localizados para citação, a fim de garantir a celeridade processual, determinou-se o desmembramento do feito, o que originou os presentes autos de nº 0005418-76.2015.403.6141, nos quais figuram

como réus apenas FRANCISCO THIAGO e JADSON. A defesa de Francisco alega inépcia da denúncia e suspeição da testemunha de acusação, Delegado de Polícia que atuou na investigação. Requer, ainda, que seja determinado que o réu permaneça recolhido em estabelecimento prisional de sua comarca (fls. 486/520). Jadson, por sua vez, sustenta a nulidade do processo e o trancamento da ação penal, alegando ter havido ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio quando da operação policial que culminou na prisão dos réus. Requer, ainda, a extinção do feito por inépcia da denúncia (fls. 678/681). Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. No que tange à alegação de que houve violação à inviolabilidade de domicílio, o que macularia todas as provas obtidas a partir da operação policial, tal não merece prosperar. Com efeito, os autos revelam que a operação policial que ensejou a prisão em flagrante dos acusados somente ocorreu após informações da Polícia Civil de Belo Horizonte de que havia uma quadrilha de estelionatários em fuga, e que estaria hospedada em Teófilo Otoni. Durante a diligência, os acusados foram surpreendidos, no interior de dois veículos, e também em quartos do hotel Capital das Pedras, portando diversos documentos falsificados, indicando a existência de associação para o cometimento de crimes, o que gerou a prisão em flagrante. Dispõe o art. 5º, XI da Constituição Federal que a casa, e aí em sentido lato, é inviolável, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo duas exceções, sendo uma delas, em caso de flagrante delito. Ora, no caso dos autos, a diligência ocorreu em apoio à Polícia Civil de Belo Horizonte, que informou sobre a fuga dos acusados que vinham sendo investigados pela prática de estelionato. Durante a operação, de fato, apreenderam-se diversos documentos falsificados, o que confirma a situação de flagrância a justificar o ingresso dos policiais no interior dos quartos do hotel e dos veículos onde se encontravam os acusados. E tal entendimento aplica-se também em se tratando de delito de natureza permanente, na esteira do seguinte julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI N.º 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE DELITO DIVERSO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de o mandado de busca e apreensão se referir somente a delito de fraude supostamente praticado contra o INSS, tal fato é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do recorrente, que foi preso em flagrante pela prática de crime de natureza permanente, qual seja, o previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. 2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. APONTADA OFENSA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E AO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO AINDA QUE SEM ORDEM JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese em apreço, os policiais possuíam autorização judicial para a realização de buscas na residência do recorrente, não havendo nos autos notícia de aqueles tenham extrapolado a ordem que lhes foi dada no respectivo mandado. 2. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que nos casos de flagrante de crimes permanentes, como o tratado no presente writ, é permitido o ingresso na residência do acusado sem ordem judicial, com ou sem o seu consentimento, não se vislumbrando, com tal procedimento, ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. 3. Recurso improvido. . (RHC 201302363926, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/09/2013.) Alega a defesa de Francisco a suspeição do Delegado de Polícia arrolado como testemunha. Melhor sorte não lhe assiste. O Código de Processo Penal, nos artigos 202 e seguintes, dispõe sobre as testemunhas, não enumerando o delegado de polícia entre aqueles proibidos de depor. Já o art. 105 do CPP, ao tratar das hipóteses de suspeição, também não inclui o delegado de polícia como sendo uma das pessoas em face de quem se pode alegar suspeição. Ademais, cumpre destacar que o auto de prisão em flagrante e o inquérito não foram presididos pela testemunha contra quem se insurge a defesa, conforme se observa às fls. 04v e 06/27. Quanto ao pedido da defesa de Francisco para que não seja transferido para estabelecimento prisional diverso, tal não pode ser apreciado por este Juízo. Vale dizer, ainda que se trate de prisão provisória, decretada no bojo deste feito, o acusado encontra-se recolhido em estabelecimento prisional em Aracati, sendo, portanto, competente para analisar o pleito o Juízo das Execuções daquela comarca. Isso porque, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal, o Juízo das Execuções participa da fiscalização dos presídios, sendo também responsável por determinar remoção de presos quando as circunstâncias assim exigirem. Nesta linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA DO GRUPO CRIMINOSO. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA CHEFIA DA ORGANIZAÇÃO MESMO ENCARCERADO. AUXÍLIO DE COMPARSAS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. AMEAÇAS DE MORTE A MAGISTRADO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) PRESO PROVISÓRIO. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA OU SIMILAR DETERMINADA PELA CORTE ESTADUAL NO JULGAMENTO DO WRIT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO NESSE PONTO. 1. A Corte originária não tem competência para determinar a transferência do acusado para penitenciária federal ou presídio de segurança máxima, localizados dentro ou fora do Estado em que recolhido, ou mesmo para outro estabelecimento, à critério da Secretaria de Justiça local, pois tal mister é do Juízo da Execução a que vinculado o preso provisório, e muito menos assim proceder em sede de habeas corpus, ação constitucional exclusiva da defesa, em prejuízo do paciente. Inteligência dos art. 2º, parágrafo único, e 65, III, f e h, da LEP. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para anular o acórdão combatido no ponto em que determinou a transferência do paciente para presídio de segurança máxima ou similar. (RHC 39.402/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. No mais, as

alegações ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas, todas residentes em municípios que não pertencem a esta Subseção. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório dos réus. Observo, desde já, que não há que se falar em inversão da ordem de oitiva, tendo em vista o disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa quando da expedição das precatas. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIA 109, 110, 111, 112, 113 E 114.

Expediente Nº 279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005415-24.2015.403.6141 - ROSELY APARECIDA DO NASCIMENTO(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Eliana Bonfim dos Santos propõe a presente ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato de financiamento por ela firmado junto a esta instituição financeira, suspendendo o leilão do imóvel designado para o dia 09/12/2015. Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 2011. Aduz que, por problemas financeiros seus e abusos da CEF, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial. Sustenta, ademais, que procurou a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à provável consolidação da propriedade em nome da ré, com a designação de leilão extrajudicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, determino à parte autora que emende sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Adequando o procedimento escolhido, eis que nenhum de seus pedidos se adequa à ação de consignação em pagamento; 2. Apresentando cópia atual da matrícula do imóvel; 3. Apresentando documento que comprove que procurou a ré para obter cópia de seu contrato, mas não foi atendida; 4. Adequando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato firmado com a CEF, ou, ainda, ao valor do imóvel. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Publique-se o despacho de fls. 369. Cumpra--se. DESPACHO FLS. 639: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 634, intime-se a parte ré para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ap arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0003528-92.2010.403.6104 - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe. Alegam as autoras, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no lote 8 da Quadra 52, localizado na Rua 11, nº 510, Balneário Garça Vermelha, em Peruíbe. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/237). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras (fls. 242 e 352). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 274/278. Declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, os autos foram distribuídos a 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária (fls. 342, 343 e 349). A União Federal apresentou contestação e foram prestados esclarecimentos àquele Juízo pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU e pela União (fls. 424/435, 446, 450/460, 486, 511 e 514/569). Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 474). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação (fl. 390), a União ofertou embargos de declaração (fls. 396/398) em face das decisões de fls. 393 e 394. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Preambularmente, reconsidero o deferimento de produção de prova oral (fl. 474) por constatar que o feito não reúne as condições da ação necessárias à apreciação do mérito dos pedidos iniciais. Pelas mesmas razões, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 396/398. Ocorre que, analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 277, 278 e 451/459, está inserido parcialmente em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 387/436

usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão procedida pela SPU, não obstante não ter sido homologada para o local, foi feita com o uso das técnicas de medição previstas na legislação de regência, nada tendo sido apresentado pelas autoras que desqualifique a determinação da Linha de Preamar Média do ano de 1831 do Processo Administrativo nº10880.005535/97-22. Verifica-se, ao contrário, que o mapa de fl. 459 é preciso, inclusive, quanto à localização e identificação de 249,32 m2 do lote em terreno de marinha (faixa entre a linha tracejada e a linha contínua). Nem mesmo o decidido na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.264-MC, ainda em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal, altera essa conclusão, seja porque nada há que desabone o trabalho técnico da SPU, órgão público responsável legalmente pela demarcação, seja também em razão da alteração do artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46 pela Lei nº 13.139, de 26/06/2015. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido das autoras. A esse respeito, vale ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil anterior, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação, tal como admitido indiretamente pelas autoras à fl. 408. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, ainda não existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se o perito identificado à fl. 483 do cancelamento da perícia antes designada à fl. 474, informando-o da redistribuição dos autos a este Juízo. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários devidos a Patrícia Nóbrega Dias (OAB/SP nº 259.471, fls. 397/401), em razão de sua atuação como Curadora Especial dos réus Jacob Lowen e Helena Clara Lowen, no patamar máximo da tabela em vigor. Impõe-se registrar a incorreção da numeração dos autos a partir de fl. 388 (despacho de 03/09/2014), o que deverá ser corrigido pela Secretaria. P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo, a Defensoria Pública da União (pelas autoras) e a Curadora Especial nomeada à fl. 391.

MONITORIA

0006102-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVALDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 90/102, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-06.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA(SP285962 - PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 75/85 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão dos corréus Renata Vanesa Duarte da Marta e Fernando Braga Xavier da Mata. Em 10 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial para citação dos corréus - eis que somente apresentou uma cópia, quando do ajuizamento da demanda. No mais, considerando que o imóvel objeto desta demanda é, ao que consta dos autos, de veraneio, já que a parte autora reside em São Paulo, não verifico presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da tutela antes da oitiva da parte contrária. Ademais, os atuais ocupantes do imóvel o adquiriram de forma legítima - ao que consta dos autos, nos quais consta também que os autores foram notificados para purgar a mora, mas, ao contrário do que afirmam, quedaram-se inertes. Assim, considerando a presunção de veracidade das informações certificadas pelos cartórios extrajudiciais, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada, a qual reapreciarei após a vinda das contestações. Após a juntada das cópias pela parte autora, citem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ROGERIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rogério da Silva e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 200, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracau, em São Vicente/SP. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio. De fato, a foto de fls. 06 não demonstra a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/91) não é suficiente, já que nele também está anexada foto referente a outro imóvel, conforme reconhecido pela autora às fls. 138. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005000-41.2015.403.6141 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 19/25 e havendo controvérsia no pedido, determino a alteração de rito para Ação Ordinária, e, após, remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP em virtude do valor atribuído à causa. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 280

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a complementação do laudo pericial. Após isso, apresentem as partes, querendo, alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 169

EXECUCAO FISCAL

0004960-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

1. Defiro os requerimentos formulados pelo executado, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, com os quais a Fazenda Nacional expressamente concordou (f. 30/31 e 39-verso) e determino:a) a transferência para a CEF de R\$ 35.207,73 do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (f. 28/29), valor esse correspondente ao total atualizado do débito objeto da certidão de dívida ativa n. 80 6 14 144285-90 para este mês de dezembro de 2015 (f. 45);b) o desbloqueio do valor excedente; ec) efetivada a transferência, a expedição de ofício à CEF para sua conversão em pagamento definitivo da União. 2. Noticiado nos autos o cumprimento do ofício de conversão, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

0006608-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALECON - CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

1. Excluo do objeto desta execução fiscal a CDA 80 6 13 093516-64, extinta por pagamento, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote o SEDI, na autuação, a exclusão dessa CDA.3. Extraí-se da jurisprudência que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, a ordem de bloqueio de ativos ocorreu em 07.09.2015 (f. 67), ou seja, depois da data do deferimento do parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80 2 11 087310-37, 80 2 14 058212-35, 80 6 11 157993-76 e 80 6 14 094978-06, ocorrido em 06.06.2015 (f. 101/105).Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio, de acordo com informação da própria exequente, que inclusive requereu também o desbloqueio, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Cumpra-se a ordem de desbloqueio independentemente de prévia intimação das partes.2. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

0011093-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA)

1. Indefiro o pedido de substituição do bloqueio em dinheiro pela garantia do bem imóvel ofertado nestes autos pelos mesmos fundamentos expostos no item 3 da decisão de f. 223/224.Ademais, houve expressa recusa da Fazenda Nacional quanto à aceitação dessa garantia (f. 161/163 e 170/171). A falta de concordância da exequente também justifica o indeferimento da substituição pretendida. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 2. A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014. 3. Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente. Precedentes. 4. No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, a Fazenda recusou de maneira fundamentada os imóveis oferecidos. Dessa forma, não tem a executada direito à pretendida substituição da penhora. 5. Agravo legal improvido.(AI 00088292320154030000, AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 556339, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2015)2. Sem aquiescência da União, não cabe a substituição do bloqueio em dinheiro pela apresentação de um seguro fiança. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema BacenJud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 655 do CPC. Cito ainda, como exemplo, os seguintes julgados que corroboram esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução. 2. Outrossim, A despeito da nova redação do art. 656, 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). 3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402906699, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 610844, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA 19/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM DINHEIRO. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem consignado que uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor. 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201101878114, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1391082, Relator SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA 08/10/2013) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis : Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora.(...) 2o A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito executando. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEP, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo . 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido. (RESP 200800858951, RECURSO ESPECIAL - 1049760, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA 17/06/2010) Sendo assim, indefiro a substituição sem a oitiva da parte contrária. Sem prejuízo, abro vista à União para que se manifeste sobre o pedido em 5 dias. 3. Melhor analisando o caso, verifico que o valor atualizado do débito executando para o mês de novembro de 2015, quando se concretizou o bloqueio de R\$ 3.416.098,77, é de R\$ 3.392.267,53 (f. 231). O montante cujo bloqueio foi originalmente ordenado, de R\$ 3.239.211,49, estava atualizado somente até o mês de abril de 2015 (f. 205). Assim, determino o desbloqueio apenas do excedente com relação com valor atualizado, de R\$ 23.831,24. 4. Fica convertido o bloqueio em penhora (item 2.b da decisão de f. 223/224), sendo que qualquer outra modificação da garantia será feita como substituição da penhora ora levada a efeito, a qual não deve ser retardada. O prazo para oposição de embargos à execução conta a partir da intimação da executada acerca

dessa decisão.5. Cumpra-se o item 2.c da decisão de f. 223/224, transferindo-se o valor penhorado para a CEF, a ser mantido em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo, e intimando-se o devedor.6. Ante o resultado da ordem de bloqueio (f. 226) e o decidido acima, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0002788-35.1999.403.6100, da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP (f. 198).Expeça-se o necessário.7. Finalmente, não há qualquer fundamento legal para deferimento do pedido de desbloqueio da importância de pelo menos R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e meio de reais).Apesar de a executada demonstrar a existência de boletos bancários com vencimento em datas próximas à do bloqueio, de guias DARE referentes ao inventário de THEREZINHA PINHANELLI GIUDICISSI - sem justificar porque a empresa arcará com o ITCMD da sócia, e de afirmar que o vencimento da primeira parcela do 13º salário de seus funcionários ocorreu no dia 30.11.2015, não existe norma que justifique o desbloqueio parcial pretendido.De todo modo, com as providências determinadas nos itens 3 e 6 acima, a executada terá disponibilizado praticamente o valor total indicado na planilha de f. 285/286 como devido a seus funcionários a título da primeira parcela do 13º salário. 8. Anote a Fazenda Nacional a garantia do débito exequendo, no prazo de 5 dias.9. Ante a urgência na intimação de ambas as partes acerca desta decisão, expeça-se carta precatória para intimação da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se.

0017428-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 52/56). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada.Publique-se. Intime-se.

0041743-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 98/109). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010659-22.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0029103-06.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal

em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança, por meio de depósito judicial nos autos do valor controverso mensalmente, de modo a obter a emissão de certidão de regularidade fiscal e de obstar a prática de qualquer ato de exação. Determinou-se a manifestação da parte impetrante, prévia à análise do pedido de medida liminar, sobre eventual litispendência quanto aos processos referidos em quadro de possibilidade de prevenção, sobretudo os autos n. 0004706-90.2013.403.6130 e 0004707-75.2013.403.6130, bem como para emendar a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, se fosse o caso e quanto às filiais mencionadas, que devem integrar o polo ativo da impetração (f. 46). A impetrante manifestou-se, cumprindo aquelas determinações (f. 47/56). Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 42/44, cópia nas f. 58/59). O objeto daqueles é diverso do destes autos (f. 50/52). Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Recebo a peça de f. 47/49 como emenda à petição inicial. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se) (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Inclua o SEDI no polo ativo as filiais indicadas pela impetrante no polo ativo (f. 48) e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049344-98.2015.403.6144 - GEORGE MARTINS JORGE(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em causa própria em face do Chefe da Agência do INSS em Barueri - SP. Alega o impetrante que a sistemática de atendimento da autarquia viola as prerrogativas profissionais do advogado, na medida em que alguns procedimentos precisam ser previamente agendados, pela Internet ou por telefone, além de haver limite de um requerimento por vez, e de precisar pegar fila para ser atendido nas hipóteses em que não cabe prévio agendamento. Em caráter liminar, requer, por prazo indeterminado, possa peticionar, fazer requerimento para abertura de processo administrativo para revisão e concessão

de benefício; ter vista e retirar processo de benefício sem agendamento; ser atendido independentemente de agendamento prévio; protocolar seus requerimentos, obtenham certidões (CNIS e outras), bem como para retirada de cópias integrais dos autos dos processos administrativos, cópias essas absolutamente preponderantes para a tomada de quaisquer medidas judiciais, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento e/ou senhas. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A existência de regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público vai ao encontro dos princípios da isonomia e da eficiência da administração. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS. Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgamento do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão do impetrante neste juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de f. 20, sob a consequência do cancelamento da distribuição. Cumprida essa providência, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049834-23.2015.403.6144 - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em que a impetrante pede: i) o imediato e regular

seguimento do seu pedido de Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, mediante a expedição das guias necessárias para o seu imediato cumprimento, em 60 (sessenta) meses, nas condições estipuladas pela legislação respectiva, Sfacultando-se às D. Autoridades Coatoras a intimação da Impetrante para prestar quaisquer esclarecimentos/informações que se façam necessárias para o estrito cumprimento da ordem a ser exarada por esse D. Juízo; e ii) que façam constar de seus apontamentos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, uma vez honradas as condições de pagamento estipuladas no aludido Parcelamento, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 12.996/14, e incluiu todos os débitos federais em aberto existentes em seu nome (débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80 6 14 093533-91 e 80 2 14 057151-25). A impetrante cumpriu todos os procedimentos formais constantes da Portaria Conjunta RFB/PGFN 13/2014 (indicou os débitos a serem parcelados, individualizados pelo código de receita e pagou a antecipação de 5% do montante da dívida, bem como recolheu mensalmente todas as parcelas, a fim de estar apta a participar da próxima fase desse parcelamento, disciplinada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064/2015 (consolidação dos débitos). Ocorre que a impetrante não conseguiu, por um lapso de sua parte, atender o prazo previsto para retransmissão das informações a fim de consolidar seus débitos, o que gerou sua exclusão do parcelamento. Agora, a impetrante não pode mais emitir as guias para pagamento das parcelas. O requerimento de revisão protocolizado pela impetrante em 20.10.2015 na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ainda não foi analisado. Conclui a impetrante que, por já ter prestado todas as informações que permitiriam validar e dar seguimento ao parcelamento, por ter cumprido todas as obrigações previstas nas Leis 11.941/09 e 12.996/14, e ante a dificuldade de acesso ao sistema eletrônico da RFB e da PGFN, sua exclusão é irrazoável, desproporcional e destituída de causa. Além disso, não existe qualquer prejuízo ao fisco federal decorrente da perda do prazo estipulado na Portaria Conjunta RFB/PGFN 1064/2015. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Retifico, de ofício, o polo passivo deste mandado de segurança. Nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 13/2014, compete ao titular da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil do domicílio do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, apreciar os recursos administrativos contra exclusão de modalidades de parcelamentos que tratam a Lei 12.996/14: Art. 13. Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar: a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública. Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. No caso, os débitos indicados no pedido formulado na inicial estão inscritos na Dívida Ativa da União, portanto, nos termos da citada norma, é competente para apreciar o requerimento da impetrante o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Ademais, verifico, dos documentos apresentados pela impetrante, que todos os atos posteriores à exclusão do parcelamento em tela foram praticados no sítio da PGFN, na Internet (f. 33/37 e 57) e os Requerimentos de Revisão da dívida, pela perda do prazo de consolidação, pendem de análise pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP (f. 37 e 57). Além disso, na petição inicial não é atribuído ato coator ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Assim, excludo do polo passivo deste mandado de segurança, de ofício, Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Retifique o SEDI o polo passivo desta demanda, para nele manter apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. 2. Prosseguindo, é pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora remanescente neste caso é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de

Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco - SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, especialmente considerando que, do Relatório de Situação Fiscal mais recente apresentado nestes autos, os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80 6 14 093533-91 e 80 2 14 057151-25 estão com anotação de exigibilidade suspensa (f. 30). Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-85.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSE ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ZANETTI - PR21499

RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da **União Federal e Universidade de São Paulo, campus São Carlos**, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que assegure fornecimento de “**medicamento**”.

Decido.

De início, verifico não ser cabível o litisconsórcio passivo na forma pretendida.

Deveras, a Universidade de São Paulo não é órgão da União Federal e nem mesmo sua fundação, autarquia, ou empresa pública, não se lhe aplicando o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal.

A USP, e muito menos seu Instituto de Química de São Carlos, não é órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, razão pela qual a UNIÃO não responde por qualquer ato daquela Universidade, ou de seu Instituto de Química.

Não sendo, órgão federal e nem se incluindo a USP no Sistema Único de Saúde – no qual a responsabilidade é solidária, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e a USP.

Tratando-se, portanto, de litisconsórcio facultativo, somente é possível sua formação quando o juízo for competente para a apreciação da demanda em relação a todos os litisconsortes.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I... II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda...” (AC 688659, 3ª T, TRF3, de 07/08/08, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes)

Assim, incabível a formação do litisconsórcio passivo na forma pretendida, pelo que é de ser extinto o processo em relação à **Universidade de São Paulo, nos termos do artigo 267,IV, do CPC.**

Aprecio a questão em relação à UNIÃO.

Primeiramente, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de causas até o valor de sessenta salários mínimos, sendo

essa competência absoluta, consoante artigo 3º, e seu parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Cabe destacar, outrossim, que nas demandas que dizem respeito ao fornecimento de medicamentos, cujo o valor não supere 60 (sessenta) salários mínimo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial de que se submetem ao rito dos Juizados Especiais.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. A orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência. 2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, busca o reconhecimento de direito individual determinado, ainda que sob a forma de ação coletiva, qual seja, o direito da assistida para acesso a medicamento para tratamento de nefrite lúpica (lúpus). Portanto, a competência é do Juizado Especial Federal. 3. "A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 1469836/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 09/03/2015).

No presente caso, verifica-se que valor atribuído à causa (mil reais) não ultrapassar o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal.

Nada obstante, até que se resolva tal questão, dada a urgência, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no *caput*, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial nessa fase de cognição sumária, tendo em vista que, como ressaltado pelo autor, o “medicamento”, cujo fornecimento se postula, ainda encontra-se em fase de estudo na Universidade de São Paulo.

Na verdade, não se trata efetivamente de medicamento, mas de mero produto químico ainda sujeito a estudos e a todas as fase exigidas para que venha a ser liberado como medicamento.

Como já é de conhecimento público e notório a “fosfoetanolamina sintética” não passou por testes para ser considerado remédio.

Anote-se, ainda, que a UNIÃO não pode ser compelida a fornecer produto que além de não se consistir efetivamente em “medicamento” ainda não é oferecido no mercado para sua aquisição.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Proceda o SEDI a exclusão da USP do polo passivo deste processo.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto ao valor de sua pretensão, pois, como dito acima, a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Na falta de manifestação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Barueri. Havendo alteração do valor da ação, devidamente demonstrado, cite-se a UNIÃO.

Intime-se.

Barueri, 4 de dezembro de 2015.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de pedido de mandado de segurança, com pedido liminar, formulado por **LUZIA DE ASSIS MONTEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Em suma, sustenta a impetrante ter efetuado pedido de agendamento para o fim de postular a concessão do benefício em questão perante a Agência do INSS situada na Avenida Vital Brasil em São Paulo, todavia o atendimento designado para o dia 29/09/2009 não ocorreu, sendo reagendado para janeiro de 2016. Assevera que referido ato é ilegal.

Decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada responsável pela prática do ato ora impugnado possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Outrossim, cabe destacar que a pretensão pleiteada pela impetrante não pode ser analisada nessa via processual.

Com efeito, o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

O pedido de concessão de benefício previdenciário demanda dilação probatória, o que não é possível na via mandamental, porquanto o direito nela postulado deve vir acompanhado da prova pré-constituída.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel, Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, incisos IV VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intime-se.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Ciente do material juntado às fls.2404/2408Intime-se a defesa do réu DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE , que conforme requerido, o HD lacre 7038/2015, está à disposição nesta secretaria para ser retirado.O prazo para a apresentação da DEFESA PRÉVIA em relação ao réu DANIEL deverá ser contado da publicação. Com a juntada da DEFESA PRÉVIA, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2016, às 9:20 h, com o perito judicial, Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Juizado Especial Federal,

localizado na Rua 14 de Julho, em Campo Grande/MS.

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2016, às 9:40 h, com o perito judicial, Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho, em Campo Grande/MS.

0011251-13.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração de f. 187-188.+

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8) - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLENA CAROLINA ALVES - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Acolho a manifestação da curadora especial da ré, ao passo que determino a realização de audiência de instrução, a ser realizada no dia 27/01/2016; às 14h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Na mesma oportunidade, diante da peculiaridade do caso, a ré Millena Caroline Alves, relativamente incapaz, será ouvida como informante do Juízo, devendo contar com a presença obrigatória do(a) defensor(a) público(a). Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao INSS de todo o processado, mediante vista dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente N° 3600

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista a impossibilidade de gravação da audiência por videoconferência com Cuiabá (fls. 4104) e com o Distrito Federal (fls.4118), previstas para o dia 16/03/2016 às 14:30 horas, e 09/03/2016 às 13:00 horas, respectivamente, deprequem-se as oitivas das testemunhas Paulo César Mascarenhas e Bráulio César da Silva Galloni, os quais deverão ser realizados pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado

determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).2- Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticatubas-MG, para oitiva da testemunha Leila Solange de Almeida Alacha.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER)

Em 23 de setembro de 2015, às 12 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Juliana Bassaneze Bernardo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República Dra. Analicia Ortega Hartz. Ausente o acusado Paulo Theotônio Costa, o qual foi representado por seu advogado Dr. Humberto Soares de Souza Santos OAB/RJ 122055, sendo que este estava presente no Juízo de Cuiabá/MT. Ausente o acusado Ismael Medeiros, o qual foi representado pelo advogado ad hoc Dr. Adeides Néri Oliveira OAB/MS 2.215. Presente ainda a testemunha de defesa de Paulo e de Ismael, Márcio Magalhães Teodoro, perante a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a qual prestou o depoimento pelo método de videoconferência, tudo sendo gravado nos termos do art. 405, 1º, do CPP, estando disponível a cópia do registro audiovisual da audiência, devendo as partes providenciar os meios de armazenamento para obtenção da cópia (mídia de CD/pen drive). Foi dispensada a presença dos acusados a esta audiência pelas defesas, tendo em vista a ausência de prejuízo. Pela defesa de Paulo Theotônio foi dito: Possui interesse na realização do reinterrogatório do acusado. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Água Clara/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Dionísio Henrique de Lara Nantes. Em seguida, cumprido o ato deprecado, a fim de resguardar o direito à ampla defesa no processo penal, manifeste-se a defesa do réu Ismael, no prazo de cinco dias, se possui interesse na realização do reinterrogatório do acusado, tendo em vista a alteração operada pela Lei 11.719/08. Com a manifestação do réu, designe-se data para interrogatório. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), conforme a tabela de que trata a Resolução CJF-RES-2014/00305, DE 07.10.14. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. 2- Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 15/12/2015 às 17:30 horas, na Vara Única da Comarca de Água Clara-MS, para oitiva da testemunha de defesa: Dionísio Henrique de Lara Nantes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4068

MANDADO DE SEGURANCA

2001016-80.1997.403.6000 (97.2001016-9) - DARI LAUFER(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0012634-70.2008.403.6000 (2008.60.00.012634-0) - ROLANDO JORGE SANTIVANEZ VILLARROEL(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0002979-35.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BEVILAQUA - incapaz X ANGELITA DOS SANTOS RIBEIRO(MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM E MS009351 - ENEAS MARTIM) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001061-25.2014.403.6000 - SIMONE DA CUNHA PEREIRA LOPES(MS011212 - TIAGO PEROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001215-43.2014.403.6000 - ELISA TRENTINI(MS009722 - GISELLE AMARAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0012404-18.2014.403.6000 - ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

Expediente N° 4069

MANDADO DE SEGURANCA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL

Manifêste-se o impetrante sobre a petição de fls. 156-77, em 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 4070

MANDADO DE SEGURANCA

0011077-04.2015.403.6000 - FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Alega a impetrante o descumprimento da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0001151-04.2012.403.6000, em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual teria sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente de contribuição social incidente nas operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregados rurais, pessoas físicas e jurídicas diversas dos segurados especiais.Aduz que mesmo diante da existência da sentença de mérito, em dezembro de 2014 o Auditor fiscal da Receita Federal lavrou auto de infração, lançando crédito tributário. Ademais, embora tenha ressalvado que o auto estaria com a exigibilidade suspensa, parte dele foi inscrito em dívida ativa e é objeto da execução fiscal nº 0002861-48.2015.403.6002, pelo que está impedida de emitir certidão positiva com efeito de negativa junto a Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 5-75).Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu a inadequação da via eleita, pois o alegado descumprimento de decisão mandamental não poderia ser manejado por meio de execução provisória, bem como a inépcia da inicial, porquanto a parte autora não teria juntado documento comprobatório de suas alegações. No mérito, disse inexistir ilegalidade em realizar lançamento para prevenir a decadência.A autoridade impetrada informou que os atos aludidos pela impetrante foram praticados pela Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS, unidade distinta e sem vínculo de subordinação a delegacia de Campo Grande. Ressalvou, contudo, que tanto na liminar quanto na sentença não houve dispensa de proceder à retenção e o recolhimento.Manifestação da impetrante às fls. 89-92.Instada a parte autora a informar se havia cumprido a liminar e sentença no que tange à retenção das contribuições, defendeu que tal exigência é incompatível com o objeto dos autos e inócua, visto não haver crédito já que inexigível a obrigação tributária, não havendo obrigação tributária, não há que se falar em crédito a recolher (fls. 113-5).Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Tratando-se de descumprimento de sentença, deverá ser efetuada perante o Juízo que a proferiu, pelo que o meio correto é a execução provisória.Também não há inépcia da inicial, pois os documentos juntados posteriormente, inclusive pela autoridade impetrada, demonstram que parte do débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada execução. Pois bem. Transcrevo o dispositivo da liminar concedida no mandado de segurança:Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, a impetrante deverá continuar retendo as contribuições e efetuando o depósito judicial de tais valores, dentro de período da inexigibilidade, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo.E a sentença foi concedida nos seguintes termos:Ante todo o

exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando, em parte, a liminar anteriormente deferida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a impetrante requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). Como se vê, de acordo com a liminar, a impetrante deveria reter as contribuições e efetuar o depósito judicial dos valores. E a sentença é clara quanto a obrigação dos substitutos tributários de continuarem a recolher as contribuições. A alegação de que tais ressalvas seriam incompatíveis com a declaração de inexigibilidade do crédito tributário deveria ter sido arguida no momento e mediante o recurso processual adequado. No entanto, consultando o andamento processual da ação principal constata-se que não houve oposição de embargos declaratórios. Pelos argumentos da impetrante às fls. 113-5 deduz-se que não houve o depósito ou o recolhimento das contribuições, pelo que não há que se falar em descumprimento da sentença pela parte ré. Assim, indefiro o pedido de f. 4.

Expediente N° 4072

CARTA PRECATORIA

0007903-84.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente N° 3510

ACAO MONITORIA

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X ESPOLIO DE GILBERTO KARLING X ELIA KARLING

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, bem como para que indique o endereço correto para a citação da ré Juliana Thaís Barbosa Dias, dentre os muitos apontados no documento de fls. 181/182.

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO

Vistos etc.1. Para penhora e avaliação dos veículos localizados pelo RENAJUD às fls. 193/194, necessário se faz que a autora apresente os endereços onde os mesmos se encontram. 2. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a autora apresente o endereço onde poderão ser localizados tais bens. 3. Apresentados os endereços expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos bens.4. Sem prejuízo, considerando o numerário bloqueado às fls. 190, cientifique-se a ré e, como não foram ajuizados embargos na ação principal, a intimação da penhora não reabre o prazo para propor embargos. Assevero, entretanto, que cabe à ré comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição

nos autos, independentemente de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-04.2012.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7)) DALVA PEREIRA ESPINDOLA(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Dalva Pereira Espíndola contra a execução promovida pela OAB - Ordem Dos Advogados Do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 2.744,12 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 17/08/2006. Alegou que: i) prescrição da pretensão quanto às anuidades objeto da execução; ii) inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei 8.906/94.Deferida a gratuidade de justiça (fls. 15), foi determinada a intimação da embargada, que apresentou impugnação às fls. 14-21. Alegou: i) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; ii) inexistência de prescrição da pretensão, nos termos do CPC, 219, 1º. Juntou o documento de fls. 22.Instadas a apresentarem as provas que pretendiam produzir (fls. 23), as partes nada requereram (fls. 23 e 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo necessidade de provas além das que já constam nos autos, passo a proferir sentença nos termos do CPC 330, I.Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido aventada pela embargada, uma vez que, abstratamente, o pleito da embargante é apreciável pelo Poder Judiciário (CF, 37, 6º) e, caso deferido, tem aptidão para ensejar as consequências perseguidas com a propositura da ação. Dessa forma, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Entendo, também, que não há que se falar em prescrição da pretensão da exequente, ora embargada, no processo principal, cujo lapso é de 5 anos (CC, 206, 5º, I). Isso porque naqueles autos estão sendo executadas anuidades não adimplidas relativas aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, sendo que a data da propositura da ação remonta a 22/08/2006. Nesse cenário, embora a citação tenha ocorrido somente em 19/06/2008, como se infere das fls. 33 dos autos principais, aplica-se a regra do CPC, 219, 1º. Rejeito, portanto, a alegação da embargante quanto à prescrição da pretensão deduzida na ação principal.Não entrevejo inconstitucionalidade da Lei 8.906/94, 37, uma vez que sua finalidade verte-se em disciplinar a atividade dos advogados, sendo absolutamente compatível plausível que, havendo quebração da disciplina, haja sanção, observada a proporcionalidade e o devido processo legal (Precedentes: TRF-3, AMS: 287 MS 0000287-73.2006.4.03.6000). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 269, I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga a execução.Sem custas e sem honorários advocatícios, ex lege.Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003166-66.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-38.2013.403.6002) ERY PIRES DE ALBUQUERQUE X BEATRIZ BERNANDES DA SILVEIRA(MS002450 - MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução ajuizada por ERY PIRES DE ALBUQUERQUE e BEATRIZ BERNANDES DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de extinguir a presente execução alegando manifesta abusividade na estipulação de juros e capitalização mensal destes. Considerando a sentença proferida à fl. 64 dos autos principais (0003293-38.2013.403.6002), extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da desistência da exequente, a presente ação, acessória daquela, perdeu o objeto.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002998-64.2014.403.6002 (2006.60.02.003105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Apensem-se aos autos principais, sob o nº 0003105-89.2006.403.6002.Após, remetam-se ambos à União Federal para que se manifeste no prazo legal, acerca dos embargos apresentados, ocasião em que também deverá apresentar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Após, intime-se o embargante para que apresente suas provas, justificando sua pertinência.Na sequência, venham conclusos para o saneamento dos autos e/ou julgamento no estado em que se encontra.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO(MS004397 - DORIVAL CORDEIRO)

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias

(art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c/c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X ERY PIRES DE ALBUQUERQUE X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRALA BRANDAO

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de BARBOSA & BRANDÃO LTDA, ERY PIRES DE ALBUQUERQUE, NIVALDO BARBOSA BRANDÃO e JOSE AUGUSTO IRALA BRANDÃO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da cédula de crédito bancário 07.3649.555.0000003-87, no valor total de R\$ 135.340,81 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). À fl. 53, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito com a parte executada. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Indefiro o pedido de cancelamento da Averbação de Distribuição, cujo procedimento deve ser feito pela Caixa Econômica Federal, considerando que realizou a averbação à fl. 46. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569 c/c 795. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Levante-se a penhora realizada à fl. 44. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003230-76.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUIR FREITAS RAMOS

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CLEUIR FREITAS RAMOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000770-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c/c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a

citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001131-02.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados(art. 591 c/c 655,IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito.2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

Vistos em sentença. DELZA ROSA FERREIRA ALVES ajuizou Medida Cautelar de Justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS pedindo a coleta de prova testemunhal, com a finalidade de demonstrar o tempo de serviço para obter aposentadoria perante o INSS. Alega ter exercido funções de supervisora da merenda escolar e supervisora das escolas rurais na Prefeitura Municipal de Anaurilândia, no período de 01/01/1967 a 31/12/1970. Não obstante, acabou extravando documentos importantes que fariam prova do seu labor e não obteve êxito na obtenção de certidão de tempo de serviço pleiteada perante o aludido município. Documentos às fls. 5-12. A requerente apresentou emendas à inicial às fls. 13-15 e 19. O Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fls. 20-21). Às fls. 26, foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a citação das requeridas e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35. Arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva; no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a improcedência da ação. Documentos às fls. 36-38. O Município de Anaurilândia/MS foi citado da ação e intimado para comparecer na audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerente (fl. 53-v). As testemunhas arroladas pela requerente foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 60-v, 62-v, 63 e 63-v), mediante gravação audiovisual, conforme mídia juntada à fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As três testemunhas arroladas pela requerente foram ouvidas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Anaurilândia/MS, tendo sido previamente intimadas as partes acerca da data da audiência (fls. 44, 44-v e 53-v). Portanto, a coleta de provas transcorreu regularmente, com observância das formalidades legais. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente justificação, na forma do CPC, 866, abstendo-me de qualquer apreciação no tocante ao mérito da prova produzida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do já mencionado artigo. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO GOUVEA BASTOS

Compulsando os autos verifico que embora tenham sido expedida diversas cartas de citação, três foram recebidas por pessoa estranha ao processo (fls. 69, 72 e 89) e outra (fl. 81) sequer foi recebida. Assim, como a citação de pessoa física é ato pessoal, entendo que não ocorreu a citação do réu, eivando assim de nulidade todos os atos processuais praticados até então. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA DIVERSA. INVALIDADE. ARTIGO 223 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAR. - Segundo norma contida no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no caso de pessoa física, a carta de citação deve ser entregue diretamente ao citando, que deverá assinar o recibo. - No caso do aviso de recebimento ser assinado por terceira pessoa, o autor da ação tem o ônus de provar que o réu teve ciência da demanda contra ele interposta. - Comprovada a nulidade da citação, deve ser devolvido ao Requerido o prazo para contestar a ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0439.10.003625-0/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE (S): EVANIO LUIZ DE FARIA - AGRAVADO (A)(S): HÉLIO FACCHINI - INTERESSADO: ALDEMAR DE LIMA FILHO. Ademais disso, não houve comparecimento espontâneo do réu ao processo que poderia suprir a falta de citação. Dessa forma, anulo o processo a partir do despacho de fl. 80, mantendo, contudo, em relação àquele despacho a decretação do sigilo de documentos. Indefiro o pedido de fls. 92/94 até que se proceda o trâmite regular do processo. Manifeste-se a autora sobre a citação do réu mediante expedição de carta precatória à seção judiciária de Campo Grande. Ao SEDI para que proceda a alteração da classe dos presentes autos de Cumprimento de sentença para Ação Monitória. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3543

CARTA PRECATORIA

0004218-63.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA TERESA BALSANI(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA. Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Ação originária: 0010580-92.2012.403.6000 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS. Vistos, etc. 1. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas MARIETA FIGUEIREDO DE ARAÚJO e LAUDOMIRIO ALVES PORCIÚNCULA, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. 2. Assim sendo, intimem-se as testemunhas elencadas à fl. 02, para que compareçam na data e horário acima designado a esse juízo federal, portando documento de identificação e, estando cientes de que, em caso de ausência injustificada, poderão ser conduzidas coercitivamente. 3. Publique-se. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que traga aos autos a escritura de compra e venda que menciona à fl. 179, no prazo de 10(dez) dias e no mesmo prazo indique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, abra-se nova vista ao MPF, conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, ocasião em que deverá também indicar eventuais provas, cientes, ambas as partes de que havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos deverão desde logo arrolar as testemunhas, - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Na sequência, venham os autos conclusos para saneamento do processo e/ou julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 225/242 - 244/268 Considerando a decisão de fls. 254, a qual deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento de n. 0012999-38.2015.403.0000/MS, interposto por Fundação Nacional do Índio - FUNAI, julgo prejudicado a análise da petição de fls. 225. Recolham-se os mandados que eventualmente estejam em poder dos Oficiais de Justiça. Oficie-se à Polícia Federal, encaminhando cópia da decisão de fls. 250/254, para fins de instrução dos autos do RE nº 014/2015-DPF/DRS/MS. Sem prejuízo, intime-se a autora, nos termos da decisão de fls. 144 para que se manifeste em réplica no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 175/189, indicando, no mesmo prazo, eventuais provas que pretenda produzir, observando-se as demais determinações da parte final da decisão supra citada. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4392

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-97.2012.403.6003 (2006.60.03.000495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1)) WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 248: Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 223/224, caso ainda não trasladada, da decisão de fls. 243/245 e da certidão de fl. 247v. para os autos de execução fiscal nº 0000495-48.2006.403.6003. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002017-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, translate-se cópia da certidão de fls. 279 para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0001125-94.2012.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0000390-27.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-79.2012.403.6003) PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000390-27.2013.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o objetivo de suprir alegada omissão na sentença prolatada às folhas 306/309. Aduz a embargante que a sentença teria afastado a exigibilidade da multa em casos de descumprimento de obrigações acessórias ou deveres instrumentais por não haver supressão de tributo. Alega que a omissão ocorreria em face das normas do artigo 113 do CTN, que distingue a obrigação tributária principal das obrigações acessórias, considerando a existência autônoma das últimas. Argumenta, com base nas disposições do artigo 136 do CTN, que a responsabilidade por infrações à legislação, independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, devem atender aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, tendo cabimento nas hipóteses em que configurada omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). O recurso foi interposto sob o fundamento de a sentença ser omissa quanto ao exame da autonomia dos deveres acessórios ou instrumentais impostos ao sujeito passivo para fins de imposição de multa em caso de descumprimento, conforme dispõe o artigo 113 do CTN. No entanto, conforme se colhe do relatório da sentença e da impugnação apresentada às folhas 290/292, a União não apresentou fundamento jurídico lastreado nas disposições do artigo 113 do CTN, tendo apenas sustentado que a classificação errônea quanto ao código da mercadoria importada seria suficiente para a configuração da infração à legislação, nos termos em que realizada a autuação. De outra parte, observa-se que a pretensão deduzida nos embargos do devedor foi acolhida para o fim de declarar a nulidade do auto de infração, por não restar caracterizada a infração prevista pela MP nº 2.158-35/2001 à vista de eventual erro no enquadramento da codificação da mercadoria em face dos códigos previstos pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que observada a correta discriminação das mercadorias na Declaração de Importação e que não haja prejuízo à arrecadação tributária. Portanto, considerando que os dispositivos legais do Código Tributário Nacional referidos pela embargante não constituíram fundamentação dos embargos à execução, não restou configurada a alegada omissão na sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 306/309. P.R.I. Três Lagoas-MS, 21/10/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001074-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-54.2011.403.6003) GILBERTO DOMINGUES PEREIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0001074-49.2013.4.03.6003 Autor: Gilberto Domingues Pereira Ré(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Gilberto Domingues Pereira em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio dos quais se pretende a extinção do processo de execução e seja afastada a constrição sobre o veículo em nome do embargante. Alega o embargante que não teve ciência quanto ao processo administrativo instaurado pela Administração Pública, não se oportunizando o direito à defesa, concluindo que o processo administrativo e a execução fiscal se apresentariam nulos. Alega, com base nas disposições do artigo 174 do CTN, que o crédito estaria prescrito, considerando que o auto de infração foi lavrado no ano de 2005, o crédito constituído definitivamente em 14/05/2005, e que a execução fiscal somente teria sido iniciada em 13.03.2011, com determinação de citação em 31.05.2011 e suposta citação do executado em 16.08.2012. Aduz que as suspensões judiciais, verificadas nos anos de 2011 e 2012 (fls. 13 e 16) ocorreram quando a execução já se encontrava prescrita. Requer o levantamento da constrição sobre o veículo bloqueado para transferência (folha 32) porque o bem teria sido alienado no ano de 2005, conforme cópia do recibo que junta. Em impugnação (fls. 62/73), o embargado aduz que a execução não estaria garantida, sendo o embargante carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual. Argumenta que a garantia do juízo constitui requisito indispensável para os embargos à execução fiscal, nos moldes do artigo 16, 1º da LEF, devendo os embargos ser extintos sem julgamento de mérito. Refuta a alegação de cerceamento de defesa, afirmando que as notificações teriam sido encaminhadas para o endereço fornecido pelo autuado quando da lavratura do auto de infração e quando da notificação da homologação do auto, sendo o autuado responsável por informar qualquer alteração do endereço, de forma que a não localização do autuado pelos Correios no endereço inicialmente informado ensejou a intimação por edital. Quanto a arguição de prescrição, refere que o executado foi autuado em 03.05.2005 e não apresentou defesa, sendo o auto de infração homologado em 06.02.2008 e o débito inscrito em dívida ativa em 31.03.2010 e a execução ajuizada em 13.05.2011, não se verificando a prescrição do crédito. Ressalta que o crédito executando não possui natureza tributária, por se tratar de crédito oriundo de multa administrativa, aplicando-se as normas da Lei 9.873/99, havendo distinção entre decadência, perempção e prescrição. Afirma não ocorrer perempção entre a data da notificação e a decisão final do processo administrativo. Juntou cópia do processo administrativo. Às folhas 109/110, o embargante juntou cópia do recibo de compra e venda do veículo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal Em regra, os embargos à execução fiscal somente são admitidos após garantia do juízo, conforme prescreve o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900, submetido ao rito do art. 543-C, CPC). Impende considerar que a admissão da defesa incidental está fundada, sobretudo, na prescindibilidade de dilação probatória e pela ausência de prejuízo no trâmite da execução fiscal. Embora as matérias que exigem dilação probatória não possam ser deduzidas em exceção de pré-executividade, não há prejuízo em que as matérias que dispensem dilação probatória sejam veiculadas pelos embargos do devedor, por ser este o meio de impugnação adequado para a defesa do executado. Com base nesse entendimento e considerando o princípio da instrumentalidade processual, os tribunais têm admitido os embargos à execução fundados em alegação de matéria que prescinde de dilação probatória, independentemente de garantia do juízo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU NULIDADE ABSOLUTA. CONHECIMENTO. 1. Tendo sido admitida hipótese não prevista em lei (exceção de pré-executividade), para análise de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, independentemente de seguro o Juízo, não se pode deixar de conhecer dos embargos à execução, via processual adequada, que arguiu tais matérias, por ausência de segurança do Juízo. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 19216 DF 2001.34.00.019216-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 06/02/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2007 DJ p.166) o o PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ITR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto a admissibilidade da ação de embargos à execução pressuponha, nos termos da Lei nº 6.830/80, esteja seguro o juízo, ao executado é permitido impugnar a pretensão executória mediante simples petição (objeção de pré-executividade), independentemente da oferta de garantia, sempre que ausentes se mostrem os pressupostos e condições para o exercício da jurisdição. 2. A demonstração de ser o autor, em embargos à execução fiscal, carecedor de ação não poderia condicionar-se à apresentação de garantia prévia, sob pena de grave lesão ao princípio do devido processo legal. 3. Em matéria de ordem pública que prescinde de dilação probatória, admite-se, de há muito, a apresentação de objeção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução fiscal. 4. Com efeito, se a matéria de defesa infirmar o próprio vínculo jurídico, e não apenas a certeza e liquidez da obrigação tributária materializada no título executivo, deve o Poder Judiciário analisar o ponto controvertido independentemente de estar seguro o juízo, sob pena de, não o fazendo, sucumbir ao excesso de formalismo capaz de inverter a equação da instrumentalidade do processo, alimentando medidas inócuas e capazes de arrastar, injustificadamente, processos desprovidos de potencial mínimo para atender a pretensão executória do autor. [...] (TRF-3 - AC: 8294 SP 1999.03.99.008294-0, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 24/01/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/02/2007) 2.2. Prescrição do crédito não tributário Em se tratando de crédito não-tributário, a prescrição está disciplinada pela Lei nº 9.873/99, sendo de relevo a transcrição de alguns de seus dispositivos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. O artigo 1º acima transcrito estabelece prazo para a constituição do crédito não tributário, e não para a cobrança judicial do crédito constituído. Trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito não tributário, ao passo que o artigo 1º-A regula o prazo prescricional para a o exercício da pretensão executória. A prescrição passa a ter fluência a partir do término do processo administrativo, aplicando-se aos créditos não tributários as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA AMBIENTAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO RESP 1.115.078/RS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E SÚMULA 467/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que considerou a data da infração como termo inicial de contagem do prazo quinquenal da prescrição da pretensão executória de multa ambiental. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, o termo inicial da prescrição quinquenal para execução dos créditos não tributários conta-se da constituição definitiva do crédito. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010). 3. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Não fixada no acórdão recorrido a data do término do processo administrativo, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para, diante das premissas jurídicas aqui fixadas, averiguar a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1275014/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013) o o o TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 981.480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) O 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, que estabelece que a inscrição do crédito em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a data do ajuizamento da execução fiscal. Embora essa norma não tenha sido recepcionada pela Constituição vigente relativamente aos créditos tributários, em razão de lei ordinária ter regulado matéria reservada a lei complementar, prevalece o entendimento de que ela é válida em relação aos créditos não tributários. Confirma-se o entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO

DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. I - Esta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Já às dívidas de natureza tributária, é aplicável o art. 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Precedentes: AgRg no Ag 863.427/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007; REsp 611536/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1016445 SP 2007/0300010-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/08/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2008) Assentadas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos embargos. Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 14/05/2005, oportunidade em que o autuado foi pessoalmente notificado quanto à lavratura da multa, para fins de pagamento ou apresentação de defesa (folha 74). À vista da inexistência de recurso por parte do autuado, o órgão administrativo homologou o auto de infração em 06.02.2008, mantendo o valor originalmente fixado (folha 89) e expediu notificação postal ao autuado no endereço informado por ocasião da autuação, cuja correspondência retornou com informação de que o destinatário teria se mudado (folha 92), circunstância que motivou a notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 25.09.2008 (folhas 93 e 96). Esgotado o prazo sem pagamento da multa imposta, o débito foi inscrito em dívida ativa em 31.03.2010, conforme termo de inscrição de folha 97, novamente restando infrutíferas as tentativas de notificação do devedor (fls. 101 e 103). Cumpre registrar que a constituição definitiva do crédito não-tributário ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo de imposição da sanção pecuniária. No caso em apreço, ante a falta de apresentação da defesa acerca do auto de infração, o autuado foi notificado por edital em 25.09.2008, acerca da homologação do auto de infração, bem como para que efetuasse o pagamento. Mais uma vez inerte quanto à notificação por edital, neste momento encerrou-se o processo administrativo de cobrança. Portanto, entre a data da lavratura do auto de infração (14/05/2005) e sua constituição definitiva ocorrida no ano de 2008, não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos para configurar a decadência do direito de constituir o crédito não tributário. Do mesmo modo, entre a data da constituição definitiva do crédito não tributário (2008) e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal (16/06/2011) não transcorreu o lapso quinquenal suficiente para a configuração da prescrição (artigo 1º-A da Lei 9.873/99). 2.3. Nulidade do processo administrativo Conforme já examinado, o autuado foi pessoalmente notificado quanto à autuação por infração administrativa por ocasião da lavratura do auto de infração (folha 74), tendo transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, o que ensejou a homologação do auto de infração e do valor da multa imposta (folha 89). A notificação expedida por intermédio dos Correios ao endereço informado pelo autuado restou infrutífera, sendo informado que o destinatário havia se mudado daquele endereço, dando lugar à citação por edital publicado no Diário Oficial da União. A informação de alteração de endereço condiz com as informações registradas nestes autos, uma vez que o autor informa residir na Rua Quinzinho de Campos, 989, Santos Dumont, Três Lagoas (folha 02 e 19), endereço diverso do informado por ocasião da lavratura do auto de infração (Rua Idalina Guarina da Silva, nº 64, Nova Agua Clara, Agua Clara-MS - folha 74). Embora não seja vedada a alteração de seu endereço durante o processo administrativo, o administrado deve mantê-lo atualizado para fins de viabilizar sua notificação acerca de atos processuais dos quais deva tomar ciência. Sendo enviada notificação ao endereço inicialmente informado pelo autuado e expedido edital em razão da devolução da correspondência, não se caracteriza a nulidade do processo administrativo. 2.4. Constrição sobre o veículo em nome do executado Verifica-se que a alegação de que o veículo em nome do executado teria sido alienado a terceiros não pode ser acolhida neste processo, por faltar ao embargante interesse processual, uma vez que a defesa compete ao proprietário do bem. Conquanto a propriedade do bem móvel se transfira pela tradição, no caso específico de veículos automotores exige-se o preenchimento de documento próprio de transferência, datado, assinado e com a firma reconhecida por tabelião, para que a alienação se torne de conhecimento público. Consta que o documento de transferência copiado à folha 110 que o veículo VW Gol, placa HRZ-2444 foi vendido a Tiago Verne Divino em 26/06/2013, sendo a firma do alienante reconhecida em 27/06/2013, de modo que contra terceiros de boa-fé devem prevalecer as informações constantes do documento oficial. Ademais, a alegação de que o veículo teria sido alienado no ano de 2005 não restou comprovada nestes autos. Nesses termos, por ora, não há razões suficientes para se afastar a constrição judicial sobre o bem descrito no documento de folha 110 destes autos (folha 32 da execução). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução fiscal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC). Junte-se cópia desta sentença ao processo nº 0000729-54.2011.4.03.6003.P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001662-56.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2011.403.6003) JOSE LUIZ DE ALMEIDA (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0001662-56.2013.4.03.6003 Autor: José Luiz de Almeida Ré(u): Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Luiz de Almeida em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio dos quais pretende a extinção do processo de execução e que seja considerada insubsistente a penhora sobre os valores depositados em conta bancária. Alega o embargante que não teve ciência quanto ao processo administrativo instaurado pela Administração Pública para apuração do crédito em execução. Aduz que a execução foi ajuizada em 16/06/2011, após mais de seis anos da data do fato gerador (auto de infração datado de 06/05/2005). Aduz que não foi notificado para acompanhar os termos do processo administrativo, em desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, reputando nulo o processo administrativo e os lançamentos. Argumenta que o débito exequendo encontra-se prescrito, considerando que o crédito teria sido constituído definitivamente em 06.05.2005 e a ação ajuizada em 16/06/2011, ocorrendo a ordem de citação apenas em 21.06.2011. Alega que o CTN foi recepcionado como lei complementar e que a disciplina referente à prescrição não pode constar de lei ordinária, restringindo-se às hipóteses previstas pelo artigo 174 do CTN. Em impugnação

infração foi lavrada em 06/05/2005, oportunidade em que o autuado foi pessoalmente notificado quanto à lavratura da multa, para fins de pagamento ou apresentação de defesa no prazo de vinte dias (folha 44). Ante a inércia do autuado, o órgão administrativo homologou o auto de infração em 23/11/2007, mantendo o valor originalmente fixado (folha 50) e expediu notificação ao autuado no endereço informado por ocasião da autuação, sendo a correspondência devolvida pelos Correios (folha 58), circunstância que motivou a publicação de edital no Diário Oficial da União (folhas 59 e 64) e inscrição do crédito em dívida ativa em 24/02/2010, conforme termo de inscrição de folha 65. Portanto, entre a data da lavratura do auto de infração (06/05/2005) e sua inscrição em dívida ativa (24/02/2010) não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos para configurar a decadência do direito de constituir o crédito não tributário (art. 1º da Lei 9873/99). Do mesmo modo, entre a data da constituição definitiva do crédito não tributário (24/02/2010) e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal (16/06/2011) não transcorreu o lapso quinquenal suficiente para a configuração da prescrição (artigo 1º-A da Lei 9.873/99).

2.3. Nulidade do processo administrativo. Conforme já examinado, o autuado foi pessoalmente notificado por ocasião da lavratura do auto de infração (folha 44), sendo homologado o auto de infração e o valor da multa imposta por ausência de defesa administrativa (folha 51). A notificação expedida por intermédio dos Correios ao endereço do autuado restou infrutífera (folha 58), ensejando a citação por edital publicado no Diário Oficial da União (fls. 59 e 64). Posteriormente notificado quanto à inscrição em dívida ativa (folha 69), o autuado não adotou qualquer providência visando à impugnação do auto de infração ou da multa imposta. Consta-se que o autuado teve plena ciência do processo instaurado para apuração da infração ambiental, cujo procedimento se desenvolveu com observância ao princípio do devido processo legal e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Portanto, não se comprovou a existência de causa apta a tornar nulo o processo administrativo. Reconhecida a regularidade formal do processo administrativo que embasou a inscrição do crédito em dívida ativa, a execução lastreada na respectiva certidão de dívida ativa deve prosseguir, não havendo justificativa para levantar o bloqueio da importância constante do extrato copiado à folha 25, por não estar comprovado tratar-se de verba impenhorável.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução fiscal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC). Junte-se cópia desta sentença ao processo nº 0000729-54.2011.4.03.6003.P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002180-46.2013.4.03.6003 (2009.60.03.000900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000900-7)) GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Processo nº. 0002180-46.2013.4.03.6003 Embargante: Geomir Jovelino da Cruz Executado(a): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Geomir Jovelino da Cruz em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MS, tendo por objetivo a desconstituição do título executivo e a declaração de impenhorabilidade do imóvel penhorado. Aduz o embargante que as CDA que instruem a execução apresentam vícios que dificultam a defesa do executado, por fazer menção genérica da origem e natureza do débito, sem descrição pormenorizada do período que refere o fato gerador, de modo que não atende aos requisitos indispensáveis constantes dos artigos 2º, 5º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Ressalta que as certidões não referem o exercício da anuidade não paga, além de não discriminar os juros e multas aplicados, concluindo que os títulos não se revestem de certeza e liquidez do crédito executado. Acrescenta que o imóvel penhorado não é de propriedade exclusiva do embargante, pois possui apenas 1/10 de 50% do imóvel, em razão da partilha realizada no inventário por falecimento de seu pai, sendo o imóvel destinado à habitação da mãe e irmãos do embargante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 21). A ré apresentou impugnação e documentos no processo de execução fiscal (fls. 57/127), em que argumenta que a certidão de dívida ativa expedida com base em processo administrativo em que foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Refere constar do processo administrativo que o embargante requereu em 11.03.2005 a interrupção do seu registro, cuja providência está regulamentada pela Resolução nº 1007, de 5/12/2003, cujo artigo 30, inciso I, condiciona a interrupção do registro à quitação das obrigações, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento. Argumenta que a cobrança seria devida porque quando do pedido de interrupção já se configurava os fatos geradores das anuidades 2004 e 2005, pois a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano (art. 63, 1º da Lei 5.194/66). Refuta a alegação de nulidade da CDA argumentando que o título atende às exigências dos artigos 202 e 203 do CTN, sendo possível a inscrição por processo eletrônico (art. 2º, 7º da Lei 6.830/80). Refere que CDA discrimina o valor atualizado da dívida (R\$ 336,84) e o valor originário do crédito (R\$ 303,16) e aduz que a multa por infração tem por fundamento o artigo 1º da Lei 6496/77. Conclui que ambas as CDAs atendem aos requisitos do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º da LEF. Afirma que os créditos foram regularmente apurados nos processos administrativos juntados por cópia, não sendo apresentada defesa, apesar de notificado pessoalmente. É o relatório.

2. Fundamentação. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Confirmam-se os respectivos dispositivos legais: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. o o Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem

aproveite. Observa-se que as CDAs acostadas às folhas 07 e 08 do processo de execução fazem referência à natureza do crédito (anuidade e multa), mas não informam quais anuidades se referem e nem o fundamento fático da imposição da multa, não permitindo inferir se concerne a um ou mais exercícios, de modo que as informações não atendem aos requisitos previstos pelo 5º do artigo 2º da LEF. Acrescente-se que a embargada refere tratar-se das anuidades dos anos de 2004 e 2005, informação esta que confirma a ausência de correspondência com as anotações registradas na CDA de folha 07, onde apenas há referência ao termo inicial (17/08/2006), e o valor originário total de R\$ 236,84, sem menção ao valor ou ao ano-base das anuidades. Por faltar-se os requisitos legais, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal não se revestem de certeza e liquidez necessárias à exigibilidade do título executivo (Por fim, anote-se que a substituição da CDA não seria mais possível, por força do que dispõe o artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80.3).

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pelo executado para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 00000900-79.2009.403.6003. Declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Desentranhe-se a impugnação e documentos que a instruem (fls. 57/127 do processo de execução) e junte-a a estes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, junte-se cópia ao processo de execução e promovam aqueles autos à conclusão. Expeça-se certidão de honorários à advogada nomeada para a defesa do executado com base no valor máximo previsto pela tabela própria. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27/10/2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0000490-45.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-83.2011.403.6003) PRISCILLA THAIZ DOS SANTOS SOARES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Processo nº. 0000490-45.2014.4.03.6003 Embargante: Priscilla Thaiz dos Santos Soares Executado(a): Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren/MS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Priscilla Thaiz dos Santos Soares em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren/MS, visando à declaração de nulidade da citação por edital e a improcedência da execução fiscal (proc. nº 0000449-83.2011.403.6003). A embargante, por meio da Curadora Especial nomeada, arguiu preliminar de nulidade da citação por edital, por não ter sido essa modalidade citatória precedida de todos os meios possíveis para localização da devedora, pois somente efetuadas tentativas pelo sistema BacenJud e Receita Federal, desprezando a tentativa de citação por meio de oficial de Justiça. Refere a necessidade de pesquisa no TRE e nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de nulidade da citação, uma vez que a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades de citação (súmula 414 STJ). Afirma que realizou pesquisas no TSE e obteve o endereço Rua José Leandro de Souza no município de Castilho-SP e não em Andradina como constou à folha 28. Quanto ao mérito, aduz não ser possível manifestar-se precisamente sobre os motivos da inadimplência do devedor ou se os débitos seriam devidos, motivo pelo qual apresenta defesa por negativa geral, admitida pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 50). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Nulidade da citação Nas execuções fiscais, em regra as citações são realizadas pelo correio e, quando esta modalidade restar infrutífera ou inviável, deverá ser procedida por meio de oficial de justiça. Ambas são modalidades de citação real, por conferir efetiva ciência do processo ao demandado, somente se autorizando a citação ficta quando frustradas as demais modalidades de citação pessoal (pelo correio e por oficial de justiça). O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 apresenta a seguinte redação: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No âmbito do C. Superior, firmou-se a interpretação no sentido de que a citação por edital somente tem lugar quando infrutíferas as demais modalidades previstas pelo artigo 8º da Lei de Execução Fiscal. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) o o AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma ? de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado ? não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 756.911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 254) Esses e outros precedentes no mesmo sentido ensejaram a edição da súmula nº 414, de seguinte teor: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Consta dos autos que a citação por edital foi determinada sem prévia expedição de mandado para tentativa de cumprimento

da diligência por oficial de justiça, após informação de que as cartas de citação expedidas pelo correio não foram entregues no endereço do executado (fólias 12 e 21). Em acréscimo, a embargante informa que o endereço constante no site do Tribunal Superior Eleitoral (Rua José Leandro de Souza) pertence ao município de Castilho-SP e não Andradina-SP, como consta à folha 28 do processo de execução. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade da citação do executado por edital, a fim de que seja expedida carta precatória e mandado de citação, para tentativa de cumprimento por oficial de justiça. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pelo executado para declarar a nulidade da citação da executada por edital. No processo de execução, deverá ser expedida carta precatória, consignando-se o endereço de folha 28 (consignando-se o município para Castilho-SP em vez de Andradina-SP), bem como mandado de citação em relação aos endereços de Três Lagoas-MS. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Expeça-se certidão de honorários à Curadora Especial nomeada para a defesa do executado com base no valor máximo previsto pela tabela própria. Junte-se cópia desta sentença no processo de execução correspondente. Int. Três Lagoas/MS, 13/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000669-76.2014.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4)) CARVOARIA MOGI MIRIM LTDA X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO X ROBERTO DIAS FERREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0000669-76.2014.403.6003 Embargante: Carvoaria Mogi Mirim Ltda e outros Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Carvoaria Mogi Mirim Ltda, Fidelcino da Silva Quidio Filho e Roberto Dias Ferreira, qualificados na inicial, por meio de Curador Especial nomeado, apresentaram embargos à execução fiscal. Aduzem que o valor bloqueado (R\$75,00) seria irrisório em relação ao valor do débito, por não alcançar 5% do débito, não sendo cumprida a finalidade da execução, motivo pelo qual requerem seja tornada sem efeito a penhora, nos termos previstos pelo artigo 659, 2º do CPC. Quanto aos veículos bloqueados, referem que já houve solicitação de penhora, mas a constrição não foi efetivada em razão da não localização, por terem sido destinados a desmanche ou ter sido alienados fiduciariamente, tendo a exequente se manifestado pela desconsideração da penhora. A CEF apresentou impugnação às folhas 23/24. Refere que os veículos apenas foram objeto de restrição judicial pelo sistema Renajud que impede o registro da mudança da propriedade no sistema Renavam, não havendo qualquer inscrição de penhora sobre tais bens. Argumenta que somente após a localização e expedição de auto se aperfeiçoará a penhora, pois até então somente há restrição como forma cautelar para evitar a transferência de propriedade dos mesmos. Aduz que nem todos os veículos tiveram a constrição dispensada pela exequente. É o relatório. 2. Fundamentação Para o julgamento dos embargos, releva o exame de algumas informações extraídas dos autos da execução fiscal nº 0000631.50.2003.403.6003. A certidão lavrada pela Oficial de Justiça à folha 23 retrata a realização de citação pessoal da empresa executada e dos sócios Fidelcino da Silva Quidio Filho e Roberto Dias Ferreira. Em prosseguimento, efetivou-se a penhora de imóveis pertencentes ao sócio Fidelcino, o qual foi intimado da constrição e do prazo para oposição de embargos (folhas 23/24), não apresentados no prazo legal (folha 25). Posteriormente, o imóvel pertencente ao coexecutado Fidelcino foi praxeado e arrematado na Justiça do Trabalho, sendo o saldo remanescente transferido para conta judicial à disposição deste Juízo Federal (folhas 162 e v) e em seguida levantado por representante legal da exequente, que destinou o valor ao recolhimento dos encargos relacionados ao FGTS cujos valores integravam o crédito exequendo (folha 168 e 171/172). Após o recolhimento desses valores, a CEF juntou nova CDA com o saldo remanescente de seu crédito (folha 293), e requereu intimação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida. Foram efetuadas diligências objetivando a intimação dos devedores, que culminaram com a expedição de edital de intimação e nomeação de curador especial (folha 337 e 340), bem como diligências visando ao bloqueio de bens e valores, conforme extratos acostados às folhas 341/345. Observa-se que da penhora de bem imóvel pertencente ao executado Fidelcino foram ambos os sócios intimados da penhora e para apresentação de embargos, por si e pela empresa executada (Fidelcino em 19/02/2004 e Roberto em 08/03/2004 - folhas 23/24), tendo eles permanecido inertes. Os presentes embargos à execução não podem ser admitidos em relação a qualquer dos executados, uma vez que essa ação incidental somente pode ser manejada no prazo de 30 dias, a contar do depósito ou fiança bancária/seguro garantia, ou da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). O prazo para oposição de embargos é autônomo (individual) e tem início com a intimação da penhora a cada um dos executados, sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constricto, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo (REsp 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002 p. 304). Por outro lado, deve-se esclarecer que a substituição da CDA para atualização dos valores em cobro não permite a renovação do prazo os embargos porque a execução não satisfeita integralmente deve prosseguir pelo saldo remanescente, independentemente de substituição do título executivo. Registre-se, ademais, que somente ao réu citado por edital nomear-se-á Curador Especial (artigo 9º, inciso II, do CPC), garantia esta que não se estende ao executado que já foi pessoalmente citado, como é o caso ora examinado. Por fim, embora ínfimo o valor constricto à folha 11, não se acolhe o pleito de desbloqueio porquanto já houve satisfação de parte significativa da execução quando da alienação judicial do bem imóvel penhorado, razão pela qual qualquer importância posteriormente alcançada por medida constritiva deve ser carreada em favor do exequente, salvo se este manifestar desinteresse. Por conseguinte, impõe-se a rejeição dos embargos à execução fiscal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, bem como ao pagamento das custas processuais despendidas pela embargada. Trasladem-se para estes autos as cópias dos autos de execução referentes às folhas 23, 24, 25, 162, 162v, 168, 171/172, 293, 337, 340, 341/345. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução correspondente, que deverá prosseguir e, em seguida, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13/11/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0004223-19.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-89.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO

Embargos à Execução Fiscal nº 0004223-19.2014.4.03.6003 Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração (fls. 514/518) por meio do qual a embargante alega a existência de omissão na decisão de fls. 513. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a embargante. Os embargos à execução tratam de matéria de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, comportando, portanto, julgamento antecipado. Outrossim, é desnecessária a intimação da embargante para apresentar novas razões após a juntada do processo administrativo, notadamente em razão da apresentação de defesa administrativa, o que indica que já existia prévio conhecimento do respectivo conteúdo. Ademais, em caso semelhante envolvendo as mesmas partes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 3. É manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, pois as justificativas para a produção de provas pericial e documental não demonstram a sua real necessidade, adequação e utilidade para o julgamento da demanda. Certo, ademais, que no auto de infração 1.896.936 a agravante já havia apresentado defesa administrativa, demonstrando, assim, conhecimento dos motivos da inscrição do débito na dívida ativa, de tal modo que não havia necessidade de ser intimada para apresentação de nova defesa. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 00020459820134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013 - Grifou-se). 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002537-89.2014.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0004224-04.2014.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-07.2014.4.03.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Embargos à Execução Fiscal nº 0004224-04.2014.4.03.6003 Embargante: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração (fls. 482/486) por meio do qual a embargante alega a existência de omissão na decisão de fls. 481. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a embargante. Os embargos à execução tratam de matéria de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência, comportando, portanto, julgamento antecipado. Outrossim, é desnecessária a intimação da embargante para apresentar novas razões após a juntada do processo administrativo, notadamente em razão da apresentação de defesa administrativa, o que indica que já existia prévio conhecimento do respectivo conteúdo. Ademais, em caso semelhante envolvendo as mesmas partes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que compete ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 3. É manifestamente infundada a pretensão de reforma da decisão agravada, pois as justificativas para a produção de provas pericial e documental não demonstram a sua real necessidade, adequação e utilidade para o julgamento da demanda. Certo, ademais, que no auto de infração 1.896.936 a agravante já havia apresentado defesa administrativa, demonstrando, assim, conhecimento dos motivos da inscrição do débito na dívida ativa, de tal modo que não havia necessidade de ser intimada para apresentação de nova defesa. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento nº 00020459820134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14.06.2013 - Grifou-se). 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002536-07.2014.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002719-41.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-08.2014.4.03.6003) APARECIDA LIRA DO VALLE (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

De início, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000874-08.2014.4.03.6003. Ante a alegação de que a penhora online recaiu sobre conta poupança, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o(s) extrato(s) bancário(s) que comprova(m) a natureza da(s) conta(s) bloqueada(s). Tratando-se de advogado(a) dativo(a) translade-se para os presentes autos as cópias de fls. 02/03, 26/27 dos autos da execução fiscal supramencionada. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0002774-89.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-28.2014.403.6003) MARY CLEIDE PERALTA BARBOZA(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

De início, apense-se aos autos da execução fiscal nº 0004494-28.2014.403.6003. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos tendo em vista que não se encontra, ainda, garantido o crédito executado, consoante o disposto no art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6830/80. Ademais, a petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos do art. 283 do CPC, sendo: 1) A procuração do patrono dos presentes autos; 2) Cópias das CDAs; 3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos artigos 283 e 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, e, para, querendo, garantir a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001141-77.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-87.2012.403.6003) MAYCON MINERVINO DE SOUZA(GO033075 - RENATO MINERVINO FEITOSA E SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 34/35 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 40 para os autos da execução fiscal 0002283.87.2012.403.6003. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal e remetam-se os ao arquivo com baixa na distribuição.

0001392-61.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-33.2011.403.6003) CLEVERSON CARVALHO(PR044199 - OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Considerando o pedido de fl. 21, concedo, excepcionalmente, ao embargante, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação das cópias mencionadas na decisão de fl. 19, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000270-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União em face de Guaporé Materiais para Construção LTDA., tendo como objeto o débito inscrito em dívida ativa às fls. 03/30. Às fls. 270/306, Elizane Cristina Batista de Freitas e Ronie Von Junqueira de Freitas, terceiros que não integram a relação processual, postularam pelo cancelamento da penhora incidente sobre o veículo Caminhão Ford F350 G, ano 2000, modelo 2000, de placa HRR-1535, cor prata, chassi 9BFJF37G3YD029008, pois a restrição não foi registrada no Detran, o que possibilitou a alienação do automóvel a eles. Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu a reavaliação dos demais bens penhorados nos autos (fl. 308), a fim de analisar a necessidade de se manter a constrição em testilha. Tal medida foi realizada às fls. 313/316. A União se manifestou novamente à fl. 330, informando que não se opõe a liberação do aludido veículo, porquanto os demais bens penhorados garantem a dívida exequenda, uma vez que o valor deles ultrapassa o do débito. Destarte, tendo em vista que inexistente resistência da exequente, defiro o pedido de fls. 270/271 e determino o levantamento da penhora incidente sobre Caminhão Ford F350 G, ano 2000, modelo 2000, de placa HRR-1535, cor prata, chassi 9BFJF37G3YD029008. Proceda-se à retirada da restrição no Renajud (fl. 268) e expeça-se o necessário. Ademais, considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado (fl. 330), suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000926-72.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA)

Proc. nº 0000926-72.2012.403.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Nova União Materiais de Construção Ltda. EPP Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Nova União Materiais de Construção Ltda. EPP, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 246/266. À folha 278, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 278). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 27 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002283-87.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

F. 65: Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002698-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fl. 109: Requer a empresa executada a suspensão dos embargos em razão de sua inclusão no REFIS. É certo que a parte executada, com o pedido de parcelamento, confessou a dívida, ato irrevogável e irretroatável, de modo que os embargos opostos vieram a perder o seu objeto. No sentido, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao REFIS representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AI 002528553320124030000, Relator Desembargados Luiz Stefanini, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 JUDICIAL DATA 05/12/2014). Assim, indefiro o pedido formulado pela executada e determino sejam os embargos conclusos para sentença, nos termos da decisão exarada naqueles autos. Primeiramente, trasladem-se cópia da petição de fl. 109 e desta decisão aos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-43.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-42.2013.403.6003) MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REMESSA PARA PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 152: Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 146, para os autos da execução fiscal nº 0000098-42.2013.403.6003. Após, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal. Por fim, considerando o pedido e documento de fls. 149/151, intime-se o(a) embargante para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento; não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0001997-07.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-09.2014.403.6003) OUROSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(MT008839A - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Proc. Nº 0001997-07.2015.403.6003 Requerente: OUROSEG Corretora de Seguros Ltda. EPP. Requerido: União (Fazenda Nacional) Classificação: C SENTENÇA OUROSEG Corretora de Seguros Ltda. EPP., qualificada na inicial, após a presente medida cautelar incidental, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Indeferido a liminar, fora determinado a parte autora para que, no prazo de dez dias, complementasse o pagamento das custas processuais iniciais, tendo em vista que o valor mínimo para as ações cautelares é de R\$ 5,32, conforme Resolução nº 411/2010 do TRF da 3ª Região, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. (fl. 30). A exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de folha 35. Por consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSANGELA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JONATHAN ROGÉRIO DE OLIVEIRA, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente, na inicial de f. 02-05, ter convivido maritalmente com o segurado ANTONIO MARCOS GONZALES LARA desde o ano de 1990, até a data de seu falecimento, ocorrido em 24 de dezembro de 1998, tendo juntado os documentos de f. 06-15, destacando-se a certidão de óbito do segurado (f. 11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 18). Às f. 25-28, o INSS apresentou contestação. Sustentou que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que o material probatório colacionado não permite que se conclua pela real existência de companheirismo entre a autora e o de cujus ao tempo do falecimento, convivência essa que seria capaz de ser o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de f. 29-44. Houve, em 06/11/2013 a primeira audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 55-59). Em 26/06/2014 ocorreu nova audiência (f. 110-112), manifestando-se o corréu JONATHAN ROGÉRIO DE OLIVEIRA pela concordância com o pedido formulado pela autora (sua genitora) e informando não ter pretensão em contestar a demanda, restando convalidados os atos já praticados. Ademais, colheu-se o depoimento da testemunha Sônia Aparecida da Silva. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Antonio Marcos Gonzales Lara, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, até porque o próprio INSS concedeu a um dos filhos do de cujus o benefício de pensão por morte (f. 13). Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a percepção de pensão por morte em relação a companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. Nessa linha, tenho que os documentos apresentados não são aptos a evidenciar o cumprimento dessa condição, haja vista não haver qualquer menção à autora e da condição de convivente na certidão de óbito do segurado (f. 11), bem como não ter sido os autos instruídos com provas de convivência do casal, configurando absoluta falta de prova documental a comprovar a união. Neste ponto, destaco que a autora poderia ter juntado fotos do casal; comprovante de que residiam juntos; prontuário do Hospital a indicando como acompanhante ou responsável pela internação; dentre tantas outras provas possíveis. Contudo, além de não juntar provas neste sentido, a certidão de óbito indica que o de cujus era solteiro, constando como declarante o seu pai. E a mera comprovação de que tiveram filho juntos não comprova, por si só, a existência de união estável. Diante da insuficiência das provas apresentadas para comprovar o fato constitutivo de seu direito (conforme art. 333, inciso I, do CPC), imperioso julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deve, contudo, ser observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000212-12.2012.403.6004 - JUCINEIA MENDES DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JUCIENEIA MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, uma vez que é portadora de sequelas de poliomielite infantil na perna esquerda (CIDB91) e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A petição inicial (f. 02/09) fora instruída com procuração e documentos (f. 10/15), com destaque para o indeferimento administrativo acostado à f. 13. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 18. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/33), alegando, em resumo, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício ora buscado. Formulou quesitos (f. 34) e juntou documentos (f. 35/38). Pelo expediente de f. 39/40, foi deferida a realização de perícia médica da parte autora, nomeando-se, para tanto, a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge. O laudo médico foi acostado às f. 47/48, tendo a parte autora se manifestado a respeito às f. 53/54, enquanto a parte ré, embora intimada, permaneceu inerte, conforme certidão de f. 55. Todavia, tal perícia foi desconsiderada pela decisão de f. 57/58, sob a alegação de que a aludida perita atuara como médica assistente da parte autora, conforme se depreende da identificação da subscritora do receituário acostado à f. 14. A parte autora opôs Embargos de Declaração em face da decisão (f. 64/67), não sendo o recurso conhecido por este juízo (f. 69/69v). Relatório Social acostado às f. 81/83. Laudo médico pericial às f. 126/133. Sobre as provas produzidas nos autos, as partes se manifestaram às f. 136 e 138/142. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial previsto na Constituição

Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou portadora de deficiência, na hipótese de não ostentar condições financeiras de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Ao regulamentar o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os seguintes requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) impossibilidade de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Com relação à deficiência, o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a expressão incapacidade para o trabalho e para a vida independente, anteriormente disposta como requisito para a concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela - Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011). No caso em apreço, o laudo médico pericial (f. 126/133) informa que a autora é portadora de sequelas de poliomielite - que lhe acometeu desde os 20 meses de idade - sendo tal patologia não susceptível de cura, embora possa ser controlada. E, ao analisar as condições físicas da autora, o perito concluiu que ela está incapacitada - de forma total e permanente - para atividades laborativas que exijam deambulação e permanência em pé. Por outro lado, o perito concluiu que a autora tem condições de ser reabilitada em atividade diversa, em repouso, que sejam compatíveis com seu quadro patológico e que considerando o quadro atual, a idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho (grifos nossos, f. 128). De acordo com o quadro apresentado pelo laudo pericial; que atesta que a autora é total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade que exija esforço físico - ou até atividades em que tenha de ficar de pé - conclui-se, que o único trabalho condizente com a sua realidade física, pressupõe certo grau de instrução, isto é, o trabalho intelectual. Nesse ponto, verifico nos autos que, o próprio perito atestou que a autora possui pouca escolaridade, tendo estudado apenas até o 5 ano do ensino fundamental - f. 127; e, ainda, atestou que a autora já teria trabalhado como babá e nas tarefas do lar. A baixa escolaridade e a experiência profissional em tarefas domésticas tornam, por certo, dificultoso o acesso da mesma a um trabalho intelectual; já que para qualquer atividade que não seja braçal, o mercado de trabalho exige, usualmente, no mínimo, ensino médio completo. Dessa forma, analisando-se o contexto fático da autora, há de se reconhecer a existência de incapacidade bastante para considerá-la deficiente nos termos da LOAS, preenchendo, assim, o requisito deficiência. Cumpre ressaltar que, por força do art. 131 do Código de Processo Civil, vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado; segundo o qual: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Isto é, não está o julgador está adstrito a uma ou outra prova, devendo analisar - de forma coerente e harmônica - o conjunto probatório. Assim, embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial, sob o fundamento de que a autora pode ser reabilitada para atividades em que permaneça em repouso; imperioso observar que, considerando a idade da autora; a sua baixa escolaridade; a inegável deficiência física e a ausência de recursos financeiros; é praticamente impossível que se exija dela - sem o auxílio de terceiros ou do Estado - a reabilitação para outras atividades. Sabe-se da dificuldade dos deficientes físicos - notadamente daqueles que não conseguem deambular ou permanecer em pé (conforme atestou o perito) - a terem acesso a transportes públicos. Tal fato, aliado à patente insuficiência de recursos financeiros, revelam-se como claros obstáculos à realização de cursos de capacitação, a não ser que oferecidos pelo Estado. Portanto, embora o laudo conclua pela incapacidade parcial; verifico que a autora está, em verdade, incapacitada para o exercício de suas atividades habitais; o que a impossibilita de prover a sua própria subsistência por meio de seu trabalho. A propósito, cabe destacar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL, NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia reside em definir se a falecida autora da ação originária fazia, ou não, jus ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. 2. O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilita de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício. 3. In casu, a existência de meios que garantam a provisão, pelo deficiente, da sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, não restou questionada pelo INSS no momento em que suspendeu o benefício de prestação continuada, fazendo-o com espeque apenas na não configuração da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, com fundamento em conclusão médica contrária (fls. 09). 3. No que se refere ao requisito incapacidade para o trabalho, verifica-se, através de Laudo Pericial (fls. 45), que a demandante era portadora de deformidade da caixa torácica, em consequência de cifoscoliose, sendo também portadora de distrofia do membro inferior direito, patologias que comprometiam sua capacidade respiratória e o processo natural de deambulação, que a tornavam parcialmente incapacitada para o trabalho. 4. Apesar de constar no próprio laudo médico que a incapacidade para o trabalho é parcial, posto que a limitação é apenas para as atividades que envolva carga e/ou esforço físico, deve-se considerar, ainda, que tratava-se de pessoa inserida em comunidade e entidade familiar carentes; ou seja, associando-se sua limitação física ao fato de ser uma pessoa de baixo nível de escolaridade, residente na Zona Rural, onde há poucas opções de trabalho sem esforço físico, conclui-se que a autora não teria como ser aproveitada na vida laboral. 5. Restando comprovadas a incapacidade da autora e a sua condição de miserabilidade, deve ser mantida a sentença que determinou a concessão do benefício assistencial. 7. Apelação improvida (TRF5, AC 00051949220114059999, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. em 24.11.2011). Diante deste cenário, verifica-se a presença do requisito relativo à deficiência; razão pela qual passo à análise do segundo requisito: a hipossuficiência. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade

processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, 1, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Art. 20 - ... 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n 12.435 de 2011). No caso em tela, o relatório social (f. 79/83) da conta que o grupo familiar da autora é composto por ela e por dois filhos menores de idade, Andréia de Souza Mancilha (nascida em 01/04/1996) e Eduardo de Souza Mancilha (nascido em 19/05/2005). Residem em moradia própria, adquirida por meio do Programa Pró Moradia, sendo ela composta por: 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro interno. A estrutura do imóvel é de alvenaria, rebocada, com pisos de cerâmica e telhas de barro. A residência é servida de luz elétrica, água e esgoto, possuindo a rua asfalto. Ademais, informa o estudo socioeconômico, que a renda familiar da autora é constituída pelo benefício do Bolsa Família, correspondente ao valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); sendo que ela recebe, ainda, auxílio do pai das crianças, que arca com a conta de luz, de água e colabora para a alimentação dos filhos. Apesar de não constar no aludido relatório a quantia da referida pensão alimentícia (destinada ao pagamento de água, luz e alimentação das crianças), vê-se que tal rendimento resta totalmente comprometido para o pagamento das despesas básicas habituais da casa, dispondo a autora tão somente do valor do Bolsa Família (R\$ 140,00) para arcar com as demais despesas, como medicamentos, vestuário, transporte público, gasto com os filhos e outras. Dessa forma, ante o todo relatado no estudo socioeconômico, vê-se que a autora se encontra em estado de miserabilidade, não dispondo de renda suficiente para manutenção da própria subsistência. Além disso, é de se observar, ainda, que só o fato dela receber Bolsa Família, constitui forte indicativo da sua hipossuficiência, já que este consiste em programa direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Assim, as provas produzidas nos autos deixam claro que a parte autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade previstos na LOAS, sendo a procedência do pedido formulado, qual seja, a concessão de benefício assistencial, a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora no valor de um salário mínimo mensal, ressaltando a possibilitando a autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de início da incapacidade, fixada no laudo pericial (março de 2014 - f. 129); corrigidos monetariamente desde a data em que cada parcela seria devida e com juros de mora a partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ). Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata do benefício assistencial por parte do INSS, no prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7955

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001085-07.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-91.2015.403.6004) EUSEBIA SERRUDO VILDA DE CABRERA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por EUSEBIA SERRUDO VILDA DE CABRERA (f. 02-09), requerendo a restituição do veículo automotor, placa 2730-GKH, Bolívia, G-TOURING COROLLA, marca Toyota, cor branca, Chassi AE1000254946, apreendido nos autos nº 0000187-91.2015.403.6004 na posse de ROCIO CABRERA SERRUDO. Sustenta, em síntese, ser proprietária do veículo e terceira de boa-fé, sem qualquer envolvimento nos atos das denunciadas nos autos principais em epígrafe (MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ), pugnano assim pela restituição do veículo, sem perdimento deste para a União. Junta documentos às f. 10-51. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 53 de modo favorável à restituição, considerando a impossibilidade de perdimento do veículo em favor da União nos autos principais. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas no bojo da ação criminal nº 0000187-91.2015.403.6004, referente ao veículo automotor, placa 2730-GKH, Bolívia, G-TOURING COROLLA, marca Toyota, cor branca, Chassi AE1000254946. Trata-se de bem apreendido no contexto da prática de crime de tráfico de drogas. De fato, as acusadas - MARIA MARUJA e GLORIA ESTELA - foram presas em flagrante utilizando-se do veículo para transportar a droga apreendida nos autos. Ocorre que, apesar do aparente nexo de instrumentalidade, fato é que tanto a condutora do veículo utilizado como táxi na ocasião (ROCIO CABRERA SERRUDO), quanto a proprietária do veículo (ora requerente - EUSEBIA SERRUDO), não foram imputadas pelo Ministério Público Federal como tendo qualquer grau de envolvimento na prática do crime. Cabe mencionar que: A redação da nova lei de tóxicos não previu a hipótese de se preservar o direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas tal não tem o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso (TRF3 - ACR 2007.60.06.000004-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 20/10/2008). A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 422/436

Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Em primeiro lugar, não incide o art. 118 do CPP, pelo fato de o veículo não interessar mais ao processo, haja vista não existir registros da necessidade de realização de perícia sobre o veículo e o bem não constituir prova em si mesmo da prática da infração. Em segundo lugar, verifico que, apesar do veículo apreendido ser considerado instrumento do crime, incide a exceção da parte final do art. 119 do CPP, em preservação ao terceiro de boa-fé. Ademais, não existe dúvida quanto ao direito de propriedade da reclamante, não incidindo a vedação da parte final do art. 120 do CPP. Os diversos documentos juntados pela requerente comprovam a propriedade do veículo. Feitas tais considerações, defiro a restituição do veículo apreendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do veículo automotor, placa 2730-GKH, Bolívia, G-TOURING COROLLA, marca Toyota, cor branca, Chassi AE1000254946, apreendido nos autos do processo nº 0000187-91.2015.403.6004, em favor da requerente EUSEBIA SERRUDO VILDA DE CABRERA. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (0000187-91.2015.403.6004). A restituição do bem está autorizada à própria requerente ou a pessoa formalmente por ela autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

ACAO PENAL

0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

I - **RELATÓRIO** CHAFIC LOTFI FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 92, parágrafo único e 96, IV, ambos da Lei 8.666/93, em concurso formal. A denúncia (f. 347-360) foi recebida pela decisão de f. 361, datada de 08/03/2010. Conforme f. 630-651, foi proferida sentença condenatória em desfavor do acusado, em razão da prática da conduta descrita no art. 96, IV, da Lei 8.666/93, impondo-se a pena de 03 (três) anos de detenção em regime inicial aberto e multa de 5% do valor atualizado de R\$ 19.666,79 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) desde 27/10/1999. O acusado interpôs recurso de apelação em face da sentença (f. 662). Por outro lado, o Ministério Público Federal, ciente à f. 658, não apresentou recurso. Às f. 666-671 a defesa requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. No mesmo sentido, o MPF se manifestou às f. 673-675 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa sem necessidade de encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. É o relatório do necessário. **Fundamento e Decido.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa encontrava-se prevista no 2 do art. 110 do Código Penal, tendo sido revogado recentemente pela Lei 12.234/2010. Por se tratar de alteração mais gravosa ao acusado, a alteração legal não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, diante do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, consoante art. 5, XL, da Constituição Federal. No caso, o crime denunciado teria se consumado em 08/11/1999, sendo aplicável a prescrição retroativa ao caso concreto. Verifico que contando da data da consumação do fato (8/11/1999) até o recebimento da denúncia (08/03/2010), houve o transcurso de mais de 08 (oito) anos. Considerando que a acusação não recorreu da sentença que fixou a pena em concreto em 03 (três) anos de detenção, não se mostra possível a majoração da reprimenda penal, ante o princípio non reformatio in pejus. Sendo assim, deve ser reconhecida a prescrição punitiva estatal, na modalidade retroativa, pois se passaram mais de 08 (oito) anos entre o fato e o recebimento da denúncia, prazo este estabelecido pelo art. 109, IV, do Código Penal, frente a pena em concreto, com fundamento na antiga redação do 2 do art. 110 do Código Penal. **Cumpr** salientar que não se faz necessário o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa. Em primeiro lugar, por questão de economia e celeridade processual. Em segundo lugar, por se tratar de matéria de ordem pública, e por derradeiro, não haveria sequer interesse processual para o prosseguimento do recurso exclusivo da defesa, que naturalmente não pode conduzir ao agravamento da pena ao acusado. Por conclusão é competente este juízo para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. III - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, na modalidade retroativa, de CHAFIC LOTFI FILHO, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, em conjunto com os arts. 109, IV e 110, 2 (redação anterior a lei 12.234/2010). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000187-91.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE X GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ, qualificadas nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 1º de março de 2015, por volta das 13h15min, no curso de fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras, fronteira do Brasil com a Bolívia, nesta cidade, servidores da Receita Federal do Brasil teriam flagrado MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importando, transportando e trazendo consigo 5.315g (cinco mil trezentos e quinze gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, conforme descreve o auto de prisão em flagrante (f. 11), servidores da Receita Federal abordaram um veículo de placas bolivianas, em cujo interior se encontrava a conduta, ROCIO CABRERA SERRURO, e duas passageiras, MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ. Durante a revista sobre os pertences das denunciadas, foi constatado que as malas possuíam fundo falso. Os servidores resolveram cortar a parte de baixo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2015 423/436

bagagem, encontrando duas embalagens envoltas em fita adesiva. As três mulheres foram conduzidas à Delegacia de Polícia Federal. Em seu depoimento, MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE (f. 06-07) confessou que transportava os dois pacotes com cocaína. Afirmou ter recebido o entorpecente em Porto Quijarro/BO de uma mulher, e que deveria levá-lo até São Paulo/SP, no terminal da Barra Funda, pelo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais). Declinou que seria a segunda vez que praticou o tráfico de drogas, mas somente desta vez foi flagrada. Disse não saber que GLORIA também transportava droga, e não ser parente desta ou da motorista. Por sua vez, GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ (f. 08-09), afirmou em seu depoimento que foi contratada para transportar a droga apreendida. Disse conhecer MARIA há um ano, não fornecendo maiores detalhes. Relatou que ambas foram contratadas pela mesma pessoa para transportarem a droga até São Paulo/SP. Afirmou, ademais, não ter nenhuma relação com a condutora do táxi, narrando que contratou o táxi nas proximidades do terminal de ônibus de Porto Quijarro/BO. A condutora do veículo ROCIO CABRERA SERRUDO disse em seu depoimento em sede policial (f. 10-11) que foi contratada por GLORIA SUAREZ em frente ao terminal Rodoviário de Porto Quijarro/BO para levar em seu táxi até o terminal rodoviário de Corumbá/MS. Narrou que foi orientada a levar GLORIA, MARIA MARUJA e suas respectivas malas. Imputa a denúncia (f. 76-78) esses fatos às acusadas MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ, argumentando que estas praticaram, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0026/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-11; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 17-19; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 21-22; Registro de controle de tráfego internacional das acusadas às f. 25-27; Termo de apreensão da Receita Federal às f. 50-51; e Relatório do Inquérito Policial às f. 61-64. A denúncia (f. 76-78) foi recebida em 06.05.2015, pela decisão de f. 88-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 82-87. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de cloridrato. Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 95 e 111. Decisão de f. 113-114v deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas comuns: A. R. R. M. (arquivo de mídia de f. 144), C. A. S. S. (arquivo de mídia de f. 144) e O. S. A. (arquivo de mídia de f. 145). Além disso, as acusadas optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (arquivos de mídia de f. 144). Foram juntados aos autos os documentos de f. 146-161. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 144), aduzindo ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime imputado pela inicial em relações a ambas as réas. Requer a condenação nos termos da denúncia e, quanto à dosimetria, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, da majorante da transnacionalidade, bem como a minorante do tráfico privilegiado. A ré MARIA MARUJA apresentou suas alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 144) pugnando, face a confissão da acusada, requer a fixação da pena no grau mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa majorante da transnacionalidade e a aplicação da diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo. A ré GLORIA ESTELA, em suas alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 144), requereu a fixação da pena mínima. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa aos acusados o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 21-22) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 82-87), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de cloridrato, com massa bruta total de 5.315g (cinco mil trezentos e quinze gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-11); auto de apresentação e apreensão nº 17/2015 (f. 17-19); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e depoimentos das testemunhas atestam que a droga foi encontrada em fundos falsos de malas que estavam na posse das acusadas, acondicionadas em quatro volumes (dois em cada mala) envoltos em fita adesiva de cor bege. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrio no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 1º de março de 2015 MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ foram abordados por servidores da Receita Federal durante fiscalização de rotina no Posto Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, quando tentavam adentrar ao território nacional como passageiras de um táxi conduzido por ROCIO CABRERA SERRUDO. Conforme depoimentos das testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 144 e 145), durante fiscalização de rotina de servidores da Receita Federal foi verificada a presença de fundo falso nas malas de ambas as acusadas, que passavam pelo Posto da Receita Federal em direção ao Brasil como passageiras de um táxi boliviano. Procedendo à abertura do local foram identificados volumes contendo droga em seu interior. Disseram que as acusadas confessaram que estavam praticando o tráfico de drogas. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, MARIA MARUJA (arquivo de mídia de f. 144) confessou a prática do tráfico de drogas. Disse que recebeu a mala com a droga de uma senhora e deveria entregá-la em São Paulo. Disse que encontrou essa senhora por acaso durante suas viagens a São Paulo, e acabou aceitando o serviço porque estava passando por dificuldades financeiras. Narrou que frequentemente ia para São Paulo comprar mercadorias. Disse ter tido contato próximo com MARIA MARUJA apenas depois de sua contratação. Disse que recebeu a mala pronta para o transporte, sem saber

exatamente a quantidade que se encontrava no interior. GLORIA ESTELA narrou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 144) que estava desempregada, e como de costume levava sua filha para brincar em um parque, e certo dia fez amizade com uma senhora. Disse que esta senhora perguntou se ela estava trabalhando, e então disse que poderia ajudar GLORIA oferecendo um serviço de fazer uma viagem levando uma mala para entregar até São Paulo. Disse que resolveu pensar, e então sua filha ficou doente, foi quando aceitou realizar o transporte oferecido pela senhora. Disse que recebeu a mala em frente ao terminal rodoviário de Porto Quijarro/BO, quando então entrou em contato com MARIA MARUJA. Disse que conhecia de vista MARIA MARUJA, só entrando em contato no dia dos fatos. Disse que não sabia exatamente a quantidade de droga na mala, que foi entregue já pronta para o transporte. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria das acusadas MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ. De fato, as acusadas, nas oportunidades em que foram ouvidas, confessaram a prática dos crimes de tráfico de drogas. As testemunhas judiciais, ademais, confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder das réas. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo as acusadas atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, importando, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre salientar que assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o caso é de autoria paralela, e não coautoria, considerando que cada uma das acusadas tinha a responsabilidade de transportar determinada quantidade de droga, não dividindo funções ou possuindo o domínio do fato com relação a outra, mas apenas executando paralelamente o tráfico no mesmo contexto fático, devendo cada uma responder pela quantidade da droga que lhe cabia, apenas, ou seja, cerca de 2,5kg (dois quilos e meio) cada uma. Por conclusão, restou evidenciado que MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ praticaram o crime de tráfico de drogas, incidindo ambas no fato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à análise dos demais elementos dos crimes perpetrados. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: As acusadas eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso das acusadas, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Passo à análise conjunta das circunstâncias judiciais em relação às acusadas, cabendo registrar que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais que sejam comuns a todos ou a um grupo de condenados, desde que a análise seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes, a fim de que se proceda ao correto exame quanto às circunstâncias particulares. (STJ - AgRg no HC 208626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014). Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) as acusadas não possuem maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade das réas; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil por parte de ambas as réas, o que é inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os crimes foram praticados do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências dos crimes não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos, no total, 5.315g (cinco mil trezentos e quinze gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato. Cabe reforçar, no entanto, que o caso é típico de autoria paralela, pois não se visualiza que a execução do transporte da droga de uma corré tenha auxiliado, de qualquer modo, a execução por parte da outra, tese esta reforçada pela manifestação do Ministério Público Federal em suas alegações finais orais. Destarte, cada ré estava executando o transporte de cerca de 2,5kg (dois quilos e meio) de droga em cada uma de suas malas, devendo nesta medida responder pelo tráfico. Consigno que tal quantidade e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelas réas não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa em relação às réas MARIA MARUJA e GLORIA ESTELA. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte de ambas as acusadas, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade nas condutas perpetradas pelas réas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando a ocorrência do flagrante em momento que as acusadas acabavam de transpor as fronteiras com a Bolívia, vindo a ser abordadas junto ao posto de fiscalização da Receita Federal do

Brasil. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento as penas em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando serem as réis primárias, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedicam a atividades criminosas e nem de que integrem organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, as acusadas MARIA MARUJA e GLORIA ESTELA não possam ser consideradas como integrantes de organização criminosa, ao assumirem o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabaram por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do que o usualmente observado nas mulas, que hodiernamente relatam problemas financeiros e de saúde na família para justificar a aceitação à prática do tráfico de drogas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de MARIA MARUJA HUALPA QUISPE e GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica das réis. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade das acusadas, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória das acusadas (desde 01.03.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réis primárias, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se as acusadas pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar de ambas as réis, anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados às réis os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DA INCINERAÇÃO DA DROGA Foi

determinada a incineração da droga com reserva para contraprova até o trânsito em julgado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta incontestada a utilização do numerário apreendido pelas acusadas, que no total soma R\$ 1.226,00 (mil duzentos e vinte e seis reais), considerando o relato das acusadas de que a viagem teria sido financiada por terceiros justamente para o cometimento do crime, tratando-se de dinheiro próprio para o custeio da viagem e parte do pagamento do crime, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União. Com relação ao veículo apreendido, eventual perdimento ou restituição do bem é objeto do mérito dos autos nº 0001085-07.2015.403.6004, pois houve a abertura de incidente processual próprio mediante pedido de restituição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré MARIA MARUJA HUALLPA QUISPE pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR a ré GLORIA ESTELA RIVERO SUAREZ, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face das acusadas, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário apreendido na posse das réas no momento do flagrante (itens nº 02, 03, 04, 05 e 06 do auto de apreensão de f. 17-19), que somam R\$ 1.226,00 (mil duzentos e vinte e seis reais), depositado às f. 59-60. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas réas, pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que as réas foram defendidas por advocacia dativa. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às réas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome das réas no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à requisição dos honorários dos defensores dativos nomeados pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação das réas para efetuarem o recolhimento dos valores correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-43.2005.403.6005 (2005.60.05.001312-6) - VALERIO DO AMARAL(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X COMANDANTE DO 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

1) Ante os termos da Decisão de fls. 130/132 (anverso e verso) que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão que manteve a sentença de 1º grau, com certidão de trânsito em julgado (fl. 134):1.1) intime-se a União (Fazenda Nacional) para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis, no prazo de 10 dias; 2) Acaso nada seja requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000043-95.2007.403.6005 (2007.60.05.000043-8) - ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ante os termos da Decisão de fls. 293/294, que negou seguimento ao recurso especial para reformar o acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação que combatiam a sentença de 1º grau que concedeu a segurança, e ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 298):1.1) intime-se a parte impetrante para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis, no prazo de 10 dias; 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Publique-se. Cumpra-se.

0005357-51.2009.403.6005 (2009.60.05.005357-9) - IVAN SOARES FERREIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ante os termos da v. Decisão de fls. 256/257 (anverso e verso) que negou seguimento à remessa oficial e à apelação que buscava reforma da sentença de 1º grau que concedeu a segurança; e ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 260):1.1) intime-se a parte impetrante para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis, no prazo de 10 dias; 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Publique-se. Cumpra-se.

0002694-95.2010.403.6005 - ISaura Pires Moraes(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

1) Ante os termos da v. Decisão de fls. 182/183 (anverso e verso) que negou seguimento à remessa oficial e à apelação que buscava reforma da sentença de 1º grau que concedeu a segurança; e ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 186):1.1) intime-se a parte impetrante para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis, no prazo de 10 dias; 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Publique-se. Cumpra-se.

0003198-04.2010.403.6005 - RONILDO DE LIMA BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ante os termos da Decisão de fls. 176 (anverso e verso) que negou seguimento ao recurso especial para reformar o acórdão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação que combatiam a sentença de 1º grau que concedeu a segurança e ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 178):1.1) intime-se a parte impetrante para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis, no prazo de 10 dias; 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000812-93.2013.403.6005 - THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ante os termos da Decisão de fls. 615 (anverso e verso) que negou seguimento ao recurso especial que buscava reforma do acórdão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação que combatiam a sentença de 1º grau que concedeu a segurança; e ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 617):1.1) intime-se a parte impetrante para ciência do retorno dos autos a esta instância e manifestações eventualmente cabíveis, no prazo de 10 dias; 2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.3) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7472

EXECUCAO FISCAL

0000644-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000644-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RICARDO LEON CORDONE ROJAS(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000644-09.2004.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO LEON CORDONE ROJA Sentença - tipo AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de RICARDO LEON CORDONE ROJAS em decorrência de certidões de dívida ativa referentes a impostos e contribuições sociais. As CDA's foram juntadas às fls. 05/74. Citação à fl. 82. Nomeação de bens à penhora à fl. 83. Autos remetidos para a Justiça Federal à fl. 103. Determinação de expedição de Carta de Adjudicação à fl. 185. Pedido de suspensão do processo à fl. 190 deferido à fl. 191. Pedido de arquivamento à fl. 196 deferido à fl. 197. Pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente feito pelo executado às fls. 204/206. Manifestação da Fazenda Pública à fl. 212. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho, inicialmente, o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da LEF, pode ser pronunciada independentemente da natureza jurídica do crédito em discussão. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Nesse sentido, anoto a redação da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça que, originada de julgamentos de execuções fiscais de créditos tributários, submeteu a análise da prescrição intercorrente desses créditos à sistemática do referido artigo da lei 6.830/80: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nesse contexto, o transcurso do lapso prescricional deve ser conjugado com a inércia da Fazenda, a qual deverá ser previamente intimada antes da decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.222.444/RS, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Feitas essas considerações, tenho que a prescrição intercorrente consuma-se com o transcurso do prazo de 05 anos, contados da decisão de arquivamento dos autos da execução fiscal, no qual houve inércia da Fazenda, obedecida a necessidade de prévia intimação dessa, antes da decisão do Juízo. No caso concreto, observo que o processo foi arquivado em 05/10/2009 (fl. 197), sem posterior manifestação da União no sentido de buscar bens executáveis, mesmo com a possibilidade de penhora no rosto dos autos em execução ocorrida na Justiça Estadual (fl. 203), da qual cientificada (fl. 209-v). A Fazenda foi previamente intimada (fl. 212-v) ocorrendo, todavia, o transcurso do lustro prescricional, sendo, de rigor, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Desse modo, presente se mostrou a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito após o arquivamento do feito executivo, uma vez que ultrapassado período superior a 5 (cinco) anos nos termos do 4º do art. 40 da Lei. 6.830/80, III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3619

MANDADO DE SEGURANÇA

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X

A fundamentação da Fazenda de fl. 202 verso contraria o princípio da mínima oneração do devedor, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 196. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante devolva o veículo GM/Monza Club, placas CAH 7576, no pátio da Receita Federal na localidade mais próxima de sua residência. Intimem-se. Ponta Porã, 03 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001873-18.2015.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de pedido protocolizado em 07/10/2015 (fls. 49/53), no qual requer a juntada de comprovante de requerimento administrativo recebido pela DRF de Dourados/MS em 02/09/2015, bem como, de comprovante do valor do veículo apreendido. Verifico que a sentença de fls. 38, publicada no D.E. de 01/10/2015, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em decorrência da inércia do impetrante, que descumpriu o despacho de fl. 34, cuja publicação ocorrera em 20/08/2015 (fl. 35). É dever do impetrante cumprir as determinações judiciais no prazo estipulado, instruir o processo com os documentos indispensáveis, assim como, utilizar-se dos instrumentos processuais adequados. Nesse sentido, o pedido de fls. 49/53 não reforma a sentença de fl. 38, que encerrou a prestação jurisdicional deste juízo. Determino, portanto, que a Secretaria certifique a ocorrência do trânsito em julgado e promova as demais providências necessárias ao arquivamento do feito. Intime-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3621

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002467-32.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-78.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O requerente ingressou com dois pedidos de liberdade provisória, por meio do mesmo advogado. O primeiro pleito foi registrado sob o nº 0002467-32.2015.403.6005 e distribuído aos 23.10.2015. O segundo pedido foi registrado sob o nº 0002626-72.2015.403.6005 e distribuído no dia 19.11.2015. O encarceramento de JACKSON DO NASCIMENTO ocorreu em 09 de outubro de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva decorrente do suposto fato de ele ter contratado Kássia Lourenço Garcia e Bianca Loyola do Nascimento, para transportarem 22.400g (vinte e duas mil e quatrocentos gramas) de cocaína, importada do Paraguai. Em virtude de referido transporte, Kássia e Bianca foram presas aos 26.04.2013, em Ponta Porã/MS, o que deu origem aos autos 00077-36.2013.403.6005 (já sentenciado) e 0002517-29.2013.403.6005 (sendo que o último é resultante de desmembramento daquele, em virtude da soltura de Bianca, e permanece na fase instrutória). Nos autos nº 0002626-72.2015.403.6005, o requerente aduz que os depoimentos de Kássia - no sentido de que ela ou sua família poderiam sofrer represálias por parte do requerente - foram realizados com a intenção de que ela se livrasse do processo. Alega que, enquanto esteve preso preventivamente por outro processo - até sua absolvição -, Kássia mantinha contato com sua companheira de nome Maiane Barros, por meio do facebook. Kássia costumava procurar Maiane para saber se o requerente estava bem e dizia estar preocupada com ele, atitude que ela repetiu quando ele foi solto. Alega o requerente, assim, não fazer sentido que Kássia estivesse sendo ameaçada por ele, o que é corroborado pelo fato de ela estar morando na mesma cidade (Guarapari), para onde retornou depois que foi solta. Acrescenta que Bianca, em seu depoimento, negou o envolvimento dele no tráfico pelo qual ela foi presa. Destaca que Kássia trabalha como Promoter de eventos, nas boites de Guarapari e em festas rave, sendo que vende drogas para os compradores dos ingressos. O postulante ressalta que, a despeito de ter cogitado transportar a droga (conforme confessou na Delegacia de Policial), não o fez por causa de sua família. Salienta que o simples fato de o requerente estar no hotel com Kássia e Bianca não comprova seu envolvimento com o crime, em razão de não ter sido flagrado transportando a droga, nem intermediando, tampouco contratando, inexistindo, também, escutas telefônicas nesse sentido. Ademais, as imagens do hotel mostram os três conversando, sendo que, em uma das fotos, Kássia está rindo, o que confirma que não há prova concreta de que o requerente tenha ameaçado Kássia. Também aduz que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem que como que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Neste feito, JACKSON arguiu, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, e que tão somente cogitou a realização do tráfico, o que não é passível de punição. Juntou documentos (fls. 05/24). À fl. 24, determinou-se que o suplicante melhor instruisse seu requerimento, o que restou atendido às fls. 27/39. Às fls. 40/41, JACKSON afirma que sua prisão não foi comunicada ao juiz competente, bem como não foi entregue nota de culpa ao preso, razão pela qual aduz a ilegalidade de seu encarceramento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido em ambos os pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Os pedidos não merecem prosperar. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado, consistente na presença do fumus comissi delicti, bem como na coexistência de um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis), quais sejam: para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, nota-se que JACKSON DO NASCIMENTO foi preso em cumprimento ao mandado de prisão, no dia 09.10.2015, tendo em vista que supostamente teria contratado Kássia Lourenço Garcia e Bianca Loyola do Nascimento, para transportarem 22.400g (vinte e duas mil e quatrocentos gramas) de cocaína, importada do Paraguai. Após a prisão de Kássia e Bianca, nos autos 0000777-36.2013.403.6005,

aquela disse à Autoridade Policial que foi contratada por uma pessoa de nome JACKSON, vulgo SANTOS, para realizar o tráfico, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ouvida inquisitorialmente e na primeira vez em que interrogada, em Juízo, Kássia negou a participação de Bianca na empreitada criminosa e relatou que tentou desistir da conduta delituosa, mas foi impedida por seu contratante, o qual teria ameaçado a ela e à sua família. Já na segunda vez em que inquirida, pelo Juízo, Kássia resolveu atestar a participação de Bianca. Kássia, afirmou, então, que Bianca sabia, desde o princípio, os reais motivos da viagem até esta região, e que também receberia quantia em dinheiro pelo transporte do entorpecente. Diante da notícia de participação de JACKSON no tráfico cometido por Kássia e Bianca, instaurou-se o IPL 284/2013. Às fls. 86/88 do mencionado procedimento investigativo, ele foi inquirido e, ora negou a realização do tráfico, ora confessou que se encontrou com Kássia e Bianca no Hotel IBIS, em Dourados/MS, com o objetivo de os três levarem entorpecentes para Guarapari/ES. Ele disse, também, que teria desistido da empreitada criminosa, razão pela qual teria sido ameaçado. Contudo, relatou que tanto ele, quanto as duas mulheres agiriam na condição de transportadores e teriam sido contratados por outra pessoa. Inclusive, realizaram-se diligências e a Autoridade Policial obteve as gravações de câmeras de segurança e fichas, originárias do hotel supramencionado. Por meio da ficha de hóspede de fl. 09 do IPL, constata-se que JACKSON DO NASCIMENTO realmente esteve hospedado no Hotel IBIS, em Dourados/MS, entre 24.04.2013 e 26.04.2013 (data da prisão de Kássia e Bianca) e permaneceu no mesmo andar que elas. As imagens das câmeras evidenciam, ainda, que JACKSON se encontrou com Kássia e Bianca antes de elas serem presas em flagrante. As versões apresentadas por Kássia evidenciam riqueza de detalhes e vão ao encontro das diligências policiais posteriormente efetuadas. Nota-se, pela análise do acervo probatório coligido aos autos, que, de fato, existem indícios fortes no sentido de que JACKSON DO NASCIMENTO esteja ameaçando Kássia, tendo em vista a credibilidade das narrativas apresentadas por ela, a qual, inclusive, teve sua pena diminuída em razão de delação premiada. A arguição do requerente, no sentido de que Bianca não fez menção ao seu nome, em sede policial, não se constitui em óbice para refutar as suspeitas de ameaça que recaem contra ele. Isso porque, se ele ameaçou Kássia e sua família, não é impossível que Bianca tenha deixado de fazer menção a ele, também por medo de represálias. Outrossim, frise-se que Bianca negou ter participação no tráfico, do que resulta que necessariamente não deveria indicar quem teria a contratado. Se ela fizesse menção à pessoa que a contratou, estaria se contradizendo e produzindo prova contra si mesmo, o que também justifica a ausência de indicação, por parte de Bianca, à pessoa do postulante. É imperioso destacar, ainda, que possui razão o MPF ao consignar que atual residência de Kássia, em Guarapari/ES, não é o bastante para demonstrar a ausência do risco à instrução. Também com razão o Parquet, ao aduzir que as transcrições de conversa trazidas pelo requerente, conquanto verdadeiras, datam de período anterior à prisão de JACKSON, ocorrida em 09.10.2015, motivo pelo qual não são aptas a indicar que Kássia ainda mantém relação de amizade com a companheira dele. Impende ressaltar que a absolvição de JACKSON, no processo criminal que tramitou na Comarca de Guarapari, deu-se em razão de ausência de laudo pericial do entorpecente. Ou seja, a autoria sequer chegou a ser analisada, do que resulta que tal absolvição não há que servir de fundamento para deferimento da revogação da prisão preventiva. Também não procede a alegação de ilegalidade da prisão, porquanto o suplicante não foi preso em flagrante, mas sim, em virtude de decretação de prisão preventiva. Assim, as determinações inculpidas no art. 306 do CPP dizem respeito aos procedimentos formais e à legalidade da prisão em flagrante. Não houve, por conseguinte, alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Frise-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual, levando-se em consideração os fortes indícios de que o requerente tenha contatos com fornecedores de droga, no Paraguai, fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JACKSON DO NASCIMENTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001091-11.2015.403.6005 e 0002626-72.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2015, endereçada para a Subseção Judiciária de Guarapari/ES, para intimação de JACKSON DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 14.12.1983, em Guarapari/ES, filho de Eloir do Nascimento e Tania Elizabeth do Nascimento, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória, em Guarapari/ES.

0002626-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-78.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O requerente ingressou com dois pedidos de liberdade provisória, por meio do mesmo advogado. O primeiro pleito foi registrado sob o nº 0002467-32.2015.403.6005 e distribuído aos 23.10.2015. O segundo pedido foi registrado sob o nº 0002626-72.2015.403.6005 e distribuído no dia 19.11.2015. O encarceramento de JACKSON DO NASCIMENTO ocorreu em 09 de outubro de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva decorrente do suposto fato de ele ter contratado Kássia Lourenço Garcia e Bianca Loyola do Nascimento, para transportarem 22.400g (vinte e duas mil e quatrocentos gramas) de cocaína, inportada do Paraguai. Em virtude de referido transporte, Kássia e Bianca foram presas aos 26.04.2013, em Ponta Porã/MS, o que deu origem aos autos 00077-36.2013.403.6005 (já sentenciado) e 0002517-29.2013.403.6005 (sendo que o último é resultante de desmembramento daquele, em virtude da soltura de Bianca, e permanece na fase instrutória). Nos autos nº 0002626-72.2015.403.6005, o requerente aduz que os depoimentos de Kássia - no sentido de que ela ou sua família poderiam sofrer represálias por parte do requerente - foram realizados com a intenção de que ela se livrasse do processo. Alega que, enquanto esteve preso preventivamente por outro processo - até sua absolvição -, Kássia mantinha contato com sua companheira de nome Maiane Barros, por meio do facebook. Kássia costumava

procurar Maiane para saber se o requerente estava bem e dizia estar preocupada com ele, atitude que ela repetiu quando ele foi solto. Alega o requerente, assim, não fazer sentido que Kássia estivesse sendo ameaçada por ele, o que é corroborado pelo fato de ela estar morando na mesma cidade (Guarapari), para onde retornou depois que foi solta. Acrescenta que Bianca, em seu depoimento, negou o envolvimento dele no tráfico pelo qual ela foi presa. Destaca que Kássia trabalha como Promoter de eventos, nas boites de Guarapari em festas rave, sendo que vende drogas para os compradores dos ingressos. O postulante ressalta que, a despeito de ter cogitado transportar a droga (conforme confissão na Delegacia de Policial), não o fez por causa de sua família. Salienta que o simples fato de o requerente estar no hotel com Kássia e Bianca não comprova seu envolvimento com o crime, em razão de não ter sido flagrado transportando a droga, nem intermediando, tampouco contratando, inexistindo, também, escutas telefônicas nesse sentido. Ademais, as imagens do hotel mostram os três conversando, sendo que, em uma das fotos, Kássia está rindo, o que confirma que não há prova concreta de que o requerente tenha ameaçado Kássia. Também aduz que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Neste feito, JACKSON arguiu, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também alega ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita, e que tão somente cogitou a realização do tráfico, o que não é passível de punição. Juntou documentos (fls.05/24). À fl. 24, determinou-se que o suplicante melhor instruisse seu requerimento, o que restou atendido às fls. 27/39. Às fls. 40/41, JACKSON afirma que sua prisão não foi comunicada ao juiz competente, bem como não foi entregue nota de culpa ao preso, razão pela qual aduz a ilegalidade de seu encarceramento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido em ambos os pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Os pedidos não merecem prosperar. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado, consistente na presença do *fumus commissi delicti*, bem como na coexistência de um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*), quais sejam: para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Compulsando os autos, nota-se que JACKSON DO NASCIMENTO foi preso em cumprimento ao mandado de prisão, no dia 09.10.2015, tendo em vista que supostamente teria contratado Kássia Lourenço Garcia e Bianca Loyola do Nascimento, para transportarem 22.400g (vinte e duas mil e quatrocentos gramas) de cocaína, importada do Paraguai. Após a prisão de Kássia e Bianca, nos autos 0000777-36.2013.403.6005, aquela disse à Autoridade Policial que foi contratada por uma pessoa de nome JACKSON, vulgo SANTOS, para realizar o tráfico, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ouvida inquisitorialmente e na primeira vez em que interrogada, em Juízo, Kássia negou a participação de Bianca na empreitada criminosa e relatou que tentou desistir da conduta delituosa, mas foi impedida por seu contratante, o qual teria ameaçado a ela e à sua família. Já na segunda vez em que inquirida, pelo Juízo, Kássia resolveu atestar a participação de Bianca. Kássia, afirmou, então, que Bianca sabia, desde o princípio, os reais motivos da viagem até esta região, e que também receberia quantia em dinheiro pelo transporte do entorpecente. Diante da notícia de participação de JACKSON no tráfico cometido por Kássia e Bianca, instaurou-se o IPL 284/2013. Às fls. 86/88 do mencionado procedimento investigativo, ele foi inquirido e, ora negou a realização do tráfico, ora confessou que se encontrou com Kássia e Bianca no Hotel IBIS, em Dourados/MS, com o objetivo de os três levarem entorpecentes para Guarapari/ES. Ele disse, também, que teria desistido da empreitada criminosa, razão pela qual teria sido ameaçado. Contudo, relatou que tanto ele, quanto as duas mulheres agiriam na condição de transportadores e teriam sido contratados por outra pessoa. Inclusive, realizaram-se diligências e a Autoridade Policial obteve as gravações de câmeras de segurança e fichas, originárias do hotel supramencionado. Por meio da ficha de hóspede de fl. 09 do IPL, constata-se que JACKSON DO NASCIMENTO realmente esteve hospedado no Hotel IBIS, em Dourados/MS, entre 24.04.2013 e 26.04.2013 (data da prisão de Kássia e Bianca) e permaneceu no mesmo andar que elas. As imagens das câmeras evidenciam, ainda, que JACKSON se encontrou com Kássia e Bianca antes de elas serem presas em flagrante. As versões apresentadas por Kássia evidenciam riqueza de detalhes e vão ao encontro das diligências policiais posteriormente efetuadas. Nota-se, pela análise do acervo probatório coligido aos autos, que, de fato, existem indícios fortes no sentido de que JACKSON DO NASCIMENTO esteja ameaçando Kássia, tendo em vista a credibilidade das narrativas apresentadas por ela, a qual, inclusive, teve sua pena diminuída em razão de delação premiada. A arguição do requerente, no sentido de que Bianca não fez menção ao seu nome, em sede policial, não se constitui em óbice para refutar as suspeitas de ameaça que recaem contra ele. Isso porque, se ele ameaçou Kássia e sua família, não é impossível que Bianca tenha deixado de fazer menção a ele, também por medo de represálias. Outrossim, frise-se que Bianca negou ter participação no tráfico, do que resulta que necessariamente não deveria indicar quem teria a contratado. Se ela fizesse menção à pessoa que a contratou, estaria se contradizendo e produzindo prova contra si mesmo, o que também justifica a ausência de indicação, por parte de Bianca, à pessoa do postulante. É imperioso destacar, ainda, que possui razão o MPF ao consignar que atual residência de Kássia, em Guarapari/ES, não é o bastante para demonstrar a ausência do risco à instrução. Também com razão o Parquet, ao aduzir que as transcrições de conversa trazidas pelo requerente, conquanto verdadeiras, datam de período anterior à prisão de JACKSON, ocorrida em 09.10.2015, motivo pelo qual não são aptas a indicar que Kássia ainda mantém relação de amizade com a companheira dele. Impende ressaltar que a absolvição de JACKSON, no processo criminal que tramitou na Comarca de Guarapari, deu-se em razão de ausência de laudo pericial do entorpecente. Ou seja, a autoria sequer chegou a ser analisada, do que resulta que tal absolvição não há que servir de fundamento para deferimento da revogação da prisão preventiva. Também não procede a alegação de ilegalidade da prisão, porquanto o suplicante não foi preso em flagrante, mas sim, em virtude de decretação de prisão preventiva. Assim, as determinações inculpidas no art. 306 do CPP dizem respeito aos procedimentos formais e à legalidade da prisão em flagrante. Não houve, por conseguinte, alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Frise-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual, levando-se em consideração os fortes indícios de que o requerente tenha contatos com fornecedores de droga, no Paraguai, fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em

questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JACKSON DO NASCIMENTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001091-11.2015.403.6005 e 0002626-72.2015.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2015, endereçada para a Subseção Judiciária de Guarapari/ES, para intimação de JACKSON DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 14.12.1983, em Guarapari/ES, filho de Eloir do Nascimento e Tania Elizabeth do Nascimento, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória, em Guarapari/ES.

0002700-29.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-83.2015.403.6005) JAMESON TELES DOS SANTOS (MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JAMESON TELES DOS SANTOS, preso em 26 de novembro de 2015, pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 180 e 304, do CP. Aduz que adquiriu a motocicleta que conduzia, em Cuiabá/MT, em um feirão de automóveis, mediante o pagamento já efetuado, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sendo que o vendedor se chama Antonio Carlos. Acrescenta que deveria pagar mais oito parcelas de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Alega, também, que possui meios de comprovar a compra efetuada, o que faria por meio de recibo de pagamento, o qual se encontra em sua casa, em Cuiabá/MT, e informa que veio para o estado do Mato Grosso do Sul (mais especificamente com destino a Aral Moreira/MS), com o fim de visitar sua filha Manoela Chagas dos Santos, de dois anos. Também afirma ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita (na empresa Marmoraria Cristal Ltda), e residência fixa, do que se depreende a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 07/27). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 38/39). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática desde a decisão prolatada nos autos 0002677-83.2015.403.6005 que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. No que tange à garantia da ordem pública, repita-se o consignado na decisão supramencionada, quanto ao fato de o requerente ter informado à Autoridade Policial que já respondeu criminalmente por crime de porte ilegal de arma de fogo. Quanto aos antecedentes criminais e a primariedade, o requerente trouxe tão somente certidão expedida pela Polícia Federal e pela Segunda Instância do Estado de Mato Grosso do Sul, e deixou de o fazer quanto às certidões expedidas pela primeira instância das justiças estadual e federal de Cuiabá/MT e de Ponta Porã/MS. Ainda, no que se refere à garantia da ordem pública, frise-se que, em que pese JAMESON ter negado a ciência quanto à falsidade do CRLV e da origem ilícita da motocicleta, os policiais verificaram, no aparelho celular que portava, mensagens de texto contendo números de Chassi e Renavam. É imperioso ressaltar que a consulta realizada pelo MPF no site do TJMT (quando se manifestou acerca do Comunicado de Prisão em Flagrante) apontou JAMESON como réu em três ações penais que tramitam na Comarca de Cuiabá/MT (duas ações em razão do suposto cometimento do delito de posse ilegal de arma de fogo, e 1 ação pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas). Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o endereço apontado pelo flagranteado, à Autoridade Policial, diverge do endereço indicado no extrato de consulta ao INFOSEG. Ademais, ele instruiu seu pedido com simples declaração em nome de terceiro (fl. 26). Por tais razões, mantenho a decisão anterior, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por JAMESON TELES DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0002677-83.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de JAMESON TELES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 06.08.1983, em Cuiabá/MT, filho de Manoel Messias Teles dos Santos e Maria Aparecida de Franca dos Santos, e CPF 049.625.144-90, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001591-45.2013.403.6006 - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 08h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002430-36.2014.403.6006 - WALDILEI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002467-63.2014.403.6006 - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 10h05min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000082-11.2015.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 09h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000208-61.2015.403.6006 - MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 09h40min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000263-12.2015.403.6006 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 12h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000275-26.2015.403.6006 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 08h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000743-87.2015.403.6006 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000893-68.2015.403.6006 - SUELI MARASSI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 12h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000988-98.2015.403.6006 - ENEDIR RODRIGUES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 11h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001067-77.2015.403.6006 - MARIA CLAUDETE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 11h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001079-91.2015.403.6006 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 10h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001372-61.2015.403.6006 - JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 16h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

Expediente N° 2261

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000435-22.2013.403.6006 - ADAO PEDRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0000502-16.2015.403.6006 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0000612-15.2015.403.6006 - ABRAAO SANTOS SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 08:30 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0000803-60.2015.403.6006 - HELENICE CELESTINO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0000817-44.2015.403.6006 - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 09:30 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0000890-16.2015.403.6006 - ELISANGELA SEVERO FERNANDES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0001177-76.2015.403.6006 - ADGUIMAR DA SILVA FAUSTINO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0001265-17.2015.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 07:00 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.

0001351-85.2015.403.6006 - RENILDA VICENTE DE GODEZ(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 13 de fevereiro de 2016, às 07:30 horas, com o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone: (67) 3461-1697.